

UNIVERSIDADE DE LISBOA
FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

**DA SOBREVIVÊNCIA DO PROCESSO DO TRABALHO À REFORMA DO PROCESSO
CIVIL**

A coerência e consistência do sistema processual laboral

Ana Margarida Delgado Henriques

Mestrado Científico em Ciências Jurídico-Laborais

2016

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Ano Lectivo 2015/2016



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

**DA SOBREVIVÊNCIA DO PROCESSO DO TRABALHO À REFORMA DO PROCESSO
CIVIL**

A coerência e consistência do sistema processual laboral

Ana Margarida Delgado Henriques

Tese de Mestrado elaborada no âmbito do Mestrado Científico em Ciências Jurídico - Laborais, sob a orientação da Senhora Professora Doutora Maria do Rosário Palma Ramalho.

24 de Maio de 2016

A ciência nunca resolve um problema sem criar pelo menos outros dez.

George Bernard Shaw

Agradecimentos

A elaboração da presente Tese, não se consubstancia, apenas, na elaboração de mais um trabalho académico tendente à obtenção de um grau superior. A apresentação deste trabalho é, em boa verdade, mais uma vitória, a somar às que a vida me permitiu ir alcançando ao longo da minha curta existência, e um novo princípio na minha, também ela curta, carreira.

No entanto, como uma vez disse Simone de Beauvoir, *todas as vitórias ocultam uma abdicação*. E é precisamente por tudo aquilo de que abdiquei nos últimos meses, por todas as minhas ausências e impaciências, que se justifica agradecer a todos os que directa ou indirectamente contribuíram para este trabalho.

Assim, agradecer em primeiro lugar aos meus pais, por tudo. Primeiro, por todo o amor. Depois, por todo o apoio. Mas, principalmente, pela pessoa que sou: por tudo o que me ensinaram, pela pessoa que geraram, criaram, educaram e libertaram ao Mundo. São o meu exemplo. A fonte de todos os valores por que pauto o meu comportamento, todos os dias. Sem vocês, eu não existo.

Ao Pedro Pires, meu querido, para quem um simples Obrigada nunca chegará. Pelo conselheiro, pelas repreensões, pelo apoio, pelas discussões, por todas as leituras desta Tese e por todas as horas em que me ouviste falar sobre Direito do Trabalho.

À Maria João, ao Ricardo, à Diana, ao Luís, ao Zé João e à Solange, por todos os “alimenta-te”, “descansa” e “como é que isso vai?”, por toda a disponibilidade... N fundo, por tudo, mas, principalmente, por não se terem deixado influenciar pelo meu pior humor dos últimos tempos!

À Catarina Costa Ramos e ao Paulo Margalho, um agradecimento especial por tudo o que me ensinaram, por todo o apoio, mas principalmente por toda a amizade. Sem vocês, simplesmente, não sei...

Ao Dr. César e à Dra. Mariana, um enorme agradecimento por tudo o que me ensinaram e ensinam, todos os dias, pela vossa compreensão nesta fase mais complicada, mas, particularmente, por me deixarem fazer parte da vossa equipa.

E, por fim, *last but not the least*, à minha Orientadora de Mestrado, Sr.^a Professora M.^a Rosário Palma Ramalho, pela disponibilidade e pelas palavras orientadoras e iluminadoras, nos momentos de escuridão.

Da Sobrevivência do Processo do Trabalho à Reforma do Processo Civil
A coerência e consistência do sistema processual laboral

Lista de Abreviaturas

AA. VV.	Autores Vários
Ac.	Acórdão
ACT	Autoridade para as Condições de Trabalho, criada pelo Decreto-Lei n.º 211/2006, de 27 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 326-B/2007, de 28 de Setembro
AILRD	Acção de Impugnação da Licitude e Regularidade do Despedimento
al/ als	alínea/ alíneas
ARECT	Acção Especial de Reconhecimento da Existência de Contrato de Trabalho surge com a aprovação da Lei n.º 63/2013, de 27 de Agosto
art.º/ art.ºs	artigo/ artigos
BTE	Boletim do Trabalho e Emprego (Despacho Normativo n.º 25/2007, publicado em 03 de Julho de 2007)
CC	Código Civil
CCT	Convenção Colectiva de Trabalho
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
Cf	Confere
<i>cit.</i>	<i>Citado</i>
CITE	Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego
C.J.	Colectânea de Jurisprudência
coord.	Coordenador
CPC	Código de Processo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44129, de 28 de Dezembro de 1961, com diversas alterações, revogado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho)
CPT	Código de Processo do Trabalho (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 295/2009, de 13 de Outubro e alterado pela Lei n.º 63/2013, de 27 de Agosto)
CPT/40	Código do Processo nos Tribunais de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30.910, de 3 de Novembro de 1940
CPT/63	Código de Processo do Trabalho aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45.497, de 30 de Dezembro de 1963

Da Sobrevivência do Processo do Trabalho à Reforma do Processo Civil
A coerência e consistência do sistema processual laboral

CPT/79	Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 537/79, de 31 de Dezembro
CPT/81	Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272-A/81, de 30 de Setembro
CRP	Constituição da República Portuguesa
CSE	Carta Social Europeia
CSST	Comissão de Segurança Social e Trabalho
CT	Código do Trabalho (aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, com as subsequentes alterações)
CT 2003	Código do Trabalho de 2003 (aprovado pela Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto)
Dir.	Directiva
DL	Decreto-Lei
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem
DR.	Diário da República
ed.	Editor
EOA	Estatuto da Ordem dos Advogados
ET	Estatuto de Los Trabajadores
FDL	Faculdade de Direito de Lisboa
IRCT	Instrumento de Regulamentação Colectiva de Trabalho
<i>i.e.</i>	<i>id est</i>
ILC	Iniciativa Legislativa dos Cidadãos
LCCT	Regime Jurídico da Cessação do Contrato de Trabalho e do Contrato de Trabalho a Termo
LCT	Regime Jurídico do Contrato de Trabalho
LFFF	Regime Jurídico das Férias, Feriados e Faltas
LOFTJ/99	Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, (Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro)
LOFTJ/2008	Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, (Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto)
LOSJ	Lei de Organização do Sistema Judiciários (Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto)

Da Sobrevivência do Processo do Trabalho à Reforma do Processo Civil
A coerência e consistência do sistema processual laboral

LRCT	Lei de Regulamentação do Código do Trabalho (Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro)
MP	Ministério Público
P	Portaria
NCPC	Novo Código de Processo do Civil (Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho)
n.º/ n.ºs	número/ números
OIT	Organização Internacional do Trabalho
pág./págs.	página/ páginas
PIDESC	Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais
p.e.	por exemplo
RAR	Regimento da Assembleia da República~
RCP	Regulamento das Custas Processuais (Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, e alterações subsequentes)
Rel.	Relator
RMP	Revista do Ministério da Justiça
ROFTJ	Regime aplicável à Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, (Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de Março)
SML	Sistema de Mediação Laboral
ss.	seguintes
STA	Supremo Tribunal Administrativo
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TC	Tribunal Constitucional
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
UC	Unidade de Conta
v.	<i>vide/ver</i>
v.g.	<i>verbi grata</i>

Resumo

O presente estudo surge na sequência da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, e justifica-se pela discussão, sempre presente, em torno da autonomia do Processo do Trabalho face ao Processo Civil. Desta forma, o caminho encontrado para alcançar o objectivo a que nos propomos neste trabalho, levou-nos a tentar compreender as razões históricas da existência de um Processo de Trabalho autónomo do Processo Civil, à percepção da manutenção de características próprias e, depois, à apreensão das implicações práticas que a reforma do Processo Civil teve no Processo do Trabalho.

Apenas desta forma é possível compreender se, em virtude do carácter remissivo do Processo do Trabalho, se mantêm as suas características próprias e por isso a sua autonomia face ao Processo Civil.

Não perdemos de vista o facto de o Processo do Trabalho adjectivar o Direito do Trabalho substantivo, este dotado de autonomia, e que, por isso mesmo, no primeiro, reflecte um espírito legislativo diverso daquele que influencia o direito adjectivo comum.

Foi por isso necessário entender a regulação que agora é feita da tramitação do processo do trabalho junto dos tribunais portugueses, para determinar se o Processo do Trabalho encerra, em si mesmo, um Direito adjectivo dotado de autonomia, ou se pelo contrário, foi absorvido pelo Processo Civil.

Note-se que é incontestável a subsidiariedade do Processo Civil no Processo do Trabalho, no entanto, a aproximação entre ambos, e a reforma do primeiro, levanta dúvidas ao intérprete, que podem colocar em causa não só o que se encontra estudado e previsto sobre aplicação da lei no tempo, mas também outras situações que, porque constituem lacunas próprias do sistema, apenas podem ser resolvidas com recurso ao espírito do sistema, às suas especificidades e à índole do processo que se pretende regular.

Palavras-chave: Direito Processual, Aplicação da Lei no Tempo, Processo do Trabalho, Processo Civil, Subsidiariedade, Coerência, Consistência, Princípio, Sistema Processual Laboral

Abstract

This study has at its core the entry into force of the new Civil Procedure Code, approved by Law No. 41/2013, of 26 June, and it is justified by the ever present debate regarding the autonomy of Labor Procedure in relation to Civil Procedure. In order to achieve the objective that we have set ourselves for this study, we have chosen to further clarify the historical reasons for the existence of a Labor Procedure which is autonomous from Civil Procedure, as well as to place into perspective the maintenance by of its own specific characteristics and to assess the practical implications that the Civil Procedure reform has had in terms of Labor Procedure.

Only by doing so it is possible to understand whether, given the referential nature of Labor Procedure, it retains its specific characteristics and subsequently its autonomy in relation to Civil Procedure.

We have not disregarded (nor could we) the fact that Labor Procedure is the adjective law of Labor Law, which in turn benefits from autonomy. Therefore, the first reflects a diverse legislative spirit than that which influences the common adjective law.

Therefore it was necessary to understand the current treatment that the Portuguese courts are conferring to labor procedure in order to determine if Labor Procedure contains, in itself, an adjective law provided with autonomy, or whether it has been absorbed by Civil Procedure.

The subsidiary nature of Civil Procedure in relation to Labor Procedure is indisputable. Nevertheless, the gap between both, and the reform of the first, raise interpretative questions, which may call into question what is studied and regulated in terms of entry into force of the law (in terms of the relevant time period) and also other situations which, given that they constitute specific gaps in the system, may only be resolved with recourse to the spirit of the system, its specific characteristics and the nature of the process that it is intended to regulate.

Da Sobrevivência do Processo do Trabalho à Reforma do Processo Civil
A coerência e consistência do sistema processual laboral

Key-words: Procedural Law, Law Enforcement in Time, Labor Procedure, Civil Procedure, Subsidiarity, coherence, Consistency, Principle, Procedural Labor System

Delimitação do Objecto

O Direito do Trabalho, pelo conteúdo da relação que se estabelece entre Trabalhador e Empregador, e historicamente, pelas condições de trabalho observadas no Séc. XIX conduziu, ainda antes da afirmação da sua autonomia, a que se sentisse a necessidade de criação de órgãos destinados a administrar a justiça nos conflitos de trabalho.

Assim, o Processo do Trabalho teve a sua primeira expressão, na Europa, em 1806, e em Portugal, em 1889, com a criação dos Tribunaes de Árbitros-Avindores. Em 1939, com a aprovação do Código de Processo Civil, compreendeu-se a necessidade da manutenção da regulação processual própria no foro laboral, tendo o primeiro Código de Processo do Trabalho, tal como o conhecemos, sido aprovado em 1940.

Desta forma se concluí que o Processo do Trabalho e a sua previsão em diploma próprio precedeu a declaração de Autonomia Dogmática do Direito do Trabalho, face ao Direito Civil. No entanto, desde cedo, a regulação da tramitação dos litígios fundados em questões laborais teve em conta as características *sui generis* da relação estabelecida entre Empregador e Trabalhador.

Porém, com o decurso do tempo, temos assistido a uma crescente aproximação entre o Processo Civil e o Processo do Trabalho, o que tem conduzido a que se discuta a necessidade de manter estes dois regimes adjectivos separados, dogmática e sistematicamente. Esta discussão aumenta de tom sempre que se verifica uma reforma do Processo Civil, ou se sente o ímpeto de alterar o Processo do Trabalho, por conta das alterações decorrentes no Direito substantivo que adjectiva.

Assim, atenta a reforma do Processo Civil ocorrida pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, e a incorporação no Novo Código de Processo Civil de normas e princípios que, até agora eram próprios do Processo do Trabalho, cabe analisar se a autonomia de ambos encontra ainda fundamento.

Da Sobrevivência do Processo do Trabalho à Reforma do Processo Civil

A coerência e consistência do sistema processual laboral

Posto isto, com o presente estudo propomo-nos a, e com um olhar geral sobre o Processo do Trabalho determinar quais as consequências e implicações práticas decorrentes da reforma do Processo Civil.

Assim, começaremos pelo Enquadramento Geral do tema, revisitando as anotações históricas do surgimento desta regulação particular e da sua influência no sistema judicial, notando as diferenças que o Processo do Trabalho português mantém face a outros ordenamentos jurídicos internacionais e aquilo em que consistia antes da reforma do Processo Civil. Por esse motivo, se recuperarão aqueles que foram apontados com Princípios do Processo do Trabalho e aqueles que, do Processo Civil, lhe são também aplicados. Por fim e antes da análise efectiva do tema, far-se-á uma nota sobre os fundamentos que presidiram e os objectivos que se pretendiam alcançar com este Novo Código de Processo Civil.

De seguida e para melhor compreensão da conclusão a extrair neste estudo, debruçar-nos-emos sobre as principais alterações sentidas no Processo Civil e quais as suas repercussões no Processo do Trabalho. Este ponto, pela sua relevância, mas sem ser exaustivo, implicará uma análise conjunta dos principais pontos críticos em ambos os direitos adjectivos, para que nos seja permitido perceber se, face ao Processo do Trabalho, o Processo Civil é subsidiário ou complementar, e se, no primeiro, subsistem ainda características e valores que nos permitam assegurar a existência de Princípios próprios.

Finalmente, e porque o objecto do estudo é o Sistema Processual Laboral, reflectir-se-á sobre o conceito de sistema, os princípios da coerência e da consistência, terminando com a aplicação prática dos conceitos, que nos permitirá determinar se o Processo do Trabalho sobreviveu, enquanto sistema autónomo, consistente e coerente, à reforma do Processo Civil.

Uma nota prévia ao estudo para referir que no mesmo não é seguido o novo Acordo Ortográfico.

I. Enquadramento Geral

Sumário: 1. Nota Introdutória; 2. Origem e Evolução do Processo e Tribunais do Trabalho; § O Sistema Judicial Laboral; 3. Processo do Trabalho no Mundo; 4. O Processo do Trabalho antes do Novo Código de Processo Civil; 4.1. Os Princípios Próprios do Processo do Trabalho; 5. Os Princípios Comuns com o Processo Civil; 6. A Reforma do Processo Civil - Fundamentos e Objectivos

1. Nota Introdutória

O Direito do Processo serve, fundamentalmente, para regular a tramitação de um litígio proposto perante um Tribunal, para que o Juiz, o Ministério Público, as partes ou sujeitos, e os seus representantes saibam a forma como se devem comportar em juízo. Assim, o processo é a sequência ordenada de actos que, pela sua encadeação, tendem a uma correcta aplicação do Direito (material) – que se concretiza na decisão que põe termo ao processo – e as normas que o regem são, naturalmente, o Direito do Processo¹.

O Direito do Processo do Trabalho constitui um ramo de direito público², adjectivo, relacionado com o direito substantivo que lhe serve de base, e ao qual serve de instrumento, o Direito do Trabalho³.

¹ Neste sentido, v. MARQUES, José Dias, *Noções Fundamentais de Direito*, Lisboa, Livraria Petrony, 1973, págs. 131 e ss.. Ainda a este propósito, v. JUSTO, A. Santos, *Introdução ao Estudo do Direito*, 7.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2015, págs. 257 e ss., notando que o Direito de Processo é um complexo de normas que regulam a actividade de quem participa na realização jurisdicional de direitos ou interesses juridicamente tutelados. Assim, e nesta medida, cumpre a função de ordenar os processos em que os interessados peticionem o reconhecimento de direitos que lhes são atribuídos pelo direito substantivo.

² Trata-se de um ramo de direito público, tal como resulta da aplicação de quaisquer dos critérios habitualmente utilizados para fazer a distinção entre os ramos de direito público e privado. O Processo do Trabalho regula o exercício de uma função do Estado – a jurisdicional – dotada de autonomia. Neste sentido, v. PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do Trabalho – De acordo com o Código de Processo Civil de 2013, com a Lei da Organização do Sistema Judiciário e a sua regulamentação, e com a alteração e o aditamento efectuados ao Código de Processo do Trabalho pela Lei n.º 63/2013, de 27 de Agosto*, 2.ª Edição Revista e Actualizada, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pág. 13 e ss., ASCENSÃO, José de Oliveira, *O Direito – Introdução e Teoria Geral, uma perspectiva Luso-Brasileira*, 11.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2001, pág. 346 e ss., SOUSA, Marcelo Rebelo de, *Introdução ao Estudo do Direito – 4.ª Edição Revista e Aumentada, com base na Revisão Constitucional de 1997*, Lisboa, Publicações Europa América, 1998, pág. 257,

Este é um ramo do Direito dotado de autonomia, como adiante se confirmará, mediante o qual se pretende obter a justa composição dos litígios emergentes das relações laborais, perante tribunais próprios⁴, nunca esquecendo que é a relação processual laboral que se estabelece entre as partes, e entre estas e o Tribunal, que explica a força vinculativa que resulta das decisões proferidas.

2. Origem e Evolução do Processo e Tribunais do Trabalho

Atendendo ao conteúdo da relação laboral e por conta das condições de trabalho na época, eram, no século XIX, frequentes os conflitos entre Trabalhadores e Empregador. Por isso mesmo, na Europa, e tendo em vista a gestão destes conflitos, optou-se pela criação de órgãos destinados especificamente a administrar a justiça nos conflitos laborais⁵.

Neste contexto, o Direito do Processo do Trabalho surge, pela primeira vez, em França, com a criação dos *Conseils des Prud'hommes*, em 1806, que se encontram ainda em actividade. Estes órgãos inspiraram muitos dos países do Continente Europeu na criação de um sistema de jurisdição especializada no âmbito das questões sociais.

Por outro lado, a partir de 1860, em Inglaterra, surgiram e desenvolveram-se os Conselhos de Arbitragem dos Conflitos de Trabalho, de composição paritária.⁶

Em Portugal, na senda dos restantes países europeus industrializados, foi, por influência dos *Conseils des Prud'hommes* franceses⁷, autorizada a criação de

MACHADO, J. Baptista, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 9.^a Reimpressão, Coimbra, Almedina, 1996, págs. 68 e 69.

³ Neste sentido, v. PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do Trabalho... cit.*, pág. 13 e ss..

⁴ *Vide infra* o nosso 2. *Origem e Evolução do Processo e Tribunais do Trabalho*.

⁵ ALEGRE, Carlos, *Código de Processo do Trabalho – anotado*, Coimbra, Almedina, 2001, págs. 22 e ss..

⁶ ALEGRE, Carlos, *Código de Processo do Trabalho – anotado...cit.*, pág. 22.

⁷ Para maior desenvolvimento, v. *infra* o nosso 3. *O Processo de Trabalho no Mundo*.

*tribunaes de árbitros-avindores*⁸, através da Lei de 14 de Agosto de 1889, e efectivamente criados pelos Decretos de 19 de Maio de 1891⁹. Estas instituições correspondiam aos tribunais de comércio, com jurisdição privativa sobre as causas que resultavam de actos ou obrigações comerciais. Tipicamente, nos tribunais de árbitros-avindores discutiam-se todas as questões que se podiam levantar entre patrões e operários ou empregados, ou só entre operários, sobre assuntos relacionados com a indústria¹⁰. Compostos por um presidente, dois vice-presidentes e um número par de vogais – metade destes vogais eram nomeados por um colégio de patrões e a restante metade por um colégio de operários das indústrias –, a função desses tribunais era, sobretudo, a de conciliação.

Efectivamente, as suas atribuições eram maioritariamente conciliatórias, sendo que, no entanto, e faltando acordo entre o Empregador e o Trabalhador, poderiam decidir sobre os litígios relativos à execução de contratos individuais de trabalho ou de contratos colectivos de trabalho. Para além disso, tinham ainda funções fiscalizadoras, na medida em que lhes cabia, também, vigiar a forma como as leis e os regulamentos industriais eram executados.¹¹⁻¹²

O primeiro Tribunal entrou em funcionamento, em Lisboa, em 1894, mantendo-se em actividade em Lisboa (e também no Porto), até 1928, altura em que foram introduzidas alterações ao seu funcionamento e ao processo judicial.

Em 1909, com o Regulamento da Administração dos Serviços Fabris do Estado, com o Decreto de 12 de Janeiro, e com o Regulamento do Arsenal do Exército, do ano seguinte, foi instituído o princípio da responsabilidade objectiva por acidentes de trabalho. Este regime é então estabelecido, pela primeira vez, pela

⁸ Apesar de o primeiro pedido para a criação de juízes-avindores ter sido suscitado nas Cortes de Elvas, em 1481. MARTINS, Alcides, *Direito do Processo Laboral – Uma síntese e algumas questões*, Coimbra, Almedina, 2014, pág. 24.

⁹ MARTINEZ, Pedro Romano, O Novo Código de Processo do Trabalho, in *Estudos do Instituto de Direito do Trabalho*, - Vol. VI – Ciclo de Conferências sobre Processo do Trabalho, Coimbra, Almedina, 2012, pág. 12.

¹⁰ ALEXANDRE, Isabel, *Princípios gerais do Processo do Trabalho*, in *Estudos do Instituto do Direito do Trabalho – Vol. III*, Coimbra, Almedina, 2002, pág. 394, de onde se retira que, estes conselhos dirimiam, nomeadamente, controvérsias sobre a execução dos contratos ou convenções de serviço, em assuntos industriais ou comerciais.

¹¹ ALEGRE, Carlos, *Código de Processo do Trabalho – Anotado... cit.*, pág. 23.

¹² À semelhança do que acontecia, e ainda acontece, com os *conseils de prud'hommes*. A este propósito *vide, infra*, o nosso 3. *O Processo do Trabalho no Mundo*.

Da Sobrevivência do Processo do Trabalho à Reforma do Processo Civil

A coerência e consistência do sistema processual laboral

Lei n.º 83, de 1913¹³, a par da tentativa de implementação de legislação social mais evoluída, não tendo obtido sucesso atenta a instabilidade política¹⁴. Assim, rematando estas alterações, a Lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913 e o Decreto n.º 5.636, de 10 de Maio de 1919, criaram, respectivamente, os Tribunais de Desastres do Trabalho e os Tribunais Arbitrais de Previdência Social.

Posteriormente, e já com a Constituição de 1933, surge o Estatuto de Trabalho Nacional, que extinguiu definitivamente os Tribunais de Árbitros-Avindores¹⁵. A implementação deste Estatuto encontrava fundamento na necessidade de criação de tribunais especiais de trabalho e de uma forma processual com predominância de funções conciliatórias entre o “*capital e o Trabalhador*”¹⁶, que permitisse a análise das questões suscitadas na interpretação ou na execução dos contratos colectivos de trabalho, emergentes da relação entre patrões e operários no cumprimento das leis de protecção ao trabalho nacional e, ainda, as relativas à previdência social.

Ora, volvido um ano, foi instituída a estrutura da jurisdição especial de trabalho¹⁷, mediante a qual se denotou a necessidade de um processo próprio, o que se acentuou, em 1939, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil.

Assim, o primeiro Código de Processo nos Tribunais de Trabalho foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30.910, de 23 de Novembro de 1940, e entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1941, tendo sido também naquela data aprovado o

¹³ Este, foi apenas regulamentado após o fim da Primeira Guerra Mundial, em 1919, através do Decreto n.º 5.637, onde se previu que as questões reguladas pela lei dos acidentes de trabalho seriam julgadas pelos tribunais especiais – a criar – de desastres no trabalho, constituídos pelos delegados dos patrões, operários e médicos, com voto deliberativo e representantes das companhias de seguros com voto consultivo.

¹⁴ Na mesma data de publicação do referido diploma, foi decretado, em Portugal, o seguro social obrigatório na doença para os indivíduos de ambos os sexos, que exercessem qualquer profissão, reconhecida como digna e honesta pelos usos e costumes e sancionada pelas leis vigentes, prevendo-se ainda a criação de tribunais arbitrais de previdência social.

¹⁵ Entretanto desacreditados, fundamentalmente, pela lentidão no funcionamento, congregando-se as três espécies numa só ordem de tribunais. ALEGRE, Carlos, *Código de Processo do Trabalho – anotado... cit.*, pág. 23.

¹⁶ V. *Questões de Direito do Trabalho*, Editorial O Século, 1980, pág. 39, com o Estatuto do Trabalho Nacional publicado na pág. 137 e ss..

¹⁷ Até esta altura, e por inexistência de legislação própria, os tribunais especiais de trabalho regiam-se ainda pelas regras dos Tribunais de Árbitros-Avindores. Esta lacuna foi, então, suprimida com a publicação do Decreto-Lei n.º 24.363. v. ALEGRE, Carlos, *Código de Processo do Trabalho – anotado... cit.*, pág. 23.

Da Sobrevivência do Processo do Trabalho à Reforma do Processo Civil

A coerência e consistência do sistema processual laboral

Estatuto dos Tribunais de Trabalho¹⁸⁻¹⁹. Este Código de Processo nos Tribunais de Trabalho, salvo pontuais alterações, manteve-se em vigor até 1 de Maio de 1964²⁰.

O segundo Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45.497, de 30 de Dezembro de 1963, justificou-se pela publicação do Código de Processo Civil, de 1961²¹, à semelhança do que vem acontecendo, desde então.

O CPT/63, tal como previsto no seu Preâmbulo, foi revisto de acordo com a doutrina e legislação estrangeiras, tendo-se, para o efeito, tentado seleccionar e consagrar os princípios gerais mais adequados à adjectivação dos institutos nacionais e, também, mais conformes com os princípios fundamentais do Processo Civil português, por ser este o regime subsidiário aplicável²².

Neste novo Código, alargou-se o patrocínio judiciário a todos os Trabalhadores e seus familiares, previu-se a possibilidade da cumulação de pedidos em acções decorrentes da cessação do contrato de trabalho, tornou-se obrigatória a tentativa de conciliação prévia, admitiu-se a forma ordinária e a sumária para o processo declarativo, bem como a execução oficiosa de sentença. A par destas alterações, assume especial relevo a previsão, nos processos emergentes de acidente de trabalho ou doença profissional, de uma fase conciliatória, perante o Ministério Público, e de uma outra, contenciosa, perante um Juiz, com a possibilidade de se fixar uma pensão provisória. Finalmente foi previsto, pela primeira vez, um processo especial para fixação de interpretações, numa tentativa de ultrapassar eventuais decisões judiciais opostas.

¹⁸ Através do Decreto-Lei n.º 30.909, de 23 de Novembro de 1940. V. ALEGRE, Carlos, *Código de Processo do Trabalho – anotado... cit.*, pág. 23.

¹⁹ Em Portugal, funcionavam já, em 1940, vinte e dois tribunais de trabalho, tutelados pelo Ministério das Corporações e Previdência Social. ALEGRE, Carlos, *Código de Processo do Trabalho – anotado... cit.*, pág. 24.

²⁰ Data em que foi substituído por um segundo Código de Processo de Trabalho, o CPT/63, cuja matriz é ainda seguida pelo CPT actual.

²¹ ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, *Direito Processual Civil, V.I*, Coimbra, Almedina, 2010, pág. 35. O Código de Processo Civil de 1961, aprovado pelo D.L. n.º 44.129, de 28 de Dezembro de 1961, resultou da realização de um *inquérito público*, de onde se extraíram opiniões, sugestões e críticas. Ainda que a sua estrutura se tenha mantido até à reforma operada em 2013, este Código foi, expectavelmente, objecto de várias alterações e reformas.

²² Note-se que, o Código publicado em 1963, resultou de um parecer elaborado pelos Professores RAUL VENTURA e JOÃO DE CASTRO MENDES, com a colaboração do Professor JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO. A este propósito, MARTINEZ, Pedro Romano, *O Novo Código de Processo do Trabalho... cit.*, págs. 12 e ss..

Da Sobrevivência do Processo do Trabalho à Reforma do Processo Civil

A coerência e consistência do sistema processual laboral

Os Tribunais de Trabalho constituíam, nesta fase, uma ordem jurisdicional autónoma encimada pelo Supremo Tribunal Administrativo²³, para cuja 3.ª Secção se recorria directamente das decisões do Tribunal de Trabalho, uma vez que só existiam duas instâncias no Processo do Trabalho.²⁴

Atendendo à conturbada situação política vivida no país após o 25 de Abril de 1974, e com a Constituição da República Portuguesa, em 1976, veio a ser aprovado em 1979, através do Decreto-Lei n.º 537/79, de 31 de Dezembro, um terceiro Código de Processo de Trabalho, que deveria ter entrado em vigor a 8 de Abril de 1980²⁵⁻²⁶. Todavia, tal nunca aconteceu, tendo este diploma sido objecto de sucessivas prorrogações de início de vigência²⁷.

A modificação do paradigma político que conduziu à alteração do CPT resulta igualmente numa nova estrutura Orgânica dos Tribunais Judiciais, através da Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, tendo os Tribunais de Trabalho sido (re)classificados, passando, assim, a tribunais comuns, integrando, consequentemente, a ordem dos tribunais judiciais. Em virtude desta alteração, estes tribunais passaram a estar sob a tutela do Ministério da Justiça, tendo sido criadas, nos Tribunais da Relação e no Supremo Tribunal de Justiça, secções especializadas de jurisdição social; a partir deste momento as decisões dos

²³ ALEXANDRE, Isabel, *Princípios gerais do Processo do Trabalho... cit.*, pág. 394.

²⁴ Contrariamente ao que já acontecia no Processo Civil. V. ALEGRE, Carlos, *Código de Processo do Trabalho – anotado... cit.*, pág. 24. Referindo que o STA, em alguns casos, funcionaria mesmo como Tribunal de 1.ª instância, v. FERREIRA, Alberto Leite, *Código de Processo do Trabalho anotado*, 14.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1996, pág. 14.

²⁵ ALEGRE, Carlos, *Código de Processo do Trabalho – anotado... cit.*, pág. 24. Esta alteração verificou-se por ser imperiosa a necessidade de alteração do Estatuto dos Tribunais de Trabalho. A CRP de 1976 não previu os Tribunais de Trabalho enquanto ordens autónomas; este estatuto apenas foi atribuído aos tribunais militares e aos tribunais administrativos e fiscais. Em consequência, os Tribunais de Trabalho só poderiam subsistir enquanto tribunais judiciais especializados. Vide ALEXANDRE, Isabel, *Princípios gerais do Processo do Trabalho... cit.*, pág. 394.

²⁶ O Código de Processo Civil de 1961, em virtude das novas concepções políticas e jurídicas decorrentes do 25 de Abril de 1974, ocorreu uma “*Reforma Intercalar*” em 1985, com o objectivo reestabelecer a ordem processual normal. ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, *Direito Processual Civil, V.I... cit.*, pág. 39.

²⁷ O Decreto-Lei n.º 537/79, de 31 de Dezembro, viu a sua vigência ser prorrogada por Resolução da Assembleia da República, n.º 121-A/80, de 28 de Março, pela Lei n.º 26/80, de 26 de Julho e pela Lei n.º 48/80, de 26 de Dezembro. ALEGRE, Carlos, *Código de Processo do Trabalho – anotado... cit.*, pág. 25. Por mera curiosidade histórica, v. ainda QUINTAS, Paula/ QUINTAS, Hélder, *Manual de direito do trabalho e de Processo do Trabalho*, 4ª Edição, Coimbra, Almedina, 2015, pág. 295 e 296.

tribunais de trabalho passaram a ser recorríveis para os Tribunais da Relação, e os Acórdãos destes, para o Supremo Tribunal de Justiça²⁸.

Em consequência, em 1981 foi aprovado o quarto Código de Processo do Trabalho Português, pelo Decreto-Lei n.º 272-A/81, de 30 de Setembro, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1982²⁹, e pôs, assim, termo à vigência do Código de Processo do Trabalho de 1963.

Por fim, surge o actual Código do Processo de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro, e em vigor desde 1 de Janeiro de 2000³⁰⁻³¹. Este Código assumiu a sua vigência e foi aplicado, praticamente inalterado, durante 10 anos, altura em que foi objecto de uma alteração, promovida pelo Decreto-Lei n.º 295/2009, de 13 de Outubro³².

Esta alteração justificou-se declaradamente, em primeiro lugar, pela modificação do regime substantivo, pelo Código do Trabalho de 2003, e que, não tinha ainda sido reflectida no Código de Processo do Trabalho, levantando algumas dificuldades práticas³³; depois, por ser necessário conformar várias das normas do Processo do Trabalho aos princípios orientadores da reforma do Processo Civil

²⁸ ALEGRE, Carlos, *Código de Processo do Trabalho – Anotado... cit.*, pág. 25, ALEXANDRE, Isabel, *Princípios gerais do Processo do Trabalho... cit.*, pág. 394, e, FERREIRA, Alberto Leite, *Código de Processo do Trabalho anotado... cit.*, pág. 15.

²⁹ Esta publicação surge em sentido contrário ao entendimento então preconizado que o Código de Processo do Trabalho deveria ser integrado no Código de Processo Civil. *Vide* ALEXANDRE, Isabel, *Princípios gerais do Processo do Trabalho... cit.*, pág. 395.

³⁰ De acordo com o previsto no art.º 3.º daquele diploma, apenas aplicável aos processos iniciados a partir de 1 de Janeiro de 2000.

³¹ Esta alteração justificou-se pela reforma do Código do Processo Civil, cuja preparação se iniciou em 1992, e se concretizou em 1995, pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, o qual, após sucessivas prorrogações de início de vigência, só entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1997, através do Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro, motivado pela necessidade de se proceder a alterações ao texto inicial do diploma. Apesar de ter mantido a estrutura do Código de Processo Civil de 1961, este passou a ser conhecido como o Código de Processo Civil de 1995, e tratado como se fosse, efectivamente, um novo Código. ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, *Direito Processual Civil, V.I... cit.*, pág. 40.

³² Nos termos do disposto no art.º 9.º, n.º 1, deste diploma, o mesmo iniciou a sua vigência a 1 de Janeiro de 2010, aplicando-se a todas as acções iniciadas após desta data. PINHEIRO, Paulo Sousa, *Perspectiva geral das alterações ao Código de Processo do Trabalho*, in *Prontuário de Direito do Trabalho – n.º 84*, Centro de Estudos Judiciários, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, págs. 141 e ss..

³³ Note-se que, conforme ensinou JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, “Todavia, embora instrumental, a lei processual é tão obrigatória como a lei material visto que, no plano do direito positivo, a adequação da lei processual à lei material é um pressuposto”. v. SILVA, José Rodrigues da, *Trabalho, Processo e Tribunais*, Lisboa, Europress, 1979, pág. 28.

Da Sobrevivência do Processo do Trabalho à Reforma do Processo Civil

A coerência e consistência do sistema processual laboral

verificada³⁴⁻³⁵ e, porque, a completa vigência do Código do Trabalho de 2009 se encontrava dependente de regulação adjectiva³⁶.

Finalmente, em 2013, por motivos que se exporão³⁷, é aprovado o Novo Código de Processo Civil, que resultou numa profunda e necessária alteração sistemática, com a introdução de novas figuras e institutos e a modificação, por vezes pontual, outras radical, das normas vigentes até 1 de Setembro de 2013.

Os impactos que esta alteração provocaria e provocou no Processo do Trabalho³⁸, têm sido, desde então, debatidos na Doutrina – à semelhança do que aconteceu sempre que, e até agora, ocorreu uma reforma do Processo Civil –, contribuindo fortemente para a discussão o facto de, por um lado, o Código de Processo do Trabalho ter, efectivamente, um carácter altamente remissivo e, por outro, regular as questões do Processo que devem diferir da tramitação normal do Processo Civil.

Posteriormente, mas ainda em 2013, através da Lei n.º 63/2013, de 27 de Agosto, foi alterado o CPT, introduzindo-se um capítulo novo no Título VI – referente aos Processos Especiais, do Livro I.

Esta última alteração introduzida no Código do Processo de Trabalho insere-se no âmbito das acções levadas a cabo para o combate à utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado, e que

³⁴ Assim sucedeu, por exemplo, em matéria de recursos e de execuções, cfr. PINHEIRO, Paulo Sousa, *Perspectiva geral das alterações ... cit.*, pág. 142. Sobre este aspecto, RAMALHO, M.ª Rosário Palma, *Processo do Trabalho: autonomia ou especialidade em relação ao Processo Civil*, in *Estudos do Instituto do Direito do Trabalho – Vol. VI – Ciclo de Conferências sobre o Processo do Trabalho*, Coimbra, Almedina, 2012, pág. 22.

³⁵ A verdade é que, o Código de Processo Civil de 1995 foi também objecto de significativas alterações. Assim, a título de exemplo, em 2003, pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, procedeu-se à reforma do processo executivo; em 2007, através do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, foi profundamente alterado o regime dos recursos, revogando-se a previsão dos recursos de agravo e instituindo-se a admissibilidade do recurso de uniformização de jurisprudência. ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, *Direito Processual Civil, V.I... cit.*, pág. 40.

³⁶ De acordo com os art.ºs 12.º e 14.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro. A este propósito, v. PINHEIRO, Paulo Sousa, *Perspectiva geral das alterações ... cit.*, pág. 142.

³⁷ *V. infra* o nosso 5. *A Reforma do Processo Civil - Fundamentos e Objectivos*.

³⁸ E, do quanto deste aquele foi beber.

se traduziu na instituição, no elenco das acções especiais, de uma *acção especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho*³⁹.

§ O Sistema Judicial Laboral

No contexto da reforma do Processo Civil, e paralelamente, foi também levada a cabo a reforma do sistema judicial⁴⁰. Por esta reforma, promovida pela Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, Lei de Organização do Sistema Judiciário, foram aprovadas as normas necessárias, entre o mais, à aproximação da justiça aos Cidadãos, à reorganização administrativa e geográfica dos tribunais, assentando em três pilares fundamentais: (i) o alargamento da base territorial das circunscrições judiciais, (ii) a instalação de jurisdições especializadas a nível nacional e (iii) a implementação de um novo modelo de gestão das comarcas.

Foi, também, por esta via, introduzida uma nova designação dos Tribunais que influenciou a estrutura do Tribunal Judicial de Comarca⁴¹ passando os até

³⁹ Demonstrando a importância do direito adjectivo do trabalho, na concretização dos princípios e objectivos do respectivo direito material, esta alteração resultou de uma iniciativa legislativa dos cidadãos, cujo título inicial era “Lei contra a precariedade”. A este propósito, e em desenvolvimento, *vide infra* o nosso II – *Da Sobrevivência do Processo do Trabalho à Reforma do Processo Civil*, 9.5.2. *A Acção de Reconhecimento da Existência de Contrato de Trabalho*.

⁴⁰ De acordo com a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, Lei n.º 3/99, as questões laborais litigiosas corriam perante os Tribunais de Trabalho, que passaram a designar-se Juízos de Trabalho, com a Lei n.º 52/2008, também denominada Nova Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, aplicável apenas às Comarcas Piloto. PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do Trabalho... cit.*, pág. 15 e ss..

⁴¹ Nesta matéria, chama-se a atenção para o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de Março, que regulamenta a LOSJ, estabelecendo o Regime Aplicável à Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, como nota explicativa para a estrutura do Tribunal Judicial de Comarca, que, pela sua pertinência se transcreve “*Este organiza-se em torno de instâncias centrais, preferencialmente localizadas nas capitais de circunscrições socialmente adquiridas, e de instâncias locais. As instâncias centrais têm, na sua maioria, competência para toda a área geográfica correspondente à comarca e desdobram-se em secções cíveis, que tramitam e julgam, em regra, as questões cíveis de valor superior a € 50 000,00, em secções criminais, destinadas à preparação e julgamento das causas crime da competência do Tribunal coletivo ou de júri, e em secções de competência especializada, designadamente, secções de comércio, execução, família e menores, instrução criminal, e do trabalho, que preparam e julgam as matérias cuja competência lhes seja atribuída por lei. As instâncias locais, que tramitam e julgam as causas não atribuídas à instância central, integram secções de competência genérica e podem desdobrar-se em secções cíveis, secções criminais, secções de pequena criminalidade e secções de proximidade. As secções de competência genérica tramitam e julgam as causas não atribuídas a outra secção da instância central ou Tribunal de competência territorial alargada e passam a deter competência para julgar acções declarativas cíveis de processo comum de valor igual ou inferior a € 50 000,00. As secções de proximidade são parte*”

então tribunais de trabalho, a ser designados por “secção de trabalho”⁴²; estas consubstanciam-se, desde então, em secções de competência especializada que preparam e julgam as matérias que legalmente lhes caibam, previstas nos art.ºs 126.º e 127.º, da LOSJ.

3. Processo do Trabalho no Mundo

Dada a visão geral, cabe uma nota para referir que o Processo do Trabalho não é tratado da mesma forma a nível internacional. Sem pretensões de, neste ponto, se proceder a um estudo comparado da pluralidade e diversidade das expressões culturais no Direito⁴³, irá, tão-somente, notar-se alguns pontos, comuns ou díspares, do Processo do Trabalho nos ordenamentos jurídicos com maior afinidade ao nosso. Notar-se-á que, nem em todos, o Processo do Trabalho é tratado de forma autónoma ao Processo Civil, apesar de, quando integrado neste último, se observarem algumas especificidades. No entanto, ponto comum a quase todos é a necessidade de realizar uma Tentativa de Conciliação. Assim, vejamos.

No ordenamento jurídico Espanhol deparamo-nos com uma ordem jurisdicional social, constituída com o intuito de dirimir conflitos do foro laboral e da Segurança Social. Os tribunais de 1.ª instância Espanhóis denominam-se *Juzgados de lo Social*, cabendo das suas decisões recurso para as secções sociais dos tribunais superiores, podendo destes, ainda, recorrer para a secção social da Audiência Social ou para o Supremo Tribunal⁴⁴.

integrante da instância local, desempenhando um conjunto bastante relevante de serviços, de onde se destaca a possibilidade de serem asseguradas diligências processuais, cuja realização aí seja determinada e depoimentos prestados através de teleconferência ou ainda outros atos que venham a ser determinados pelos órgãos de gestão, incluindo o apoio à realização de audiências de julgamento.

⁴² Por questão terminológica, no presente estudo, referir-nos-emos a estes como Tribunais de Trabalho.

⁴³ VICENTE, Dário Moura, *Direito Comparado*, vol. I, Almedina, Coimbra, 2012, pág. 18.

⁴⁴ MARTINS, Alcides, *Direito do Processo Laboral... cit.*, pág. 54.

No entanto, note-se que até 1908, não existiram, em Espanha, juízos de trabalho ou, sequer, processos desta natureza⁴⁵, sendo que as questões relativas a Direito do Trabalho eram tratadas pela jurisdição civil. Com a *Ley de Accidentes de Trabajo*, de Janeiro de 1900 foi anunciada a criação de tribunais ou juízos com o propósito de decidirem das questões que se colocassem em virtude da aplicação daquela Lei. Todavia, estes só vieram a ser criados em 1908, como *Tribunales Industriales*, tendo sido profundamente remodelados com a *Ley* de 22 de Julho de 1912. Estes tribunais, em 1938, foram substituídos por *Magistrados de Trabajo*, figura criada pelo *Decreto* de 13 de Maio que, entre outros, veio também a alterar a regulamentação do Processo do Trabalho. Com a *Ley* de 17 de Outubro de 1940 foi definitivamente criada a *Magistratura de Trabajo*.

Com efeito, e até 2011 vigorou em Espanha a *Ley de Procedimiento Laboral*, posteriormente substituída pela *Ley* n.º 36/2011, de 10 de Outubro, *Ley Reguladora de la Jurisdicción Social* e que, subsidiariamente se aplica à *Ley de Enjuiciamiento Civil*. Neste, e previamente ao procedimento judicial é obrigatório que se verifique uma tentativa de conciliação ou de mediação⁴⁶.

Assim é, na medida em que, em Espanha, são, desde há muito⁴⁷ identificadas como características gerais dos actos a praticar no Processo do Trabalho a concentração, a oralidade, a celeridade, que à semelhança do Processo do Trabalho, em Portugal, também se traduz nos prazos curtos, peremptórios e improrrogáveis, a imediação, e a gratuidade, estando ainda aberta a possibilidade de o Trabalhador pedir que lhe seja designado um *Abogado de oficio*.

Em Itália, por outro lado, não existe um Código de Processo do Trabalho.

Efectivamente, o sistema processual laboral italiano passou por diversas fases, tendo sido fortemente marcado pelo regime fascista⁴⁸. Tanto assim é que a absorção do Processo do Trabalho pelo Código de Processo Civil, ocorre após a queda do regime fascista, com a extinção da *Magistratura del Lavoro*. O *Codice di*

⁴⁵ OLEA, Manuel Alonso, *Derecho Procesal del Trabajo*, 3.ª edición, revisada, Estudios de Trabajo y Prevision, Instituto de Estudios Politicos, Madrid, 1976, pág. 14.

⁴⁶ MELGAR, Alfredo Montoya, *Derecho del Trabajo*, 9.ª Edição, Madrid, Tecnos, 1988, págs. 649 e 650, e MARTINS, Alcides, *Direito do Processo Laboral ... cit.*, pág. 54.

⁴⁷ OLEA, Manuel Alonso, *Derecho Procesal del Trabajo... cit.*, pág. 35 e ss..

⁴⁸ SILVA, José Rodrigues da, *Trabalho, Processo ... cit.*, pág. 60

Da Sobrevivência do Processo do Trabalho à Reforma do Processo Civil
A coerência e consistência do sistema processual laboral

Procedura Civile contém um livro próprio designado *Norme per Le Controversie in Materia di Lavoro*, que integra o Livro Segundo⁴⁹, mas apesar disso afirma-se a autonomia do Processo do Trabalho face ao Processo Civil.⁵⁰

Assim é, na medida em que, desde 1973, foi autonomizada na Itália, a figura do Pretor, enquanto Juiz de trabalho, a quem cabia avaliar as questões relativas ao contrato individual de trabalho, bem como pelo facto de o Processo do Trabalho, integrado, como referido, no Código de Processo Civil, se manter como um processo especial de trabalho, baseado no princípio da igualdade material das partes⁵¹.

Em França, o berço dos *Conseils de Prud'hommes*⁵², existem várias jurisdições de trabalho, organizadas em Ordem Judicial e Ordem Administrativa. Os *Conseils* ainda vigoram, enquanto jurisdição paritária e electiva⁵³, e encontram-se espalhados por todo o território Francês, compostos por juízes eleitos que representam, em igual número, os Trabalhadores e os Empregadores, podendo neles, ainda, intervir o Juiz do *Tribunal d'Instance*. A sua organização consta, ao contrário do que acontece nos restantes países, do *Code du Travail*. Também aí se consagra o princípio da oralidade, que caracteriza todo o processo, não só em primeira instância, como também na instância de recurso⁵⁴, bem como o princípio do contraditório.

⁴⁹ PERONE, Gian-Carlo, *Il Nuovo Processo del Lavoro – Commento alla legge 11 Agosto 1973*, n. 533, Itália, CEDAM - Padova, 1975, págs. 9 e ss..

⁵⁰ TESORIERE, Giovanni, *Lineamenti di Diritto Processuale del Lavoro*, 2.^a Edizione, Interamente Rifatta, Itália, CEDAM – Padova, 1978, pág. 8e ss..

⁵¹ SILVA, José Rodrigues da, *Trabalho, Processo ... cit.*, pág. 57

⁵² FAVENNEC-HÉRY, Françoise/ VERKINDT, Pierre-Yves, *Droit du Travail*, 2.^e edition, LGDJ, 2009, págs. 128e ss..

⁵³ FAVENNEC-HÉRY, Françoise / VERKINDT, Pierre-Yves, *Droit du Travail...cit.*, pág. 129.

⁵⁴ FAVENNEC-HÉRY, Françoise / VERKINDT, Pierre-Yves, *Droit du Travail...cit.*, pág. 135. E *Le Nouveau Code du Travail Annoté*, Bernardette Lardy-Pélissier, Jean Pélissier, Agnès Roset, Lysiane Tholy, avec la contribution et Benjamin Marcelis et Marion Ottavi, 30.^e edition, Paris, Groupe Reveu Fiduciaire, 2010, pág. 439

Da Sobrevivência do Processo do Trabalho à Reforma do Processo Civil

A coerência e consistência do sistema processual laboral

O Processo do Trabalho, em França, é determinado por duas fases, a primeira, uma fase de conciliação, obrigatória⁵⁵, e, a segunda, uma fase de julgamento⁵⁶.

Por fim, no Brasil, onde, em virtude da reforma operada no Processo Civil, se discute a reforma do Processo do Trabalho, encontramos alguns lugares comuns com a realidade portuguesa.

Por conta disto, têm relevância os entendimentos que vão surgindo sobre a autonomia do Processo do Trabalho⁵⁷, e que não se distanciam muito dos argumentos que são avançados pela Doutrina portuguesa, como adiante se verá. Assim, e para assegurar a autonomia do Direito Processual do Trabalho Brasileiro, os Autores escudam-se na existência de diplomas legais específicos, para determinar a sua autonomia legislativa; de doutrina própria; princípios e fins próprios; objectivo próprio; e, aplicação por órgãos jurisdicionais especiais⁵⁸.

Os que se manifestam contra esta autonomia fazem-no referindo que os princípios próprios do Processo do Trabalho brasileiro podem também ser aplicados ao processo comum, mesmo que com alguma variação de intensidade. No entanto, esta doutrina é contrariada por aqueles que afirmam que, sendo o Processo do Trabalho aquele que organiza os tribunais e procedimentos do trabalho, e sendo o Direito do Trabalho autónomo, então, também, o seu Direito Processual também o deve ser⁵⁹.

⁵⁵ E que encontra fundamento no próprio objectivo de criação do Conseil de Prud'hommes. Cfr. art.º L.1411.I, do Code du Travail, onde se lê, no primeiro parágrafo "le conseil de prud'hommes règle par voie de conciliation les différends qui peuvent s'élever à l'occasion de tout contrat de travail soumis aux dispositions du présent code entre les employeurs, ou leurs représentants, et les salariés qu'ils emploient." V. art.º L. 1454-1, integrado no Capítulo IV Conciliation et jugement, e, em específico sobre a conciliação os art.ºs regulamentares R. 1454-1 e ss., todos no *Le Nouveau Code du Travail Annoté... cit.*, págs. 357 e 440 e ss

⁵⁶ V. os art.ºs regulamentares R. 1454-19 e ss., em *Le Nouveau Code du Travail Annoté... cit.*, pág. 447 e ss

⁵⁷ V. por todos, ALMEIDA, Cleber Lúcio de, *Direito Processual do Trabalho*, 3.ª Edição Revista, Actualizada e Ampliada, Belo Horizonte, Del Rey Editora, 2009, págs, 17 e 18

⁵⁸ ALMEIDA, Cleber Lúcio de, *Direito Processual do Trabalho... cit.*, pág. 18, onde se lê "Ser autónomo é ser guiados por suas próprias regras e esta qualidade não pode ser negada ao direito processual do trabalho".

⁵⁹ Uma chamada de atenção para uma referência a Doutrina Espanhola que afirma que "não existe direito especial sem Juiz próprio, nem matéria jurídica especial sem direito autónomo". ALMEIDA, Cleber Lúcio de, *Direito Processual do Trabalho... cit.*, pág. 18

4. O Processo do Trabalho antes do Novo Código de Processo Civil

O Código de Processo do Trabalho sofreu em 1999, uma revisão que lhe permitiu vigorar durante 10 anos, até à alteração ocorrida em 2009, com relativa estabilidade. A referida revisão, levada a cabo pelo Governo, sob Autorização da Assembleia da República⁶⁰, surgiu, como já se referiu, com o DL 480/99, de 9 de Novembro, por se considerar que o Código que vinha vigorando, mais não era do que *“uma reformulação, de certo modo actualizada mas não suficientemente aprofundada nem reestruturante, da disciplina adjectiva bastante tempo antes introduzida pelo Decreto-Lei n.º 45 497, de 30 de Dezembro de 1963”*.⁶¹

Assim, e sem o objectivo de sintetizar, em poucas linhas em que é que consistia o regime do Processo do Trabalho em 1999, indicaremos as principais inovações e distinções face ao Processo Civil, introduzidas pelo DL 480/99.

Com efeito, e desde logo no que se refere à capacidade judiciária⁶², a mesma passou a fixar-se em 16 anos de idade, por forma a permitir a articulação com o regime substantivo.

Também com referência à legitimidade processual⁶³, este diploma introduziu importantes particularidades no regime do Processo do Trabalho. Em virtude desta alteração, foram condensadas num único artigo, as normas relativas

⁶⁰ A Autorização da Assembleia da República, concedida ao Governo, para legislar sobre esta matéria consta da Lei n.º 42/99, de 09 de Junho.

⁶¹ Cfr. a este propósito a motivação da proposta de Autorização legislativa, disponível para consulta em <http://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/07/04/060/1999-05-06/1736?pgs=1735-1736&org=PLC&plcdf=true>, pág. 1736.

⁶² A capacidade judiciária consiste na susceptibilidade de a parte estar pessoal e livremente em juízo, ou de se fazer representar. Para o Processo Civil, e como ensina MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, em SOUSA, Miguel Teixeira de, *As Partes, o Objecto e a Prova na Acção Declarativa*, 1.ª Reimpressão, Lisboa, Lex, 1995, pág. 23, não têm capacidade judiciária, além dos inabilitados, na medida em que, apesar de poderem intervir no processo pessoalmente não o podem fazer de forma livre, os interditos e os menores, porquanto não podem actuar no processo nem pessoal, nem livremente.

⁶³ SOUSA, Miguel Teixeira de, *As Partes, o Objecto e a Prova ... cit.*, pág. 47e ss.. Para o Professor, a legitimidade é a susceptibilidade de ser parte numa acção, o que se afere em função da relação que se estabelece entre a pessoa e o objecto da acção, pretendendo-se garantir que, Autor e Réu, são os sujeitos que podem discutir a procedência da acção e ser, por essa decisão, beneficiados.

à legitimidade nas acções respeitantes à anulação e interpretação de cláusulas de convenções colectivas de trabalho, que até então vinham sendo reguladas, para além do CPT, também no Decreto-Lei n.º 519-C/79, de 29 de Dezembro⁶⁴.

No que respeita à questão do patrocínio judiciário⁶⁵, que tem demonstrado sempre um pendor característico no Processo do Trabalho, também viu a sua disciplina alterada no CPT/99. Assim os Trabalhadores por conta de outrem e seus familiares, por interesses de ordem social e laboral, optou-se por considerar que o patrocínio pelo Ministério Público seria admitido, em determinadas situações, como uma garantia acrescida dos Trabalhadores no acesso ao direito, sem prejuízo de optarem pela sua inclusão no regime do acesso ao direito⁶⁶.

Com base no interesse e ordem pública dos valores em presença no Processo do Trabalho, foi estabelecido que em sede de julgamento de recursos, haveria de se dar ao Ministério Público a possibilidade de emitir parecer sobre o sentido da decisão, mas apenas nos casos em que não intervenha como representante de qualquer das partes e privilegiando, sempre, o exercício do contraditório.

O Processo do Trabalho, a partir da entrada em vigor do diploma de 1999, perdeu também um daqueles traços característicos, e que muitas vezes era utilizado como argumento para justificar a sua autonomia: a obrigatoriedade de cumulação inicial de pedidos, introduzido no Processo do Trabalho pelo

⁶⁴ Este diploma, tinha natureza de direito substantivo, circunstância que se converteu em fonte de estereis querelas doutrinárias e jurisprudenciais.

⁶⁵ A propósito do Patrocínio Judiciário no Processo Civil, v. SOUSA, Miguel Teixeira de, *As Partes, o Objecto e a Prova ... cit.*, pág. 35 e ss., onde se define o conceito como “a representação da parte por um profissional do foro”, e justifica-se pela necessidade de atribuir a condução do processo a um profissional devidamente habilitado para o efeito, o que deve necessariamente suceder por questões de interesse público na administração da justiça e pelo interesse das partes representadas.

⁶⁶ Instituído pela Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, o regime do acesso ao direito e aos tribunais destina-se, como referido no seu art.º 1.º, a assegurar que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos.

Da Sobrevivência do Processo do Trabalho à Reforma do Processo Civil

A coerência e consistência do sistema processual laboral

CPT/1981. Esta opção legislativa, dizia-se, permitia a garantia de pacificação social⁶⁷.

No que respeita ao processo declarativo comum, e atendendo à reforma do Processo Civil, operada pelo CPC/95, as alterações introduzidas com o CPT/99 foram consideradas estruturais, na medida em que se tentou conciliar com as directrizes da reforma do Processo Civil, a sensibilidade das especificidades e autonomia próprias do Direito do Trabalho.

Com efeito, no Processo do Trabalho foi instituída a forma de processo única, com tramitação simplificada, de forma a permitir ao Juiz, com recurso ao princípio da adequação formal, apenas agora, pelo NCPC, claramente, instituído no Processo Civil, a possibilidade de conformação do processo às exigências do litígio *sub judice*, o que conduz, por exemplo, a possibilidade de o Juiz se abster de fixar a base instrutória sempre que a selecção da matéria de facto controvertida revestir simplicidade que o justifique⁶⁸.

Para além destas inovações, a principal e verdadeira novidade, traduziu-se na introdução da audiência de partes, no processo declarativo comum, a realizar-se após a submissão da petição inicial, e antes da apresentação, pelo Réu, do seu articulado. O objectivo desta audiência, não se prendia apenas com o de alcançar o

⁶⁷ No entanto, e porque na prática não era realmente assim entendido, foi decidida a revogação da norma que o previa, conforme se esclarece no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro, onde se lê: *“Este princípio vinha sendo justificado com base no entendimento de que representava garantia de pacificação social. Todavia, não sendo sequer inequívoco tal valor garantístico do princípio, ponderou-se que não deveria sobrepor-se a outros valores em equação, nomeadamente a natureza irrenunciável de alguns direitos dos Trabalhadores e cuja efectivação poderia ficar inviabilizada por um simples lapso, muitas vezes nem sequer do próprio titular, e isto sem esquecer a situação de subordinação dos Trabalhadores que, podendo não se sentir inibidos em agir relativamente a aspectos fundamentais do seu estatuto laboral (como seja a categoria profissional), certamente poderiam sentir como factor de constrangimento o imperativo legal em alargar um eventual litígio a outros aspectos menos determinantes daquele mesmo estatuto. Por outro lado, a experiência revela que nas situações de verdadeira ruptura contratual o Trabalhador, confrontado com a necessidade de recorrer a juízo, se determina a optar por fazer valer numa única e mesma acção todos os direitos de que julga ser titular, independentemente de assim resultar de obrigação legal, mas como via para obter a resolução global e unitária de todas as questões emergentes. De outro modo, eliminando-se a cumulação obrigatória de pedidos, abre-se a porta a que qualquer Trabalhador possa provocar uma mais imediata definição de situações fundamentais na relação jurídico-laboral, de forma a ficar estabelecida a sua legalidade ou ilegalidade, com eventual vantagem para o próprio empregador e sem receio, da parte do Trabalhador, da preclusão de, mais tarde, em nova via de acção, fazer valer os demais direitos resultantes de tal relação.”*

⁶⁸ Contudo, e como veremos, quanto a este ponto em particular o legislador, no NCPC, não foi tão longe, mantendo-se esta como uma característica própria do CPT.

fim do litígio através de um acordo entre as partes, sendo ainda entendida como um mecanismo de simplificação da tramitação do processo, possibilitando a rápida definição do seu objecto. Pretendia-se, portanto, que a audiência de partes funcionasse já como uma fase de saneamento do processo, permitindo estabelecer, quase desde o início, todos os posteriores actos do processo.

No que tange aos processos especiais, o CPT/99 introduziu ainda alterações aos poderes do Tribunal, numa acção então prevista que se designava impugnação judicial de decisão disciplinar⁶⁹. De acordo com as alterações introduzidas nesta acção, e ao contrário do que até então acontecia, o Tribunal deixa de poder substituir-se à entidade titular do poder disciplinar. Anteriormente poderia o Juiz, substituindo-se ao titular do poder disciplinar, fixar a sanção disciplinar considerada adequada. Revogando-se esta faculdade, e nesta acção, o Juiz passou a desempenhar a sua verdadeira função de controlo e garantia da legalidade, cabendo-lhe decidir pela manutenção ou anulação da respectiva decisão disciplinar.

O Código de Processo do Trabalho, como é hoje conhecido, estudado e aplicado, é o resultado do diploma criado pelo Governo, no exercício da

⁶⁹ Por curiosidade histórica, transcrevem-se os artigos que constituíam a Secção IV, do Capítulo III, na versão originária do CPT/99:

Artigo 170.º

Impugnação

1 - O arguido em processo disciplinar que pretenda impugnar a respectiva decisão deve apresentar no Tribunal o seu requerimento no prazo de 15 dias, contados da notificação da decisão.

2 - O requerimento é instruído com a notificação da decisão e os documentos que o requerente entenda dever juntar; no requerimento são requeridas todas as diligências de prova.

Artigo 171.º

Citação e diligências subsequentes

1 - A entidade é citada para responder no prazo de 10 dias, devendo juntar o processo disciplinar e podendo requerer diligências de prova.

2 - O envio do processo disciplinar ao Tribunal é obrigatório, ainda que não seja apresentada resposta.

Artigo 172.º

Decisão

1 - O Juiz declara nulo o processo disciplinar quando o arguido não tenha sido ouvido ou não tenham sido efectuadas no processo diligências requeridas pelo arguido que repute essenciais.

2 - Se o Juiz verificar que houve erro de direito ou de facto, anula a decisão.

3 - Na sentença proferida sobre a decisão disciplinar são especificados os fundamentos de facto e de direito e dela cabe apenas recurso para a Relação.

Da Sobrevivência do Processo do Trabalho à Reforma do Processo Civil

A coerência e consistência do sistema processual laboral

Autorização legislativa, aprovada pela Lei n.º 76/2009, de 13 de Agosto. Como já referimos, esta alteração legislativa teve como objectivo adaptar o CPT à reforma operada ao Código do Trabalho, pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, para garantir a exequibilidade do direito laboral substantivo⁷⁰.

Assim, e de um ponto de vista meramente formal, pelo DL 295/2009, de 13 de Outubro, foi aplicada a terminologia prevista no CT/2009, passando assim as referências a “Entidade Patronal”, “processo disciplinar” e “salário” a ser feitas a “Entidade Empregadora” ou “Empregador”, “procedimento disciplinar” e “retribuição”. Esta opção também se fez notar, no âmbito dos processos emergentes de acidente de trabalho e de doença profissional, passando os termos “exames” e “grau de desvalorização” a “perícias” e “incapacidade”, nas circunstâncias em que tal alteração podia efectivamente ocorrer, e em harmonização com a Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto, que instituiu o Regime Jurídico das Perícias Médico-Legais e Forenses, e com o Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro, que aprovou a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais e a Tabela Indicativa para a Avaliação da Incapacidade em Direito Civil.

Para além de alterações no âmbito da capacidade judiciária, relativamente às Estruturas Representativas dos Trabalhadores⁷¹, foram também instituídos outros três novos processos especiais, com natureza urgente, que dão exequibilidade, uma vez mais, às inovações do regime substantivo, tal como se encontrava já previsto na Autorização Legislativa atribuída ao Governo para este

⁷⁰ A este propósito, v. a Exposição de Motivos da Proposta de Lei N.º 284/X (4.ª), que Autoriza o Governo a Alterar o Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro, disponível para consulta em <http://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/10/04/115/2009-05-16/74?pgs=74-99&org=PLC>. Note-se ainda o que se refere, no Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 295/2009, de 13 de Outubro: “*Com o presente decreto-lei, procede-se a um conjunto de alterações na disciplina processual do direito do trabalho, justificado pela necessidade de adequação às novas realidades jurídico-laborais introduzidas com a revisão do Código do Trabalho (CT), operada pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e pela conformação de várias normas de Processo do Trabalho aos princípios orientadores da reforma processual civil, nomeadamente em matéria de recursos e de execuções, sem prejuízo de se manter a remissão geral para a legislação processual comum, como regime aplicável aos casos omissos*”.

⁷¹ Neste âmbito, foi atribuída capacidade judiciária às estruturas de representação colectiva dos Trabalhadores, assegurando a informação e consulta dos Trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas transnacionais. Passou também a regular-se a instituição de conselhos de empresa europeus ou de procedimentos simplificados de informação e consulta em empresas e grupos de empresas de dimensão comunitária.

Da Sobrevivência do Processo do Trabalho à Reforma do Processo Civil
A coerência e consistência do sistema processual laboral

efeito. Assim, foram criadas as seguintes acções, que, ao contrário do que é usual no Processo do Trabalho, apenas correriam durante as férias judiciais, se o Juiz assim o determinasse:

- a) Impugnação da Confidencialidade de Informações ou da recusa da sua prestação ou da realização de consultas

Pela criação desta acção, pretendeu-se garantir o normal funcionamento do dever de reserva e confidencialidade dos membros das estruturas de representação colectiva dos Trabalhadores relativamente a informações que lhes tenham sido comunicadas pelo Empregador e, bem assim, da possibilidade de recusa de prestação de informações pelo Empregador.

- b) Tutela dos direitos de personalidade dos Trabalhadores

Acção inspirada no processo especial de tutela da personalidade, do nome e da correspondência confidencial prevista, então, no CPC, em razão da semelhança dos valores em presença, dando-se assim, tratamento adjectivo ao estabelecido nos art.ºs 14 a 22.º, do Código do Trabalho, onde se reconhece, entre outros, a liberdade de expressão e opinião, a reserva da intimidade da vida privada, a protecção de dados pessoais, a integridade física e moral, a confidencialidade de mensagens e de acesso a informação, e limita a possibilidade do Empregador poder exigir testes e exames médicos, ou de utilização de meios de vigilância à distância.

- c) Acção de igualdade e à não discriminação em função do sexo

Esta acção foi criada com o intuito de assegurar de forma célere a possibilidade de recurso aos tribunais para garantir o exercício efectivo do direito à igualdade de tratamento no trabalho, no emprego e na formação profissional.

Para além destas, foi também instituída, com natureza urgente, a acção de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, à qual o Trabalhador

pode recorrer sempre que lhe seja comunicada por escrito a decisão de despedimento individual, e que adiante se verá mais pormenorizadamente⁷².

Foi também com a alteração do CPT/2009 que se revogaram em bloco as disposições relativas ao processo penal contravencional, em conformidade com a conversão das infracções laborais e respectivas sanções em direito de mera ordenação social, reguladas no CT, e cujo regime jurídico será regulado pelo novo regime.

4.1. Os Princípios Próprios do Processo do Trabalho

Historicamente, os Tribunais de Trabalho além de dirimirem os conflitos de trabalho propriamente ditos, ocupavam-se também de causas de outras naturezas, como por exemplo, o Contencioso da Previdência Social ou o Contencioso dos Organismos Corporativos.

Assim, e na medida em que este é um tema que vem já sendo estudado desde há largos anos a esta parte, para a sua compreensão e delimitação, os Autores têm indicado como relevantes as situações que enformam o contencioso do Trabalho⁷³.

A existência de um direito do Processo do Trabalho com princípios gerais próprios foi apontada como um dos factores determinantes para a afirmação da existência de uma jurisdição especial do trabalho – apesar de, num exercício de direito comparado, se afirmar que é possível tribunais comuns conhecerem de questões de trabalho, segundo um rito especial.

Para a elaboração do Código de Processo do Trabalho de 1963 foram, por RAUL VENTURA, analisados os princípios comumente entendidos como caracterizadores do Processo do Trabalho pela Doutrina Internacional e aplicados

⁷² V. infra o nosso II. *Da Sobrevivência do Processo do Trabalho à Reforma do Processo Civil*, em particular, em 9.5.1. *A Acção de Impugnação da Regularidade e Licitude do Despedimento*.

⁷³ VENTURA, Raul, *Princípios Gerais de Direito Processual do Trabalho*, Suplemento à RFDUL, Lisboa, 1964, pág. 31.

na legislação de cada Estado; tendo, posteriormente, sido escrutinados apenas aqueles que ao caso português teriam aplicação, surgindo desse trabalho os três princípios gerais do direito do Processo do Trabalho. Cremos, no entanto, que se deve a todos voltar, nesta fase, e perceber quais os que efectivamente se devem ou não arredar do elenco dos princípios gerais de Direito do Processo do Trabalho – caso este ainda se mantenha.

§ Do Princípio da Conciliação

Assim, e através do estudo do Processo do Trabalho internacional, foi, desde logo, indicado como basilar o Princípio da Conciliação. I.e., contrariamente ao que sucede com o Processo Civil, era, e é, no direito adjectivo do Trabalho que mais, e com maior insistência, se procura a conciliação entre as partes, afirmando-se mesmo a existência de uma hipervalorização do acto conciliatório⁷⁴.

Sucede que, e apesar de não ser indicado, desde logo, como um dos princípios gerais do Direito do Processo do Trabalho, sempre se terá que arguir a pertinência e actualidade deste princípio, como adiante veremos.

§ A Gratuitidade

A Gratuitidade, ou o baixo custo⁷⁵, vem sendo indicado como um dos elementos que distinguem o Processo do Trabalho do Processo Civil. Durante largos anos, e no plano internacional, o acesso ao Processo do Trabalho era gratuito. Em Portugal o mesmo não sucedeu, havendo, no entanto uma redução ou isenção parcial de encargos⁷⁶.

⁷⁴ Expressão originariamente de Perez Botija, vide VENTURA, Raul, *Princípios Gerais... cit.*, pág. 34, referindo, ainda, o Autor que apesar de ser dada primazia ao acto conciliatório o Processo do Trabalho não pode ser um processo de conciliação.

⁷⁵ v. QUINTAS, Paula/ QUINTAS, Hélder, *Manual de direito do trabalho e de processo ... cit.*, pág. 297.

⁷⁶ VENTURA, Raul, *Princípios Gerais... cit.*, pág. 35.

§ Do Patrocínio Judiciário

Por outro lado, também a questão do patrocínio judiciário foi desde sempre tratada como uma característica peculiar do Processo do Trabalho. No Código de 1940 era proibido o patrocínio judiciário em causas de pequeno valor. O Código de 1963 veio alterar essa situação, possibilitando às partes pleitearem por si próprias, em juízo.

A possibilidade de representação das partes, apesar de ser uma definição internacional característica do Processo do Trabalho, não foi importada e aplicada, como regra, ao direito Português.

§ Os Princípios da Celeridade, Simplicidade e Economia Processuais

A Celeridade era, talvez, a característica do Processo do Trabalho que mais e melhor permitia defender o seu tratamento autónomo face ao Processo Civil⁷⁷. A necessidade dos Trabalhadores, aliada a necessidade de preservação da paz social, impôs que o Processo do Trabalho fosse tratado de forma mais ágil e menos morosa que o Processo Civil. A ideia subjacente à defesa da celeridade processual com mais rigor do que no Processo Civil baseava-se na necessidade social de evitar a proliferação e repetição dos factos que dão origem ao litígio e que estes se colectivizem⁷⁸.

Para alcançar este estágio e dar eficácia a este princípio foi sendo defendido que a celeridade processual não se bastava, ou retirava, apenas do

⁷⁷ Repare-se que a reforma do Processo do Trabalho em 2009, como referido por ABÍLIO NETO no prefácio do Código Anotado, teve por objectivo tornar a justiça laboral mais célere. No entanto este objectivo foi subvertido pela criação de mais processos especiais de natureza urgente, passando, as acções em Processo do Trabalho a ser, quase todos, e em regra, acções de natureza urgente, muito pouco ficando para aquelas de natureza comum. Tal como referia ABÍLIO NETO "(...) num juízo de prognose, não se nos afigura que o modelo adoptado venha a contribuir positivamente para a desejada e necessária celeridade processual no domínio socio-laboral.". E, acrescentamos nós, não contribuiu. Por todos, v. NETO, Abílio, *Código de Processo do Trabalho Anotado*, 4.^a Edição, Lisboa, Ediforum, 2010.

⁷⁸ VENTURA, Raul, *Princípios Gerais... cit.*, págs. 35 e 36 ALEXANDRE, Isabel, *Princípios gerais do Processo do Trabalho... cit.*, pág. 397.

encurtamento dos prazos legais⁷⁹, mas também era alcançado pela simplificação do próprio processo⁸⁰.

Por isso mesmo, a simplificação da tramitação do Processo do Trabalho veio a ser indicada como uma característica relevante, permitindo assim uma maior economia dos actos e formalidades dando viva expressão ao princípio da economia processual⁸¹⁻⁸².

§ Os princípios da imediação e da oralidade

Atendendo a que o processo tem como fim, considerando a prova produzida pelas partes, em juízo, a resolução de um litígio, o princípio da imediação é um princípio não só basilar como necessário ao estudo de qualquer regime de direito adjectivo. Elencado como um dos princípios do direito do Processo do Trabalho, o princípio da imediação pressupõe que, no processo, o Juiz tenha contacto pessoal com as diferentes fontes de prova⁸³. Tal como em 1963,

⁷⁹ Que, efectivamente, são mais curtos no Processo do Trabalho do que no Processo Civil. Note-se nos art.ºs 56.º e 60.º, quanto à apresentação dos articulados; o art.º 73.º, quanto à prolação da sentença; ou, no art.º 80.º, quanto ao prazo de interposição do recurso. v. QUINTAS, Paula/QUINTAS, Hélder, *Manual de direito do trabalho e de processo ... cit.*, pág. 298.

⁸⁰ VENTURA, Raul, *Princípios Gerais... cit.*, págs. 35 e 36 e ALEXANDRE, Isabel, *Princípios gerais do Processo do Trabalho... cit.*, pág. 397.

⁸¹ RAUL VENTURA, definindo económica processual, refere que: “*O processo deve comportar só os actos e formalidades indispensáveis ou úteis*”. VENTURA, Raul, *Princípios Gerais... cit.*, pág. 36 A este propósito, vide, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12 de Março de 2009, referente ao proc. n.º 08P3168, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt>, onde se lê que “*Um dos princípios que presidem às normas processuais é o da economia processual, entendida esta como a proibição da prática de actos inúteis, conforme estabelece o art. 137.º CPC (...)*”.

⁸² Para a concretização deste objectivo, note-se que se encontra, actualmente, previsto que as provas devem ser indicadas com os articulados, constante do art.º 63.º - e, importado com a reforma do Processo Civil para o NCPC; na possibilidade de dispensa de elaboração da base instrutória em caso de simplicidade da matéria de facto, conforme resulta do art.º 49.º, n.º 3; na possibilidade de dispensa da realização da audiência preliminar, do art.º 62.º; no modo de elaboração da sentença simplificada, prevista no art.º 80.º, n.º 2 e 3; nos casos de acções que tenham por objecto o cumprimento de obrigações pecuniárias, a condenação em quantia certa do Réu, do art.º 75.º; no regime de arguição de nulidades da sentença, a efectuar expressa e separadamente no requerimento de interposição do recurso, previsto ainda no art.º 77.º, todos do CPT.

⁸³ VENTURA, Raul, *Princípios Gerais... cit.*, pág. 36. A este propósito ainda RUI MOREIRA, em MOREIRA, Rui, Os Princípios Estruturantes do Processo Civil Português e o Projecto de uma Nova Reforma do Processo Civil, pelo Tribunal da Relação do Porto, http://www.trp.pt/ficheiros/estudos/coloquiocpc_ruimoreira_osprincipiosestruturantesdoprocess

este princípio assume particular relevância no Processo do Trabalho derivado à sempre necessária tentativa de conciliação, por conta da simplificação do processo e dos poderes de esclarecimento do Juiz⁸⁴.

Directamente ligado ao princípio da imediação foi analisado ainda o princípio da oralidade. Não sendo característico do Processo do Trabalho, conforme indicado na Doutrina⁸⁵, houve outrora a possibilidade de, no Processo do Trabalho, a petição ser apresentada oralmente. No entanto, e tal como ensina a melhor doutrina, o princípio da oralidade⁸⁶ é uma decorrência do princípio da imediação da prova, na medida em que, em conjunto com o princípio da concentração e da identidade do Juiz, o efectiva⁸⁷.

A acrescer a estes, mas sem especialidade, são referidos os princípios da publicidade e da intervenção eventual de assessores ou peritos e ainda a unidade da instância ou o princípio da equidade que, tal como indicado com referência ao Código de 1963, nada trazem de novo ao Processo do Trabalho, quando comparado com o Processo Civil⁸⁸.

§ Os Princípios da igualdade substancial das partes, da prevalência da justiça material sobre a justiça formal

Com mais relevância do ponto de vista prático assumiu-se desde logo o princípio da igualdade real das partes⁸⁹. Note-se que, por natureza, a relação

[ocivilportugues.pdf](#), Porto, 2013; e, ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 1979, pág. 386.

⁸⁴ Este princípio encontra ainda expressão nos art.ºs 54.º, n.º 3, 55 e 70.º do CPT, onde se estabelece, respectivamente, a obrigatoriedade da comparência pessoal das partes e da sua audição pelo Juiz, e da produção dos depoimentos das testemunhas em juízo.

⁸⁵ VENTURA, Raul, *Princípios Gerais... cit.*, pág. 37.

⁸⁶ Com expressão nos art.ºs 55.º e 56.º, onde se prevê a prática oral dos actos na audiência de partes, na audiência de julgamento, nos termos do art.º 72.º e ainda a possibilidade de a sentença ser ditada para a acta, nos termos do disposto no art.º 73.º, n.º 2, do CPT.

⁸⁷ ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Noções Elementares de Processo Civil... cit.*, pág. 386

⁸⁸ VENTURA, Raul, *Princípios Gerais... cit.*, págs. 34 e ss ALEXANDRE, Isabel, *Princípios gerais do Processo do Trabalho... cit.*, pág. 396.

⁸⁹ São afloramentos deste princípio a admissibilidade do patrocínio dos Trabalhadores e seus familiares pelo Ministério Público, de acordo com o art.º 7.º; a possibilidade de desaforamento, nas

laboral é tendencialmente desequilibrada, e por isso, um dos elementos apontados para a delimitação do conceito de trabalho subordinado é, precisamente, o da dependência do Trabalhador face à entidade Empregadora, na execução do contrato de trabalho⁹⁰. Este princípio pressupõe que, em juízo, as partes estejam em paridade de condições, podendo, de forma idêntica, alcançar a justiça do caso concreto⁹¹. No entanto, vem sendo defendido na doutrina que esta igualdade seja uma “igualdade prática”⁹², de facto, para impedir que uma igualdade puramente jurídica seja subvertida pela verdade material dos factos⁹³⁻⁹⁴. Tal como defendido outrora, e ainda actual, o Processo do Trabalho não deve ser um processo punitivo da capacidade económica das partes, devendo antes corrigir a desigualdade

acções emergentes de acidente de trabalho, em que ao Trabalhador é permitido optar pelo Tribunal do seu domicílio, de acordo com o art.º 15.º, n.º 4, do CPT.

⁹⁰ A este propósito vide, por todos, RAMALHO, M.ª Rosário Palma, *Da Autonomia Dogmática do Direito do Trabalho*, Coleção Teses, Coimbra, Almedina, 2001, pág. 85 e ss., e ainda, fundamentando no desequilíbrio de posições típico da relação laboral, a aplicação directa, na jurisprudência, de preceitos constitucionais, RAMALHO, M.ª Rosário Palma, *Contrato de Trabalho e Direitos Fundamentais da Pessoa*, in *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel Magalhães Colaço*, Vol. II (Sep.), Coimbra, Almedina, 2002, pág. 407 e ss..

⁹¹ ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Noções Elementares de Processo Civil... cit.*, pág. 380.

⁹² ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Noções Elementares de Processo Civil... cit.*, pág. 380.

⁹³ Este princípio da igualdade das partes vem sendo assumido na doutrina como uma concretização do princípio da igualdade, plasmado no art.º 13.º da CRP, vide a este propósito, SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 2.ª Edição, Lisboa, Lex, 1997, pág. 42e ss.. Segundo o mesmo, cabe ao Tribunal o dever de assegurar, ao longo do processo, um estatuto de igualdade substancial entre as partes, designadamente no exercício de faculdades ou no uso de meios de defesa. No entanto, e para alcançar este objectivo, seria necessário conjugar vários dos elementos já referidos e indicados como característicos do Processo do Trabalho, neste texto, ainda que de forma discutível, como adiante se verá, como sejam a tendencial gratuitidade do acesso à justiça, a criação de órgãos judiciais mais acessíveis para esses processos, a assistência judiciária a litigantes economicamente débeis. V. ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Noções Elementares de Processo Civil... cit.*, pág. 380e ss..

⁹⁴ Por isso mesmo se admite que o julgador mande intervir na acção qualquer pessoa e determine a prática de actos necessários ao suprimento da falta de pressupostos processuais susceptíveis de sanção, bem como convidar as partes a corrigir os articulados no que se refere à matéria de facto, tal como previsto no art.º 27.º; no âmbito do despacho liminar, é dever do Juiz, caso verifique que a petição sofre de deficiências ou obscuridades, convidar as partes a completá-la ou esclarecê-la, cfr. art.º 54.º; no âmbito do despacho pré-saneador, relativamente ao dever de providenciar pelo suprimento das excepções dilatórias, e no convite a dirigir às partes com vista ao aperfeiçoamento dos articulados, cfr. ainda o art.º 61.º, n.º 1; na audiência preliminar, no que concerne ao conhecimento das excepções dilatórias e ao suprimento das insuficiências e imprecisões da matéria de facto, de acordo com o previsto no art.º 62.º, e no âmbito da audiência de discussão e julgamento, através da inclusão de novos factos na base instrutória ou na decisão da matéria de facto, desde que resultantes da produção de prova e sejam relevantes para a boa decisão da causa, tal como resulta do art.º 72.º; e, finalmente, nas acções emergentes de acidente de trabalho, na fixação dos juros de mora em caso de atraso no seu pagamento, independentemente de culpa, conforme previsto no art.º 135.º, todos do CPT. V. QUINTAS, Paula/ QUINTAS, Hélder, *Manual de direito do trabalho e de processo ... cit.*, pág. 298.

material e possibilitar o acesso à justiça da parte economicamente mais débil. Daqui surge, enfim, a possibilidade de o Tribunal, pelo Juiz, condenar o Empregador em mais do que o pedido formulado pela parte⁹⁵.

§ O Princípio da condenação *extra vel ultra petitem*

Note-se que este é o princípio distintivo do Processo do Trabalho face ao Processo Civil. Como sabido, nos termos do disposto no actual art.º 74.º do CPT, o Juiz deve condenar em quantidade superior ao pedido ou objecto diverso dele quando isso resulte da aplicação à matéria provada, ou aos factos de que possa servir-se, de preceitos inderrogáveis de leis ou instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho. Assim se consagra, no CPT, a condenação *extra vel ultra petitem*, importante desvio ao princípio do dispositivo⁹⁶⁻⁹⁷.

Recorde-se que, o pedido é o objecto do processo e da relação jurídica processual, o meio de tutela jurisdicional pretendido, enquanto a causa de pedir é o elemento delimitador – e, portanto, identificador – desse objecto. Não basta, contudo, às partes formular o pedido; é necessário expor os factos que servem de fundamento ao efeito jurídico pretendido pela parte⁹⁸. Refira-se, aliás que, no Processo Civil, o Juiz se encontra impedido de condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido, sendo ainda, a violação deste limite, cominada com a nulidade, por excesso de pronúncia ou por conhecimento de pedido diferente do formulado⁹⁹⁻¹⁰⁰.

⁹⁵ VENTURA, Raul, *Princípios Gerais... cit.*, pág. 38. A este propósito vide SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos sobre o Novo Processo Civil... cit.*, pág. 362.

⁹⁶ A este propósito veja-se a anotação de ALBERTINA PEREIRA, ao art.º 74.º do CPT, em CORREIA, João/ PEREIRA, Albertina, *Código de Processo do Trabalho – Anotado à Luz da Reforma do Processo Civil*, Coimbra, Almedina, 2015, pág.152. Ainda, QUINTAS, Paula/ QUINTAS, Hélder, *Manual de direito do trabalho e de processo ... cit.*, pág. 299 e 300.

⁹⁷ ALEXANDRE, Isabel, *Princípios gerais do Processo do Trabalho... cit.*, pág. 398 e ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Noções Elementares de Processo Civil... cit.*, pág. 373 e 374, referindo, este último que, o Princípio do Dispositivo significa que as partes dispõem do processo, tal como da relação jurídica material. No entanto, e dado a que são as partes o lado activo do processo, a sentença apenas irá reflectir a verdade formal e não a verdade material.

⁹⁸ PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do Trabalho... cit.*, pág. 51.

⁹⁹ Cfr. art.ºs 609.º, n.º1 e 615.º, n.º 1, al. d) e e) do NCPC..

Assim não é no CPT¹⁰¹.

Do estudo realizado pelos Autores Portugueses para a elaboração do CPT/63, resultou o primeiro contacto com esta inovação, que, desde 1941, era já notada por Autores Argentinos, após a análise da sua jurisprudência, onde se denotava que, em matéria de acidentes de trabalho, as sentenças não obedeciam à soma peticionada pelos Trabalhadores sendo, pelo contrário, superiores ao pedido¹⁰².

Assim, e apesar de ser uma figura tipicamente sul-americana¹⁰³, esta inovação foi introduzida no CPT/63. O fundamento desta medida encontra-se, segundo a Doutrina, no carácter absolutamente proteccionista em relação à pessoa do Trabalhador¹⁰⁴, e é o mesmo que justifica que o direito adjectivo contenha a figura em análise¹⁰⁵.

§ Síntese

Na formulação proposta por RAUL VENTURA os princípios do direito do Processo do Trabalho eram agrupáveis em três grandes princípios¹⁰⁶, como já referimos: justiça célere, justiça pacificadora e justiça completa¹⁰⁷.

¹⁰⁰ A este propósito vide SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos sobre o Novo Processo Civil... cit.*, pág. 362.

¹⁰¹ Aliás, esta é uma regra excepcional do Direito Português, como se nota em ASCENSÃO, José de Oliveira, *O Direito – Introdução e Teoria Geral... cit.*, pág. 435, inspirada pelo princípio da protecção do Trabalhador.

¹⁰² Citando, TISSEMBAUM, Mariano R., *Los litígios del trabajo y la justicia del trabajo*, 1941, *apud* VENTURA, Raul, *Princípios Gerais... cit.*, pág. 41, refere que as sentenças analisadas por Tissembaum tomavam em consideração as conclusões dos exames periciais e fundamentavam-se em argumentos de rectificação de erros cometidos pelos Trabalhadores.

¹⁰³ PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do Trabalho... cit.*, pág. 53.

¹⁰⁴ PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do Trabalho... cit.*, pág. 54.

¹⁰⁵ Esta figura não era, contudo, consensual, logo desde a sua introdução no CPT/63. A este respeito, ADELINO DA PALMA CARLOS considerava esta subversão inadmissível, referindo que o CPT/63 introduzia “limitações altamente criticáveis” ao princípio do dispositivo. CARLOS, Adelino da Palma, *As Partes no Processo do Trabalho*, Suplemento à RFDUL, Lisboa, 1964, pág. 103 e PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do Trabalho... cit.*, pág. 55.

¹⁰⁶ V. por todos ALEXANDRE, Isabel, *Princípios gerais do Processo do Trabalho... cit.*, pág. 398

¹⁰⁷ VENTURA, Raul, *Princípios Gerais... cit.*, pág. 49.

De acordo com o referido Autor, o Princípio da Justiça Célere resultava de vários preceitos do CPT/63, tanto através do encurtamento dos prazos em comparação com o direito processual comum – que era considerado como um factor pouco significativo, como pela fixação de uma pensão provisória nos processos derivados de acidentes de trabalho e doenças profissionais, na medida em que não era possível controlar o desrespeito dos prazos por quem, na administração da justiça, os incumpria.

O Princípio da Justiça Pacificadora manifestar-se-ia na preferência da conclusão do litígio por composição voluntária e pela, então prevista no art.º 36.º, do CPT/63, obrigação de cumulação obrigatória de acções.

Por fim, o Princípio da Justiça Completa seria também encontrado por uma de duas vias: o resultado do litígio haveria de ir ao encontro do direito substantivo deduzido em juízo, independentemente da disponibilidade das partes; a correcção de desigualdades económicas e/ou sociais das partes presentes em juízo, sem prejudicar os direitos de defesa de uma e de outra.

Quais deles são e se mantêm como princípios do Direito do Processo do Trabalho é questão que adiante se analisará.

5. Os Princípios Comuns com o Processo Civil

Tendo em conta que o Processo Civil é o direito adjectivo comum, que se aplica subsidiariamente aos restantes direitos adjectivos, como é o caso do Processo do Trabalho, na ausência de norma expressa e desde que a solução conferida seja compatível com a índole do processo, é natural que alguns dos princípios integrantes do Processo do Trabalho sejam comuns ao direito do Processo Civil¹⁰⁸.

¹⁰⁸ PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do Trabalho ... cit.* págs. 37 e 38, e sobre os Princípios do Processo Civil, SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos sobre o Novo Processo Civil... cit.* pág. 33e ss..

Como se verá, muitos dos princípios que vinham sendo apontados como próprios do Processo do Trabalho, são princípios que na realidade são comuns a ambos os direitos adjetivos, laboral e civil.

Assim, também ao Processo do Trabalho se aplicam o princípio do direito de acesso à justiça; da proibição de autodefesa; princípio do processo justo e equitativo; dispositivo; princípio do contraditório; princípio da legalidade das formas processuais; princípio da adequação formal; princípio da cooperação e da boa-fé processual; o princípio da celeridade processual; o princípio da economia processual; o princípio da imediação/oralidade; princípio da preclusão; princípio da aplicação imediata da lei processual; princípio do dever de gestão processual¹⁰⁹; entre outros.

Como nota final, por enquanto, e quanto a este tema, dizer ainda que alguns dos princípios que agora adquiriram maior relevância no Processo Civil, são alguns dos que já se reflectiam em larga medida no Processo do Trabalho, desde 1963 pelo menos, como vimos anteriormente, a propósito do princípio da conciliação. Assim, cremos que dizer-se existirem princípios comuns com o Processo Civil, nem sempre quer dizer que se tratam de princípios do Processo Civil que, por via do art.º 1.º, do CPT, se aplicam ao Processo do Trabalho subsidiariamente. Em alguns casos, esta referência a princípios comuns quer precisamente dizer que, sendo comuns a ambos, resultam da influência que um e outro tiveram no legislador nas respectivas alterações legislativas¹¹⁰. Assim, podem ser comuns aqueles Princípios próprios e primitivos do Processo do Trabalho, depois assumidos no Processo Civil, bem como aqueles que sendo originários do Processo Civil se aplicam subsidiariamente ao Processo do Trabalho.

¹⁰⁹ Sobre este princípio e as suas repercussões no Processo do Trabalho adiante se fará uma análise mais profunda. Assim, a este respeito, v. o nosso, *II – Da Sobrevivência do Processo do Trabalho à Reforma do Processo Civil, 9.1.O Dever de Gestão Processual*.

¹¹⁰ Neste mesmo sentido, MARTINS, Alcides, *Direito do Processo Laboral... cit.*, pág. 105.

6. A Reforma do Processo Civil – Fundamentos e Objectivos

Atendendo à crítica situação económica nacional que conduziu ao pedido de ajuda externa, o Programa do XIX Governo nacional, previu como uma das suas medidas essenciais a reforma do Processo Civil. Esta reforma tinha por objectivo reduzir as formas de processo e a simplificação do regime processual, pretendendo-se, assim, garantir a eficácia e a celeridade do processo, a par da desformalização de procedimentos, consagrando o princípio da oralidade processual, para alcançar um processo mais eficaz e compreensível pelas partes.¹¹¹

Não perdendo de vista a necessidade de implementação das obrigações subscritas por Portugal, em conjunto com a Comissão Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu, e com os parceiros sociais tomou-se por imperativa a necessidade de rever o Código de Processo Civil. Assim, é neste âmbito que surge a opção legislativa pela criação de novos paradigmas ao nível das acções declarativa e executiva, consagrando novas regras de gestão e tramitação processual.

Assim, com a Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, foi publicado o novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 1 de Setembro de 2013, e que revogou o Decreto-Lei n.º 44.129, de 28 de Dezembro de 1961, que havia aprovado o Código de Processo Civil de 1961, o Decreto-Lei n.º 211/91, de 14 de Junho, que procedeu à aprovação do Regime do Processo Civil Simplificado, o Decreto-Lei n.º 184/2000, de 10 de agosto, que procedeu à aprovação do regime das marcações de audiências de julgamento, o Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, que procedeu à aprovação do Regime Processual Civil Experimental, os artigos 11.º a 19.º do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, e o Decreto-Lei n.º 4/2013, de 11 de Janeiro, que procedeu à aprovação de um conjunto de medidas urgentes de combate às pendências em atraso no domínio da acção executiva.

Para além dos fundamentos *supra* expostos, esta alteração justificou-se também pelo facto de, atendendo às mais de 40 alterações legislativas entretanto

¹¹¹ Cf. Exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 113/XII, pág.1., disponível para consulta em <http://www.parlamento.pt>

ocorridas, o anterior CPC ser considerado como uma “manta de retalhos”, por conta dos vários artigos revogados, aditados e posteriormente, revogados¹¹², o que colocava em causa a sua coerência e dificultava a prática forense.

Por despacho publicado na 2.^a Série do Diário da República, de 5 de Janeiro de 2010, foi nomeada, pelo Ministro da Justiça do XVIII Governo Constitucional, uma Comissão com o objectivo de proceder à revisão do Código de Processo Civil¹¹³. Tendo decorrido, durante o período de trabalho desta Comissão, um período de eleições legislativas, a actividade desta foi interrompida, tendo, a Ministra da Justiça do XIX Governo Constitucional reconduzido todos os membros desta Comissão, por despacho publicado na 2.^a Série do Diário da República, de 23 de Setembro de 2011, possibilitando, assim, que a Comissão desse sequência ao trabalho já desenvolvido¹¹⁴.

¹¹² CORREIA, João/ PIMENTA, Paulo/ CASTANHEIRA, Sérgio, *Introdução ao estudo e à aplicação do Código de Processo Civil de 2013*, Coimbra, Almedina, 2013, págs. 5e ss..

¹¹³ Esta Comissão era presidida pelo, então, Secretário de Estado da Justiça, João Correia, e composta por mais nove elementos, a saber: António Abrantes Gerales, Armindo Ribeiro Mendes, Carlos Lopes do Rego, Gabriela Cunha Rodrigues, João Cardoso Alves, J. P. Remédio Marques, Júlio de Castro Caldas, Miguel Teixeira de Sousa e Paulo Pimenta, sendo secretariada por Sérgio Castanheira. CORREIA, João/ PIMENTA, Paulo/ CASTANHEIRA, Sérgio, *Introdução ao estudo e à aplicação do Código de Processo Civil ... cit.*, pág. 6.

¹¹⁴ Para um enquadramento histórico sobre a finalização da proposta que actualmente vigora sob a forma de NCPC, vide CORREIA, João/ PIMENTA, Paulo/ CASTANHEIRA, Sérgio, *Introdução ao estudo e à aplicação do Código de Processo Civil ... cit.*, págs. 6e ss., com relevância particular pelo facto de os Autores terem, todos, integrado a Comissão de Revisão do CPC.

II. Da Sobrevivência do Processo do Trabalho à Reforma do Processo Civil

***Sumário:** 7. Sequência; 8. Uma breve nota sobre as principais alterações ao Processo Civil; 9. As repercussões das principais alterações do Processo Civil no Processo do Trabalho; 9.1.0 Dever de Gestão Processual; 9.2. A Inversão do Contencioso; 9.2.1. Tramitação do Procedimento Cautelar Comum em Processo Civil; 9.2.2. As Providências Cautelares Laborais; 9.2.3. Tramitação do Procedimento Cautelar Comum em Processo do Trabalho; 9.2.4. A Admissibilidade da aplicação da figura ao Processo do Trabalho; 9.2.4.1. Suspensão do despedimento; 9.2.4.2. Protecção da segurança, higiene e saúde no trabalho; 9.3. No Processo Declarativo; 9.4. Do Processo Comum – Dos articulados à Sentença; 9.4.1. Dos Articulados; 9.4.1.1. Dos Articulados no Processo Civil; 9.4.1.2. Dos Articulados no Processo do Trabalho; 9.4.2. Do Saneamento; 9.4.2.1. Do Saneamento e Audiência Prévia no Processo Civil; 9.4.2.2. Do Saneamento e Audiência Preliminar no Processo do Trabalho; 9.4.3. Da Instrução; 9.4.4. Da Audiência Final e Sentença 9.5. Os Processos Especiais; 9.5.1. A Acção de Impugnação da Regularidade e Licidade do Despedimento; 9.5.2. A Acção de Reconhecimento da Existência de Contrato de Trabalho; 9.5.3. O Processo Emergente de Acidentes de Trabalho; 9.5.4. A Impugnação do Despedimento Colectivo; 9.6. Dos Recursos; 9.7. No Processo Executivo; 9.7.1. Os títulos executivos; 9.7.2. As formas do Processo; 10. Subsidiariedade ou Complementaridade do Processo Civil?; 11. Os Princípios do Processo do Trabalho - Actualidade*

7. Sequência

A especialidade de determinado direito processual, defende a Doutrina, depende essencialmente da natureza do direito material que o processo visa realizar, pese embora o mesmo seja visto de acordo com uma perspectiva própria.¹¹⁵ Assim, e na medida em que o processo comum seja apto a garantir a realização efectiva do direito material, não haverá lugar ou sequer espaço para a criação de um direito especial¹¹⁶.

A existência de um Direito do Processo do Trabalho com princípios gerais próprios vem sendo indicada como um dos factores determinantes para a

¹¹⁵ SILVA, José Rodrigues da, *Trabalho, Processo ... cit.*, pág. 35

¹¹⁶ SILVA, José Rodrigues da, *Trabalho, Processo ... cit.*, pág. 35

afirmação da existência de uma jurisdição especial do trabalho – apesar de, num exercício de direito comparado, se afirmar que é possível que tribunais comuns conheçam de questões de trabalho, segundo um rito especial, como visto *supra*.

No entanto, e a par destas alegações, pela Doutrina têm sido também indicadas três justificações para a subsistência de um regime processual próprio no âmbito laboral. Desde logo, o primeiro fundamento é o da autonomia do Direito do Trabalho face ao Direito Civil¹¹⁷. Autores existem, no entanto, que, sem pôr em causa as dissemelhanças próprias de cada um, consideram discutível que as soluções que advêm de cada um dos ramos de direito sejam motivo suficiente para justificar a existência de um regime processual distinto¹¹⁸.

Por outro lado, justifica-se também, comumente, esta autonomia com a necessidade de se facilitar aos Trabalhadores o acesso aos tribunais. No entanto, sempre se dirá que essa facilitação não deve ser proporcionada, ou garantida, apenas aos Trabalhadores, devendo isso acontecer em relação a todos os cidadãos. Refira-se que, e tal como resulta do Código de Processo do Trabalho, o regime actual não será apto a garantir uma maior facilitação de acesso aos tribunais, quando confrontado com outros Códigos de Processo – nomeadamente o Civil ou o Penal¹¹⁹.

A última justificação avançada alicerça-se na simplificação processual, principalmente no confronto do Processo do Trabalho com o Processo Civil. Sucede que, seguindo a Doutrina que o sustenta, sempre se terá que entender que as

¹¹⁷ ALMEIDA, José Eusébio, *Excessiva dependência Remissa do Processo Laboral perante o Código de Processo Civil? Que fazer à incongruência?* in *Prontuário de Direito do Trabalho n.º 69*, CEJ, 2004, págs. 143e ss.. Referindo que a especialização do Processo do Trabalho face ao Processo Civil tem uma explicação histórica, v. MELGAR, Alfredo Montoya, *Derecho del Trabajo... cit.*, págs. 687e ss.. Se desde final do Séc. XIX se pugnava por uma autonomia do Direito do Trabalho em relação ao Processo Civil, com a finalidade de se garantir a efectiva protecção jurídica dos Trabalhadores, ter-se-á que, do mesmo modo, defender “el establecimiento de un proceso laboral específico, ágil y económico, libre de la complicación, lentitud y costo del proceso civil”. E continua, referindo que “Si, en general, los institutos y tratamientos procesales «están en gran parte, condicionados por la naturaleza de las normas jurídico-materiales», debe resaltarse que «la evolución del derecho material laboral incide, con mayor intensidad que en cualquier otra rama, en el derecho procesal laboral»”.

¹¹⁸ Neste sentido, *vide*, MARTINEZ, Pedro Romano, *O Novo Código de Processo do Trabalho, ... cit.*, págs. 13e ss..

¹¹⁹ Neste sentido, *vide*, MARTINEZ, Pedro Romano, *O Novo Código de Processo do Trabalho, ... cit.*, págs. 14 e ss..

sucessivas reformas do Processo Civil têm conduzido a uma aproximação ao pré-existente Processo do Trabalho, pelo que a afirmação fica esvaziada de significado¹²⁰.

Como já se referiu¹²¹, para a concretização do CPT/63 foi levado a cabo um estudo elaborado pelos Professores RAUL VENTURA e JOÃO DE CASTRO MENDES, com a colaboração do Professor JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, onde se identificaram princípios, considerados e avaliados, como próprios do Processo do Trabalho português, alguns deles referidos apenas enquanto meras hipervalorizações dos princípios comuns ao Processo Civil¹²², outros, como o caso do princípio da igualdade real entre as parte e o da possibilidade de condenar a parte em quantia superior ou objecto diverso do pedido, como princípios específicos¹²³ do Processo do Trabalho.

Todos vistos e revistos, defendeu-se poderem todos condensar-se nos princípios da Justiça Célere, Justiça Pacificadora e Justiça Completa¹²⁴, fundando-se nestes a especialidade do Direito do Processo do Trabalho.

De todo o modo deverá sempre ter-se presente que a autonomia sistemática de um determinado ramo jurídico não implica, necessariamente, a sua autonomia do ponto de vista dogmático. É certo que o Processo do Trabalho se encontra regulado em clausulado próprio e externo face ao Processo Civil, no entanto, é necessário que, para que a sua autonomia possa ser afirmada sem pudores, percorrendo o caminho que nos indica a melhor Doutrina, se consiga alcançar um determinado estilo de pensamento, quando posta em relação com valorações normativas gerais¹²⁵.

¹²⁰ *Idem*

¹²¹ V. o nosso 2. *Origem e Evolução do Processo e Tribunais do Trabalho*, nota de rodapé n.º 22.

¹²² Foram identificados como princípios próprios do Processo Civil, e hipervalorizados no Processo do Trabalho, os da celeridade, a importância da tentativa de conciliação, a simplicidade do processo e a sua gratuidade. SILVA, José Rodrigues da, *Trabalho, Processo ... cit.*, pág. 36

¹²³ SILVA, José Rodrigues da, *Trabalho, Processo ... cit.*, pág. 35

¹²⁴ ALEXANDRE, Isabel, *Princípios gerais do Processo do Trabalho... cit.*, pág. 398 e VENTURA, Raul, *Princípios Gerais... cit.*, pág. 49.

¹²⁵ RAMALHO, M.ª Rosário Palma, *Da Autonomia Dogmática ...cit.*, pág. 147

8. Uma breve nota sobre as principais alterações ao Processo Civil

Ora, a tónica da discussão que se aborda neste estudo, encontra-se na primeira alteração a notar, formal e material, ao mesmo tempo, ao Processo Civil, e se consubstancia na nova sistematização do NCPC. Com a alteração ao Código de Processo Civil aproveitou a Comissão de Revisão para corrigir algumas patologias, quase crónicas, daquele Código, que se prendiam com um sem número de artigos revogados e aditados, ficando agora as matérias ordenadas, apesar de, e por isso mesmo, arrumadas de outra forma¹²⁶.

Com esta reforma foram incrementados os poderes do Juiz a quem cabe, efectivamente, dirigir o processo no interesse das partes, tendo em vista a busca da verdade material, não se bastando com a mera verdade formal. Esta premissa demonstra ser evidente quando, ao atentarmos nos poderes atribuídos ao Juiz, nos deparamos com o poder da gestão processual, que, sendo unilateralmente por ele exercido, implica sempre uma participação das partes no processo.

Isto significa que efectivamente, através desta reforma, se recentrou o processo nas partes e a discussão a ter em juízo no direito substantivo, buscando a realização da justiça substantiva e em tempo útil, o que, necessariamente implica uma diferente abordagem da lide¹²⁷.

Estes objectivos aproximam, através desta reforma, o Processo Civil do Processo do Trabalho. Autores referem que apenas através dos processos especiais é possível experimentar as inovações que se pretendem introduzir no processo comum, sendo que, em casos e momentos específicos do Processo Civil é possível notar essa influência de regras e objectivos já experimentados e testados no Processo do Trabalho.

É por este motivo, pela aproximação que, com a reforma do Processo Civil, acontece entre ambos os direitos adjectivos, que se torna imperioso (re)analisar se é possível ao Processo do Trabalho, pelas suas características, princípios, regras e,

¹²⁶ CORREIA, João/ PIMENTA, Paulo/ CASTANHEIRA, Sérgio, *Introdução ao estudo e à aplicação do Código de Processo Civil... cit.*, pág. 10

¹²⁷ CORREIA, João/ PIMENTA, Paulo/ CASTANHEIRA, Sérgio, *Introdução ao estudo e à aplicação do Código de Processo Civil... cit.*, pág. 12

acima de tudo, pelos interesses que pretende tutelar, manter-se vivo e independente – apesar do seu carácter fortemente remissivo – do Processo Civil.

Esta característica remissiva do Código do Processo do Trabalho é uma prática comum do legislador que tem, sobretudo, em vista evitar a repetição de normas¹²⁸. Relativamente à regra de remissão, genérica, contida no art.º 1.º, do CPT, note-se que a mesma, de acordo com BAPTISTA MACHADO, tem como objectivo atribuir ao Processo Civil uma “*função integradora subsidiária*”. No entanto, quando, com este objectivo, se utilizam as expressões “com as necessárias adaptações” pretende-se evidenciar que os casos que se regulam com recurso às normas subsidiárias constituem, em si mesmos, casos análogos, tal como refere o legislador ao longo do elenco do n.º 2, do art.º 1.º, do CPT.¹²⁹

Apesar de Autores ainda considerarem que, apesar desta reforma, não é possível assumir a existência de um novo Código de Processo do Trabalho¹³⁰, caberá, nesta fase, percorrer as situações em que se poderão registar as repercussões da ocorrida reforma do Processo Civil, no Processo do Trabalho, e, dessa análise extrair as competentes conclusões.

9. As repercussões das principais alterações do Processo Civil no Processo do Trabalho

9.1. O Dever de Gestão Processual

O dever de gestão processual, consagrado de forma inovatória, corresponde à direcção activa e dinâmica do processo, tendo em vista a rápida e justa resolução do litígio, quer a melhor organização do trabalho do Tribunal. Este

¹²⁸ MACHADO, J. Baptista, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador... cit.*, pág. 105e ss..

¹²⁹ MACHADO, J. Baptista, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador... cit.*, pág. 107.

¹³⁰ VALLES, Edgar, *Prática processual civil com o NCPC*, 7ª Edição, Coimbra, Almedina, 2015, pág. 111.

poder-dever do Juiz destina-se a garantir maior eficiência na tramitação da causa, a satisfação do fim do processo ou a satisfação do fim do acto processual¹³¹.

Assim, e por conta do preceituado no art.º 6.º do NCPC, o Juiz deve, para alcançar a justa composição do litígio em prazo razoável, providenciar pela sanção das irregularidades da instância, promover as diligências necessárias ao normal prosseguimento da acção, adoptar a tramitação processual adequada às especificidades da causa, adaptar o conteúdo e a forma dos actos ao fim dos mecanismos de simplificação e agilização processual que a lei prevê. Assim, esta previsão, que já encontrava fundamento no poder de direcção¹³², evoluiu para um dever de gestão, ficando, por intermédio deste, o Juiz vinculado a bem dirigir o processo.

Sucedo que, e conforme referido anteriormente¹³³, e demonstrando que, efectivamente, o exercício do dever de gestão processual implica sempre uma participação das partes no processo, cabe invocar o art.º 591.º, n.º 1, al. e), do NCPC, de onde resulta que, um dos principais objectivos da audiência prévia é, precisamente, e após debate, a simplificação ou agilização processual.¹³⁴

Este dever acaba, face a tudo o exposto, por funcionar de forma instrumental face aos princípios estruturantes do processo¹³⁵.

¹³¹ FARIA, Paulo Ramos de/ LOUREIRO, Ana Luísa, *Primeiras notas ao novo Código de Processo Civil: os artigos da reforma*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 2013, pág. 42 e 43; e ainda Parecer da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, Novembro de 2012, disponível em <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=37372>, pág. 8.

¹³² O anterior CPC dispunha, no art.º 265.º, n.ºs 1 e 2, sobre o poder de direcção do processo, enquanto que no Regime do Processo Civil Experimental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, referia, no art.º 2.º, al. c), que devia o Juiz dirigir o processo, adoptando os mecanismos de agilização processual previstos na lei. Este regime foi revogado pelo art.º 4.º, al. d), do NCPC.

¹³³ *V. supra* o nosso 8. *Uma breve nota sobre as principais alterações*, onde se refere que, mais do que anteriormente, a reforma teve a virtualidade de recentrar o Processo Civil nas partes, implicando, o exercício do dever de gestão processual, pelo Juiz, a participação daquelas no processo.

¹³⁴ Materializa-se desta forma, a visão participada do processo conforme intenção demonstrada na exposição de motivos da proposta de lei n.º 113/XII. Cf. Exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 113/XII, pág.1., disponível para consulta em <http://www.parlamento.pt>, e ainda, CORREIA, João/ PIMENTA, Paulo/ CASTANHEIRA, Sérgio, *Introdução ao estudo e à aplicação do Código de Processo Civil... cit.*, pág. 24.

¹³⁵ CORREIA, João/ PIMENTA, Paulo/ CASTANHEIRA, Sérgio, *Introdução ao estudo e à aplicação do Código de Processo Civil... cit.*, pág. 24.

No que ao Processo do Trabalho importa, não resulta da previsão deste dever de gestão processual grande virtualidade ou novidade. A verdade é que, no Processo do Trabalho, pelas suas características, este poder-dever encontrava já consagração expressa.

Note-se que o art.º 27.º do CPT previa já que o Juiz tinha o poder de, até à audiência de discussão e julgamento, p.e., determinar a realização dos actos necessários ao suprimento da falta de pressupostos processuais susceptíveis de sanação, e ainda de convidar as partes a completar e/ou a corrigir os articulados.

Sobre este, uma nota para referir que, mais uma vez, se denota que o Processo Civil, pelo NCPC, veio a aproximar-se daquilo que constava já no CPT¹³⁶. De notar ainda que, a regra constante no art.º 27.º do CPT encontrava já previsão no art.º 29.º do CPT/63, sendo, no Processo do Trabalho, desde sempre, entendido como um efectivo dever e não como uma mera faculdade.

A par deste, também os art.ºs 31.º, n.º 1 e 56.º, als. b) e c), todos do CPT, contêm a previsão expressa dos poderes funcionais agora, expressamente, cometidos ao Juiz, em virtude do NCPC, a saber: a previsão da direcção activa do processo e o planeamento e programação dos actos processuais, e, em específico, a al. b) do art.º 56.º, a adequação formal do processo em audiência de partes.

Posto isto, e na medida em que o CPT contém normas que já acolhiam, expressamente, o dever de gestão processual, parece-nos que não se verifica no Processo do Trabalho qualquer necessidade, de acordo com os parâmetros constantes do art.º 1.º do CPT, de aplicar, subsidiariamente, *per se* o art.º 6.º do NCPC, a menos que essa aplicação tenha apenas um sentido reforçador do dever, e não, o objectivo de o aplicar directamente, uma vez que o âmbito de aplicação do art.º 27.º é suficientemente abrangente para abarcar as situações que se coloquem durante o regular andamento do processo¹³⁷.

¹³⁶ Neste sentido v. entre outros, CORREIA, João/ PEREIRA, Albertina, *Código de Processo do Trabalho – Anotado ... cit.*, pág.83, e ainda CARDOSO, Álvaro Lopes, *Código de Processo do Trabalho Anotado, Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro*, Lisboa, Petrony, 2000, pág. 70 e 71.

¹³⁷ Contra, *vide* CORREIA, João/ PEREIRA, Albertina, *Código de Processo do Trabalho – Anotado ... cit.*, pág.84.

Apesar do exposto, e na medida em que estas três normas, de forma integrada, pretendem obter o mesmo resultado pretendido pelo art.º 6.º do NCPC, nada impede que, como referido, para reforço das normas do CPT e, num plano de maior configuração prática da adequação formal, se recorra aquela norma do NCPC.

Ademais, na medida em que no CPT não existe uma norma que estabeleça a irrecorribilidade das decisões do Juiz proferidas ao abrigo destas normas, atendendo a que o objectivo a alcançar com todas é o mesmo, faz sentido que, colocada a dúvida sobre a sindicabilidade das decisões do Juiz para cumprir o seu poder-dever, se recorra subsidiariamente ao Processo Civil, em particular ao art.º 630.º, n.º 2, do NCPC, para afirmar a tendencial irrecorribilidade das decisões do Juiz¹³⁸.

9.2. A Inversão do Contencioso

Os procedimentos cautelares têm como finalidade o proferimento de uma decisão, que se consubstancia numa tutela provisória, destinada a acautelar o efeito útil da acção, evitando que a sua composição definitiva venha a ser inútil.¹³⁹ Assim, as providências cautelares surgem por uma justificação temporal, uma vez que a demora no proferimento de uma decisão final pode arrastar-se durante bastante tempo, o que origina um risco para o demandante – *periculum in mora*, pelo que, e através de uma *summaria cognitio* e após se demonstrar a probabilidade de existência do direito ameaçado pelo atrasado na tutela jurisdicional – *fumus boni iuris*, será proferida a decisão cautelar.

¹³⁸ Neste caso, em concreto, diz-se que as decisões de simplificação ou agilização processual proferidas são tendencialmente irrecorríveis, nos termos do disposto no art.º 630.º, n.º 2, do NCPC, pelo facto de terem de ceder perante o princípio da igualdade ou do contraditório, a aquisição processual de factos ou a admissibilidade de meios probatórios, pelo facto de o limite do dever de gestão processual se encontrar na “justa composição do litígio em prazo razoável”. CORREIA, João/ PIMENTA, Paulo/ CASTANHEIRA, Sérgio, *Introdução ao estudo e à aplicação do Código de Processo Civil... cit.*, pág. 25.

¹³⁹ A este propósito v. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, referente ao Proc. n.º 10903/11.2TBBNV.L1-8, de 08 de Março de 2012, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt>, bem como COSTA, Vasco Freitas da, *O Objecto da Suspensão Cautelar de Deliberações Sociais... cit.*, pág. 977.

Ficou desde sempre a opinião de que, e na realidade, os procedimentos cautelares apenas se distinguem do processo ordinário por uma menor exigência do grau de prova¹⁴⁰. Mas, a verdade é que os procedimentos cautelares têm características próprias como p.e. o facto de se tratarem de procedimentos de cognição sumária e restrita. No entanto, e por via da inversão do contencioso, esta será uma característica a afastar, e que se traduzirá numa ruptura com a tradição histórica da figura.

Como é sabido, as decisões cautelares proferidas no âmbito de um procedimento cautelar, e por se destinarem a prevenir a lesão de um direito, encerram, em si mesmas, uma função preventiva. Pelo que, não basta que se demonstre a existência de um direito susceptível de tutela jurídica, para que seja decretada a providência é necessário que se demonstre que a mesma é necessária para assegurar a utilidade de uma decisão definitiva posterior¹⁴¹, e, uma vez que contribui para o êxito da tutela, encontra ainda fundamento constitucional na garantia do acesso ao direito e aos tribunais, conforme resulta do art.º 20.º, n.º1 da C.R.P¹⁴².

No entanto, e se assim são entendidas regularmente, a verdade é que as providências cautelares, têm, por excelência, três finalidades. A primeira prende-se com a garantia de um direito, pelo que a decisão a tomar em sede de procedimento cautelar terá como propósito acautelar o efeito útil da decisão definitiva; a segunda tem por objectivo definir uma regulação provisória e, por último, terão uma finalidade antecipatória face à tutela pretendida ou requerida, no sentido em que atribuem os mesmos efeitos a alcançar com a decisão final.

¹⁴⁰ SOUSA, M. Teixeira de, *As Providências Cautelares e a Inversão do Contencioso*, Instituto Português de Processo Civil, Lisboa, 2013, pág. 1.

¹⁴¹ Neste sentido, v. ainda SOUSA, M. Teixeira de, *As Providências Cautelares... cit.*, pág. 3 “*Importa precisar que a lesão que se pretende prevenir é apenas aquela que resulta da demora na obtenção da tutela definitiva, pois que as providências cautelares só visam evitar que esta tutela seja inútil ou não efetiva. Como referia CALAMANDREI (1889-1956), as providências cautelares destinam-se a evitar o pericolo di infruttuosità e o pericolo di tardività da tutela definitiva. Dito de outro modo: as providências cautelares não se destinam a atribuir uma tutela de urgência a um direito que está na iminência de ser lesado, nem a conceder tutela a um direito na previsão da sua violação [função que é realizada pelas ações de condenação in futurum (art. 472.º, n.º 2 [557.º, n.º 2]), mas antes a conceder uma tutela provisória destinada a assegurar a efetividade da tutela definitiva no momento em que ela venha a ser concedida.*”

¹⁴² Também SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 2.ª Edição, Lisboa, Lex, 1997, pág. 227.

Atendendo à crítica situação económica nacional que conduziu ao pedido de ajuda externa, o Programa do XIX Governo nacional, previu como uma das medidas essenciais a reforma do Processo Civil¹⁴³.

Não perdendo de vista a necessidade de implementação das obrigações subscritas por Portugal, em conjunto com a Comissão Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu, e com os parceiros sociais tomou-se por imperativa a necessidade de rever o Código de Processo Civil. Assim, é neste âmbito que surge a opção legislativa pela criação de novos paradigmas ao nível das acções declarativa e executiva, consagrando novas regras de gestão e tramitação processual. Quanto à disciplina dos procedimentos cautelares, optou o legislador por deixar de fazer depender do procedimento cautelar de uma acção principal, sem a consequência, normal, da caducidade da providência cautelar decretada em favor do seu requerente para, pretensamente, diminuir a litigiosidade¹⁴⁴.

Foi neste âmbito que surgiu o regime da inversão do contencioso, permitindo a consolidação da decisão cautelar em decisão definitiva do litígio, se o requerido, não demonstrar que a decisão cautelar não devia ter tal carácter definitivo através de uma acção por ele proposta e impulsionada¹⁴⁵.

¹⁴³ Esta reforma, como já referimos anteriormente, tinha por objectivo reduzir as formas de processo e a simplificação do regime processual, pretendendo-se, assim, garantir a eficácia e a celeridade do processo, a par da desformalização de procedimentos, consagrando o princípio da oralidade processual, para alcançar um processo mais eficaz e compreensível pelas partes. Cf. Exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 113/XII, pág.1., disponível para consulta em <http://www.parlamento.pt>.

¹⁴⁴ Dispensando uma duplicação de procedimentos e a consequente diminuição das custas que lhe estavam associadas, nos casos em que a decisão cautelar se configure uma forma adequada de compor definitivamente o litígio. Exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 113/XII... *cit.*, pág. 8.

¹⁴⁵ Posto isto, consagrou-se, segundo alguns Autores, uma “*instrumentalidade atenuada ou mitigada*”, pelo facto de se admitir que uma providência cautelar se consolide como definitiva, sem uma acção principal que posteriormente a acompanhe, por o Requerido não satisfazer o ónus que sobre si passa a impender. Por outro lado, através da referida medida permite-se que se evite eternizar a “provisoriidade” da medida. Este novo regime, foi ainda adoptado por se considerar que é o meio menos agressivo para o próprio princípio da confiança processual, ao invés de se adoptar a antecipação da decisão final, uma vez que, no actual regime, é possível ao requerido impugnar a decisão. REGO, Carlos Lopes do, *O novo Processo Civil, novo modelo processual; disciplina das providências cautelares e procedimentos autónomos urgentes; a inversão do contencioso*; C.E.J., 2012, disponível em http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/coloquios_SUPREMO_Tribunal_De_Justica/lopesrego.pdf, pág. 7. No mesmo sentido, v. ainda o Parecer da Ordem dos Advogados, disponível para consulta em www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=5&idsc=115187&ida=117212, pág. 6e ss..

Como já tivemos oportunidade de referir, as providências cautelares têm como finalidade a acautelar o *periculum in mora*, uma vez que, por meio delas, se pretende manter a utilidade da decisão final. Ao longo dos últimos tempos, vozes se levantaram, pugnando pela assunção de uma outra função pelas providências cautelares: a de consumirem a obrigatoriedade de propor uma acção principal, que viesse confirmar, apenas, a decisão cautelar¹⁴⁶.

Por via da inversão do contencioso, deve esclarecer-se, não se pretende antecipar a decisão final, pretende-se, sim, que a decisão do procedimento cautelar seja auto-suficiente e dispense a tutela definitiva, à semelhança do que acontece no procedimento administrativo, como resulta do disposto no art.º 121.º do CPTA¹⁴⁷.

Equaciona-se ainda que este regime do Processo Administrativo tenha vindo a influenciar a elaboração do Regime Processual Civil Experimental, nomeadamente, pela redacção conferida ao artigo 16.º, respeitante aos procedimentos cautelares¹⁴⁸⁻¹⁴⁹.

¹⁴⁶ Referindo que a realidade prévia ao NCPC não se compadecia com o modelo vigente, em que imperava a necessidade de repetição do processado em sede cautelar v. FARIA, Rita Lynce de, *Apreciação da proposta de inversão do contencioso apresentada pela Comissão de Reforma do Código de Processo Civil*, in *Debate a reforma do Processo Civil 2012: contributos/ Ministério Público*, Lisboa, Revista do Ministério Público, 2012, págs. 49 e ss e, ainda, SILVA, Paula Costa e, *Cautela e Certeza: Breve Apontamento acerca do proposto regime de inversão do contencioso na tutela cautelar*, in *Debate a reforma do Processo Civil 2012: contributos/ Ministério Público*, Lisboa, Revista do Ministério Público, 2012, págs. 139e ss..

¹⁴⁷ Neste artigo pode ler-se “*Quando a manifesta urgência na resolução definitiva do caso, atendendo à natureza das questões e à gravidade dos interesses envolvidos, permita concluir que a situação não se compadecia com a adopção de uma simples providência cautelar e tenham sido trazidos ao processo todos os elementos necessários para o efeito, o Tribunal pode, ouvidas as partes pelo prazo de 10 dias, antecipar o juízo sobre a causa principal*”. Isto é, no processo administrativo existe a possibilidade de convolar o processo cautelar em processo principal, concedendo ao Juiz a possibilidade de antecipar o juízo de fundo no caso de haver uma manifesta urgência na composição definitiva do litígio. Neste caso, as condições legais são rigorosas, exigem que exista uma manifesta urgência na decisão definitiva e a insuficiência da medida cautelar provisória, permitindo-se necessariamente a impugnabilidade da decisão de antecipação, até porque o conhecimento do Juiz é sumário. v. neste sentido ANDRADE, José C. Vieira de, *A Justiça Administrativa*, 11.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2011, págs. 322e ss..

¹⁴⁸ O regime do Processo Civil Experimental implicava que no procedimento cautelar constassem todos os elementos considerados relevantes para a composição da acção definitiva, e que os mesmos estivessem provados. Assim, neste caso, é ao Tribunal que cabe a iniciativa de substituir a tutela cautelar pela tutela definitiva. No entanto, e atendendo ao princípio do contraditório e do dispositivo, as partes terão sempre que ser ouvidas antes de ser proferida a decisão principal. Mas, e ainda assim, este regime não é considerado perfeito, pela maioria. São lhe apontadas críticas por colocar a iniciativa da substituição na disponibilidade do Juiz, podendo constituir uma limitação do princípio do dispositivo; também se refere que este regime não esclarece quais as condições e os casos em que se pode convolar em definitiva a decisão proferida no procedimento cautelar. Sucede que, para SILVA, Paula Costa e, *Cautela e Certeza: Breve*

Tendo em conta estas questões significativas que conferem *nuances* distintas aos vários procedimentos cautelares no ordenamento jurídico português, inicialmente, a proposta de Lei n.º 113/XII, e posteriormente, a Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, institui um regime que permite, em certos casos, e verificadas certas circunstâncias, a dispensa do ónus de propositura da acção principal pelo requerente da providência, atribuindo-o conseqüentemente ao requerido, para que este evite a consolidação da decisão cautelar. Este consiste no sistema de inversão do contencioso, e, por via deste, passa a caber ao requerido o ónus de propor uma acção de impugnação para evitar a conversão em definitiva da decisão proferida no âmbito do processo cautelar.

A nova figura da inversão do contencioso tem a vantagem de conferir ao requerido a possibilidade de definir a situação num prazo curto, obviando a subsistência de uma tutela provisória com uma duração ilimitada¹⁵⁰. Neste caso, o requerido ou impugna a providência decretada, para que não se torne definitiva ou não impugna essa providência, permitindo tutela definitiva a uma situação cuja primeira análise resulta de um procedimento cautelar.

O regime da inversão do contencioso encontra-se previsto no art.º 369.º do NCPC.. Nos termos do disposto neste artigo, o Juiz pode, mediante requerimento¹⁵¹, e na decisão que decreta a providência, dispensar o requerente

Apontamento... cit, pág. 141, o regime da inversão do contencioso proposto é “*uma solução mais complexa e menos eficiente do que aquela que o nosso sistema já continha*”.

¹⁴⁹ A verdade é que esta figura da inversão do contencioso encontra ainda paralelo no direito italiano, estando prevista no art.º 669.º- octies e art.º 669.º - novies, do CPC italiano, caso em que, não existe o ónus de apresentação da acção principal dentro de certo prazo, sendo certo que valerá a decisão cautelar até ser revogada. Na Alemanha, a situação é idêntica, com a diferença de que, a acção principal pode ter de ser apresentada em certo prazo no caso de o requerido assim o solicitar - § 926/I ZPO, geral *ex vi* do art.º § 936 ZPO. Caso tal prazo não seja respeitado, o requerido tem ainda que solicitar a revogação da medida cautelar § 926/II ZPO. Aqui, existe ainda a possibilidade de ser o requerido a propor uma acção de simples apreciação negativa, sem depender do requerente.

¹⁵⁰ Contrariamente ao que acontece ao nível do Processo Civil italiano em que, nomeadamente as providências cautelares antecipatórias não perdem eficácia no caso de a acção principal não ser proposta ou se extinguir, podendo a acção ser proposta por qualquer uma das partes. SOUSA, Miguel Teixeira de, *As Providências Cautelares... cit.*, pág. 5. Neste sentido, ainda REGO, Carlos Lopes do, *O novo Processo Civil... cit.*, pág. 7.

¹⁵¹ De acordo com o disposto no art.º 369.º, n.º2 do CPC, o requerimento pode ser apresentado até ao encerramento da audiência final. No caso de estarmos perante um caso em que não exista contraditório prévio, o requerido pode, no momento da apresentação da impugnação da providência decretada, opor-se também à inversão do contencioso.

do ónus da propositura da acção principal. Para que tal suceda, para além de se exigir a adequação da natureza da providência à realização da composição definitiva do litígio, é também necessário que a matéria adquirida no procedimento cautelar lhe permita formar uma convicção segura¹⁵² acerca da existência do direito acautelado.

Parece, portanto, que a prova sumária que serve de base ao procedimento cautelar para convencer o Juiz da probabilidade séria da existência do direito acautelado¹⁵³ não é suficiente para sustentar a decisão de inversão do contencioso, pelo que a inversão pressupõe uma prova *stricto sensu* do direito acautelado¹⁵⁴.

Atendendo ao facto de, caso se inverta o contencioso, existir a possibilidade de a tutela cautelar se convolar em tutela definitiva, é imperativo, também, que a providência cautelar permita de forma adequada alcançar o efeito que se alcançaria por via da acção principal¹⁵⁵. Este facto, sempre se dirá, impossibilita que a inversão do contencioso se verifique em todas as modalidades de providências cautelares. Logo, todas as providências que não possam, potencialmente, garantir a tutela definitiva do litígio, afastam, pela sua natureza a possibilidade de se requerer a inversão do contencioso. Por isso, no próprio Código de Processo Civil se prevê não haver lugar a aplicação desta figura nos casos do arresto¹⁵⁶ e do arbitramento de reparação provisória.

Posto isto, e nos termos do disposto no art.º 376.º, n.º 4 do NCPC, o regime da inversão do contencioso aplicar-se-á à restituição provisória da posse, à

¹⁵² Estas exigências permitem salvaguardar que a decisão não poderá ser tomada de forma discricionária, pelo que o contencioso só será invertido se estiverem preenchidos os requisitos legais. Além do mais, uma vez que não deixamos de estar perante uma providência cautelar, presume-se que as decisões obtidas por esta via, atendendo ao seu carácter urgente, apenas permitem ao Tribunal uma análise superficial da causa. Entendendo assim, SILVA, Lucinda Dias da, *Contencioso: Redução, Conversão e Inversão*, in: AA.VV. I Jornadas de Direito Processual Civil (Valpaços 2012), (Coord.) ESTEVES, José Alves, Câmara Municipal de Valpaços, Chaves, Gráfica Sinal, 2012, pág. 88. Ainda, neste sentido REGO, Carlos Lopes do, *O novo Processo Civil... cit.*, pág. 8.

¹⁵³ Cfr. art.ºs 365.º, n.º 1, 388.º, n.º 2, 392.º, n.º 2, e 405.º, n.º 1, todos do NCPC.

¹⁵⁴ REGO, Carlos Lopes do, *O novo Processo Civil... cit.*, págs. 8 e 11.

¹⁵⁵ SILVA, Lucinda Dias da, *Contencioso: Redução, Conversão e Inversão... cit.*, pág. 85e ss..

¹⁵⁶ Entende-se que, neste caso, o procedimento cautelar e a acção principal cumprem funções diametralmente opostas, uma vez que a providência cautelar tem como objectivo assegurar a garantia patrimonial da satisfação do crédito (art.º. 406.º, n.º 1 do novo C.P.C e art.º. 619.º, n.º 1, CC), através da apreensão judicial de bens art.º. 406.º, n.º 2, NCPC, e, a acção de que depende, pretende que o Tribunal declare a existência do direito à satisfação do crédito.

suspensão de deliberações sociais, aos alimentos provisórios, ao embargo de obra nova, e a todas as providências previstas em legislação extravagante, desde que carácter antecipatório dos efeitos decorrentes da decisão definitiva do litígio.

Uma última nota para referir que a inversão do contencioso não implica a exclusão de qualquer outra forma de tutela, eventualmente apropriada ao caso, desde que se cumpram as regras da excepção de caso julgado.

9.2.1. Tramitação do Procedimento Cautelar Comum em Processo Civil

Creemos que, antes de entrar em definitivo no ponto em análise, cabe uma explicação genérica da tramitação cautelar quando se verifique a existência do requerimento de inversão do contencioso.

Assim, como foi anteriormente referido, de acordo com o art.º 369.º do novo C.P.C, o proponente de uma providência cautelar pode requer ao Tribunal que ordene a inversão do contencioso, dispensando-o do ónus de propositura da acção principal, até ao encerramento da audiência final¹⁵⁷. No entanto, no caso de estarmos perante um procedimento cautelar onde não existiu contraditório prévio, e uma vez que, a decisão de inversão é tomada a par da decisão do procedimento cautelar, o requerido tem a faculdade de, caso venha impugnar a providência decretada, opor-se à inversão do contencioso.

A decisão pela qual se determine a inversão do contencioso, nos termos do disposto no art.º 370.º do NCPC, apenas é, para o requerido, recorrível no caso de

¹⁵⁷ Contra o facto de o requerimento poder ser apresentado até ao fim da audiência final, pode ler-se no Parecer da Ordem dos Advogados, que esta possibilidade “*contraria um processo justo e leal e regra da boa fé processual (...). Na verdade, se o requerente da providência pretende obter o benefício de inversão do contencioso, então deve declará-lo, logo que requer a providência cautelar, até porque, se pretende que a decisão a proferir venha a constituir a regulação definitiva do caso, há-de fornecer e alegar, logo de início, os elementos de facto bastantes, para esse efeito, não sendo, portanto, justo e leal delongar o pedido de inversão do contencioso, até ao encerramento da audiência final, isto é, para momento em que, processualmente, o requerido já deduziu a respectiva oposição na qual não poderia, por isso, ter tomado em consideração o pedido de inversão do contencioso, justamente por o mesmo não constar do pedido inicial do requerente*”. Parecer da Ordem dos Advogados, disponível para consulta em www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=5&idsc=115187&ida=117212, pág. 7.

apresentar recurso da decisão do procedimento cautelar. Caso o Tribunal indefira o requerimento de inversão de contencioso, nos termos da parte final do n.º 1 do art.º 370.º, esta torna-se uma decisão irrecorrível.

A decisão cautelar, obtida num procedimento em que tenha ocorrido inversão do contencioso, é uma decisão com força de caso julgado. Assim, e logo que esta decisão transite, o requerido é notificado para, querendo, intentar uma acção destinada a impugnar a existência do direito acautelado. Chegados a este ponto, é aqui que, realmente, se verifica a inversão do contencioso¹⁵⁸.

A partir desta notificação o requerido dispõe de um prazo de 30 dias para propor uma acção, que só poderá ser de simples apreciação negativa¹⁵⁹⁻¹⁶⁰, face ao direito acautelado, seguindo-se, no caso de assim suceder, a regra do art.º 343.º, n.º

¹⁵⁸ Explicando que a inversão do contencioso pode consistir na inversão das posições processuais típicas, porquanto o Réu ou requerido passa a assumir a posição de Autor e o Autor ou requerente a posição de Réu. SILVA, Lucinda Dias da, *Contencioso: Redução, Conversão e Inversão...* cit., pág. 75.

¹⁵⁹ No mesmo sentido SILVA, Lucinda Dias da, *Contencioso: Redução, Conversão e Inversão...* cit., pág. 92. E ainda, o Parecer da Ordem dos Advogados, pág.7, de onde se pode mesmo concluir ser entendido que, a inversão do contencioso, ao onerar o requerido com a propositura da acção, não implica qualquer inversão das regras de distribuição do ónus da prova. No entendimento dos advogados, estar-se-á aqui, perante regras de direito substantivo, independentes da posição processual das partes. De qualquer forma, entendem ainda que se está perante uma acção de simples apreciação negativa, quando se pretenda impugnar o direito acautelado, pelo que se aplicará o art.º 343, n.º 1 do Código Civil. De qualquer forma, esclarece-se, ainda, que o julgamento da matéria de facto na acção cautelar seja invocada, na acção principal, como uma presunção. Já em sentido contrário, entendendo que “*não se trata, pois, de uma acção de simples apreciação negativa, em que, com base numa situação de incerteza objectiva, o A. se possa limitar a negar o direito reconhecido ao requerente da providência, fazendo recair inteiramente sobre este o ónus de provar os factos constitutivos do direito alegado, nos termos do nº1 do art.º. 342º do CC. A circunstância de o requerente já dispor a seu favor de uma sentença jurisdicional favorável, obtida embora num procedimento desprovido das garantias formais do processo comum, justifica e legitima, a nosso ver, a inversão das regras normais sobre a repartição do ónus probatório, cabendo ao A., na acção negatória que deve impulsionar, demonstrar ou que não existe, em termos de certeza prática, o direito acautelado ou que, afinal, a providência decretada não é idónea para servir de base à definitiva composição do litígio*”, v. REGO, Carlos Lopes do, *O novo Processo Civil...* cit., pág. 10.

¹⁶⁰ Ainda quanto a este ponto, e clarificando o sentido da acção, referindo que ao Requerente assiste o direito de tornar definitiva a decisão sobre a inversão do contencioso, ficando, o requerido onerado com a proposição da acção negatória. REGO, Carlos Lopes do, *O novo Processo Civil...* cit., pág.11. Neste caso, continua o Autor, a função desta acção é a de impugnar o direito do requerente, já judicialmente reconhecido. Ainda que se trate de uma decisão provisória, o Requerido fica assim com o ónus de demonstrar que o direito não assiste ao Requerente. A acção “*não pode representar a composição adequada do litígio, mas simples objecto de decisão provisória e cautelar*”, REGO, Carlos Lopes do, *O novo Processo Civil...* cit., pág. 11. Contrariamente, FARIA, Rita Lynce de, *Apreciação da proposta de inversão do contencioso...* cit., págs. 59 e 60, refere que na medida em que, existindo a inversão do contencioso, é ao Requerente da providência cautelar, que assumirá a posição de Réu na acção principal que cabe a prova dos factos, o que acabaria por subverter a intenção do legislador com a previsão da inversão do contencioso.

1 do Código Civil, sobre a distribuição do ónus da prova, devendo o requerido, efectivamente, demonstrar a inexistência do direito, não se bastando com a mera remissão para o que foi dito em sede de contraditório, no procedimento cautelar. No caso de, naquele prazo, o requerido não apresentar a impugnação referida no art.º 371.º, n.º 1, então, a decisão cautelar proferida, consolida-se em composição definitiva do litígio¹⁶¹.

Nos casos em que não tenha ocorrido contraditório antes do proferimento da decisão cautelar¹⁶², e tendo sido notificado nos termos do disposto no art.º 371.º do NCPC, o requerido pode recorrer da decisão cautelar, quando entenda que não existia fundamento para o seu deferimento ou deduzir oposição, no caso de pretender alegar factos ou produzir meios de prova que foram desconsiderados pelo Tribunal.

De qualquer forma, a decisão de inversão do contencioso pode ser impugnada, também por qualquer uma destas vias, devendo no entanto, para uma correcta aplicação do art.º 372.º, n.º 2, atender a que se deve fazer uma leitura conjugada do art.º 372.º, n.º 1 al. a) com o art.º 370.º, n.º 1, todos do NCPC.

Sendo o requerimento de inversão de contencioso indeferido pelo Juiz, mantém-se, no requerente da providência cautelar, o ónus de apresentar a acção

¹⁶¹ Note-se que, nos termos do disposto no art.º 371.º, n.º 2, do NCPC, no caso de o processo ficar parado durante mais de 30 dias, após a propositura da acção por negligência do Autor (o requerido) ou se o Reu (requerente da providência) for absolvido da instância e o Autor não propuser nova acção, a providência decretada consolida-se igualmente em decisão definitiva.

¹⁶² Em sentido contrário à admissão da inversão do contencioso em situações em que não existe contraditório v. Parecer da Ordem dos Advogados, disponível para consulta em www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=5&idsc=115187&ida=117212, pág. 7, onde se lê “*Afigura-se, porém, que a inversão do contencioso deve ser afastada e restringida em duas situações, sob pena de se violarem as regras de um processo justo e leal. A primeira situação diz respeito à admissibilidade da inversão do contencioso nas providências cautelares decretadas sem audiência prévia do requerido, o que significa que, mesmo sem a possibilidade de audição da parte contrária, se decreta uma providência que pode vir a constituir uma decisão definitiva sobre o presumível direito que se pretendeu acautelar. E nem se diga que, no procedimento sem contraditório prévio do requerido, este sempre poderá opor-se à inversão do contencioso conjuntamente com a impugnação que venha a deduzir contra a providência decretada, pois, como se sabe, uma coisa é o requerente produzir provas sem qualquer contraditório da outra parte, e foi com base nessas provas sem contraditório do requerido que o Juiz formou a tal convicção segura para também decretar a inversão do contencioso, e outra bem diferente é, em momento posterior e continuando a não poder exercer o contraditório em relação às provas já produzidas, vir a provar factos que abalem ou infirmem a tal anterior convicção segura do Juiz. Não se afigura, por isso, compatível com um processo justo e leal que nas providências cautelares decretadas sem audiência prévia do requerido se possa admitir e consagrar a referida solução de inversão do contencioso*”.

principal, agora, nos 30 dias subsequentes à notificação daquela decisão de indeferimento. Assim, e caso tal não suceda, mantém-se a regra da responsabilização do requerente, respondendo este pelos danos que culposamente causou. Por último, e sendo certo que o pedido de inversão do contencioso conduz à interrupção dos prazos de caducidade do direito acautelado, a sua formulação deve ser feita em tempo que permita, em caso de indeferimento, fazer valer o direito substantivo na acção principal.

9.2.2. As Providências Cautelares Laborais

Para além de tudo o que já se expôs sobre as providências cautelares comuns, cabe agora uma nota sobre as providências cautelares no foro laboral.

A verdade é que, e tal como vem sendo afirmado ao longo do presente estudo, atendendo aos interesses em jogo na relação laboral, para além de se aplicarem os procedimentos cautelares civis, encontra-se perfeitamente justificada a aplicação de procedimentos cautelares que acautelem os interesses das relações laborais¹⁶³.

Até à entrada em vigor do CPT/81, o recurso às providências cautelares não especificadas não tinha expressão. Após 1981, continuava a inexistir no CPT uma norma expressa que previsse um procedimento cautelar. Contudo, o recurso a esta figura passou a fazer-se por aplicação das regras do Processo Civil, com recurso à regra da subsidiariedade deste face ao Processo do Trabalho¹⁶⁴.

Os procedimentos cautelares passaram a estar previstos no CPT, de forma explícita, pela reforma do Processo do Trabalho, operada pelo Decreto-Lei n.º

¹⁶³ DOMINGOS, Maria Adelaide, *Procedimentos Cautelares Laborais*, in *Estudos do Instituto do Direito do Trabalho - Vol. V - Jornadas de Direito Processual do Trabalho*, Coimbra, Almedina, 2007, pág. 39.

¹⁶⁴ V. sobre este aspecto, SILVA, José M. Rodrigues, *A Aplicação do Direito na Jurisdição do Trabalho (Doutrina e Jurisprudência)*, Coimbra Editora, 1991, pág. 29. Refere o Autor, que apesar deste aspecto, esta utilização da figura do Processo Civil, no âmbito do Processo do Trabalho, não colocava em causa a autonomia deste, face ao primeiro, na medida em que essa autonomia não implicava uma impossibilidade de relacionar ambas as matérias; assim era porque, o Processo Civil comum era, e é, acrescenta-se, a matriz a que se recorre subsidiariamente para regulação dos casos omissos.

489/99, de 9 de Novembro, que teve como objectivo harmonizar o Processo do Trabalho com o Processo Civil. Assim, e assemelhando-se com o que aconteceu no Processo Civil, autonomizou-se o procedimento cautelar comum face aos especificados.

O Capítulo IV do CPT contém as regras relativas aos procedimentos cautelares, começando pelos comuns e passando depois aos especificados, sendo assim o processo comum como a base ou, melhor, abstractamente aplicável sempre que a pretensão do Autor não caiba no procedimento cautelar especificado¹⁶⁵.

Assim, eram procedimentos cautelares especificados, de acordo com o previsto no CPT/99, o de suspensão de despedimento individual, previsto nos art.ºs 34.º a 40.º, suspensão de despedimento colectivo, previsto nos art.ºs 41.º a 43.º e providência com vista à protecção da segurança, higiene e saúde no trabalho, previstos nos art.ºs 44.º a 46.º, tendo todos carácter antecipatório¹⁶⁶.

Com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 295/2009, de 13 de Outubro, procedeu-se à fusão dos procedimentos especificados de suspensão de despedimento individual e de suspensão de despedimento colectivo, passando a vigorar um único procedimento de suspensão de despedimento¹⁶⁷, e introduziu-se ainda um princípio geral de admissibilidade de recurso aos procedimentos cautelares não especificados e ao regime de procedimento cautelar comum.

Assim, na actual redacção do CPT, os procedimentos cautelares laborais seguem o regime estabelecido no CPC, com as adaptações previstas no CPT, motivo pelo qual se terá que ter em conta o previsto no art.º 362.º a 376.º do NCPC, o que conduz a que, quando à situação seja aplicável um procedimento cautelar especificado no NCPC, que deva ser julgado perante um Tribunal de Trabalho, se observe o estatuído no art.º 47.º do CPT¹⁶⁸.

¹⁶⁵ DOMINGOS, Maria Adelaide, *Procedimentos Cautelares Laborais... cit.*, pág. 40.

¹⁶⁶ DOMINGOS, Maria Adelaide, *Procedimentos Cautelares Laborais... cit.*, pág. 41.

¹⁶⁷ PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do... cit.*, pág. 77.

¹⁶⁸ MARTINS, Alcides, *Direito do Processo Laboral... cit.*, pág. 94.

Em Processo do Trabalho, o procedimento cautelar comum só será aplicável quando nenhum dos outros procedimentos cautelares especificados seja apto a produzir o resultado desejável. No entanto, todos eles se assumem de carácter urgente e, tendencialmente, todos estarão dependentes de uma acção principal¹⁶⁹. Por esse motivo, de acordo com o previsto no art.º 373.º, n.º 1, al. a), do NCPC, a acção principal deverá ser iniciada no prazo de 30 dias a contar da notificação do decretamento da providência sob pena de a mesma caducar.

Estando devidamente identificadas as providências cautelares especificadas, o procedimento cautelar comum será aplicável às hipóteses em que se verifique, p.e., uma transferência ilegítima do Trabalhador para outro local de trabalho, violação do direito de ocupação efectiva, aplicação de sanções disciplinares proibidas ou abusivas, mudança unilateral do local de trabalho e violação das normas sobre período de descanso, exercício ilegítimo do *ius variandi*, incumprimento da obrigação de pagamento da retribuição, ofensa dos direitos de personalidade do Trabalhador, situações de discriminação ou ainda de violação de regras sobre liberdade sindical ou mesmo em situação de *lock out*¹⁷⁰.

9.2.3. Tramitação do Procedimento Cautelar Comum em Processo do Trabalho

À semelhança do que fizemos anteriormente, cabe também, relativamente ao Processo do Trabalho, uma explicação genérica da tramitação cautelar comum,

¹⁶⁹ Atendendo à figura da inversão do contencioso, como se verá *infra*, nem todos os procedimentos cautelares ficarão necessariamente dependentes da apresentação de uma acção principal, da mesma forma que nem todos poderão dela beneficiar. V. para melhores esclarecimentos, 9.2.4. *A Admissibilidade da aplicação da figura ao Processo do Trabalho*.

¹⁷⁰ Como se compreenderá, os procedimentos cautelares podem ter por Autor não apenas o Trabalhador como também o Empregador, pelo que, para este será legítimo iniciar um procedimento quando aquele der lugar a uma situação que represente um exercício abusivo do seu direito ou pelo desrespeito das regras de exercício do direito de greve. V. GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas da Reforma do Processo Civil, IV Vol., 6 – Procedimentos Cautelares Especificados*, Coimbra, Almedina, 2006, pág. 346 e 347; NETO, Abílio, *Código de Processo do Trabalho Anotado*, 3.ª Edição, Lisboa, Ediforum, 2002, pág. 74 e ss., e, PINHEIRO, Paulo Sousa, *O Procedimento Cautelar Comum... cit.*, pág. 137 e ss..

cientes de que, em Portugal, a utilização desta figura nunca teve grande expressão¹⁷¹.

Ora, nos termos do disposto no art.º 32.º, do CPT, o procedimento cautelar inicia-se com a apresentação de um requerimento ao Tribunal, com a prova sumária do direito ameaçado e justificando o receio da lesão, indicando ainda os meios de prova a utilizar. A acrescer a estes elementos, pode também o Requerente, pugnar pela inversão do contencioso, ou seja, pela dispensa do ónus de propositura da acção principal¹⁷².

Assim, e logo após a recepção do Requerimento é designada data para a realização da audiência final, o que torna, neste ponto, o procedimento substancialmente diferente do plasmado no NCPC. Mediante o previsto no art.º 32.º, n.º 1, al. a), do CPT, independentemente da admissibilidade de oposição pelo Requerido, deverá ser sempre designada data da audiência final, após a entrada em juízo do Requerimento de decretamento de uma providência cautelar¹⁷³.

Após a entrada do Requerimento, e caso o Juiz a admita, o Requerido pode apresentar a sua oposição – aqui, em conjugação com o NCPC – tanto à providência como ao pedido de inversão do contencioso, até à data designada para a realização da audiência final¹⁷⁴, nos termos do disposto no art.º 32.º, n.º 1, al. b), do CPT¹⁷⁵.

¹⁷¹ Sobre o Procedimento Cautelar Comum, v. PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do ... cit.*, pág. 80e ss..

¹⁷² Este pedido de inversão do contencioso tem que ser deduzido até ao encerramento da audiência final do procedimento cautelar, nos termos do disposto no art.º 369.º, n.º 1 e 2. À parte contrária é assegurado o exercício do direito do contraditório quanto à pretensão de inversão do contencioso, havendo casos em que este exercício apenas ocorrerá com a impugnação da providência decretada. CORREIA, João/ PIMENTA, Paulo/ CASTANHEIRA, Sérgio, *Introdução ao estudo e à aplicação do Código de Processo Civil... cit.*, págs. 50.

¹⁷³ PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do... cit.*, pág. 82 e 83, MARTINS, Alcides, *Direito do Processo Laboral ... cit.*, pág. 96 e ainda, JOÃO CORREIA em anotação ao art.º 32.º em CORREIA, João/ PEREIRA, Albertina, *Código de Processo do Trabalho – Anotado ...cit.*, pág. 94 e ss..

¹⁷⁴ Com relevância, em PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do... cit.*, pág. 83, que refere que a Audiência Final nunca deverá ocorrer num período superior a 10 dias após a citação e/ou notificação do Requerido. Não sendo admissível oposição pelo Requerido, defende o Autor, que os 10 dias serão contados da data de entrada do requerimento inicial. Sucede que, estabelecendo o CPT que a oposição deve ser apresentada até ao início da Audiência Final, e não se encontrando previsto, no CPT, ou no NCPC, qualquer prazo para o agendamento da Audiência Final, o argumento apresentado pelo Autor alcança-se pelas normas já existentes no CPT, para a apresentação da Contestação no processo declarativo comum, o que, nos aproxima do prazo estabelecido no NCPC, para apresentação da oposição à providência requerida, de 10 dias, por remissão do art.º 365.º, n.º 3, para o art.º 293.º, do NCPC, e não por aplicação do prazo geral de 10 dias, previsto no art.º 143.º, do NCPC. Contra, CARVALHO, Paulo Morgado, *O Procedimento Cautelar*

Da Sobrevivência do Processo do Trabalho à Reforma do Processo Civil

A coerência e consistência do sistema processual laboral

De acordo com o previsto no n.º 2 do art.º 32.º, do CPT, e quando seja admissível a oposição, são as partes advertidas para a obrigação de comparecerem pessoalmente na audiência. Contrariamente ao que acontece no Processo Civil, só é possível à parte fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para confessar, desistir ou transigir¹⁷⁶, quando a impossibilidade de comparência seja justificada, na medida em que, na audiência, se procederá a uma tentativa de conciliação. Esta possibilidade foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 295/2009, de 13 de Outubro, uma vez que na redacção anterior, no CPT/99, as partes eram, em qualquer caso, obrigadas a comparecer pessoalmente à Audiência e consequente Tentativa de Conciliação¹⁷⁷, não implicando a sua falta ou do seu mandatário, o adiamento da audiência¹⁷⁸.

Comum no Processo Laboral, in *Estudos Jurídicos em Homenagem ao Prof. Doutor António Motta Veiga*, Coimbra, Almedina, 2007, pág. 236, refere que o facto de o requerido dispor de prazo para apresentar a oposição até ao início da Audiência Final constitui uma inovação do Processo do Trabalho, face ao Processo Civil, querendo, no primeiro, o legislador não se limitar a permitir a aplicação subsidiária do prazo de 10 dias previsto nos anteriores art.ºs 303, n.º 2 e 384.º, n.º3, do NCPC.

¹⁷⁵ PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do... cit.*, pág. 83 e 84, MARTINS, Alcides, *Direito do Processo Laboral ... cit.*, pág. 96 e ainda, JOÃO CORREIA em anotação ao art.º 32.º em CORREIA, João/ PEREIRA, Albertina, *Código de Processo do Trabalho – Anotado ...cit.*, pág. 94 e ss..

¹⁷⁶ Refere JOÃO CORREIA em anotação ao art.º 32.º em CORREIA, João/ PEREIRA, Albertina, *Código de Processo do Trabalho – Anotado... cit.*, pág. 100, certamente por lapso, que o n.º 3, do art.º 32.º do CPT, é contrario ao EOA, na medida em que o mandatário não pode indicar os termos em que o seu cliente aceita a conciliação. Pois se esta afirmação, vista em abstracto, nos conduziria a aceitação da sua validade, se analisada à luz do Estatuto da Ordem dos Advogados, a verdade é que esta interpretação não encontra fundamento na norma do CPT. Note-se que o art.º 32.º, n.º 3, do CPT, refere que o mandatário se deve informar – e não informar outrem – dos termos em que o mandante aceita a conciliação, o que parece, além de válido e próprio da relação Advogado/Cliente, ser necessário. Ora, se a parte pode, desde que justificadamente, não comparecer à Audiência, e nessa se tem como objectivo realizar uma Tentativa de Conciliação, o mandatário deve saber, pelo seu dever de patrocínio e bom ofício, quais os termos em que pode representar o seu constituinte para o poder, validamente e de acordo com os seus interesses, representar.

¹⁷⁷ PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do... cit.*, pág. 84 e, para maior aprofundamento da matéria, v. ainda PINHEIRO, Paulo Sousa, *O Procedimento Cautelar Comum no Direito Processual do Trabalho*, 2.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2007, pág. 129e ss.. No referido estudo é possível apreender que o legislador não pretendeu, expressamente, e ao contrário do que acontecia no processo comum, de acordo com o previsto no art.º 54.º, n.º 3, do CPT/99, que as partes tivessem a faculdade de não comparecer à Tentativa de Conciliação na Audiência Final, fazendo-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Para esta distinção o Autor avança como fundamento a tendência conciliatória do CPT. No mesmo sentido, GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas da Reforma do Processo Civil, IV Vol., 6 – Procedimentos Cautelares Especificados*, Coimbra, Almedina, 2006, pág. 348.

¹⁷⁸ PINHEIRO, Paulo Sousa, *O Procedimento Cautelar Comum ...cit.*, pág. 130 e 131. Note-se que, quanto a este artigo, o NCPC não mantém a regra que vinha vigorando no CPC anterior, segundo a qual, e conforme previsto no art.º 386.º, n.º 2, do CPC, a audiência poderia ser adiada uma única vez, por falta de comparência do mandatário de uma das partes, devendo realizar-se num dos cinco dias subsequentes.

Da Sobrevivência do Processo do Trabalho à Reforma do Processo Civil

A coerência e consistência do sistema processual laboral

Esta última regra mantém-se vigente, estando consagrada no art.º 32.º, n.º 4, do CPT, embora, contrariamente ao que sucede no Processo Civil, e mesmo no Processo do Trabalho, nesta parte o CPT é omissivo no efeito cominatório desta ausência¹⁷⁹. Sucede que a doutrina vem defendendo que, e com base no princípio da descoberta da verdade material, em caso de ausência injustificada, o Juiz deverá diligenciar pela produção das provas já oferecidas e carreadas aos autos por ambas as partes¹⁸⁰.

Uma verdadeira inovação neste procedimento face ao que se encontra previsto para o Processo Civil é o da realização da Tentativa de Conciliação o que, tal como se defende na Doutrina¹⁸¹, é uma manifestação do Princípio da Conciliação, que veremos se se mantém um princípio próprio do Processo do Trabalho.

Esta tentativa de conciliação, que se encontra regulada nos art.º 51.º a 53.º, do CPT, é presidida pelo Juiz e destina-se a pôr termo ao processo mediante um acordo equitativo. Assim, e conforme previsto no art.º 52.º do CPT, na hipótese de se verificar uma desistência, confissão ou transacção, o auto não terá que ser

Actualmente, a norma correspondente no NCPC, o art.º 367.º, não contém norma idêntica, pelo que só será possível, já não adiar, mas suspender a Audiência Final, em momento conveniente e com designação de nova data, se faltar algum dos convocados para a audiência final e de cujo depoimento se não prescindir, bem como só se for necessário realizar qualquer diligência probatória no decurso da audiência, como adiante se verá. v. FARIA, Paulo Ramos de/ LOUREIRO, Ana Luísa, *Primeiras notas ao novo Código de Processo Civil...cit.*, Vol. I, págs. 293 e 294 em específico sobre a Audiência Final do Procedimento Cautelar e, sobre o adiamento da Audiência de Discussão e Julgamento, págs.526 a 528. NETO, Abílio, *Código de Processo Civil Anotado*, 22.ª Edição, Lisboa, Ediforum, 2009, págs. 568 e 569 sobre a Audiência Final do Procedimento Cautelar.

¹⁷⁹ De acordo com o que refere PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do... cit.*, pág. 84 e ainda PINHEIRO, Paulo Sousa, *O Procedimento Cautelar Comum... cit.*, pág. 130 e 131, o facto de não se encontrar previsto o efeito cominatório da falta de comparência, contraria a tradição do Processo do Trabalho. Aliás, note-se que, nos procedimentos cautelares especificados, em particular no caso do procedimento de suspensão da decisão de despedimento – art.º 37.º, do CPT –, se encontra previsto que a falta de comparência, injustificada, de uma das partes dá lugar ao indeferimento, ou deferimento, da providência consoante a posição que ocupe no procedimento a parte faltosa; se ambas as partes faltarem injustificadamente é indeferida a providência. Os desvios a esta regra, encontram previstos nos n.ºs 2 e 3 do referido art.º 37.º, do CPT. Assim, caso o requerido falte de forma injustificada mas tenha apresentado o procedimento disciplinar que conduziu à decisão de despedimento, o Juiz deverá decidir com base naquele e na prova oficiosamente determinada. Caso ambos faltem justificadamente, o Juiz deverá decidir de igual forma.

¹⁸⁰ De acordo com o que refere PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do ... cit.*, pág. 84 e ainda PINHEIRO, Paulo Sousa, *O Procedimento Cautelar Comum ...cit.*, pág. 130 e 131, GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas da Reforma do Processo Civil, IV Vol., 6 – Procedimentos Cautelares Especificados*, Coimbra, Almedina, 2006, pág. 349.

¹⁸¹ V. neste sentido, PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do ... cit.*, pág. 84.

homologado, tendo os efeitos de caso julgado. No entanto, o resultado desta tentativa de conciliação terá que ser lavrado em auto – mesmo que se tenha frustrado a conciliação, os respectivos fundamentos deverão constar do referido auto, opção legislativa que vem sendo criticada pela Doutrina¹⁸².

No que respeita à decisão do procedimento cautelar, a opção do CPT é também diferente daquela que foi tomada no NCPC. Se, neste último, o Juiz deve, preferencialmente, proferir decisão logo após a audiência final e, ser a mesma, ditada para a acta, havendo ainda a possibilidade de a decisão ser proferida por escrito, depois da audiência, no CPT a regra é outra. De acordo com o previsto na al. c) do n.º 1, do art.º 32.º, do CPT, e por força do princípio da celeridade, após a produção da prova e depois da prolação da decisão sobre a matéria de facto, deve ser proferida a decisão final, de forma sucinta, oralmente, para a acta.

9.2.4. A Admissibilidade da aplicação da figura ao Processo do Trabalho

Feitas as referências à tramitação do procedimento cautelar comum em Processo Civil e em Processo do Trabalho, cabe verificar, atendendo às *nuances* dos procedimentos cautelares específicos, que se analisarão casuisticamente, à medida que formos avançando, neste estudo, se é possível afirmar-se, sem mais, a admissibilidade de aplicação da figura da inversão do contencioso ao Processo do Trabalho.

Ora, como se vem notando, o Processo do Trabalho trata, de forma específica, as situações que pretende regular e onde é necessário garantir a observância das suas características próprias, sendo o tratamento das restantes matérias, deixadas, subsidiariamente para o Processo Civil. Assim, e analisados uns

¹⁸² V. por todos, PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do... cit.*, pág. 85 e 86, que refere, os argumentos utilizados na Doutrina crítica desta opção, sendo que, o mais incisivo acaba por ser ABÍLIO NETO, referindo que o facto de se deixar consignados em acta os motivos pelos quais a conciliação sai frustrada, constitui um motivo inibidor da franca discussão entre as partes e os seus mandatários, na medida em que estes não quererão avançar com todos os argumentos de que dispõem, ficando comprometida a sua posição num eventual litígio. V. ainda NETO, Abílio, *Novo Código de Processo Civil Anotado*, 2.ª Edição, Lisboa, Ediforum, 2014, pág. 671.

e outros, é possível identificar as características comuns a procedimentos cautelares civis e laborais – mais que não seja pelo carácter altamente remissivo do art.º 32.º, do CPT – e que vêm sendo indicadas na Doutrina, como sejam a dependência face à acção principal; a instrumentalidade hipotética, atendendo ao quase juízo de prognose do Juiz em relação à decisão final da acção principal; a provisoriedade; e, a celeridade¹⁸³.

Ora, algumas destas características, pela introdução da figura da inversão do contencioso no Processo Civil, acabam por ficar esvaziadas de sentido. Note-se, p.e., que antes da reforma do Processo Civil, havia, na Doutrina, quem defendesse que a característica da dependência do procedimento cautelar face à acção principal, em Processo do Trabalho, nem sempre faria sentido, uma vez que muitas vezes o decretamento da providência cautelar determinaria a inutilidade da acção principal, por a primeira ser apta a conferir ao requerente a tutela pretendida¹⁸⁴. Neste sentido, reconhecia-se a utilidade da possibilidade do legislador dispensar a propositura da acção principal, tal como em 2005 sucedeu no Ordenamento Jurídico Italiano¹⁸⁵, apesar de isso abalar profundamente a característica da instrumentalidade¹⁸⁶, que adiante se verá. Em consequência eram equacionadas possibilidades de afastar a necessidade de propositura da acção principal nos procedimentos cautelares laborais¹⁸⁷.

¹⁸³ V. por todos, PIMPÃO, Céline Rosa, *A Tutela do Trabalhador em Matéria de Segurança, (Higiene) e Saúde no Trabalho*, 1.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, págs. 137e ss., e MADALENO, Cláudia, *Procedimento Cautelar Comum na Jurisdição Laboral e Providências Cautelares Previstas no Código de Processo Civil Aplicáveis ao Processo Laboral*, in *Estudos do Instituto do Direito do Trabalho – Vol. VI – Ciclo de Conferências sobre o Processo do Trabalho*, Coimbra, Almedina, 2012, págs. 87e ss..

¹⁸⁴ V. MADALENO, Cláudia, *Procedimento Cautelar Comum... cit.*, pág. 88. E no mesmo sentido, DOMINGOS, Maria Adelaide, *Procedimentos Cautelares Laborais... cit.*, pág. 46.

¹⁸⁵ Recorde-se o já referido na nossa nota de rodapé n.º 149.

¹⁸⁶ V. MADALENO, Cláudia, *Procedimento Cautelar Comum... cit.*, pág. 88. E, no mesmo sentido, PINHEIRO, Paulo Sousa, *O Procedimento Cautelar Comum ...cit.*, pág. 39 e 40.

¹⁸⁷ DOMINGOS, Maria Adelaide, *Procedimentos Cautelares Laborais... cit.*, pág. 45. A única forma possível de se obter uma decisão final, no âmbito do procedimento cautelar, residia na possibilidade de as partes, através da transacção, acordarem nesse sentido. A mesma Autora convoca para o Processo do Trabalho, os argumentos anteriormente avançados para a introdução da figura da inversão do contencioso no Ordenamento Jurídico nacional, indicando os aspectos já oportunamente referidos *supra* nas nossas notas de rodapé n.ºs 149 a 151.

Também a instrumentalidade, como se disse, era uma característica forte do procedimento cautelar, dado que se traduzia na dependência de uma acção principal, e por isso, da necessidade de apresentação de uma nova acção, sob pena de caducidade da providência cautelar decretada, o que implicava também uma repetição da matéria, dos custos e da demora¹⁸⁸. Apesar de esta regra não ter sido abandonada, com a Reforma do Processo Civil, sempre se dirá que, com o Requerimento e subsequente decretamento da inversão do contencioso, o Requerente da providência fica dispensado do ónus de apresentação da acção principal, sendo a providência e a inversão apenas decretadas pelo Juiz na hipótese de o Requerente ter conseguido formar a convicção segura sobre o direito acautelado e se a natureza da providência for adequada a realizar a composição definitiva do litígio.

Ora, se aos procedimentos cautelares comuns, em Processo Civil, não existem dúvidas sobre a aplicabilidade da figura¹⁸⁹, quantos aos processos cautelares especificados, o próprio NCPC prevê que apenas se aplica aos elencados no art.º 376.º, n.º 4¹⁹⁰. Face às especificidades dos procedimentos cautelares comuns em Processo do Trabalho, tenderíamos a dizer que, na medida em que a figura da inversão do contencioso, conforme preocupação que resulta do art.º 1.º, n.º 3, do CPT, não contraria a índole do Processo do Trabalho, poderá ser-lhe aplicada e, portanto, requerida até ao encerramento da Audiência Final do Procedimento Cautelar¹⁹¹⁻¹⁹².

No entanto, limitamo-nos até agora a fazer referência aos procedimentos cautelares comuns em Processo do Trabalho. Cremos que aos procedimentos

¹⁸⁸ V. CORREIA, João/ PIMENTA, Paulo/ CASTANHEIRA, Sérgio, *Introdução ao estudo e à aplicação do Código de Processo Civil... cit.*, págs. 49e ss..

¹⁸⁹ V. CORREIA, João/ PIMENTA, Paulo/ CASTANHEIRA, Sérgio, *Introdução ao estudo e à aplicação do Código de Processo Civil... cit.*, págs. 50., PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do...* cit., pág. 123.

¹⁹⁰ Sendo, ainda assim discutível que se aplique a todas as que se encontram elencadas no art.º 376.º, n.º 4, NCPC, por questões de incompatibilidade prática.

¹⁹¹ V. CORREIA, João/ PIMENTA, Paulo/ CASTANHEIRA, Sérgio, *Introdução ao estudo e à aplicação do Código de Processo Civil... cit.*, pág. 50.

¹⁹² PEREIRA, Albertina Aveiro, *O Impacto do Código de Processo Civil no Código de Processo do Trabalho (Alguns Aspectos)*, in *O Novo Processo Civil - Impactos do NCPC no Processo do Trabalho – Caderno IV (2.ª Edição)*, CEJ, Lisboa, 2014, pág. 49.

cautelares específicos do Processo do Trabalho, também com um carácter regulatório especial face ao comum, a afirmação de aplicação da figura, sem mais, i.e., sem a aferição da sua compatibilidade com as normas integrantes do Processo do Trabalho, será um exercício errático.

Assim, e partindo dos que, nos termos do disposto no art.º 47.º do CPT, são procedimentos cautelares específicos e próprios do Processo Civil, na medida em que seguem o regime para eles estabelecidos, sempre se dirá que, atentando no art.º 376.º, n.º 4, ficam de fora da aplicação do regime da inversão do contencioso o arresto, o arrolamento e o arbitramento de reparação provisória: os primeiros, pela sua natureza conservatória, não admitem a antecipação de uma decisão definitiva; o terceiro, apesar de ser uma providência de natureza antecipatória, tem por objectivo uma decisão precária e circunscrita aos danos que sejam apurados em sede de acção principal¹⁹³⁻¹⁹⁴.

Relativamente aos procedimentos cautelares específicos do Processo do Trabalho¹⁹⁵, cabe uma análise mais cuidada sobre a (in)admissibilidade de aplicação da figura da inversão do contencioso. É verdade que a Doutrina, antes da Reforma do Processo Civil, e como visto, já clamava por esta solução, entendendo que haveriam procedimentos cautelares em Processo do Trabalho aptos a resolver definitivamente a questão em litígio. Apesar de concordarmos, não parece possível que tal suceda em todos os procedimentos especificados.

Nos art.ºs 34.º a 40.º-A, do CPT, encontra-se regulada a providência cautelar de suspensão da decisão de despedimento, que como vimos no nosso

¹⁹³ PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do...* cit., pág. 123. Para além do que *supra* se disse, em sede própria a este respeito, reforça-se que, conforme ensina SOUSA, M. Teixeira de, *As Providências Cautelares...* cit., pág. 11, “*Pode assim concluir-se que, nos casos em que a tutela definitiva e a tutela cautelar cumprem uma função totalmente distinta e prosseguem objetivos completamente diferentes, nunca se pode verificar a inversão do contencioso; ou, dito pela positiva: a inversão do contencioso só é admissível se a tutela cautelar puder substituir a tutela definitiva que, se não tivesse havido inversão do contencioso, o requerente teria o ónus de requerer na subsequente acção principal*”.

¹⁹⁴ Considerando que a distinção de aplicação da figura, com base na natureza antecipatória ou conservatória da providência cautelar que se pretende decretada, em Processo Civil, é o primeiro efeito jurídico que o legislador extrai desta distinção, v. FARIA, Rita Lynce de, *Apreciação da proposta de inversão do...* cit., pág. 60.

¹⁹⁵ E são eles, Procedimento Cautelar de Suspensão do Despedimento e de Protecção da Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho – Cfr. art.ºs 34.º a 46.º, do CPT.

ponto relativo à tramitação do procedimento cautelar comum em Processo do Trabalho, apresenta algumas especificidades. Este procedimento, de natureza antecipatória¹⁹⁶, surge como decorrência da previsão constitucional do Direito ao Trabalho, plasmada nos art.ºs 53.º e 58.º da CRP, e tem como objectivo assegurar a possibilidade de os Trabalhadores reagirem a actuações ilícitas do Empregador¹⁹⁷, ainda que de forma provisória, dispondo o Trabalhador, de acordo com o previsto no art.º 386.º do CT, de um prazo de cinco dias, a contar da data da recepção da comunicação do despedimento, para desencadear o procedimento¹⁹⁸.

Por via deste procedimento, é permitido ao Trabalhador o exercício do direito potestativo de suspensão do despedimento¹⁹⁹⁻²⁰⁰, sempre que se encontrem verificados os requisitos previstos no art.º 39.º, i.e., quando se verifique a nulidade ou total inexistência do procedimento disciplinar, a inexistência de justa causa ou, quando não se tenham observado as formalidades exigidas no art.º 383.º do CT, relativamente ao procedimento de despedimento colectivo.

Assim, e de acordo com o previsto no CPT, parece possível que o Juiz apure os fundamentos substantivos que conduziram à cessação do contrato de trabalho, em sede de procedimento cautelar²⁰¹, no entanto, parece-nos estar aqui perante um problema de compatibilização desta figura com o Código do Trabalho e o Processo do Trabalho vigentes, na medida em que, e de acordo com o previsto nos

¹⁹⁶ PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do...* cit., pág. 126.

¹⁹⁷ GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas da Reforma do Processo Civil, IV Vol...* cit., pág. 356.

¹⁹⁸ Sublinhando que este se trata de um prazo de caducidade, de natureza substantiva, GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas da Reforma do Processo Civil, IV Vol...* cit., pág. 358

¹⁹⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, referente ao proc. n.º 4231/11.0TTLSB.L1-4, de 06 de Junho de 2012, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, referente ao proc. n.º 168/10.8TTMAI-A.P1, de 28 de Junho de 2010, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, referente ao proc. n.º 430/12.5TTVNG.P1, de 22 de Outubro de 2012, todos disponíveis para consulta em <http://www.dgsi.pt>. GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas da Reforma do Processo Civil, IV Vol....cit.*, pág. 356, e, RIBEIRO, Vítor, *Algumas notas sobre a cessação do contrato de trabalho*, in *Revista do Ministério Público – Edição do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público; Ano 2, Vol. 7*, Palácio da Justiça, Lisboa, 1981, pág. 58, onde se lê “O direito à suspensão (ou à anulação) do despedimento é, para o Trabalhador um direito potestativo, ao qual corresponde, do lado patronal, uma verdadeira sujeição.”

²⁰⁰ Referindo que esta providência se aplica às várias modalidades de despedimento, e sublinhando a querela existente, prévia ao CPT/2009, RAMALHO, M.^a Rosário Palma, *Tratado de Direito de Trabalho Parte II – Situações Laborais Individuais*, 4.^a Edição, Coimbra, Almedina, 2012, pág. 854e ss..

²⁰¹ JOÃO CORREIA em anotação ao art.º 34.º do CPT, em CORREIA, João/ PEREIRA, Albertina, *Código de Processo do Trabalho – Anotado...* cit., pág. 104.

art.ºs 387.º, n.º 1 e 388.º, n.ºs 1 e 2, do CT, a ilicitude da decisão de despedimento deverá ser apreciada judicialmente, na acção especificamente aplicável ao caso²⁰².

Posto isto, veja-se mais pormenorizadamente.

9.2.4.1. Suspensão do despedimento

O art.º 34.º, n.º 4, do CPT, prevê que, sob pena de extinção do procedimento cautelar, no Requerimento que dá início ao procedimento, o Trabalhador solicite obrigatoriamente a impugnação do despedimento²⁰³. Aliás, o mecanismo de impugnação do despedimento foi profundamente alterado com o CT/2009, sendo considerada “a maior novidade do Código”²⁰⁴. Para além disso, a apreciação da licitude e da regularidade do despedimento, de acordo com o previsto no art.º 387.º, n.º 1, do CT, apenas pode ser feita em acção judicial; o mesmo acontece com a apreciação da ilicitude do despedimento colectivo, conforme previsto no art.º 388.º, n.º 1, do CT.

Ademais, a compatibilização e aceitação da figura da inversão do contencioso com este procedimento em específico torna-se mais perniciosa se, da leitura conjugada dos art.ºs 26.º, n.º 5 e 98.º-C, do CPT, se concluir, como deverá acontecer, que, nos termos em que actualmente vigora o CPT, o procedimento cautelar de suspensão do despedimento se encontra dependente da propositura de uma acção principal, sendo considerada uma acção incidental²⁰⁵, e não permite, pela forma como se encontra regulado, que a decisão cautelar a proferir seja

²⁰² Utilizamos esta formulação para que nos seja permitido abarcar tanto a Acção de Impugnação Judicial de Licitude e Regularidade do Despedimento, prevista nos art.º 98.º B e ss do CPT, como a Acção de Impugnação do Despedimento Colectivo, prevista no art.º 156.º e ss do CPT, e ainda os casos em que, não cabendo numa ou em outra acção especial, devam ser tratados em acção sob a forma de processo comum, cfr. art.ºs 51e ss..

²⁰³ RAMALHO, M.ª Rosário Palma, *Tratado de Direito de Trabalho Parte II... cit.*, pág. 855. Vide ainda Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, referente ao proc. n.º 1004/13.9TTBCL.P1, de 07 de Abril de 2014, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt>.

²⁰⁴ Neste sentido, RAMALHO, M.ª Rosário Palma, *Tratado de Direito de Trabalho Parte II... cit.*, pág. 854.

²⁰⁵ PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do... cit.*, pág. 128 e PEREIRA, Albertina Aveiro, *O Impacto do Código de Processo Civil no Código de Processo do Trabalho...cit.*, pág. 54.

suficiente para a composição definitiva do litígio. Deve ter-se presente que, da leitura conjugada, das normas anteriormente referidas, se iniciam, em simultâneo, a instância cautelar e a principal²⁰⁶, motivo pelo qual, de acordo com o art.º 98.º-C, n.º 2, do CPT, a declaração de que o Trabalhador se opõe ao despedimento é um requisito formal e específico do procedimento cautelar²⁰⁷, pelo que não cabe, do ponto de vista prático e formal, requerer a inversão do contencioso.²⁰⁸ Mas, caso tal incompatibilidade não fosse suficiente, sempre se teria que reconhecer que também a previsão do art.º 98.º-F, n.º3, do CPT, impossibilita o recurso a esta figura na medida em que, nos casos em que tenha sido requerida a providência cautelar de suspensão do despedimento, a audiência de partes, a ocorrer na acção de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento, terá que ocorrer antes da audiência final do procedimento cautelar²⁰⁹.

Assim, e se em ambos os casos é possível requerer a providência de suspensão do despedimento, na hipótese de o despedimento se verificar em virtude de um procedimento de despedimento colectivo, no procedimento cautelar, o Juiz estará limitado a decretar a providência apenas na medida em que se verifiquem irregularidades formais no procedimento, ou, quando o Empregador não tenha colocado à disposição do Trabalhador, até à data da cessação do contrato de trabalho, a compensação devida em virtude da cessação do contrato de trabalho²¹⁰⁻²¹¹, os quais constituem, para efeitos do art.º 383.º, do CT, os

²⁰⁶ GERALDES, António Santos Abrantes, *Suspensão de despedimento e Outros Procedimentos Cautelares no Processo do Trabalho – Novo Regime – Decreto-Lei n.º 295/2009, de 13 de Outubro*, Coimbra, Almedina, 2010, pág. 29.

²⁰⁷ VASCONCELOS, Joana, *Comentário aos Artigos 98.º-B a 98.º-P do Código de Processo do Trabalho – Processo Especial para a Impugnação da Regularidade e Licitude do Despedimento*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015, págs. 28 e 29.

²⁰⁸ Acompanhando na íntegra PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do...* cit., pág. 128.

²⁰⁹ Referindo que, por esta via, o legislador pretendeu que obtivesse uma solução para o diferendo antes da decisão da suspensão ou da acção principal, veja-se JOÃO CORREIA, em anotação ao art.º 98.º-F, do CPT, em CORREIA, João/ PEREIRA, Albertina, *Código de Processo do Trabalho – Anotado... cit.*, pág. 198 e 199.

²¹⁰ Neste sentido, RAMALHO, M.ª Rosário Palma, *Tratado de Direito de Trabalho Parte II... cit.*, pág. 894.

²¹¹ Note-se com JOANA VASCONCELOS que, nos casos em que, como é o caso do procedimento de despedimento por extinção do posto de trabalho, o despedimento seja necessariamente precedido de aviso prévio, o encurtamento do prazo de propositura da acção de 60 para 5 dias, resulta na necessidade de anteceder a sua produção de efeitos e ainda a impossibilidade de requerer a suspensão do despedimento

fundamentos específicos de ilicitude do despedimento colectivo²¹². Assim, e *a contrario*, não caberá em sede de apreciação cautelar a análise dos fundamentos substanciais do despedimento colectivo²¹³⁻²¹⁴, caso em que a decisão final não será também apta à resolução definitiva do litígio, mais que não seja porque o que se pretende obter com a prova produzida no procedimento cautelar é a convicção segura e não um grau de certeza²¹⁵. Ademais, no que respeita à Acção de Impugnação do Despedimento Colectivo, como adiante se verá, quando o Trabalhador formule o pedido de improcedência dos fundamentos invocados para o despedimento, o Juiz oficiosamente nomeia um assessor qualificado na matéria, para apurar a relação entre os fundamentos invocados e a realidade empresarial, pelo que, se torna evidente que, neste caso, ao contrario do que acontece no procedimento cautelar, o Juiz não terá que se limitar a aferir do cumprimento das

em situações de ilicitude do despedimento, conforme previstas no Código do Trabalho, mas que, pela natureza das coisas, nomeadamente, pelo decurso do tempo, ainda não se verificaram, e que, quando se verificarem, tal ocorrerá para além do prazo legalmente previsto para o efeito. VASCONCELOS, Joana, *Comentário aos Artigos 98.º-B a 98.º-P do Código de Processo do Trabalho... cit.*, págs. 29 e 30.

²¹² Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, referente ao proc. n.º 318/13.2TTLSB.L1-4, de 12 de Fevereiro de 2014, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, referente ao proc. n.º 2261/09.0TTLSB.L1-4, de 10 de Dezembro de 2009, onde se lê “Assim, para que seja decretada a suspensão de despedimento colectivo, como resulta do citado art.º 42 do CPT, ainda em vigor, importa averiguar se foram observadas as formalidades, agora, referidas no art.º383 do CT /2009.”, todos disponíveis para consulta em <http://www.dgsi.pt>.

²¹³ Contra esta orientação CORREIA, João/ PEREIRA, Albertina, *Código de Processo do Trabalho – Anotado... cit.*, pág. 104, e ainda Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, referente ao proc. n.º 3277/08, de 20 de Maio de 2009, disponível para consulta em <http://jusjornal.wolterskluwer.pt/>, onde se refere que “seria absolutamente incompreensível que no procedimento cautelar de suspensão de despedimento individual (decretado com alegação de justa causa), o Trabalhador pudesse invocar a não verificação dos fundamentos do despedimento e o Tribunal pudesse fazer uma apreciação perfunctória da verificação desses fundamentos, mas já não a pudesse fazer nos casos de despedimento por extinção do posto de trabalho ou por despedimento colectivo, mesmo quando a não verificação desses fundamentos ou de algum dos requisitos necessários seja evidente” (neste sentido, cf., entre outros, os Acs. desta Relação de 12 de Junho de 2006, e 5 de Março de 2008 (JusNet 1465/2008) in www.dgsi.pt). Daí que entendamos que nos procedimentos cautelares de suspensão de despedimento colectivo os fundamentos justificativos para o despedimento podem ser sindicados pelo Tribunal”.

²¹⁴ Dada a similitude das normas que regulam a situação de ilicitude do despedimento por extinção do posto de trabalho (cfr. art.ºs 381.º e 384.º do CT), o mesmo valerá para quando a decisão de despedir resulte do procedimento regulado nos art.ºs 367.ºe ss., do CT.

²¹⁵ SILVA, Paula Costa e, *Cautela e Certeza: Breve Apontamento... cit.*, págs. 142 e 143 e FARIA, Paulo Ramos de/ LOUREIRO, Ana Luísa, *Primeiras notas ao novo Código de Processo Civil...cit.*, Vol. I, págs. 298 e 299, em anotação ao art.º 369.º, do NCPC, com particular relevância ao ponto 2.3 da anotação.

formalidades legalmente exigidas, mas também aqui dos fundamentos que levaram o Empregador a recorrer à figura do procedimento de despedimento colectivo²¹⁶.

Para além destas questões formais de compatibilidade procedimental, existem outras que invalidam também o recurso à aplicação subsidiária da figura da inversão do contencioso. Desde logo porque o efeito pretendido com a providência de suspensão do despedimento é precisamente que, havendo uma probabilidade séria de ilicitude, a decisão de despedimento seja declarada suspensa. Assim, quando, e por hipótese meramente académica, num procedimento cautelar de suspensão do despedimento fosse requerido ao Tribunal a reintegração do Trabalhador, como consequência natural da declaração de ilicitude, e fosse por aquele decretada a inversão do contencioso, o Empregador não teria como se opor a reintegração, na medida em que, para tanto, teria sempre que recorrer à acção principal²¹⁷.

Por outro lado, se, na mesma hipótese, o Trabalhador optasse pela indemnização em substituição da reintegração, a inversão do contencioso sairia prejudicada, na medida em que, para analisar este pedido, o objecto do procedimento cautelar afastar-se-ia da sua declaração de (i)licitude, tendo que se analisar o pedido do Trabalhador. O mesmo iria suceder em qualquer caso em que o Trabalhador reclamasse quaisquer outras pretensões de natureza patrimonial²¹⁸⁻²¹⁹.

²¹⁶ V. a este propósito ALBERTINA PEREIRA, em anotação ao art.º 157.º, em CORREIA, João/ PEREIRA, Albertina, *Código de Processo do Trabalho – Anotado... cit.*, pág.104. No entanto, e para além destas evidências, entendem os Autores que a figura da inversão do contencioso pode ser aplicável ao procedimento cautelar de suspensão do despedimento. JOÃO CORREIA em anotação ao art.º 32.º do CPT, em CORREIA, João/ PEREIRA, Albertina, *Código de Processo do Trabalho – Anotado... cit.*, págs. 102 e 103.

²¹⁷ REIS, Viriato/ RAVARA, Diogo, *Reforma do Processo Civil e do Processo do Trabalho*, in *O Novo Processo Civil - Impactos do NCPC no Processo do Trabalho – Caderno IV (2.ª Edição)*, CEJ, Lisboa, 2014, págs. 69e ss..

²¹⁸ REIS, Viriato/ RAVARA, Diogo, *Reforma do Processo Civil e do Processo do Trabalho... cit.*, págs. 69e ss.. Assim, e apesar das dificuldades mencionadas, o Autores entendem ser possível aplicar a figura da inversão do contencioso ao procedimento cautelar de suspensão do despedimento. Isto porque, entendem que, em alguns casos, as dificuldades podem ser contornadas, fazendo uso o princípio da adequação formal. Ora, pelo contrário, e conforme referem FARIA, Paulo Ramos de/ LOUREIRO, Ana Luísa, *Primeiras notas ao novo Código de Processo Civil...cit.*, Vol. I, págs. 307 e 308, o Juiz deve manter o procedimento cautelar dentro dos limites que lhe são determinados no NCPC.

²¹⁹ FARIA, Paulo Ramos de/ LOUREIRO, Ana Luísa, *Primeiras notas ao novo Código de Processo Civil...cit.*, Vol. I, págs. 307 e 308, referem que os factos que não integrem o âmbito do procedimento

Assim, e como ensina MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, não será de aplicar a inversão do contencioso quando, pelo procedimento cautelar, a decisão que aí se obtenha, não seja suficiente para compor o litígio entre as partes²²⁰, tal como também não será de aplicar a figura quando o procedimento tenha um carácter incidental em relação à acção principal, o que, como vimos, é o caso do procedimento de suspensão do despedimento²²¹⁻²²².

9.2.4.2. Protecção da segurança, higiene e saúde no trabalho

Outro procedimento cautelar especificado em Direito do Processo do Trabalho é o de protecção da segurança, higiene e saúde no trabalho. Introduzido no CPT, pelo DL 480/99, de 9 de Novembro, e regulado nos art.ºs 44.º a 46.º, este procedimento resulta da crescente preocupação não só nacional, como europeia, face aos bens jurídicos de segurança, higiene e saúde no trabalho, acrescida da crescente incidência de acidentes de trabalho e doenças profissionais²²³.

Assim, e pelo decretamento desta providência pretende-se afastar as circunstâncias que agravem o exercício de uma actividade por conta de outrem, quer se encontrem relacionadas com o local onde a actividade é desenvolvida ou com o modo de execução²²⁴, i.e., pretendeu-se afastar, através desta providência,

cautelar, tal como os meios de prova para os demonstrar ou para reforçar desnecessariamente a convicção do Juiz, devem ser rejeitados, respeitando assim a sumariedade característica do procedimento cautelar. Ademais, a convicção segura da existência de um direito, deve ser um acidente, não devendo o procedimento ser preordenado para esse efeito.

²²⁰ SOUSA, M. Teixeira de, *As Providências Cautelares... cit.*, pág. 11.

²²¹ SOUSA, M. Teixeira de, *As Providências Cautelares... cit.*, pág. 11, onde se lê que “Parece impor-se uma resposta negativa, dado que não tem sentido utilizar um mecanismo que conduz à possível dispensa de uma acção principal quando a mesma já se encontra pendente.”. E ainda PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do... cit.*, pág. 129.

²²² Concluindo no mesmo sentido, PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do... cit.*, pág. 127.

²²³ PIMPÃO, Céline Rosa, *A Tutela do Trabalhador em Matéria de... cit.*, págs. 143e ss..

²²⁴ GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas da Reforma do Processo Civil, IV Vol.... cit.*, pág. 373.

todas as situações de perigosidade que tenham o seu fundamento no risco inerente à própria actividade.²²⁵

Apesar da amplitude das situações que visa tutelar, cremos que, tendo em conta a finalidade que se pretende alcançar com este procedimento, é possível afirmar que se afigura ser, subsidiariamente, aplicável a figura da inversão do contencioso, conforme prevista no art.º 369.º, do NCPC, desde que as medidas aplicáveis tenham carácter duradouro.²²⁶⁻²²⁷

9.3. No Processo Declarativo

De acordo como previsto no art.º 48.º, do CPT, o processo laboral será declarativo ou executivo, sendo o primeiro, comum ou especial, de acordo com o n.º 2 do art.º 48.º. Este é o processo adequado para analisar as questões emergentes do contrato de trabalho e da relação subordinada que se estabelece entre as partes. De acordo com o n.º 3, do art.º 48.º, do CPT, será de aplicar o processo declarativo comum às situações a que não devam ser aplicadas as formas de processo especiais.

O processo declarativo laboral, por contraposição ao processo executivo, tem como objectivo a obtenção de uma declaração judicial da aplicação do direito substantivo à situação material em análise, distinguindo-se, um e outro, pela diferença entre o declarar, o dizer, e o executar, o fazer²²⁸.

Geralmente, o processo declarativo precede um processo executivo, no entanto, tal nem sempre acontece, como, por exemplo, nos casos em que a acção

²²⁵ PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do...* cit., pág. 117.

²²⁶ No mesmo sentido, MARTINS, Alcides, *Direito do Processo Laboral...* cit., pág. 100, PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do...* cit., pág. 124, PEREIRA, Albertina Aveiro, *O Impacto do Código de Processo Civil no Código de Processo do Trabalho...* cit., pág. 50, REIS, Viriato/ RAVARA, Diogo, *Reforma do Processo Civil e do Processo do Trabalho...* cit., págs. 73.

²²⁷ Atendendo à natureza do procedimento em causa, e pela forma como se encontra configurado no CPT, a verdade é que o mesmo, por si só é apto à composição definitiva do litígio, o que nos permite arriscar, com JOÃO CORREIA, em anotação aos art.ºs 44.º e 46.º, do CPT, que o mesmo será independente tanto de uma acção principal como de uma intenção de inversão do contencioso em CORREIA, João/ PEREIRA, Albertina, *Código de Processo do Trabalho – Anotado...* cit., págs. 102 e 103.

²²⁸ PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do...* cit., pág. 132 e ss..

principal é de simples apreciação ou constitutiva, ficando o efeito pretendido pelo Autor esgotado na decisão da acção.

Também ao Processo do Trabalho são aplicadas as regras de tramitação electrónica, previstas no Processo Civil, no art.º 132.º, do NCPC.

O processo declarativo poderá pois ser um processo comum ou especial, como visto, analisando-se, de seguida, o processo declarativo comum, laboral, e as implicações das grandes alterações verificadas, a este nível, no Processo Civil.

9.4. Do Processo Comum – Dos articulados à Sentença

Como se disse, o processo declarativo pode ser um processo comum ou processo especial. A grande diferença existente entre o Processo do Trabalho e o Processo Civil, neste ponto, caiu por terra com a alteração ao Código de Processo Civil.

O processo declarativo, no CPT/81, continha duas formas de processo: ordinária e a sumária, que seriam aplicadas em função do valor da causa. No entanto, no CPT/99, passou, como referimos *supra*, a existir apenas uma única forma de processo simplificado, ficando a cargo do Juiz o dever de adequar o processo, consoante a complexidade da causa.

Assim, o processo declarativo comum segue, no CPT, o preceituado nos art.º 54.ºe ss.. Nos casos omissos, conforme resulta do art.º 49.º, n.º 2, do CPT, aplicar-se-á o previsto no Código de Processo Civil, para o processo declarativo comum sob a forma sumária.

Sucedede que, com a tendência de simplificação do Processo Civil, e a sua aproximação ao Processo do Trabalho, o art.º 547.º do NCPC deixou de prever as formas de processo comum, sumário e sumaríssimo, constantes no anterior art.º 461.º do CPC. Com esta eliminação, passou apenas a existir uma forma de processo declarativo sob forma única, no NCPC, tendo o legislador, e pelo menos neste caso, resolvido eventuais problemas interpretativos, ao determinar que, e de acordo com o previsto no art.º 2.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013, as remissões feitas, em outros

diplomas, ao processo declarativo sumário, considerar-se-ão feitas ao processo declarativo comum.

Ainda assim, e apesar das particulares que resultam, para o Processo do Trabalho, da aplicação subsidiária das regras previstas para o processo declarativo comum do Processo Civil, algumas das características que eram próprias do Processo do Trabalho, e encontravam paralelo no anterior Código de Processo Civil, o que já não acontece no NCPC, mantêm-se ainda em vigor.

O processo declarativo comum, em Processo do Trabalho, continua a distinguir-se do processo declarativo comum, em Processo Civil, em primeiro lugar, por conta da Tentativa de Conciliação²²⁹. Esta tem obrigatoriamente lugar na audiência de partes, no início da audiência de discussão e julgamento e ainda nos diversos processos especiais. A influência do Processo Civil, nesta matéria, decorre da possibilidade de ainda ocorrer uma tentativa de conciliação, facultativamente, nos termos do disposto no art.º 594.º, n.º 1, do NCPC, em qualquer altura do processo a requerimento das partes ou quando o Juiz considere a sua realização oportuna.

A tentativa de conciliação, verifica-se ainda na Audiência preliminar, realizada sempre que a complexidade da causa o exigida, de acordo com o previsto no art.º 62.º do CPT e 591.º, do NCPC.

De todo o modo, o auto da transacção alcançada entre as partes, na Tentativa de Conciliação, dispensa a homologação do Juiz para produzir efeito de caso julgado e de título executivo, devendo, no entanto, o Juiz, observar o previsto nos art.ºs 51.º, n.º 2, 52.º, 53.º, n.ºs 1 e 2 e 88.º, al. b), todos do CPT, o que diverge do regime previsto no art.º 290.º, n.º 4, do NCPC²³⁰.

²²⁹ Neste mesmo sentido, MARTINS, Alcides, *Direito do Processo Laboral... cit.*, pág. 114.

²³⁰ CORREIA, João/ PEREIRA, Albertina, *Código de Processo do Trabalho – Anotado... cit.*, págs. 122 a 123 e MARTINS, Alcides, *Direito do Processo Laboral... cit.*, pág. 115.

9.4.1. Dos Articulados

9.4.1.1. Articulados no Processo Civil

Assim, e sobre os articulados em Processo Civil referir o seguinte:

Relativamente à Petição Inicial, entre o anterior e o actual CPC, existem dois pontos de diferença a assinalar, e que se traduzem no facto de, agora, o Autor dever expor os factos essenciais que constituem a causa de pedir e as razões de direito que servem de fundamento a acção²³¹ e, bem assim, apresentar, desde logo, o requerimento probatório com este articulado²³².

Quanto à Contestação, em Processo Civil, tem o Réu o prazo de 30 dias para apresentar o seu articulado, nos termos do disposto no art.º 569.º, n.º 1, do NCP. Neste articulado o Réu pode defender-se por impugnação e por excepção, sendo que, no último caso, para além de estas terem que ser deduzidas separadamente, tal como foi agora previsto para a petição inicial, o Réu deve expor os factos essenciais em que se baseiam as excepções, de acordo com o previsto no art.º 572.º, al. c)²³³.

Sendo que é com a Contestação que o Réu deve, querendo, e podendo, deduzir o seu pedido reconvenicional; referir que, ao contrário do estatuído no art.º 274.º do CPC revogado, o art.º 266.º, do NCP, esclarece uma querela doutrinária antiga, com duas teses, sobre a dedução da compensação como pedido reconvenicional²³⁴⁻²³⁵.

²³¹ O NCP clarifica agora que o ónus de alegação das partes se concentra nos factos essenciais, que constituem aqueles de que cuja verificação depende a procedência da acção. V. CORREIA, João/ PIMENTA, Paulo/ CASTANHEIRA, Sérgio, *Introdução ao estudo e à aplicação do Código de Processo Civil ... cit.*, pág. 68.

²³² Caso o Réu apresente contestação, o Autor poderá, contudo, alterar o seu requerimento probatório na Réplica, se a ela houver lugar, ou em articulado próprio para o efeito, no prazo de 10 dias a contar da notificação da contestação. CORREIA, João/ PIMENTA, Paulo/ CASTANHEIRA, Sérgio, *Introdução ao estudo e à aplicação do Código de Processo Civil ... cit.*, pág. 69.

²³³ CORREIA, João/ PIMENTA, Paulo/ CASTANHEIRA, Sérgio, *Introdução ao estudo e à aplicação do Código de Processo Civil... cit.*, pág. 69.

²³⁴ CORREIA, João/ PIMENTA, Paulo/ CASTANHEIRA, Sérgio, *Introdução ao estudo e à aplicação do Código de Processo Civil ... cit.*, pág. 69. Sobre as teses da dedução da compensação no

No que respeita à Réplica, o NCPC alterou o seu regime, previsto no art.º 584.º, daquele diploma, na medida em que esta passou apenas a poder ser apresentada, no prazo de 30 dias, em duas situações: quando o Réu tenha deduzido pedido reconvenicional ou, nas acções de simples apreciação negativa, para impugnar os factos constitutivos alegados pelo Réu e alegar factos impeditivos ou extintivos da sua pretensão. Assim, foi, aparentemente, retirada ao Autor a possibilidade de apresentar Réplica quando o Réu se defender por excepção, ficando o exercício do direito ao contraditório garantido pelo facto de, de acordo com o previsto no art.º 3.º, n.º 4.º, do NCPC, estas poderem ser debatidas na Audiência Prévia²³⁶.

9.4.1.2. Articulados no Processo do Trabalho

Apresentado o regime do NPCP, referir agora que enquanto neste se vão sucedendo articulados, findos os quais, poderá, ou não ocorrer uma audiência prévia, tendo em vista, entre outros, a conciliação das partes, no Processo do Trabalho a regra é outra. Após a petição inicial, o Juiz designa uma Audiência de Partes, a ocorrer em 15 dias, da qual e para a qual, notifica o Autor e cita o Réu, remetendo, a este último, uma cópia do articulado daquele. Como referimos *supra*, nesta Audiência de Partes, cabe ao Juiz tentar conciliar as partes, sendo que, e quando isso não aconteça, o Réu é então notificado para contestar, em 10 dias, prazo substancialmente mais curto que o previsto para o mesmo efeito no Processo Civil.

Nos termos do disposto no art.º 57.º, do CPT, e tendo sido o Réu regularmente citado, e notificado a contestar, é possível que o julgamento das

pedido reconvenicional, v. SOUSA, Miguel Teixeira de, *As Partes, o Objecto e a Prova ... cit.*, pág. 171 e ss..

²³⁵ VALLES, Edgar, *Prática processual civil ... cit.*, pág. 106

²³⁶ Haverá ainda a possibilidade de, o Juiz notificar o Autor para exercer o contraditório por escrito, opção, que fundamentada no disposto no art.º 547.º, do NCPC, tem a virtualidade de, na hipótese em que o Juiz pretenda dispensar a realização da Audiência Prévia, deixar todas as questões debatidas antes da Audiência de discussão e julgamento. CORREIA, João/ PIMENTA, Paulo/ CASTANHEIRA, Sérgio, *Introdução ao estudo e à aplicação do Código de Processo Civil ... cit.*, pág. 71.

acções em que não tenha apresentado contestação, seja feito por adesão aos fundamentos invocados pelo Autor na Petição Inicial²³⁷.

Também a reconvenção em Processo do Trabalho difere do previsto no Processo Civil. De acordo com o previsto no art.º 30.º, do CPT, é admitida reconvenção nos casos em que o valor da acção exceda a alçada do Tribunal, ao pedido do Réu corresponda a mesma forma de processo que corresponde ao pedido do Autor, e o pedido reconvençional seja emergente do facto jurídico que serve de fundamento à acção, ou o pedido do Réu tenha conexão com o pedido do Autor²³⁸.

Apesar da alteração das regras relativas à apresentação da Réplica, no Processo Civil, no Processo do Trabalho, atendendo ao disposto no art.º 60.º, do CPT, continua a ser admissível a resposta às excepções, no prazo de 10 dias, e à reconvenção, no prazo de 15 dias, de acordo com o valor da acção, não admitindo mais articulados pelo imperativo de celeridade processual expectável, mas nem sempre visto, do Processo do Trabalho²³⁹⁻²⁴⁰. Ainda de acordo com o previsto no art.º 60.º-A, do CPT, sempre que o Trabalhador não tenha optado pela

²³⁷ MARTINS, Alcides, *Direito do Processo Laboral... cit.*, pág. 104.

²³⁸ Apesar do art.º 30.º, n.º 1, do CPT convocar a norma vertida nos art.ºs 85.º, al. p), da LOFTJ/99 e 118.º, p) da LOFTJ/2008 (e dizemos norma, porque a redacção de ambos os artigos é exactamente igual), esta remissão deve agora considerar-se feita ao art.º 126.º, n.º 1, al. o), da LOSJ. No entanto, este artigo, contém uma inovação relativamente aos artigos antecessores, na medida em que dispensa a exigência de conexão entre o pedido reconvençional do Réu e o(s) pedido(s) formulado(s) pelo Autor, nos casos em que o Réu pretenda, pelo seu pedido, obter uma compensação, opção que toma em linha de conta o que foi previsto no art.º 266.º, n.º 2, al. c) do NCP. V. CORREIA, João/ PEREIRA, Albertina, *Código de Processo do Trabalho – Anotado... cit.*, págs. 92, PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do... cit.*, pág. 146. Assumindo que as especificidades do pedido reconvençional em Processo do Trabalho constituem uma manifestação do princípio do *favor laboratoris*, v. MARTINS, Alcides, *Direito do Processo Laboral... cit.*, pág. 127, por considerar que, maioritariamente é o Trabalhador que assume o papel de Reconvindo.

²³⁹ MARTINS, Alcides, *Direito do Processo Laboral... cit.*, pág. 105.

²⁴⁰ Particular nota nos merece a situação que resulta da leitura conjugada do art.º 60.º, n.º 2, do CPT e do art.º 398.º, n.º 4, do CT. Estas normas regulam a situação em que o Autor é o empregador, e a acção tem como objecto a impugnação da resolução do contrato de trabalho pelo Trabalhador. O direito substantivo prevê que, tendo o Trabalhador resolvido o seu contrato de trabalho, de acordo com o procedimento previsto nos art.º 394.º e ss do CT, e caso seja detectada alguma irregularidade no procedimento, poderá o mesmo, até ao termo do prazo para contestar, sanar essa irregularidade. Caso tal aconteça, é também admissível a Resposta à Contestação, pelo Autor/Empregador, a apresentar no prazo de 10 dias, para o exercício do direito do contraditório. MARTINS, Alcides, *Direito do Processo Laboral... cit.*, pág. 129 e PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do... cit.*, pág. 147. Primeiro, assinalar o facto de o CT prever expressamente, naquele art.º 398.º, a sua estreita relação com o direito adjectivo, segundo referir que, em nosso entender, também aqui se manifesta o princípio do *favor laboratoris*.

indenização em substituição da reintegração, e o Réu tenha demonstrado, na Contestação, a sua oposição à reintegração do Trabalhador, o Autor pode sempre apresentar a sua resposta no prazo de 10 dias²⁴¹.

Uma breve nota para referir que, no Processo do Trabalho, e por conta do disposto no art.º 63.º, do CPT, as partes devem apresentar o seu requerimento probatório, sendo que o rol de testemunhas pode ser alterado ou aditado até 20 dias antes da audiência final, sendo disso notificada a parte contrária, dando-lhe a possibilidade de fazer o mesmo, no prazo de 5 dias. Em suma, a novidade carreada ao Processo Civil, com a reforma, era já a regra do Processo do Trabalho.²⁴²

9.4.2. Do Saneamento

9.4.2.1. Do Saneamento e Audiência Prévia no Processo Civil

De acordo com o previsto no art.º 590.º, n.º 2, do NCP, finda a fase dos articulados, o Juiz profere despacho pré-saneador²⁴³ destinado ao suprimento das excepções dilatórias, ao aperfeiçoamento dos articulados e a determinar a junção de documentos, tendo em vista a apreciação das excepções dilatórias ou o conhecimento, no todo ou em parte, do mérito da causa no despacho saneador.

O despacho pré-saneador encontrava já previsão no CPC revogado, no entanto, a actual redacção do art.º 590.º, introduz, entre outras novidades, esta possibilidade de o Juiz requerer a junção de documentos. Desta forma, é possível ao Juiz avaliar desde logo aqueles factos que, não tendo sido controvertidos, na

²⁴¹ PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do...* cit., pág. 148.

²⁴² No mesmo sentido, VALLES, Edgar, *Prática processual civil ... cit.*, pág. 105

²⁴³ Referindo que este despacho deixou de ser proferido por opção Juiz, encontrando-se este, agora, vinculado a fazê-lo, VALLES, Edgar, *Prática processual civil ... cit.*, pág. 107

fase dos articulados, carecem ainda de prova, conforme previsto no art.º 568.º, al. d), do NCPC²⁴⁴.

Após a conclusão das diligências previstas no art.º 590.º, do NCPC, é então convocada a Audiência Prévia²⁴⁵, a realizar nos 30 dias subsequentes, conforme previsto no art.º 591.º, do NCPC, destinada à realização da Tentativa de Conciliação; a facultar às partes a discussão de facto e de direito, nos casos em que ao Juiz cumpra apreciar excepções dilatórias ou quando tencione conhecer imediatamente, no todo ou em parte, do objecto do litígio; proferir despacho saneador; determinar a adequação formal, a simplificação ou agilização processual; fixar o objecto do litígio e os temas da prova; e, ainda, programar, em acordo com os mandatários, a realização dos actos a realizar na audiência final – incluindo o número de sessões, duração e datas²⁴⁶.

No entanto, esta Audiência não se realizará, de acordo com o art.º 592.º, do NCPC, quando a acção deva prosseguir, apesar de o Réu não ter apresentado contestação²⁴⁷, ou quando, pela verificação de alguma excepção dilatória já debatida nos articulados, o processo deva terminar com o despacho saneador. Situação diversa é a da dispensa da audiência prévia, pelo Juiz, prevista no art.º 593.º, do NCPC, que apenas poderá ocorrer quando esta tenha como objectivos proferir o despacho saneador, determinar a adequação formal, a simplificação ou agilização processual ou fixar o objecto do litígio e os temas da prova. Neste caso, o Juiz profere despacho dando cumprimento a todos estes objectivos, sem necessidade de convocação das partes e seus mandatários.

Sucedo que, nesta situação em particular, e com referência a este despacho, caso alguma das partes queira dele reclamar, pode requerer, tal como

²⁴⁴ V. FARIA, Paulo Ramos de/ LOUREIRO, Ana Luísa, *Primeiras notas ao novo Código de Processo Civil...cit.*, Vol. I, págs. 468 a 482, em anotação ao art.º 590.º, do NCPC.

²⁴⁵ Anteriormente designada Audiência Preliminar, VALLES, Edgar, *Prática processual civil ... cit.*, pág. 108

²⁴⁶ FARIA, Paulo Ramos de/ LOUREIRO, Ana Luísa, *Primeiras notas ao novo Código de Processo Civil...cit.*, Vol. I, págs. 484. Para os Autores, a Audiência Prévia é um efectivo acto de gestão processual, que confere ao Juiz um elevado grau de autonomia, em interacção permanente com os Advogados.

²⁴⁷ O que justifica pelo facto de a revelia ser inoperante, e portanto, haver a necessidade de produção de prova para a decisão do litígio.

previsto no art.º 593.º, n.º 3, em 10 dias, a realização da audiência prévia, que ocorrerá num dos 20 dias seguintes, destinando-se a apreciação das questões suscitadas. Esta possibilidade confere às partes um verdadeiro direito potestativo de realização da Audiência Prévia²⁴⁸, que não encontrava paralelo no anterior regime processual civil, nem norma semelhante no Processo do Trabalho, como se verá.

9.4.2.2. Do Saneamento e Audiência Preliminar no Processo do Trabalho

Findos os articulados no Processo do Trabalho, o art.º 61.º, do CPT, à semelhança do que acontece no Processo Civil, o Juiz profere um despacho com os mesmos objectivos previstos no referido art.º 590.º, do NCPC, podendo ainda, nos termos do disposto no art.º 61.º, n.º 2, do CPT, decidir do mérito da causa.

Posteriormente, e apenas quando a complexidade da causa o justifique, é convocada e realizada no prazo de 20 dias, a Audiência Preliminar, prevista no art. 62.º, n.º 1, do CPT, e disciplinada pelas normas que, no anterior CPC, regiam a então vigente Audiência Preliminar em Processo Civil. Ora, na medida em que, nos termos do NCPC, houve uma alteração na designação desta audiência, entendemos que, a referência feita no CPT ao art.º 508.º-A, do CPC, agora revogado, se deve considerar feita ao art.º 591.º, do NCPC²⁴⁹.

É nesta Audiência que se denota mais uma diferença face ao Processo Civil. Enquanto neste, a Audiência Prévia se realiza em regra, e a sua dispensa assume

²⁴⁸ Sobre o direito potestativo de agendamento da audiência, pelas partes, CORREIA, João/ PIMENTA, Paulo/ CASTANHEIRA, Sérgio, *Introdução ao estudo e à aplicação do Código de Processo Civil ... cit.*, págs. 78 e ss., FARIA, Paulo Ramos de/ LOUREIRO, Ana Luísa, *Primeiras notas ao novo Código de Processo Civil...cit.*, Vol. I, pág. 497. Em anotação a este artigo refere-se que, caso as partes requeiram a realização da Audiência Prévia, e o Juiz não a agende, então comete uma nulidade por omissão da prática do acto devido. Isto porque, e por conta da formulação desta norma, não é ao Juiz que cabe aceitar ou não a realização da Audiência Prévia, competindo-lhe apenas a sua marcação.

²⁴⁹ CORREIA, João/ PEREIRA, Albertina, *Código de Processo do Trabalho – Anotado... cit.*, págs. 134 e REIS, Viriato/ RAVARA, Diogo, *Reforma do Processo Civil e do Processo do Trabalho... cit.*, pág. 77.

uma natureza excepcional, de acordo com o previsto nos art.ºs 591.º a 593.º, do NCPC, no Processo do Trabalho a regra é a convocação da Audiência Preliminar, apenas quando a complexidade da causa o exija, o que quer dizer que, na maioria das situações, esta é dispensada, sem a necessidade de apresentação de justificação adicional²⁵⁰. Ou seja, no Processo do Trabalho, ao contrário do que sucede no Processo Civil, nos termos do disposto no art.º 593.º, do NCPC, as partes não têm um direito potestativo de desencadear a realização da Audiência Preliminar²⁵¹.

Ainda quanto ao saneamento do processo, existe uma outra diferença à assinalar, no Processo do Trabalho, face ao Processo Civil. Nos casos em que a Audiência Preliminar se realize, o Juiz promoverá uma nova Tentativa de Conciliação, e, caso esta se frustre, poderá ser proferido Despacho Saneador, podendo, no entanto, e de acordo com o previsto no art.º 49.º, n.º 3, do CPT, “o Juiz (...) abster-se de fixar a base instrutória sempre que a seleção da matéria de facto controvertida se revestir de simplicidade”.²⁵² Em contraponto, no Processo Civil, e nos termos do art.º 596.º, do NCPC, o Juiz tem de proceder à identificação do objecto do litígio e enunciar os temas da prova que serão levados a julgamento²⁵³.

²⁵⁰ Como refere ALBERTINA PEREIRA, em anotação ao art.º 62.º, do CPT, estando já previstas no Código duas audiências obrigatórias – a Audiência de Partes e a Audiência Final – e, por razões de simplicidade, celeridade e economia processuais, não faz sentido que a Audiência Preliminar tenha um pendor obrigatório. V. CORREIA, João/ PEREIRA, Albertina, *Código de Processo do Trabalho – Anotado... cit.*, págs. 137 e REIS, Viriato/ RAVARA, Diogo, *Reforma do Processo Civil e do Processo do Trabalho... cit.*, pág. 78.

²⁵¹ REIS, Viriato/ RAVARA, Diogo, *Reforma do Processo Civil e do Processo do Trabalho... cit.*, pág. 78.

²⁵² Considerando que “Não obstante, optando o Juiz pela realização da audiência prévia, afigura-se difícil sustentar que ainda assim mantém a possibilidade de dispensa da identificação do objeto do litígio e enunciação temas de prova, nos termos previstos no art. 49.º, n.º 3 do CPT, a menos que tal diligência se destine a propiciar a discussão de exceções não suficientemente debatidas nos articulados”, v. REIS, Viriato/ RAVARA, Diogo, *Reforma do Processo Civil e do Processo do Trabalho... cit.*, pág. 78.

²⁵³ MARTINS, Alcides, *Direito do Processo Laboral... cit.*, pág. 130, PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do... cit.*, pág. 150 e REIS, Viriato/ RAVARA, Diogo, *Reforma do Processo Civil e do Processo do Trabalho... cit.*, pág. 78.

9.4.3. Da Instrução

A instrução, pelas alterações introduzidas na fase dos articulados, ao Processo Civil, acaba por assumir um papel menos relevante do que até agora, na medida em que os meios de prova necessários à decisão da causa vão sendo trazidos, pelas partes, ao processo até à audiência final. No Processo do Trabalho o cenário é idêntico²⁵⁴. Como já referimos, atendendo ao disposto no art.º 63.º, do CPT, as partes têm que requerer toda a prova com a apresentação dos articulados.

Contudo, apesar da sua agora escassa relevância, a verdade é que, por inexistência de regulamentação desta fase, no CPT, para além do previsto nos art.ºs 63.º a 67.º, tem aplicação subsidiária no Processo do Trabalho o disposto no NCPC, passando a admitir-se as declarações de parte, previstas no art.º 466.º, e as verificações não judiciais qualificadas, que constam no art.º 494.º²⁵⁵.

Até 20 dias antes da audiência final, e para além da alteração ao requerimento probatório, podem as partes, nos termos do disposto no art.º 68.º, n.º 4, do CPT, requerer a gravação da audiência ou a intervenção do Tribunal colectivo. Para além disso, no Processo do Trabalho, cada parte pode apresentar 10 testemunhas, a que acrescem mais 10, caso seja deduzido pedido reconvenicional, conforme previsto nos art.ºs 64.º e 65.º. Mantém-se também aqui, a regra da limitação da inquirição de mais de três testemunhas por facto, que foi revogada no Processo Civil, por conta da introdução dos temas da prova²⁵⁶. Todavia, e na medida em que o Processo do Trabalho constitui norma especial face ao Processo Civil, não serão de aplicar subsidiariamente ao primeiro as novas regras do segundo.²⁵⁷

²⁵⁴ MARTINS, Alcides, *Direito do Processo Laboral... cit.*, pág. 132.

²⁵⁵ MARTINS, Alcides, *Direito do Processo Laboral... cit.*, pág. 132.

²⁵⁶ MARTINS, Alcides, *Direito do Processo Laboral... cit.*, pág. 133.

²⁵⁷ No mesmo sentido, PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do... cit.*, pág. 150 e REIS, Viriato/ RAVARA, Diogo, *Reforma do Processo Civil e do Processo do Trabalho... cit.*, págs. 87 e 88. Contra CORREIA, João/ PEREIRA, Albertina, *Código de Processo do Trabalho – Anotado... cit.*, págs. 141.

9.4.4. Da Audiência Final e Sentença

No Processo Civil, a designação da data da audiência final ocorre apenas aquando da Audiência Prévia, ou quando a esta não haja lugar, por despacho do Juiz a proferir 20 dias após o termo dos articulados, conforme resulta dos art.ºs 591.º, n.º 1, al. g)²⁵⁸ e 593.º, n.º 2, al. d), todos do NCPC. No Processo do Trabalho, audiência final é marcada, como vimos, na audiência de partes, ou, quando tenha lugar, na audiência preliminar, sendo as partes notificadas para nela comparecerem pessoalmente, de acordo com o art.º 71.º, n.º 1, do CPT²⁵⁹, e apenas pode ser adiada por uma vez, desde que, cumulativamente se verifiquem o acordo

²⁵⁸ Tal como aconteceu a propósito da Audiência Final no procedimento cautelar, mais uma vez, cabe referir que a Audiência Final, no âmbito da reforma levada a cabo no NCPC, passou a ser tendencialmente inadiável. VALLES, Edgar, *Prática processual civil ... cit.*, pág. 108. Esta alteração, e em conformidade com o estabelecido no art.º 603.º, n.º 1, do NCPC que se refere às regras de realização (e de adiamento) da Audiência, implica que as partes estejam de acordo com a data designada para a Audiência, ficando todos a ela vinculados. No entanto, e na falta do mandatário apenas será adiada a audiência quando tenha sido marcada sem que o Juiz tenha diligenciado pela sua marcação com prévio acordo – bastando para o efeito a tentativa do Juiz, não sendo necessário que exista efectivamente acordo sobre a data – ou em caso de justo impedimento do mandatário. Assim é na medida em que, se a conduta do Mandatário fosse apta a provocar o adiamento da audiência, com a mera alegação de não concordância com a data proposta, sem fundamento, ou por fundamento distinto dos previstos no art.º 151.º – marcação e início pontual das diligências –, a audiência passaria a ser adiável inúmeras vezes. Este facto seria contra a intenção do legislador que, na reforma do Processo Civil, pretendeu consagrar a inadiabilidade da audiência final. Todavia, deve ter-se presente que, e apesar do que já se disse, deverá apenas considerar-se que o Juiz providencia pela marcação mediante acordo prévio quando o mandatário não tenha oportunamente manifestado a sua oposição à data proposta com algum dos fundamentos do art.º 151.º, do NCPC. Se tal, pelo contrário, tiver acontecido, haverá então justo impedimento para a ausência do Mandatário, devendo, por conseguinte, ser adiada a Audiência. A este propósito v. CORREIA, João/ PIMENTA, Paulo/ CASTANHEIRA, Sérgio, *Introdução ao estudo e à aplicação do Código de Processo Civi ... cit.*, pág. 75, FARIA, Paulo Ramos de/ LOUREIRO, Ana Luísa, *Primeiras notas ao novo Código de Processo Civil...cit.*, Vol. I, págs. 526 a 528. Referindo que “A estas causas de adiamento deverão ainda acrescentar-se as previstas no DL n.º 131/2009, de 01 de junho, diploma que estabelece a possibilidade de adiamento da audiência de julgamento por motivo de paternidade ou maternidade da/o advogada/o de qualquer das partes, bem como no caso de falecimento de familiares próximos de um dos mandatários. Tal diploma não foi revogado pela lei preambular do CPC2013 nem, cremos que se possa considerar tacitamente revogado, porquanto uma tal revogação redundaria em tratamento discriminatório, claramente atentatório do princípio constitucional da igualdade, na sua vertente de proibição da discriminação (art. 13.º da CRP).” V. REIS, Viriato/ RAVARA, Diogo, *Reforma do Processo Civil e do Processo do Trabalho... cit.*, pág. 85.

²⁵⁹ As partes devem comparecer pessoalmente na Audiência Final, e se tal não acontecer, de acordo com o previsto nos n.ºs 2 a 4 do art.º 71.º, do CPT. Assim, se faltar apenas uma das partes, não se fazendo representar por mandatário, os factos pessoais da parte faltosa, alegados pela outra parte, consideram-se provados (n.º2). Se faltarem ambas as partes, e não se encontrem representados por mandatário judicial, consideram-se provados os factos pessoais do Réu que tenham sido alegados pelo Autor (n.º 3). Se faltarem alguma, ou ambas as partes, mas se se fizerem representar por mandatário, o Juiz ordenará a produção da prova possível que tenha sido requerida e a que considere necessária à justa composição do litígio, julgando o causa de acordo com o direito aplicável (n.º 4). PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do... cit.*, págs. 153 e 154.

Da Sobrevivência do Processo do Trabalho à Reforma do Processo Civil

A coerência e consistência do sistema processual laboral

das partes e um dos fundamentos previstos no agora art.º 603.º, do NCPC, nos termos do disposto no art.º 70.º, n.º 4, do CPT²⁶⁰.

Em regra, a mesma decorrerá perante um Tribunal singular, a menos que, e nos casos em que não tenha sido requerida a gravação da audiência²⁶¹, a acção tenha valor superior ao da alçada do Tribunal da Relação e tenha sido requerida a intervenção de Tribunal colectivo por ambas as partes²⁶².

Nos debates ou alegações orais, a decorrer na Audiência Final, os mandatários podem apenas usar a palavra por uma só vez, com a limitação de uma

²⁶⁰ Sobre a necessidade de verificação cumulativa destes requisitos, *vide* fundamentação do Acórdão, n.º 486/2010, do Tribunal Constitucional referente ao Proc. n.º 393/10, 1.ª Secção, Cons. José Borges Soeiro, de 10 de Dezembro de 2010, publicado na II Série, do Diário da República, n.º 19, Parte D, de 27 de Janeiro de 2011, págs. 5441 e ss., e disponível para consulta em www.dre.pt, onde se decidiu que “o quadro normativo em apreço assegura de forma adequada — tendo nomeadamente em conta a peculiar configuração dos interesses próprios do processo laboral — uma tutela judicial efectiva, que se traduz “em (fazer) impender sobre o legislador, que a deve tomar em consideração na organização dos tribunais e no recorte dos instrumentos processuais, sendo -lhe vedado (1) a criação de dificuldades excessivas e materialmente injustificadas no direito de acesso aos tribunais; (2) a criação de “situações de indefesa” [...]” (cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. citada*, p. 416) que consiste na privação ou limitação do direito de defesa do particular perante os órgãos judiciais, junto dos quais se discutem questões que lhe dizem respeito. Com efeito, não existe nesta situação processual uma qualquer limitação do direito de defesa (e do acesso aos tribunais) ou do princípio da igualdade em termos de dela resultarem causal e adequadamente prejuízos efectivos para os interesses das partes.” Propondo solução em sentido diverso, REIS, Viriato/ RAVARA, Diogo, *Reforma do Processo Civil e do Processo do Trabalho... cit.*, pág. 87.

²⁶¹ A qual, como refere ALBERTINA PEREIRA, em anotação ao art.º 68.º, tem natureza facultativa, considerando, contudo, que, atendendo à previsão do art.º 155.º, do NCPC, e em virtude de a regra da gravação ser uma das medidas emblemáticas da reforma do Processo Civil, não existem motivos para não a aplicar ao CPT. CORREIA, João/ PEREIRA, Albertina, *Código de Processo do Trabalho – Anotado... cit.*, págs. 144 e 145. Não podemos concordar com esta conclusão, porquanto o art.º 68.º, n.º 4, do CPT, refere expressamente a necessidade de as partes requererem a gravação da audiência.

²⁶² Em princípio a Audiência decorrerá perante um Juiz singular, se atentarmos no disposto nos art.ºs 68.º e 599.º do NCPC. Todavia, e apesar da revogação da previsão de intervenção do Tribunal colectivo no Processo Civil, e sem prejuízo do art.º 2.º, n.º 2, da Lei n.º 41/2013, que refere que nos processos de natureza civil, não regulados no NCPC, as referências feitas a Tribunal colectivo se devem considerar feitas a Juiz singular, e de o art.º 5.º, n.º 5, do mesmo diploma, prever que o julgamento de acções que competiam ao Tribunal colectivo passam a ser realizadas pelo Tribunal singular, com excepção das acções onde aquela intervenção tenha já sido admitida, no Processo do Trabalho o mesmo não sucede. Desde logo porque a norma do CPT, não tendo sido alterada, ainda prevê a existência de tribunais colectivos, o mesmo sucedendo na LOSJ, diploma publicado pós-reforma do Processo Civil. V. PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do... cit.*, pág. 153 e CORREIA, João/ PEREIRA, Albertina, *Código de Processo do Trabalho – Anotado... cit.*, págs. 145 e 146. No entanto, e em anotação ao art.º 68.º, neste último, ALBERTINA PEREIRA, refere que, por a regra, agora, ser a da gravação da audiência não haverá lugar à constituição de Tribunal colectivo, figura que se encontra em desuso há vários anos. Tal como vertido na nota de rodapé *supra*, não podemos também acompanhar o sentido apontado, desde logo pelos motivos expostos e, por outro lado, por uma questão de coerência legislativa. Apesar de o Processo Civil e da Lei pela qual foi aprovada a sua reforma terem revogado a referência ao Tribunal colectivo, a LOSJ, e, posteriormente o RJOFT, continuam a prever, especificamente para o caso laboral, a existência de um Tribunal colectivo. Assim, sendo o Processo do Trabalho especial face ao Processo Civil, também esta regra não será de aplicar.

hora, produzindo as suas alegações tanto sobre a matéria de facto como sobre a matéria de direito. Esta regra, prevista no art.º 72.º, n.º 3, do CPT, encontrava paralelo no regime previsto para o processo sumário, em concreto, no estabelecido no art.º 790.º, n.º 1, do anterior CPC. Com a passagem do processo declarativo civil a uma só forma, esta regra foi mantida na forma de processo única, passando agora a constar do art.º 604.º, n.º 5, do NCPC. Foi, no entanto, neste número, criada uma distinção: o limite uma hora nas réplicas passa para meia hora, e para metade de ambos, nas acções em que o valor não exceda a alçada do Tribunal da 1.ª instância.²⁶³

A matéria de facto, no Processo do Trabalho, ao contrário do Processo Civil, é decidida de imediato, por despacho do Juiz²⁶⁴, porquanto, no direito adjectivo comum, e em virtude da reforma, essa possibilidade de julgamento autónomo foi revogada.

A sentença é proferida, então, no prazo de 20 dias, nos termos do disposto no art.º 73.º, n.º 1, do CPT, e no prazo de 30 dias, no Processo Civil, de acordo com o previsto no art.º 607.º, n.º 1, do NCPC.

Nos termos do disposto no art.º 73.º, n.ºs 2 e 3, do CPT, a sentença pode ser lavrada por escrito ou ditada para a acta, se a simplicidade das questões de direito a decidir o permitir, podendo limitar-se à decisão, desde que seja precedida da identificação das partes e de fundamentação de facto e de direito sucinta, sendo depois notificada às partes e aos respectivos mandatários, de acordo com o previsto no art.º 24.º, do CPT. Esta questão da notificação às partes, que tem como objectivo a garantia de que Autor e Réu tomaram conhecimento do conteúdo da decisão, constitui, também, uma distinção face ao previsto no Processo Civil, onde a notificação da decisão final é feita, de acordo com o previsto no art.º 247.º, do NCPC, ao mandatário, em representação da parte.

²⁶³ FARIA, Paulo Ramos de/ LOUREIRO, Ana Luísa, *Primeiras notas ao novo Código de Processo Civil...cit.*, Vol. I, págs. 531 e ss., considerando esta uma norma inovadora no NCPC.

²⁶⁴ Ou por Acórdão, no caso de ter decorrido perante Tribunal Colectivo, tal como previsto no art.º 68.º, n.º 5, do CPT.

Com respeito às especificidades da decisão, no âmbito laboral, e sem repetir o que já se disse, ou antecipar o que se dirá, em relação à condenação *extra vel ultra petitem*, prevista no art.º 74.º, do CPT, cabe ainda uma nota relativa à possibilidade de o Empregador ser condenado na reintegração do Trabalhador, caso em que o cumprimento da decisão deverá ser comprovado, mediante junção aos autos do documento que demonstre o reinício do pagamento da retribuição, de acordo com o art.º 74.º-A, do CPT, dando-se ainda a possibilidade ao Trabalhador – e para evitar um contorno ilegítimo da decisão proferida em 1.ª instância – de requerer, após o trânsito em julgado da sentença, a fixação de uma sanção pecuniária compulsória, para garantir a efectivação do regresso as suas funções²⁶⁵.

9.5. Os Processos Especiais

Com excepção daqueles que *infra* se identificam expressamente, pela sua controvérsia, aplicação usual ou relevância para a discussão do nosso tema, sempre se terá que lembrar que existem no Processo do Trabalho, outros processos especiais, aos quais já nos referimos, e em relação aos quais cabe agora uma nota geral.

Assim, no processo especial de impugnação da confidencialidade de informações ou da recusa da sua prestação ou da realização de consultas, o Autor deve, na Petição Inicial, alegar os factos que fundamentam o pedido, indicar aqueles sobre os quais se irá produzir prova e requerer o que tiver por conveniente à satisfação do seu pedido. O Réu é depois citado para contestar, no prazo de 15 dias, tudo nos termos do disposto no art.º 186.º-A, n.ºs 1 e 2. Findos os articulados, e no caso de não ser necessário verificarem-se outras diligências para obtenção de prova, o juiz profere a decisão, que apenas é susceptível de recurso para o Tribunal da Relação²⁶⁶.

²⁶⁵ MARTINS, Alcides, *Direito do Processo Laboral... cit.*, pág. 137.

²⁶⁶ PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do... cit.*, pág. 175 e 176.

Por outro lado, no processo especial de tutela dos direitos de personalidade do Trabalhador, o pedido a apresentar destina-se a evitar a verificação de alguma violação de um daqueles direitos – ou atenuar a ofensa caso tal violação já se tenha verificado – devendo o mesmo ser apresentado contra o Autor da violação e contra o Empregador, nos casos em que a posição não seja coincidente, sendo estes citados a contestar em 10 dias. Independentemente de as contestações serem apresentadas, ou não, o Juiz decide, com base na prova produzida. A tramitação deste processo especial consta dos art.ºs 186.º-D e 186.º-E, do CPT²⁶⁷.

Finalmente, o último processo especial introduzido pelo Decreto-Lei n.º 295/2009, é relativo à tutela do Direito à Igualdade e não discriminação em função do sexto, e, segundo o previsto no CPT, nos art.ºs 186.º-G a 186.º-I, aplicam-se-lhe as disposições do processo declarativo comum. Especificidade desta acção é a possibilidade de o Juiz requerer oficiosamente à CITE informação sobre o registo de alguma decisão judicial relevante para a situação em concreto. Ora, conseqüentemente, a decisão a proferir pelo Tribunal tem também que ser comunicada à CITE para efeitos de registo²⁶⁸.

Para além destes, referir por último o processo do contencioso das instituições de previdência, abono de família, associações sindicais, associações de empregadores ou comissões de trabalhadores, que se encontra regulado nos art.ºs 162.º a 186.º, do CPT, e segue, com excepção das especificidades pontuais nele previstas, os termos do processo comum²⁶⁹.

²⁶⁷ PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do... cit.*, pág. 176.

²⁶⁸ PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do... cit.*, pág. 176.

²⁶⁹ PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do... cit.*, pág. 180.

9.5.1. A Acção de Impugnação da Regularidade e Licidade do Despedimento

De acordo com o Livro Branco das Relações Laborais, consubstanciado no Acordo de Concertação Social entre o Governo e os Parceiros Sociais para a Reforma das Relações Laborais, de 25 de Junho de 2008, e tal como previsto no art.º 387.º, n.º 1 do Código do Trabalho²⁷⁰, na reforma de 2009 introduziram-se alterações à apreciação judicial do despedimento, com a criação, no direito adjectivo, de uma acção especial para a impugnação judicial da regularidade e da licitude do despedimento²⁷¹. Vejamos.

Desde logo é possível notar-se que esta alteração teve influência na modificação do prazo determinado na lei para a propositura da acção de apreciação do despedimento, que passou de um ano para sessenta dias²⁷²⁻²⁷³. Através da reforma de 2009 ao Código do Trabalho, como se disse *supra*, foi introduzida uma norma de cariz adjectivo, que permite ao Trabalhador opor-se ao despedimento a que foi sujeito, mediante mero requerimento, apresentado em formulário próprio²⁷⁴, sem necessidade de patrocínio judiciário²⁷⁵ e junto do

²⁷⁰ Esta norma foi inspirada nos art.ºs 103.º e ss., da antiga *Ley de Procedimiento Laboral Espanhola*, aprovada pelo Real Decreto Legislativo n.º 2/1995, de 7 de Abril. V. MARTINS, Alcides, *Direito do Processo Laboral ... cit.*, pág. 159.

²⁷¹ V. a este propósito a Exposição de Motivos da Proposta de Lei N.º 284/X (4.ª), que Autoriza o Governo a Alterar o Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro, disponível para consulta em <http://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/10/04/115/2009-05-16/74?pgs=74-99&org=PLC>.

²⁷² MARTINS, Alcides, *Direito do Processo Laboral... cit.*, pág. 159 e PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do Trabalho... cit.*, pág. 159.

²⁷³ No entanto, e tendo em conta a norma vertida no art.º 390.º, n.º 2, al. b), do CT, para que, em caso de procedência do pedido da acção, o Trabalhador consiga dele retirar todas as vantagens que a Lei lhe permite, terá a acção que ser proposta no prazo de 30 dias e não de 60. No mesmo sentido, veja-se MARTINS, Alcides, *Direito do Processo Laboral... cit.*, pág. 162.

²⁷⁴ O formulário a apresentar foi aprovado pela Portaria n.º 1460 – C/2009, de 31 de Dezembro e é considerado omissivo no que a factos essenciais para a acção diz respeito, JOÃO CORREIA, em anotação ao art.º 98.º-C, do CPT. V. CORREIA, João/ PEREIRA, Albertina, *Código de Processo do Trabalho – Anotado... cit.*, págs. 196 e 197.

²⁷⁵ RAMALHO, M.ª Rosário Palma, *Tratado de Direito de Trabalho Parte II... cit.*, pág. 856 e VASCONCELOS, Joana, *Comentário aos Artigos 98.º-B a 98.º-P do Código de Processo do Trabalho... cit.*, págs. 14 e 15. Esta última referindo que esta opção conduziu a várias críticas da Doutrina, na medida em que permite que, até à Audiência de Partes, o Trabalhador se encontre desacompanhado e em situação de manifesta inferioridade. No entanto, se o mesmo preceito permite que o Trabalhador não constitua

Tribunal competente²⁷⁶. Esta norma, contudo, apenas entrou em vigor com a entrada em vigor do diploma que alterou o Código de Processo do Trabalho²⁷⁷.

De forma a conciliar o Direito do Processo do Trabalho com o Direito do Trabalho, criou-se, então, uma acção declarativa de condenação com processo especial, de natureza urgente²⁷⁸, para impugnar judicialmente a regularidade e licitude do despedimento, desde que essa decisão seja comunicada ao Trabalhador por escrito²⁷⁹, que se encontra regulada nos art.ºs 98.º-B a 98.º-P, do CPT.

Este processo especial, como se disse, inicia-se com a apresentação do formulário ou, caso seja prévia, com o requerimento da providência de suspensão do despedimento, que conforme se demonstrou, terá que, de acordo com os art.ºs 34.º e 98.º-C, do CPT, conter a menção expressa de que o Trabalhador se opõe à decisão de despedimento, o que, por conseguinte, dispensa a apresentação do formulário.

De acordo com o previsto no art.º 98.º-J, do CPT e do n.º 3, do art.º 387.º, do CT, os primeiros articulados desta acção especial cabem ao Empregador, não podendo neles, esta parte aduzir outros argumentos para além dos que constam da decisão escrita de despedimento.

mandatário a verdade é que, contrariamente ao que já aconteceu na evolução do Processo do Trabalho em Portugal, também não o proíbe de o fazer. No mesmo sentido, v. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, referente ao Proc. n.º 652/10.3TTVNG.P1, de 10 de Janeiro de 2011, e ainda o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, referente ao Proc. n.º 28303/12.4T2SNT.L1-4, de 26 de Março de 2014, ambos disponíveis para consulta em <http://www.dgsi.pt>.

²⁷⁶ PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do Trabalho... cit.*, pág. 160.

²⁷⁷ RAMALHO, M.ª Rosário Palma, *Tratado de Direito de Trabalho Parte II... cit.*, pág. 856.

²⁷⁸ Contra a natureza urgente desta acção, v BAPTISTA, Albino Mendes, *A nova acção de impugnação do despedimento e a revisão do Código de Processo do Trabalho*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pág. 143.

²⁷⁹ De acordo com o previsto no art.º 98.º-C, n.º1, no CPT, a decisão de despedimento abrange a hipótese de despedimento por facto imputável ao Trabalhador, previsto nos art.ºs 351.º a 358.º, do CT, despedimento por extinção do posto de trabalho, previsto no art.ºs 367.º a 372.º, do CT, e ainda despedimento por inadaptação, previsto nos art.ºs 373.º a 380.º, do CT. PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do Trabalho... cit.*, pág. 161, RAMALHO, M.ª Rosário Palma, *Tratado de Direito de Trabalho Parte II... cit.*, pág. 856, e MARTINS, Alcides, *Direito do Processo Laboral ... cit.*, pág. 161.

A verdade é que esta acção nunca foi consensual na Doutrina²⁸⁰, sendo-lhe apontadas várias críticas. Desde logo note-se que a forma como a acção se encontra legalmente construída é contraproducente, por ir contra o objectivo que conduziu à sua aprovação, que era o de facilitar ao Trabalhador a defesa dos seus direitos perante um despedimento considerado ilícito. Assim, o mecanismo legal constante dos art.ºs 98.º-B a 98.º-P, do CPT, favorece os despedimentos encapotados ou informais, uma vez que, e conforme se referiu *supra*, o mesmo só se aplica às situações em que exista uma decisão de despedimento comunicada por escrito, transportando as outras situações – caducidade de um contrato de trabalho a termo que se deva ter por contrato por tempo indeterminado ou despedimento verbal – automaticamente, para a acção comum, a intentar no prazo de um ano, como se viu²⁸¹.

Para além deste facto pernicioso, outras críticas podem ser apontadas à referida acção. Assim, acompanhamos aqueles que defendem que a extensão de aplicação desta acção às situações de despedimento por extinção do posto de trabalho é irrealista²⁸².

De acordo com o previsto nos art.ºs 359.º e 367.º, do CT, o procedimento de despedimento colectivo e o procedimento de despedimento por extinção do posto de trabalho são os meios colocados à disposição do Empregador para fazer cessar um contrato de trabalho fundamentado em encerramento de uma ou várias

²⁸⁰ RAMALHO, M.ª Rosário Palma, *Tratado de Direito de Trabalho Parte II... cit.*, pág. 860 que pugna pela supressão da referida acção, após elencar todas as suas incongruências e problemas de aplicação. Acresce ainda que, como Maria do Rosário Palma Ramalho nota em RAMALHO, M.ª Rosário Palma, *Processo do Trabalho... cit.*, pág. 28, esta acção justificava-se pelo facto de, no procedimento de despedimento disciplinar, o empregador poder dispensar a fase instrutória, de acordo com a opção introduzida no art.º 356.º, n.º 1, do CT. Contudo esta norma foi, pelo Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 338/2010, de 22 de Setembro, declarada inconstitucional, sendo reposta a obrigatoriedade da instrução no processo disciplinar.

²⁸¹ RAMALHO, M.ª Rosário Palma, *Tratado de Direito de Trabalho Parte II... cit.*, pág. 859, e JOÃO CORREIA, em anotação ao art.º 98.º-C, do CPT, que refere que esta exclusão de aplicação contraria fortemente o objectivo da referida acção que, de acordo com o vertido no Livro Branco das Relações Laborais, a págs. 110, referia que ao Trabalhador caberá apenas limitar-se a alegar a realização do despedimento. V. CORREIA, João/ PEREIRA, Albertina, *Código de Processo do Trabalho – Anotado... cit.*, págs. 196 e 197. Notando que, nestas situações, ainda que o Trabalhador recorra a esta acção especial deve o requerimento que desencadeia a acção ser liminarmente indeferido por se estar perante uma excepção dilatória por erro na forma de processo, v. SILVEIRA, Susana Cristina Mendes Santos Martins da, *A Nova Acção de Impugnação Judicial da Regularidade e Licitude do Despedimento*, in JULGAR - n.º 15, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pág. 88.

²⁸² RAMALHO, M.ª Rosário Palma, *Tratado de Direito de Trabalho Parte II... cit.*, pág. 859.

secções ou estrutura equivalente ou redução do número de Trabalhadores, ou, no segundo caso, por extinção do posto de trabalho, quando resultem de motivos de mercado, estruturais ou tecnológicos, relativos à empresa.

A diferença entre a acção que ora se estuda e acção de impugnação do despedimento colectivo, que adiante se analisará, é abismal. Conforme resulta do *supra* exposto, os fundamentos que servem para justificar um despedimento por extinção do posto de trabalho são os mesmos que justificam o recurso a um procedimento de despedimento colectivo, o que se torna ainda mais evidente quando atentamos no art.º 367.º, n.º 2, do CT. Neste cenário, a acção de impugnação do despedimento colectivo configura o meio próprio para impugnar um despedimento que se funde em motivos de mercado, tecnológicos e/ou de mercado, porquanto coloca à disposição das partes, e mais ainda, do Juiz, para a boa decisão da causa, a faculdade de se socorrerem de peritos e assessores para aferir da bondade daqueles motivos. Tal não sucede nesta acção de impugnação da licitude e regularidade do despedimento. Ora, não se compreende a distinção de tratamento para aferição da licitude de ambas as situações de cessação do contrato de trabalho na medida em que, os requisitos materiais e formais de ambos os procedimentos se encontram previstos no CT.

Por outro lado, também uma diferença irrealista resulta do prazo fixado no CT para desencadear uma e outra: o prazo de sessenta dias, previsto no art.º 387.º, do CT, não é o suficiente para acautelar, por exemplo, a situação em que, estando a decisão de despedimento sujeita a um aviso prévio de 60 ou 75 dias, aplicável aos casos em que o Trabalhador tenha entre 5 a 10 anos de antiguidade ou mais de 10 anos, de acordo com o previsto no art.º 363.º, n.º 1, al. c) e d), do CT²⁸³, e o Empregador não coloque, à disposição do Trabalhador, a compensação devida pela cessação do contrato de trabalho, até ao termo daquele período, nos termos do disposto no art.º 363.º, n.º 5, do CT.

Poder-se-á dizer que tal se passará a tratar de uma situação de reclamação, por parte do Trabalhador, de um crédito que lhe é devido pelo

²⁸³ Isto, num cenário em que, usando a faculdade prevista no art.º 363.º, n.º 4, do CT, o empregador não opte por colocar à disposição do Trabalhador uma compensação adicional por inobservância do referido período de aviso prévio.

Empregador, no entanto, tal afirmação não será de aceitar, porquanto não podemos olvidar o facto de o não pagamento da compensação constituir uma causa de ilicitude do despedimento, nos termos do disposto no art.º 384.º, al. d), do CT²⁸⁴, ficando vedado ao Trabalhador reclamar o seu pagamento numa acção comum, por existir, no Processo do Trabalho, uma acção especial criada para aferir dessa ilicitude.

Cabe agora aferir das repercussões das alterações do NCPC nesta acção que, como se viu tem já uma natureza controversa, pelo que, essencial será aferir se após terminar a fase dos articulados haverá lugar à Audiência Prévia e à enunciação do objecto do processo e dos temas da prova.

De acordo com a remissão feita pelo art.º 98.º-M, n.º 1, para os art.ºs 61.º e ss., do CPT, caberão aqui as mesmas questões levantadas a propósito das repercussões das alterações no processo comum laboral.²⁸⁵

9.5.2. A Acção de Reconhecimento da Existência de Contrato de Trabalho

A acção especial de Reconhecimento da Existência de Contrato de Trabalho é uma acção de simples apreciação positiva, que se limita a declarar a existência de um direito ou facto jurídico²⁸⁶, e surge pela aprovação da Lei n.º 63/2013, de 27 de Agosto, em resultado de uma iniciativa legislativa dos cidadãos²⁸⁷, cujo título inicial era “Lei contra a precariedade”²⁸⁸.

²⁸⁴ Afirmando que bastará, para que se verifique a licitude do despedimento, demonstrar a intenção e disponibilidade do empregador em colocar a compensação, à disposição do Trabalhador, até à data da cessação do contrato de trabalho, v. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, referente ao proc. n.º 165/11.6TTVFX.L1-4, de 28 de Março de 2012, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt>

²⁸⁵ REIS, Viriato/ RAVARA, Diogo, *Reforma do Processo Civil e do Processo do Trabalho... cit.*, pág. 80

²⁸⁶ Assim, Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 85/2016, referente ao Proc. n.º 762/15, 2.ª Secção, Cons.º João Cura Mariano – Disponível para consulta em <http://www.Tribunalconstitucional.pt> e REIS, Viriato/ RAVARA, Diogo, *Reforma do Processo Civil e do Processo do Trabalho... cit.*, pág. 105.

²⁸⁷ Nos termos do disposto no art.º 167.º da CRP e do art.º 118.º do RAR., a iniciativa legislativa, mediante os termos e condições estabelecidos na lei, cabe, também, a grupos de cidadãos eleitores. O

Da Sobrevivência do Processo do Trabalho à Reforma do Processo Civil

A coerência e consistência do sistema processual laboral

Esta Lei veio instituir mecanismos de combate à utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado, conforme o objecto definido no art.º 1.º do diploma, tendo ainda introduzido alterações à Lei que estabeleceu o regime jurídico do procedimento aplicável às contra-ordenações laborais e de segurança social²⁸⁹.

Este diploma, por se tratar de uma inovação no Direito do Trabalho com particular ênfase no Direito do Processo do Trabalho, merece-nos maior atenção, o que se justifica, nomeadamente, pelo alcance do circunstancialismo social em que se fundamenta a sua aprovação, bem como o enquadramento na legislação nacional.²⁹⁰⁻²⁹¹

direito de iniciativa legislativa dos cidadãos, que vem a ser regulado na Lei n.º 17/2003, de 4 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 26/2012, de 24 de Julho, é exercido através da apresentação à Assembleia da República de projectos de lei subscritos por um mínimo de 35000 cidadãos, mediante o disposto no art.º 6.º daquele diploma, e foi introduzida na Constituição em 1997. É uma iniciativa interna, por resultado do povo, representado na Assembleia, e, ao mesmo tempo, externa, por ser criada fora da Assembleia da República. A iniciativa legislativa pelos cidadãos desencadeia necessariamente um procedimento, neste caso, legislativo, obrigando o órgão competente a decidir. V. anotação ao art.º 167.º, da CRP, em MIRANDA, Jorge/ MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I Introdução Geral. Preâmbulo. Artigos 80.º a 201.º*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, págs. 550 a 561. A iniciativa legislativa aqui em causa foi subscrita por 35.008 cidadãos eleitores, e encontra-se disponível para consulta em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d54424455314e554c305276593356745a57353062334e4a626d6c6a6157463061585a685132397461584e7a595738764f544d304e6a52684f5759744e6d5a6c4d693030596a6b334c5467314d6a6b744e57557a4d4441794e54517a5a4756684c6e426b5a673d3d&fich=93464a9f-6fe2-4b97-8529-5e3002543dea.pdf&Inline=true>

²⁸⁸ Projecto de Lei n.º 142/XII (1.ª) ILC – Lei contra a Precariedade.

²⁸⁹ Ainda com relação à iniciativa legislativa dos cidadãos e ao projecto de Lei apresentado inicialmente, a proposta assentava, para além da instituição de mecanismos de combate ao falso trabalho independente, na limitação do tempo permitido para os contratos a termo e a promoção da integração dos Trabalhadores temporários nas instituições para as quais realizassem a sua actividade. Relativamente ao contrato de trabalho a termo certo, pretendia-se, de acordo com a proposta, que o mesmo não ultrapassasse as três renovações, com o limite de duração máxima de 18 meses. Caso tal assim sucedesse, o contrato converter-se-ia, automaticamente, em contrato de trabalho sem termo. No entanto, verificando-se a inadmissibilidade de renovações contratuais deveria o empregador, de acordo com a ILC, ficar inibido de contratar para o mesmo posto ou funções durante o período de dois anos. No que respeita ao trabalho temporário, pretendia-se que a Empresa Utilizadora da actividade de um Trabalhador com contrato de trabalho temporário ou contrato de trabalho por tempo indeterminado para cedência temporária superior a um ano, ou no caso em que o Trabalhador acumulasse vinte meses de trabalho no período de dois anos, ficaria obrigada à celebração de contrato de trabalho, quando o Trabalhador assim quisesse e em condições iguais ou mais favoráveis do que aqueles em que a actividade fosse prestada.

²⁹⁰ Particularmente pelo facto de a publicação da Lei ser prévia à entrada em vigor da Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho.

²⁹¹ Ademais, como nota JOSÉ OLIVEIRA MARTINS, a regulamentação desta nova acção, apesar de recente, contem um conjunto de lacunas e incongruências, sobre as quais muitos Tribunais já se pronunciaram. V. MARTINS, José Joaquim Fernandes Oliveira, *A Acção Especial de Reconhecimento*

Não se pode, portanto, perder de vista que a I.L.C. se fundamentou essencialmente na precariedade que, no tempo da sua apresentação, atingia cerca de dois milhões de Trabalhadores, em Portugal. E, foi também por este combate, sem limitar, que veio a registar-se a maior mobilização social dos últimos anos, levando um elevado número de manifestantes a demonstrarem o seu descontentamento nas ruas, apresentando-se como *“Nós, desempregados, quinhentoseuristas” e outros mal remunerados, escravos disfarçados, subcontratados, contratados a prazo, falsos Trabalhadores independentes, Trabalhadores intermitentes, estagiários, bolseiros, Trabalhadores-estudantes, estudantes, mães, pais e filhos de Portugal”*.

Ora, conforme é sabido, muitas vezes as empresas socorrem-se ao contrato de prestação de serviços, e não ao contrato de trabalho, para apetrechar as suas organizações de mão-de-obra, tornando mais fácil e economicamente mais vantajosa a sua dispensa. Até à entrada em vigor das alterações introduzidas pela Lei n.º 63/2013, verdade é também que o controlo destas situações pelas Autoridades competentes se encontrava muito dificultado.

Assim, com a entrada em vigor deste novo diploma, passa a caber ao inspector de trabalho da Autoridade para as Condições de Trabalho verificar se na execução alegadamente autónoma de um contrato de prestação de serviços, o prestador se encontra a exercer uma actividade que, pelas suas características, se possa presumir ser exercida ao abrigo de verdadeiro contrato de trabalho – art.º 15.º A, da Lei n.º 107/2009. Caso tal se verifique deve o inspector lavrar auto e notificar o Empregador para que, no prazo de 10 dias, esclareça ou regularize a situação.

Se, findo este prazo, a situação do Trabalhador não se encontre esclarecida ou regularizada, cabe à ACT, no prazo de 5 dias, apresentar participação destes factos, em conjunto com todos os meios de prova recolhidos, ao Ministério Público

da Existência de Contrato de Trabalho – Vinho Velho em Odres Novos, in Julgar, n.º 25, Janeiro – Abril 2015, Edição da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, Coimbra, Coimbra Editora, 2015, págs. 199e ss..

da área de residência do Trabalhador, para que seja intentada a competente acção de reconhecimento de existência de um contrato de trabalho²⁹².

Apesar de, e conforme referido no art.º 26.º do CPT, com a participação da ACT ao Ministério Público a instância já se iniciou, a verdade é que pelo art.º 186.º-K, do CPT, o MP dispõe de um prazo de 20 dias para instaurar a referida ARECT²⁹³.

Entendendo o MP que a acção é viável, enquanto titular do interesse directo em demandar, exporá, na petição inicial, de forma sucinta mas fundamentada a sua pretensão, juntado os meios de prova que lhe foram apresentados pela ACT e outros recolhidos até ao momento da apresentação da petição; a esta, e após citada para o efeito, deve o Empregador responder no prazo de 10 dias²⁹⁴⁻²⁹⁵.

Apresentadas as peças processuais, o respectivo duplicado é enviado ao Trabalhador, em conjunto com a notificação da data de audiência de julgamento, advertindo-o expressamente que, em querendo, pode nos termos do disposto no

²⁹² Nesta situação, o procedimento contra-ordenacional será suspenso até que se obtenha uma decisão judicial transitada em julgado na ARECT – v. art.º 15.º-A, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 107/2009. Neste sentido, *vide* ainda, PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do Trabalho... cit.*, pág. 173, e REIS, Viriato/ RAVARA, Diogo, *Reforma do Processo Civil e do Processo do Trabalho... cit.*, pág. 105.

²⁹³ MARTINS, José Joaquim Fernandes Oliveira, *A Acção Especial de Reconhecimento da Existência de Contrato de Trabalho... cit.*, pág. 205. Esta aparente incongruência entre o início da instância e o prazo de apresentação da petição inicial fica esclarecida pelo facto de o início da instância não implicar o imediato impulsionamento da mesma. Assim, e apesar de já se ter iniciado, o processo fica a aguardar a apresentação da petição inicial pelo Ministério Público. Ainda a este propósito, v. PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do Trabalho... cit.*, pág. 174 e REIS, Viriato/ RAVARA, Diogo, *Reforma do Processo Civil e do Processo do Trabalho... cit.*, pág. 105. Ainda sobre a natureza urgente desta acção, e o prazo fixado para a sua instauração pelo MP v. Acórdão referente ao proc. n.º 363/14.0TTLRA.C1.S1, de 14 de Maio de 2015, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt>

²⁹⁴ Ao contrário daquilo que acontece, actualmente, no Código de Processo Civil, a revelia do empregador produz efeito cominatório pleno, na medida em que, não se verificando quaisquer excepções dilatórias ou a manifesta improcedência do pedido, o Juiz profere decisão condenatória, no prazo de 10 dias.

²⁹⁵ As peças processuais a apresentar pelo MP e pelo empregador, nos termos do art.º 186.º-L, n.º 3, do CPT, não carecem de forma articulada e devem ser apresentados em duplicado. No entanto, Autores entendem que a *praxis* processual recomenda que sejam apresentadas as peças sob a forma de articulado, nem que seja pelo facto de ao Trabalhador se exigir que, ao utilizar a faculdade prevista no n.º 4 do referido artigo, o faça mediante articulado próprio. Neste sentido, FREITAS, Pedro Petrucci de, *Da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho: breves comentários*, in *Revista da Ordem dos Advogados, Ano 73 — Vol. IV — Out./Dez -2013*, pág. 1430. Na medida em que nada no CPT prevê a forma como este articulado deve ser apresentado, crê-se que o mesmo deverá observar os requisitos da petição inicial, conforme previsto no art.º 552.º, do NCPC, por no Processo do Trabalho inexistir norma que regule os requisitos da Petição Inicial.

art.º 186.º-L, n.º 4, do CPT, no prazo de 10 dias, aderir aos factos apresentados pelo MP, apresentar articulado próprio e constituir mandatário.

A audiência de julgamento deverá, nos termos do disposto no art.º 186.º-N, n.º 2, do CPT, realizar-se no prazo de 30 dias; se nela, as partes estiverem presentes ou representadas, caberá ao Juiz, na audiência de partes, tentar conciliá-las, tal como previsto no art.º 186.º-O, n.º 1, do CPT²⁹⁶. Caso a conciliação saia

²⁹⁶ No entanto, cabe uma chamada de atenção, para o facto de a conciliação apenas poder ter como objecto a “*regularização da situação do Trabalhador*” que o empregador deveria ter efectuado antes de a participação ter sido remetida pela ACT ao MP, REIS, Viriato/ RAVARA, Diogo, *Reforma do Processo Civil e do Processo do Trabalho... cit.*, pág. 108. Neste sentido, veja-se o que se refere o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, referente ao Proc. n.º 1673/14.2T8MTS.P1, de 1 de Fevereiro de 2016, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt>, que pela sua pertinência se transcreve: *I - A Lei n.º 63/2013 prossegue um interesse público no combate à utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado. II - A intervenção principal do Ministério Público é assumida nesta acção por tal competência lhe ser atribuída por lei para defesa dos interesses que a mesma visa salvaguardar, mantendo-se até ao desfecho final da acção ou, melhor dito, até à extinção da instância. III - A arquitectura desta acção, conferindo-se tal relevo à intervenção do Ministério Público, do mesmo passo que se o retira à intervenção do Trabalhador, não fazendo depender dele a oportunidade e interesse quer do início da acção quer do seu prosseguimento, foi concebida justamente por estar em causa a prossecução do interesse público. IV - Os interesses particulares do pretense Trabalhador, que nem sequer é parte/Autor no processo, não podem sobrepor-se aos objectivos de natureza pública que o Estado quis salvaguardar, sob pena de os inutilizar. VI - Num contexto em que a relação contratual vai continuar a existir, aceitar que os supostos Trabalhadores podem, em qualquer circunstância, desistir do pedido ou transigir, qualificando a relação jurídica como de prestação de serviços, para mais numa acção em que nem sequer são parte e justificando-se a dúvida quanto à sua plena liberdade psicológica de determinação, equivale a fazer tábua rasa dos fins prosseguidos pela Lei n.º 63/2013. VI - O escopo da Lei n.º 63/2013 é garantir que se determine se há ou não uma situação de precariedade, sendo com esse propósito que se consagraram as soluções processuais da acção de reconhecimento da existência do contrato de trabalho, que se apontaram. VII - Nesta acção o Trabalhador não é parte e, logo, não tem legitimidade para exercer os direitos processuais inerentes a quem têm essa qualidade processual, nomeadamente o de desistir do pedido ou de qualificar a relação jurídica como de prestação de serviços através de acordo, na tentativa de conciliação a que se refere o art.º 186-0, do CPT. VIII - A conciliação que a lei admite visa pôr termo ao litígio mediante um acordo equitativo, tal como estabelecido no art.º 51.º/2 do CPT, mas excluindo-se desse âmbito qualquer solução que inutilize o alcance dos fins prosseguidos pela Lei n.º 63/2013, nomeadamente, a desistência do pedido ou acordo no sentido de que a relação estabelecida entre o Trabalhador e o empregador constitui um contrato de prestação de serviços e não de trabalho.” no mesmo sentido vai o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, referente ao proc. n.º 859/14.4T8CTB.C1, de 7 de Maio de 2015, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt>*

Note-se aliás que este entendimento foi já defendido no Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 85/2016, de 7 de Março de 2016. No caso dos autos, Entidade Empregadora e Trabalhador “*firmaram acordo no sentido de que o contrato em causa nos autos consubstancia um contrato de prestação de serviços e não um contrato de trabalho, tendo o Ministério Público declarado expressamente a sua oposição a tal acordo. Nessa sequência, foi proferida sentença, exarada em ata, nos termos da qual se entendeu que a matéria não tem natureza de direito indisponível e, julgando o acordo celebrado válido, quer objetiva, quer subjetivamente, se procedeu à sua homologação, absolvendo a Ré do pedido. Inconformado, o Ministério Público recorreu desta sentença para o Tribunal da Relação do Porto que, por acórdão de 26 de maio de 2015, concedeu provimento ao recurso e revogou a decisão recorrida, ordenando o prosseguimento dos autos*”. Analisada a norma constante do art.º 186.º-O, n.º 1, do CPT, na vertente do princípio da liberdade de escolha do género

frustrada, deverá iniciar-se o julgamento, sendo as provas oferecidas na audiência, cabendo a cada parte apresentar até 3 testemunhas, de acordo com o previsto nos art.ºs 186.º-O, n.º 2 e 186.º-N, n.º 3, do CPT. Após a produção de prova, nos termos do disposto no art.º 186.º-O, n.º 6, do CPT, cabe aos mandatários das partes, proceder a uma breve alegação oral.

A sentença, que de acordo com o art.º 186.º-O, n.ºs 7 a 9, do CPT, será fundamentada de forma sucinta, e ditada para a acta; caso seja reconhecida a existência de um contrato de trabalho, deverá a sentença fixar a data de início da relação laboral, que será comunicada à ACT e ao Instituto da Segurança Social, I.P..²⁹⁷

Uma nota para referir que este tema ainda não se encontra totalmente encerrado no nosso ordenamento jurídico, porquanto, e até 25 de Março de 2016, se encontrava em discussão pública uma nova iniciativa legislativa, desta feita, promovida pelo grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, promoveu na Assembleia da República uma audição pública de balanço sobre a aplicação da Lei n.º 63/2013²⁹⁸, e que tem por missão aprofundar o regime jurídico da acção

de trabalho, de acordo com o previsto no art.º 47.º, n.º 1 da CRP; do direito de acção e do direito a um processo equitativo, cfr. previsto no art.º 20º da CRP; e, ainda, violação do princípio da igualdade, conforme resulta do art.º 13.º, da CRP, decidiu o Tribunal Constitucional, *“não julgar inconstitucional a norma do artigo 186.º-O, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, introduzido pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, interpretada no sentido de, na acção de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, não ser permitido aos putativos Trabalhador e empregador dispor do objeto do litígio, acordando, em sede de audiência de partes, que a relação jurídica existente entre ambos é de prestação de serviços”*. No mesmo sentido, v. Acórdão n.º 130/2016, da 2.ª secção do Tribunal Constitucional, referente ao proc. n.º 796/15, de 24 de Fevereiro de 2016, Cons.º Pedro Machete, disponível para consulta em <http://www.Tribunalconstitucional.pt>.

²⁹⁷ FERNANDES, António Monteiro, *A Reforma Laboral Contínua*, in Revista da Ordem dos Advogados, ano 74, vol. II - Abr/Jun., 2014, pág. 407, onde refere *“Trata-se, pois, de uma sentença que pode ser, em parte, declarativa e, noutra parte, constitutiva — quando da prova produzida não resulte a data em que a relação contratual se tenha realmente iniciado.”*

²⁹⁸ Em 2015, os dados provisórios fornecidos pela ACT apontam para a regularização imediata de cerca de 560 situações, o encaminhamento para o Ministério Público de 446 casos, e o reconhecimento em Tribunal de 90 situações, conforme se pode notar no Projecto de Lei n.º 105/XIII/1.^ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda. No mesmo projecto, pode ler-se que, em resultado do balanço feito da aplicação desta Lei n.º 63/2013, se *“verificam limitações na aplicação desta lei: na ausência de um mecanismo especial de protecção do Trabalhador, o empregador continua a utilizar a dispensa do Trabalhador como chantagem; em Tribunal, o empregador continuou a tirar vantagem, nomeadamente podendo arrolar o Trabalhador como sua testemunha; em alguns casos, a desistência do Trabalhador foi admitida pelos Tribunais, validando-se acordos que qualificavam aquela situação como prestação de serviços, mesmo contra a opinião do Ministério Público. Além disso, a impossibilidade de as associações de precários ou os sindicatos se constituírem como representantes dos Trabalhadores limitaram a sua acção. Por último, a falta de*

especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, instituído pela Lei n.º 63/2013, de 27 de Agosto, e alarga os mecanismos processuais de combate aos “falsos recibos verdes” e a todas as formas de trabalho não declarado, incluindo falsos estágios e falso voluntariado.²⁹⁹

9.5.3. O Processo Emergente de Acidentes de Trabalho

Este processo³⁰⁰ encontra-se previsto nos art.ºs 99.º a 155.º do CPT, assume, tal como resulta do art.º 26.º, n.º 1, al. f), do CPT, natureza urgente, e comporta duas fases: a fase conciliatória e a fase contenciosa ou judicial. A primeira, dirigida pelo Ministério Público, baseia-se na participação do acidente, nela se incluindo a realização de exame médico ou perícia médica e uma tentativa de conciliação; a segunda, tem por objectivo efectivar os direitos do Trabalhador, emergentes do acidente de trabalho ou da doença profissional, e ocorre sempre

recursos humanos da ACT, onde o número de inspetores está muito aquém das necessidades, impede uma ação mais consequente e mais extensiva por parte desta entidade”.

²⁹⁹ Este novo Projecto de Lei contém seis objectivos, a saber: “(i) Alargar o âmbito da Acção Especial de Reconhecimento do Contrato de Trabalho, criada pela Lei n.º 63/2013 de 27 de agosto, que passa a incluir, para além dos falsos recibos verdes, outras formas de ocultação de trabalho subordinado. (ii) Criar um mecanismo especial de protecção do Trabalhador nesta situação, considerando como despedimento ilícito a sua dispensa após notificação da ACT e na pendência de um processo de reconhecimento da sua relação laboral. Além disso, o Ministério Público passa a determinar a imediata reintegração do Trabalhador dispensado nestas circunstâncias. (iii) Atribuir ao Ministério Público um papel mais activo, considerando o interesse público da causa e impedindo assim a chantagem sobre o Trabalhador para que desista do processo. (iv) Conferir aos sindicatos e às entidades que fazem a denúncia (como por exemplo as associações de precários) o direito de serem Autoras e de representarem os Trabalhadores nas acções relativas a direitos respeitantes aos interesses colectivos que representam no âmbito do processo de reconhecimento da existência de contrato de trabalho. (v) Alterar o regime da prova, impedindo que o Trabalhador seja arrolado como testemunha da entidade empregadora. (vi) Instituir a obrigatoriedade da notificação das organizações representativas dos Trabalhadores das acções de inspecção da ACT suscitadas pelas suas denúncias, garantindo que os sindicatos e as associações de precários passam a acompanhar os inspetores de trabalho nas suas acções inspectivas.” E, encontra-se disponível para consulta em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c31684a53556b76644756346447397a4c334271624445774e53315953556c4a4c6d527659773d3d&fich=pil105-XIII.doc&Inline=true>

³⁰⁰ Considerando que, e tendo em conta a estreita relação do Processo do Trabalho com o direito substantivo, consubstanciado na Lei dos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais incluindo a Reabilitação e a Reintegração Profissionais (LAT), aprovada pela Lei n.º 98/2009, de 1 de Janeiro de 2010, concretizando o previsto nos art.ºs 283.º e 284.º, do CT, só é possível compreender o primeiro se se dominar o último, MARTINS, Alcides, *Direito do Processo Laboral ... cit.*, pág. 178

que, na tentativa de conciliação as partes não tenham logrado alcançar o acordo³⁰¹, ou, tendo-o, o mesmo não tenha sido homologado³⁰². Ademais, nesta segunda fase, o processo desdobrar-se-á em principal e em apenso, para fixação da incapacidade para o trabalho³⁰³, nela se incluindo ainda as situações supervenientes de reforma do pedido em caso de falecimento do Autor, revisão da incapacidade ou da pensão e remissão de pensões³⁰⁴.

Atentando no regime previsto para este processo, é possível, desde logo, concluir que a maior partes das questões que temos levantado sobre a aplicação subsidiária do Processo Civil ao Processo do Trabalho, não são aqui aplicáveis³⁰⁵.

Tendo em conta as características do vínculo laboral, e as implicações da ocorrência de um acidente de trabalho ou da verificação de uma doença profissional no contrato de trabalho, que podem conduzir à sua cessação³⁰⁶, bem se compreende esta, quase, inexpressão do NCPC, neste processo. Acresce ainda que, e apesar de estes conduzirem, sobretudo, a situações de responsabilidade civil, a especificidade da matéria substantiva relativa aos acidentes de trabalho e às doenças profissionais justifica o seu tratamento no foro judicial laboral, seja pela inobservância das regras de condições de segurança no trabalho, seja pelas consequências de um e de outra no vínculo laboral.³⁰⁷

³⁰¹ Caso em que, nos termos do disposto no art.º 113.º e 117.º, n.º 1, al. a), do CPT, o Ministério Público recolhe os elementos necessários para a preparação da petição inicial. PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do Trabalho... cit.*, pág. 178

³⁰² MARTINS, Alcides, *Direito do Processo Laboral ... cit.*, pág. 177 e ss., PEREIRA, Albertina Aveiro, *O Impacto do Código de Processo Civil no Código de Processo do Trabalho... cit.*, pág. 43, PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do Trabalho... cit.*, págs. 177 e 178,

³⁰³ PEREIRA, Albertina Aveiro, *O Impacto do Código de Processo Civil no Código de Processo do Trabalho... cit.*, pág. 43

³⁰⁴ PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do Trabalho... cit.*, pág. 178

³⁰⁵ Exceptuam-se, situações pontuais, onde são convocadas, p.e. as regras da citação edital, *ex vi* do art.º 100.º, n.º 4, do CPT ou os requisitos da Petição Inicial, *ex vi* do art.º 119.º, do CPT.

³⁰⁶ RAMALHO, M.ª Rosário Palma, *Tratado de Direito de Trabalho Parte II... cit.*, pág. 817

³⁰⁷ RAMALHO, M.ª Rosário Palma, *Tratado de Direito de Trabalho Parte II... cit.*, pág. 818 E sobre a matéria dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, com relevância, vejam-se os escritos de DOMINGOS, Maria Adelaide/ REIS, Viriato/ RAVARA, Diogo, *Acidentes de trabalho e Doenças Profissionais – Uma introdução* e de GOMES, Júlio Manuel Vieira, *Breves Reflexões sobre a noção de acidente de trabalho no novo (mas não muito), regime dos acidentes de trabalho*, ambos in *Jurisdição Trabalho e da Empresa*, Lisboa, CEJ, 2013

9.5.4. A Impugnação do Despedimento Colectivo

De acordo com o previsto no art.º 388.º, do CT, e à semelhança do que já se referiu a respeito da acção de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, a declaração de ilicitude do despedimento colectivo só pode ser feita por um Tribunal judicial. Esta acção, que se encontra regulada nos art.ºs 156.º e ss. do CPT, tem natureza urgente, integrando o elenco do art.º 26.º do CPT³⁰⁸, e nela, o Empregador, apenas pode invocar os motivos que e fundamentos que constam da decisão de despedimento comunicada ao Trabalhador, tal como previsto no art.º 388.º, n.º3, do CT.

Esta acção, ao contrário do que sucedeu em 2009, com as demais, não foi afectada pela reforma drástica do sistema processual em matéria de impugnação de despedimentos, mantendo-se, quase, inteiramente inalterada³⁰⁹.

A figura substantiva em que se alicerça esta acção, tem sido entendida como um modelo habilitante da promoção do despedimento, não apenas de um, mas de um conjunto de Trabalhadores, pelo que, e por isso mesmo, o controlo judicial, que a esta é feito, obedece a requisitos mais exigentes do que aquilo que acontece na impugnação de um qualquer outro despedimento³¹⁰.

Note-se que, de acordo com o previsto no Código do Trabalho, no caso em que o Trabalhador é incluído num procedimento de despedimento colectivo, fica o Empregador obrigado a, até ao termo da relação laboral, onde se inclui o período do aviso prévio, colocar à disposição daquele uma compensação³¹¹, calculada de

³⁰⁸ O procedimento de despedimento colectivo, encontra-se regulado no art.º 359.ºe ss., do Código do Trabalho.

³⁰⁹ XAVIER, Bernardo da Gama Lobo, *O processo especial de impugnação do despedimento colectivo*, in *Revista de Dreito e de Estudos Sociais*, Ano LII, n.º 3 e 4, Coimbra, Almedina, 2011, pág. 49.

³¹⁰ XAVIER, Bernardo da Gama Lobo, *O processo especial de impugnação do despedimento colectivo... cit.*, pág. 51.

³¹¹ Pela alteração introduzida no art.º 366.º, do CT, a compensação legal a colocar à disposição do Trabalhador corresponde a 12 dias por cada ano completo de antiguidade ou fracção de ano. No entanto, a Lei n.º 69/2013, de 30 de Agosto, prevê um regime transitório, de forma a abranger todas as situações que se foram sucedendo no tempo, em matéria legislativa no que ao cálculo das compensações respeita. Assim, encontra-se previsto que, relativamente aos contratos de trabalho iniciados antes de 1 de Novembro de 2011, o pagamento de uma compensação correspondente a um mês de remuneração base (e diuturnidades, se aplicável), até 31 de Outubro de 2012; vinte dias

acordo com o previsto no art.º 366.º, do CT, e, cujo recebimento pelo Trabalhador, faz nascer a presunção de que este aceitou a sua inclusão naquele procedimento, tal como prescreve o art.º 366.º, n.º 4, do CT³¹².

Esta solução legislativa tem sido criticada pela Doutrina³¹³, na medida em que o legislador, e de forma a permitir que seja ilidida a presunção, prevê, no art.º 366.º, n.º 5, do CT, que, para que o Trabalhador possa impugnar a sua inclusão no procedimento de despedimento colectivo, deve entregar ou colocar à disposição do Empregador a totalidade da compensação que recebeu³¹⁴. Entendemos que, e como tem sido admitido em alguma jurisprudência, nas situações em que o Trabalhador consiga demonstrar em juízo que, não obstante não se conformar com

de retribuição base (e diuturnidades, se aplicável), após aquela data e até 30 de Setembro de 2013; e, dezoito e/ou doze dias de retribuição base (e diuturnidades, se aplicável) após aquela data, por cada ano completo de antiguidade, sendo o valor correspondente à fracção de ano calculado proporcionalmente, tendo como limites máximos os valores correspondentes a 12 vezes a retribuição base (e diuturnidades, se aplicável) e a 240 vezes a retribuição mínima mensal garantida.

Para os contratos de trabalho iniciados entre 1 de Novembro de 2011 e 30 de Setembro de 2013 o montante da compensação corresponde a vinte dias de retribuição base (e diuturnidades, se aplicável), entre 1 de Novembro de 2011 e até 30 de Setembro de 2013; e, dezoito e/ou doze dias de retribuição base (e diuturnidades, se aplicável) após aquela data, por cada ano completo de antiguidade, sendo o valor correspondente à fracção de ano calculado proporcionalmente, tendo como limites máximos os valores correspondentes a 12 vezes a retribuição base (e diuturnidades, se aplicável) e a 240 vezes a retribuição mínima mensal garantida.

Por último, e para os contratos de trabalho celebrados a partir de 1 de Outubro de 2013, encontra-se previsto o pagamento de uma compensação correspondente a dezoito dias de retribuição base (e diuturnidades, se aplicável), nos primeiros 3 anos de vigência dos mesmos; e, doze dias de retribuição base (e diuturnidades, se aplicável), nos demais casos, por cada ano completo de antiguidade, sendo o valor correspondente à fracção de ano calculado proporcionalmente, tendo como limites máximos os valores correspondentes a 12 vezes a retribuição base (e diuturnidades, se aplicável) e a 240 vezes a retribuição mínima mensal garantida.

Para este efeito, o valor da retribuição base e diuturnidades a considerar, não poderá ser superior a 20 vezes a retribuição mínima mensal garantida, sendo o valor diário da retribuição base e diuturnidades o resultante da divisão por 30 da retribuição base mensal e diuturnidades auferidas pelo Trabalhador.

³¹² A este propósito, v. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, referente ao proc. n.º 739/09.5TTMTS.P1, de 14 de Maio de 2012, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, referente ao proc. n.º 1777/08.8TTPRT.P1, de 7 de Maio de 2012 ambos disponíveis para consulta em <http://www.dgsi.pt>;

³¹³ XAVIER, Bernardo da Gama Lobo, *O processo especial de impugnação do despedimento colectivo... cit.*, pág. 56.

³¹⁴ Esta opção legislativa tem sido entendida como uma forma de limitar a possibilidade de o Trabalhador impugnar judicialmente a sua inclusão no procedimento de despedimento colectivo. V. QUINTAS, Paula/ QUINTAS, Hélder, *Código do Trabalho – anotado e Comentado*, 3ª Edição, Coimbra, Almedina, 2012, pág. 1152; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, referente ao proc. n.º 4158/05.4TTLSB.L1.S1, de 09 de Dezembro de 2010, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt>.

o despedimento, e tendo já manifestado a sua posição ao Empregador, não entregou a compensação para fazer face às suas necessidades, por ter ficado, em virtude do despedimento, sem a sua única fonte de rendimento, ainda assim, será de considerar ilidida a presunção, admitindo-se a manutenção do seu direito de impugnação do despedimento colectivo³¹⁵, não sendo, pois, de entender que o facto de o Trabalhador ter ficado com a compensação é um acto contrário à sua real intenção de requerer em juízo que o despedimento seja considerado ilícito.

Por outro lado, e ainda que se diga que a acção de impugnação de despedimento colectivo tem um carácter coligatório³¹⁶, por clara opção do legislador, ao impor ao Empregador o dever de requerer o chamamento de todos os abrangidos pela medida de despedimento, no procedimento de despedimento colectivo, esta coligação apenas tem a virtualidade de permitir a economia processual e a celeridade do processo, de acordo com o previsto no Processo Civil³¹⁷. Ademais, e apesar de o procedimento que conduz à cessação do contrato de trabalho, cuja ilicitude se requer em juízo, ser o do despedimento colectivo, tal não quer dizer que no final do procedimento não tenha sido apenas um Trabalhador abrangido pela medida de despedimento, ou que os demais, que tenham sido integrados no processo e abrangidos pela mesma medida, não tenham decidido, no decorrer do procedimento, aceitar a sua inclusão naquele; continuaremos, apesar destas vicissitudes, perante uma decisão de despedimento proferida no âmbito de um procedimento de despedimento colectivo, devendo a sua impugnação ser feita, através desta acção especial, sem que, contudo, deva o Empregador requerer o chamamento dos restantes Trabalhadores inicialmente abrangidos no procedimento³¹⁸.

³¹⁵ Esta solução, vai a meio caminho, entre aquilo que actualmente resulta do art.º 366.º, n.º 5 do CT, e o que resultava do art.º 401, n.º 4, do CT/2003. De facto, no anterior Código do Trabalho, apesar de a aceitação da compensação ter a virtualidade de permitir presumir que o Trabalhador aceitava o despedimento, a exigência da devolução da compensação para ilidir essa presunção, só foi introduzida, pelo legislador, na actual versão do Código do Trabalho, no n.º 5, do art.º 366.º, do CT. Sobre esta matéria, v. o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, referente ao Proc. n.º 1510/06.1TTLSB.L1-4, de 23 de Junho de 2010, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt>

³¹⁶ PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do Trabalho... cit.*, pág. 179.

³¹⁷ XAVIER, Bernardo da Gama Lobo, *O Despedimento Colectivo no Dimensionamento da Empresa*, Verbo, 2000, pág. 168.

³¹⁸ MONTEIRO, Luís Miguel, *Processo de Impugnação de Despedimento Colectivo*, in *Estudos do Instituto do Direito do Trabalho - Vol. V - Jornadas de Direito Processual do Trabalho*, Coimbra,

Quanto a esta acção especial, uma nota ainda, para recuperar o que já se disse, no que respeita ao recurso à acção especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento perante um despedimento por extinção do posto de trabalho. O art.º 157.º, do CPT prevê a possibilidade de, quando seja formulado o pedido de improcedência dos fundamentos invocados para o despedimento colectivo, o Juiz nomear assessor(es) qualificado(s) na matéria, e as partes indicarem um técnico para assistir o(s) assessor(es). Esta função dos assessores é quase pericial, relativamente próxima ao que agora se estabelece no NCPC para as verificações não judiciais qualificadas, previstas nos art.ºs 494.º e ss., do NCPC..

Por outro lado, e tendo em conta o carácter remissivo do CPT que temos vindo a notar, cabe ainda uma referência ao art.º 160.º, do CPT, que remete, por conta da Audiência Preliminar, para o disposto no art.º 508.º-A, do CPC, que entretanto, se deverá considerar feita para o art.º 591.º, do NCPC, com a epígrafe “Audiência Prévia”.

Assim, e apesar desta remissão, a verdade é que, nos termos do disposto no art.º 160.º, n.º 3 do CPT, o Juiz se encontra obrigado a proferir despacho saneador, que, de acordo com o previsto no n.º 4, equivalerá ao saneador-sentença, em matéria de cumprimento das formalidades essenciais do procedimento de despedimento colectivo ou da procedência dos fundamentos que permitem o recurso aquela figura. Assim, esta Audiência constitui um acto processual obrigatório da tramitação da acção de impugnação de despedimento colectivo, devendo ainda nele o Juiz, conforme visto para o processo declarativo comum, elaborar a base instrutória se a complexidade da causa assim o exigir³¹⁹.

Almedina, 2007, pág. 83, XAVIER, Bernardo da Gama Lobo, *O Despedimento Colectivo no Dimensionamento ... cit.*, pág. 396, XAVIER, Bernardo da Gama Lobo, *O processo especial de impugnação do despedimento colectivo... cit.*, pág. 56, PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do Trabalho... cit.*, pág. 179., MARTINS, Alcides, *Direito do Processo Laboral ... cit.*, pág. 202. V. ainda, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, referente ao Proc. n.º 4764/2005-4, de 2 de Novembro de 2005, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt>

³¹⁹ Sobre esta etapa do processo, v. REIS, Viriato/ RAVARA, Diogo, *Reforma do Processo Civil e do Processo do Trabalho... cit.*, págs. 69e ss.. E, ainda, ALBERTINA PEREIRA em anotação ao art.º 160.º, do CPT, em CORREIA, João/ PEREIRA, Albertina, *Código de Processo do Trabalho ... cit.*, pág. 286.

9.6. Dos Recursos

A reforma do Processo Civil influenciou o teor das normas reguladoras da matéria dos recursos, havendo assim necessidade de prever uma disposição transitória própria para os mesmos. Em virtude de semelhante opção legislativa, e conforme referido na Doutrina³²⁰, verificava-se que, até à entrada em vigor do NCPC, vigoravam três regimes jurídicos não inteiramente correspondentes; com a reforma do Processo Civil, arriscamo-nos a dizer que haverá que ponderar, já não três, mas quatro regimes, que mantêm as diferenças entre si³²¹.

O Processo do Trabalho regula a matéria dos recursos nos art.ºs 79.º a 87.º, do CPT, não obstante conter ainda, em outros artigos, a previsão de situações específicas, imediatamente ligadas à admissibilidade de recurso da decisão que seja proferida na acção. Neste elenco normativo, o legislador não pretendeu, como aconteceu na globalidade do CPT, ser exaustivo ou abarcar todas as situações que em potência se possam verificar, de tal forma que o art.º 79.º, do CPT, apenas se refere aos recursos ordinários.

No NCPC, o legislador também não pretendeu inovar muito face ao que passou a vigorar com o Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto³²², mas inovou. Com efeito, passou a admitir-se, no NCPC, a possibilidade de Recurso de Acórdão do Tribunal da Relação, independentemente do valor da acção ou da sucumbência, desde que este esteja em contradição com outro, sobre matéria que se traduza na mesma questão essencial de Direito e na aplicação da mesma legislação³²³.

³²⁰ GERALDES, António Santos Abrantes, *Recursos no Processo do Trabalho – Novo Regime*; Coimbra, Almedina, 2010, pág. 14, GERALDES, António Santos Abrantes, *Recursos no Processo do Trabalho in Estudos do Instituto do Direito do Trabalho – Vol. VI – Ciclo de Conferências sobre o Processo do Trabalho*, Coimbra, Almedina, 2012, pág. 206

³²¹ Contra, v. SAPATEIRO, José Eduardo, *O regime de recursos do Código do Processo do Trabalho e o Novo Código de Processo Civil*, in *O Novo Processo Civil - Impactos do NCPC no Processo do Trabalho – Caderno IV (2.ª Edição)*, CEJ, Lisboa, 2014, pág. 128

³²² CORREIA, João/ PIMENTA, Paulo/ CASTANHEIRA, Sérgio, *Introdução ao estudo e à aplicação do Código de Processo Civil ... cit.*, pág. 95.

³²³ Este recurso será apenas admitido se dele não couber recurso ordinário e/ou no caso de não ter sido proferido alguma Acórdão Uniformizador de Jurisprudência conforme com o mesmo. CORREIA, João/ PIMENTA, Paulo/ CASTANHEIRA, Sérgio, *Introdução ao estudo e à aplicação do Código de Processo Civil ... cit.*, pág. 95.

No que respeita a prazos de interposição de recurso, no NCPC, optou o legislador por concentrar todas as hipóteses, num único artigo, tal como resulta do art.º 638.º, do NCPC, estabelecendo o prazo geral em 30 dias, a que acrescerão 10, quando o recurso tiver por objecto a reapreciação da prova grava. Nos processos urgentes, e aqueles outros previstos nos art.ºs 644.º, n.º 2 e 677.º, todos no NCPC, o prazo de interposição do Recurso é de 15 dias.

Relativamente ao teor do recurso, nos termos do disposto no art.º 640.º, devem as partes especificar a decisão que deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas, e, referir com exactidão as passagens da gravação em que se fundamenta³²⁴.

Para além do exposto, os poderes do Tribunal da Relação, em virtude da reforma do NCPC, foram largamente reforçados no que respeita a uma decisão sobre a matéria de facto, podendo este, officiosamente, determinar, p.e., a renovação da produção de provas se tiver dúvidas sobre a credibilidade do depoimento da testemunha; ordenar a produção de novos meios de prova; anular a decisão proferida em 1.ª instância, quando considere deficiente, obscura ou contraditória a decisão recorrida, não dispondo de todos os elementos do processo³²⁵.

Ora, pela remissão do art.º 79.º, do CPT, para o previsto no Processo Civil, e procedendo à necessária actualização da norma nele referida, no contexto do NCPC, sempre se terá que entender que estas alterações, ao não contrariarem a índole do Processo do Trabalho, conforme previsto no art.º 1.º, do CPT, são-lhe subsidiariamente aplicáveis, valendo, portanto, as nótulas que acabámos de apontar.

³²⁴ Considerando que, por via desta previsão do art.º 640.º, n.º 2, al. a e b), do NCPC, a transcrição dos excertos considerados relevantes é agora uma faculdade, v. CORREIA, João/ PIMENTA, Paulo/ CASTANHEIRA, Sérgio, *Introdução ao estudo e à aplicação do Código de Processo Civil ... cit.*, pág. 96

³²⁵ Estas alterações reafirmam a posição do Tribunal da Relação enquanto verdadeira instância de recurso, não lhe sendo lícito limitar-se a controlar, apenas formalmente, o julgamento da acção feito em 1.ª instância. CORREIA, João/ PIMENTA, Paulo/ CASTANHEIRA, Sérgio, *Introdução ao estudo e à aplicação do Código de Processo Civil ... cit.*, pág. 97. VALLES, Edgar, *Prática processual civil ... cit.*, pág. 110.

A estas acresce ainda uma outra, já própria do Processo do Trabalho, mas demonstrativa de uma consideração tecida *supra* a outro propósito. Contrariamente ao estabelecido no Processo Civil, o prazo de interposição de recursos em Processo do Trabalho é de 20 dias, nos termos do disposto no art.º 80.º, do CPT³²⁶. Esta norma, contrariamente ao que acontece no art.º 638.º, do NCP, não cria qualquer distinção para os recursos a apresentar no âmbito dos processos urgentes, o que bem se compreende, na medida em que, por um lado, os prazos do Processo do Trabalho são já, em regra, mais curtos que os do Processo Civil³²⁷, e por outro, pelo facto de a natureza urgente do processo se assumir, pela abrangência do art.º 26.º, do CPT, a “regra”, no CPT, pelo que deve ser observada e cumprida até à decisão que ponha termo ao processo³²⁸.

9.7. No Processo Executivo

Ao contrário do visto para o processo declarativo, o processo executivo tem como objectivo requerer as providências adequadas para realizar coactivamente ou reparar de forma efectiva um direito substantivo que seja violado.

Assim, e ao contrário do que acontecia até 2009, com a reforma do Processo Civil, o Processo do Trabalho passou a ficar uniformizado com o regime civil. Em face do exposto, e conforme resulta do art.º 98.º-A, do CPT, o processo executivo em Processo do Trabalho inicia-se, como no Processo Civil, com um requerimento executivo e a designação do agente de execução³²⁹.

³²⁶ PINTO, Maria José Costa, Recursos em Processo Laboral, in Estudos do Instituto do Direito do Trabalho – Vol. V – Jornadas de Direito Processual do Trabalho, Coimbra, Almedina, 2007, págs. 124 e ss..

³²⁷ GERALDES, António Santos Abrantes, *Recursos no Processo do Trabalho... cit.*, pág. 54.

³²⁸ Neste sentido, PINTO, Maria José Costa, *Recursos em Processo Laboral... cit.*, pág. 127. V. a este propósito os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça referentes, respectivamente aos proc. n.ºs 2851/04 e 04S4128, de 24 de Novembro de 2004 e de 07 de Abril de 2005, disponíveis para consulta em <http://www.dgsi.pt>.

³²⁹ MARTINS, Alcides, *Direito do Processo Laboral... cit.*, pág. 148.

9.7.1. Os títulos executivos

Os títulos executivos, em Processo do Trabalho, encontram-se, taxativamente, enumerados no art.º 88.º, do CPT. Assim, no Processo do Trabalho são considerados títulos executivos aqueles a que o Código de Processo Civil ou lei especial atribuam força executiva e os Autos de Conciliação.

Com a reforma do Processo Civil, os títulos executivos passaram a constar do art.º 703.º, do NCPC, tendo, do seu elenco, sido eliminados os documentos particulares, que não sejam autenticados, o que, no âmbito laboral cria dificuldades, porquanto é frequente que as cessações de contrato de trabalho se façam por mero escrito particular³³⁰. Esta questão coloca a tónica do problema nos

³³⁰ CORREIA, João/ PEREIRA, Albertina, *Código de Processo do Trabalho ... cit.*, pág. 187 e 188, onde, em anotação ao art.º 88.º, do CPT, JOÃO CORREIA refere que a eliminação dos documentos particulares das espécies de títulos executivos afronta a natureza executória de um recurso que é bastante utilizado no Direito do Trabalho, não se podendo aplicar esta eliminação de forma mecânica às relações laborais. Segundo a mesma, esta opção encontra paralelo no art.º 90.º, do CPT, na medida em que este artigo, confere aos direitos irrenunciáveis uma especial protecção, encarregando-se o Estado, oficiosamente, de promover a execução. Assim, entende que, nos documentos particulares, se se confessarem direitos irrenunciáveis, aqueles deverão manter a sua eficácia executiva. Ora, o motivo subjacente a esta alteração, no NCPC, e conforme resulta da Exposição de Motivos, prende-se com o *“incontroverso (...) nexo entre o progressivo aumento do elenco de títulos executivos e o aumento exponencial de execuções, a grande maioria das quais não antecedida de qualquer controlo sobre o crédito invocado, nem antecedida de contraditório. Considerando que, neste momento, funciona adequadamente o procedimento de injunção, entende-se que os pretensos créditos suportados em meros documentos particulares devem passar pelo crivo da injunção, com a dupla vantagem de logo assegurar o contraditório e de, caso não haja oposição do requerido, tornar mais segura a subsequente execução, instaurada com base no título executivo assim formado.”* Cf. Exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 113/XII, pág.20. Sucede que, ainda que se compreendam os argumentos expendidos na anotação do art.º 88.º, do CPT, a verdade é que, em primeiro lugar, o art.º 90.º do CPT insere-se, sistematicamente no capítulo dedicado à execução baseada em sentença de condenação em quantia certa, e, em segundo lugar, esta norma apenas tem aplicação aos documentos particulares outorgados após a data de entrada em vigor do NCPC, tal como foi já afirmado pelo Tribunal Constitucional, no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 408/2015, referente ao proc. n.º 340/2015, de 14 de Outubro de 2015, disponível para consulta em <http://www.Tribunalconstitucional.pt>. No mesmo sentido, v. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, referente ao Proc. n.º 23/14.2TTVFX.L1-4, de 17 de Dezembro de 2014, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt>. Cremos que será de acompanhar esta posição segundo a qual os documentos particulares, mesmo que não autenticados, continuem a valer como títulos executivos, não pelo caminho que percorre a Autora, mas pelo mesmo argumento, que é, quando se trate de um acordo sobre direitos indisponíveis, o documento deverá servir como título executivo. Note-se aliás que, para reforço desta opção, e como já visto, na acção especial de reconhecimento de existência de contrato de trabalho, não podem, Trabalhador e empregador, transigir sobre o objecto da acção, na medida em que o mesmo é considerado um direito indisponível.

acordos extrajudiciais promovidos pelo Ministério Público³³¹, e daqueles que resultam do acordo de revogação do contrato de trabalho, motivo pelo qual se defende que numa futura reforma do CPT se deveria recuperar a anterior redacção do art.º 46.º, do anterior CPC, incluindo, então, no elenco dos títulos executivos em Processo do Trabalho, os documentos particulares³³².

De qualquer forma, o título executivo mais importante, pela sua frequência, é a sentença condenatória, prevista no art.º 703.º, n.º 1, al. a), do NCPC, onde cabem, não apenas as decisões finais proferidas no âmbito de uma acção declarativa, como os despachos e quaisquer outras decisões ou actos de Autoridade judicial que condenem no cumprimento de uma obrigação, de acordo com o previsto no art.º 705.º, n.º 1, do NCPC. De acordo com o previsto no art.º 705.º, n.º 2, do NCPC, as decisões proferidas pelo Tribunal arbitral são igualmente exequíveis.³³³

São ainda títulos executivos as decisões finais proferidas nos procedimentos cautelares de suspensão do despedimento, quanto às retribuições em dívida, conforme resulta dos art.ºs 39.º, n.ºs 2 e 3 e 43.º, do CPT.

Relativamente aos Autos de Conciliação cabe, também, uma nota. Estes, se forem efectuados em audiência de partes, tentativa de conciliação ou em audiência de discussão e julgamento, não carecem de homologação, de acordo com o previsto no art.º 52.º, n.º1, 55.º, n.º2, e 70.º, n.º 2, todos do CPT, cabendo apenas ao Juiz certificar-se da capacidade das partes e da legalidade do resultado da conciliação, o que deverá constar expressamente do Auto, de acordo com o previsto no art.º 52.º, n.º 2, do CPT, pelo que valerão como título executivo.

³³¹ PEREIRA, Albertina Aveiro, *O Impacto do Código de Processo Civil no Código de Processo do Trabalho... cit.*, pág. 45, REIS, Viriato/ RAVARA, Diogo, *Reforma do Processo Civil e do Processo do Trabalho... cit.*, pág.109 e MARTINS, Alcides, *Direito do Processo Laboral ... cit.*, pág. 148.

³³² REIS, Viriato/ RAVARA, Diogo, *Reforma do Processo Civil e do Processo do Trabalho... cit.*, pág. 111.

³³³ PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do Trabalho... cit.*, pág. 13e ss..

9.7.2. As formas do Processo

Tal como previsto no art.º 50.º, do CPT, o processo executivo em Processo do Trabalho tem formas diferentes, consoante se baseie numa decisão judicial de condenação no pagamento de quantia certa, ou se baseie num outro título executivo. Note-se que para que exista uma execução é necessário que exista um título executivo, conforme previsto no art.º 10.º, n.º 5, do NCPC.

Ora, com a reforma do Processo Civil, o processo executivo passou, na execução comum, a ter duas formas de processo: o processo executivo ordinário e processo executivo sumário, encontrando-se regulado no art.º 550.º, do NCPC. Assim, de acordo com o previsto no art.º 550.º, n.º 2, do NCPC, a forma sumária terá aplicação quando o título executivo for (i) uma decisão arbitral ou judicial, que não deva ser executada no próprio processo; (ii) um requerimento de injunção a que tenha sido aposto fórmula executória; (iii) um título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, garantida com hipoteca ou penhor; (iv) um título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida cujo valor não exceda o dobro da alçada do Tribunal de 1.ª instância.

A particular distinção entre a forma de processo executivo ordinária e sumária reside na forma como o processo se inicia, porquanto, no primeiro, se verifica a necessária intervenção do Juiz e o proferimento de despacho liminar, enquanto, o segundo se inicia directamente com o acto de penhora³³⁴.

Esta é a visão generalíssima do regime subsidiariamente aplicável ao processo laboral, pelo que, caberá agora uma referência às especificidades deste regime.

Assim, cabe uma nota para referir as execuções que se fundam em sentenças mas que versam sobre direitos indisponíveis: nestes casos, ainda que o Trabalhador não dê início ao processo executivo, nos trinta dias seguintes ao trânsito em julgado da sentença, sem que se demonstre o cumprimento da

³³⁴ CORREIA, João/ PIMENTA, Paulo/ CASTANHEIRA, Sérgio, *Introdução ao estudo e à aplicação do Código de Processo Civil ... cit.*, pág. 63 e VALLES, Edgar, *Prática processual civil ... cit.*, pág. 111.

obrigação, o processo executivo inicia-se, não por apresentação de requerimento executivo, mas por despacho do Juiz, que deve, oficiosamente, ordenar o início do processo³³⁵, o que permite que se defenda a inaplicabilidade de outra forma de processo executivo prevista no NCPC.

10. Subsidiariedade ou Complementaridade do Processo Civil?

Em honra do Princípio da Legalidade, a resolução de um litígio deverá ocorrer por via da aplicação das normas especificamente existentes e criadas para esse efeito. Depois, e quanto tal não seja suficiente, por estarmos perante um caso omissivo, pode o intérprete recorrer à aplicação subsidiária ou, por analogia, das normas ou princípios gerais do Direito Processual Comum, desde que não se mostrem incompatíveis com a índole do processo.

Uma nota histórica neste domínio impera, na medida em que, na redacção conferida ao art.º 1.º do CPT/63, com as rectificações feitas em Diário do Governo, 1.ª Série, de 5 de Fevereiro de 1964, o seu n.º 2 remetia em tudo o que não estivesse regulado no CPT, e antes de mandar aplicar subsidiariamente o Processo Civil e o Processo Penal, para o regulamento do Supremo Tribunal Administrativo. Aliás, na revisão do CPT/63, e conforme esclarece ALBERTO LEITE FERREIRA, ponderou-se eliminar este número do art.º 1.º, do CPT, na medida em que a regulamentação desta matéria caberia à Lei Orgânica do Supremo Tribunal Administrativo. No entanto, foi entendido que, eliminar o preceito seria apenas aceitável no caso de ser publicada uma nova Lei Orgânica para o Supremo Tribunal Administrativo, atendendo a que, como se viu, em muitos casos, a secção do contencioso do trabalho e de previdência social funcionava, mesmo, como Tribunal de 1.ª Instância³³⁶.

Mas, e recuperando o essencial, diga-se que o Código do Processo do Trabalho não é, efectivamente, e ao contrário do Código de Processo Civil ou do

³³⁵ REIS, Viriato/ RAVARA, Diogo, *Reforma do Processo Civil e do Processo do Trabalho... cit.*, pág. 109.

³³⁶ FERREIRA, Alberto Leite, *Código de Processo do Trabalho anotado e legislação das Comissões Corporativas*, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1972, pág. 25 a 27.

Código de Processo Penal, um corpo normativo completo, na medida em que não regula todos os pormenores da marcha dos processos desta jurisdição. E assim é historicamente. Ao Código de Processo do Trabalho ficou apenas reservada a regulação das suas especificidades, face aos processos comuns, até mesmo por razões de economia legislativa³³⁷⁻³³⁸.

Assim, o Processo Civil e o Processo Penal mantêm, nos termos do disposto na al. a), do n.º 2.º, do art.º 1.º, do CPT, uma relação de subsidiariedade com o Processo do Trabalho³³⁹⁻³⁴⁰. O mesmo acontece com a generalidade dos Códigos de Processo, que remetem para o Processo Civil, a título subsidiário, para preenchimento das respectivas lacunas.

A pertinência da remissão para o Processo Civil terá, sempre, de ser analisada nas situações em que o mesmo é alterado de forma substancial,

³³⁷ ALEGRE, Carlos, *Código de Processo do Trabalho – anotado*, Coimbra, Almedina, 2001, págs. 26 e ss.. Ainda num registo histórico, referia-se que o Processo do Trabalho tinha a sua génese na insuficiência do Processo Civil para fazer face, com celeridade e economia, às pretensões que tinham o seu fundamento na relação laboral.

³³⁸ Note-se aliás que, com RAMALHO, M.ª Rosário Palma, *Da Autonomia Dogmática ...cit.*, pág. 155 e 156, ainda no momento da discussão da autonomia dogmática do Direito do Trabalho face ao Direito Civil, referiu-se a natureza subsidiária do segundo, em relação ao primeiro, para a integração das suas lacunas, ficando, essa mesma aplicação subsidiária dependente da aplicabilidade concreta do Direito Civil ao caso, por conta da compatibilização das normas abstracta e subsidiariamente aplicáveis ao caso com os valores específicos do Direito do Trabalho. Ora, o mesmo acontece com o Processo do Trabalho e o Processo Civil, atendendo ao disposto no art.º 1.º, n.º 3, do CPT.

³³⁹ GERALDES, António Santos Abrantes, *A reforma do Processo Civil e o foro laboral*, in *Prontuário de Direito do Trabalho n.º 48*, CEJ, 1996, pág. 53, e ainda a este propósito, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 16 de Novembro de 1993, in *Colectânea de Jurisprudência*, Tomo V, pág. 302.

³⁴⁰ ALEGRE, Carlos, *Código de Processo do Trabalho – anotado – Dec. Lei n.º 272-A/81, 30 de Setembro de 1981*, Coimbra, Almedina, 1982, págs. 10 e 11. A este propósito referir que, sem querer extravasar o objecto do presente estudo, a referência a legislação civil ou penal, ao contrário com o que sucede com o restante elenco do n.º 2, do art.º 1.º do CPT, não se encontram indicados de forma hierarquizada. Esta indicação tem apenas por referência a estrutura do próprio CPT que se encontrava dividido, em dois Livros: Livro I – Do Processo Civil e o Livro II – Do Processo Penal. Este último veio a ser revogado pelo Decreto-Lei n.º 295/2009, de 13 de Outubro. Assim, na Doutrina, defendia-se que, a referência ao regime do processo penal, na al. a), do n.º 2, do CPT, antes de 2009, conduzia a que, um caso omissivo verificado no Livro II – Do Processo Penal seria resolvido com recurso ao regime subsidiário do Processo Penal. No mesmo sentido a anotação do mesmo Autor ao referido art.º 1.º, mas do CPT/99, v. ALEGRE, Carlos, *Código de Processo do Trabalho – anotado*, Coimbra, Almedina, 2001, pág. 27. No mesmo sentido, FERREIRA, Alberto Leite, *Código de Processo do Trabalho anotado... cit.*, pág. 15.

tornando-se necessário entender o alcance da aplicação dessas alterações, no que aqui interessa, ao Processo do Trabalho³⁴¹.

Ora, atendendo às regras interpretativas e de aplicação da lei no tempo³⁴², sempre se terá que entender que as sucessivas alterações ao Código de Processo Civil têm natural repercussão no CPT, que as terá de acolher, e aplicar, casuisticamente, se tal se mostrar compatível com a sua índole³⁴³, não esquecendo, porém, que, pelo menos desde o CPT/63, o Processo do Trabalho é, em alguns casos, mais avançado que o CPC e que se encontra talhado para uma resolução rápida e substancialmente justa do litígio.

Com o mesmo problema de adequação se depara o Processo Administrativo, p.e.. Apesar da sua reforma, a verdade é que a necessidade de aplicação subsidiária do CPC é uma realidade, sendo esta subsidiariedade completa no que respeita à acção administrativa comum³⁴⁴, tal como acontece no CPT. As alterações introduzidas no CPC pela Lei n.º 41/ 2013 impactam, não apenas com a tramitação das formas de processo administrativas como também, com as regras de direito probatório formal. Note-se aliás que, Autores existem ainda que concluem não ser a figura da inversão do contencioso de todo aplicável às acções cautelares administrativas, na medida em que consideram que no CPTA existem mecanismos mais perfeitos de tutela e de repartição do ónus do tempo no processo que devem ser preservados.³⁴⁵

Tal como se disse, para que se recorra à aplicação subsidiária do CPC é necessário que nos encontremos perante um caso omissis, i.e., o caso que, não estando especificamente previsto na lei, pode ser resolvido com recurso a razões

³⁴¹ GERALDES, António Santos Abrantes, *A reforma do Processo Civil e o foro laboral... cit.*, pág. 53.

³⁴² GERALDES, António Santos Abrantes, *A reforma do Processo Civil e o foro laboral... cit.*, pág. 53.

³⁴³ ALEGRE, Carlos, *Código de Processo do Trabalho – Anotado... cit.* págs. 30.

³⁴⁴ ANDRADE, José C. Vieira de, *A Justiça Administrativa... cit.*, pág. 177.

³⁴⁵ Quanto a estes e outros aspectos da implicação prática da reforma do Código do Processo Civil no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, v. FERNANDEZ, Elisabeth, *O Código de Processo nos Tribunais Administrativos à luz do novo Código de Processo Civil*, in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 102, Braga, CEJUR, 2013, pág. 3 e ss..

subjacentes à regulamentação expressamente consagrada³⁴⁶. Para tanto, não basta que a situação não se encontre de forma literal ou inequívoca prevista na lei; o recurso à aplicação de um normativo subsidiário só deverá acontecer se, devendo a situação de ser regulada tal não sucedeu, e quando, aplicadas as regras de interpretação normativa, previstas no art.º 9.º do Código Civil, às normas potencialmente aplicáveis do Direito do Trabalho, não seja, ainda assim, possível resolver a questão *sub judice*. Importa, todavia, confirmar e ter presente que, para a aplicação do regime subsidiário é necessário que o caso omissivo, seja isso mesmo, e não, por outro lado, um caso em que o legislador não regulou determinada situação, de forma propositada, e por isso não pretendia que se aplicasse subsidiariamente o CPC³⁴⁷.

O principal problema surge, como visto, com a reforma do Código do Processo Civil, operada pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho que, de acordo com o previsto no n.º 2, do seu art.º 7.º, revogou de forma expressa e em bloco o Código de Processo Civil anterior, sendo que, e até à presente data, não se verificou qualquer medida legislativa no sentido de harmonizar o CPT com NCPC.

De todo o modo, e contrariando aquilo que se vem afirmando até agora, há quem entenda que, no art.º 1.º, do CPT, não estamos perante uma norma que convoca o CPC de forma subsidiária, porque a ser assim, ficaria claramente demonstrado o desfazimento da realidade entre as reformas de 95 e a actual. Com efeito, defende-se que, ao invés de o CPC ser um regime meramente subsidiário ao do CPT, estes dois regimes passaram a ser complementares³⁴⁸. Isto porque, segundo os que o defendem, desapareceu a relação conflituante que justificou a autonomia e a razão de ser da sobrevivência de ambos os Códigos, mantendo-se, o CPT, autónomo apenas numa perspectiva complementar.

Ora, salvo o devido respeito, cremos que a construção a fazer é outra, e talvez, até mais isenta de incongruências.

³⁴⁶ GERALDES, António Santos Abrantes, *A reforma do Processo Civil e o foro laboral... cit.*, pág. 55.

³⁴⁷ GERALDES, António Santos Abrantes, *A reforma do Processo Civil e o foro laboral... cit.*, pág. 56.

³⁴⁸ Neste sentido, v. JOÃO CORREIA, em anotação ao art.º 1.º do CPT, em CORREIA, João/ PEREIRA, Albertina, *Código de Processo do Trabalho – Anotado ... cit.*, pág.32.

O Código de Processo Civil e o Código do Processo do Trabalho têm sido, em paralelo, sujeitos a reformas. A última das quais, que nos conduziu ao presente estudo, teve a virtualidade de importar do Processo do Trabalho para o Processo Civil, regras que até aqui apenas existiam no primeiro, e que, em alguns casos, constituíam características próprias do direito adjectivo laboral. No entanto, não cremos que, por isso acontecer, os processos passam a ser complementares. O espírito e as justificações que são avançadas para a autonomia do Processo do Trabalho em relação ao Processo Civil fundamentam-se nas relações materiais subjacentes, e nas características próprias da relação laboral; ora, na medida em que a autonomia do Direito do Trabalho é incontestável, não desapareceu a relação conflituante que justifica a autonomia do seu direito adjectivo.

Dito de outra forma, se a aproximação entre Processo Civil e Processo do Trabalho fosse tal que o primeiro passasse, por beber do espírito do segundo, a poder regular de forma complementar o segundo, não se encontraria justificação para manter o Processo do Trabalho, enquanto regime autónomo. Todas as características deste passariam a estar espelhadas e a integrar os princípios básicos do Processo Civil, e este seria apto a, por si só, adjectivar o Direito do Trabalho. O que, como bem se compreende, não sucedeu, nem nos pareceria aceitável.

Assim sendo, e como se compreenderá, não podemos acompanhar a tese da complementaridade.

Antes se poderá dizer que, tendo em conta a notória aproximação entre os dois regimes, menos situações cairão na cláusula de segurança integrada no n.º 3, do art.º 1.º do CPT, na medida em que é menor a probabilidade de existirem normas, no NCPC, que contrariem a índole do Processo do Trabalho e não possam portanto ser aplicadas, o que não quer dizer que não existam de todo. E era esta a via por onde o regime do Processo do Trabalho sairia subvertido se o entendêssemos como complementado pelo Processo Civil.

11. Os Princípios do Processo do Trabalho – Actualidade

A verdade é que, conforme se foi afirmando, e em virtude das diversas reformas levadas a cabo no Processo Civil com repercussões no Processo do Trabalho, muitos dos princípios e regras que sumariamente referimos no início, foram consagrados ou reforçados no NCPC, deixando, assim, de se considerarem caracterizadores do Processo do Trabalho³⁴⁹, a não ser que sejam historicamente considerados e analisados.

Mas é também verdade que, e conforme foi possível demonstrar no percurso que aqui fazemos, no âmbito do NCPC, por conta da reforma agora levada a cabo, é possível constatar-se um reforço do acto conciliatório e da, conseqüente, resolução amigável do litígio, no respectivo processo. Assim é na medida em que se prevê, como já se referiu, a realização da tentativa de conciliação, tanto na audiência prévia como na audiência final³⁵⁰, como em qualquer fase do processo, desde que as partes o requeiram e o Juiz a considere oportunas³⁵¹.

No entanto, e como referido anteriormente, partilhamos do entendimento de que o Princípio da Conciliação ainda se mantém como princípio do Processo do Trabalho. Efectivamente, na actual redacção do Código de Processo do Trabalho, e no que tange à tramitação do processo declarativo comum, prescreve-se que, após a recepção da petição inicial e verificando-se que a acção se encontra em condições de prosseguir, deve o Juiz designar uma audiência de partes a realizar no prazo de quinze dias³⁵². Para além deste, na acção especial de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento, recebido o requerimento apresentado pelo Trabalhador, e antes mesmo da apresentação de qualquer articulado, o Juiz deve designar audiência de partes, a realizar no prazo máximo de quinze dias³⁵³.

³⁴⁹ RAMALHO, M.^ª Rosário Palma, *Processo do Trabalho... cit.*, pág. 30.

³⁵⁰ Cfr. art.ºs 591.º e 604.º do NCPC.

³⁵¹ Embora estas não possam ser convocadas exclusivamente para esse fim, mais do que uma vez.

³⁵² Cfr. art.º 54.º, n.º 2, do CPT, v. QUINTAS, Paula/ QUINTAS, Hélder, *Manual de direito do trabalho e de processo ... cit.*, pág. 297.

³⁵³ Cfr. art.º 98.º-F, n.º 1, do CPT.

Para além destes casos, temos ainda a expressão do acto conciliatório na audiência preliminar³⁵⁴, antes da audiência de discussão e julgamento³⁵⁵, e, ainda, na atribuição de força executiva aos autos de conciliação³⁵⁶, sem a homologação por parte do Juiz, requisito necessário no Processo Civil.

A verdade é que a Audiência de Partes constitui uma verdadeira inovação do Direito do Processo do Trabalho, porquanto tem como objectivo, recebido o primeiro articulado, conciliar as partes, evitando assim uma acção inútil³⁵⁷. Se já face ao sistema do pós 25 de Abril a sua aplicação prática tem sido restringida³⁵⁸, sempre se terá de referir que esta primazia da tentativa de conciliação foi transplantada para o Código de Processo Civil, na redacção conferida pela Lei n.º 41/2013, reflectindo-se na Audiência Prévia – que tem como principal objectivo, agora, esta mesma tentativa de conciliação – e antes da audiência final, onde o acto conciliatório passou a ter maior relevo³⁵⁹.

Finalmente, e quanto ao Princípio da Conciliação e o racional que lhe está subjacente, referir ainda que o mesmo se reflecte, sem com ele se confundir³⁶⁰, mormente e, por exemplo, na introdução, em 2009, do Sistema de Mediação

³⁵⁴ Cfr. art.º 62.º CPT e art.º 508.º-A, do CPC1961, v. QUINTAS, Paula/ QUINTAS, Hélder, *Manual de direito do trabalho e de processo ... cit.*, pág. 297.

³⁵⁵ Cfr. Art.º 70.º do CPT.

³⁵⁶ Cfr. Art.º 88.º, al. b), do CPT.

³⁵⁷ PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do ... cit.*, págs. 39 e ss..

³⁵⁸ E aqui se diga que, em acordo com o que refere MARTINS, Alcides, *Direito do Processo Laboral... cit.*, pág. 28, talvez esta situação se justifique com o facto de ter passado a ser aliciente a compensação legalmente prevista; a prestação do subsídio de desemprego; as remunerações intercalares; e, já não tanto, a subsistência da relação laboral.

³⁵⁹ PEREIRA, Albertina Aveiro, *O Impacto do Código de Processo Civil no Código de Processo do Trabalho... cit.*, pág. 28 e ss., assegurando que, no NCPC, se constata o reforço do acto conciliatório e consequente resolução amigável do litígio, traduzindo-se na abertura à tentativa de conciliação, em qualquer fase do processo, desde que as partes o requeiram e o Juiz a considere oportuna. Estas audiências não podem, contudo, e como se referiu, ser convocadas exclusivamente para esse fim mais do que uma vez – cfr. art.º 594.º, n.º 1, do CPC, o que se compreende. No entanto, e por intermédio desta norma, como bem espelha a Autora, procura-se uma intervenção mais activa do Juiz no que respeita à conciliação das partes, prevendo-se que o Juiz se deve empenhar “activamente na obtenção de uma solução de equidade mais adequada aos termos do litígio”, como adiante se verá.

³⁶⁰ Note-se que Conciliação e a Mediação são conceitos distintos, na medida em que na conciliação as partes tentam solucionar o seu litígio com o apoio de um conciliador que procura apenas que as partes se entendam, e na mediação, o mediador, estuda a questão e prepara algumas propostas, para apresentar às partes, tendo, por isso um papel mais interventivo.

Laboral³⁶¹⁻³⁶² no Processo do Trabalho, tal como havia já acontecido no Processo Civil³⁶³, ainda que no primeiro, meramente por remissão para as normas que o regulam, no segundo³⁶⁴.

Com referência à mediação laboral dizer ainda que a mesma surge com a Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril, que estabelece, entre outros os princípios gerais aplicáveis à mediação. O SML foi criado através de um protocolo entre o Ministério da Justiça, as confederações sindicais e as confederações patronais, em 2006. Este SML permite dirimir conflitos entre o Empregador e o Trabalhador sem necessidade de intervenção do Tribunal, através do apoio de um profissional devidamente certificado para o efeito – o designado mediador de conflitos³⁶⁵ - e apenas no que respeita a matérias que não envolvam acidentes de trabalho ou outras situações indisponíveis³⁶⁶.

No que respeita à característica da tendencial gratuidade do Processo do Trabalho, e feito *supra* o seu enquadramento histórico, sempre se dirá que,

³⁶¹ Referindo ainda que não é possível fazer-se uma boa análise do sistema laboral português sem convocar uma metodologia que atenda às mais variadas dimensões dos fenómenos sociais emergentes e que, por conta disso mesmo, o recurso a formas não jurisdicionais de resolução de conflitos como a mediação, a conciliação ou a arbitragem, permitem, através da autocomposição do litígio um aumento do espaço de pacificação social v. MARTINS, João Zenha, *O Sistema de Mediação Laboral – Algumas notas*, in *Prontuário de Direito do Trabalho n.º 72 – Centro de Estudos Judiciários*, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, pág. 104.

³⁶² De acordo com a definição avançada no art.º 2.º, al. a) da Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril, por mediação deve entender-se a forma de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas ou privadas, através do qual, duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo. Por outro lado, JOÃO ZENHA MARTINS refere que a Mediação se pode definir como sendo uma modalidade extrajudicial de resolução de conflitos e superação de diferendos, de natureza não contenciosa, nem adversarial, com carácter voluntário, privado, informal e confidencial, em que as partes, participando directa, activa e empenhadamente na busca de acordo, facultativamente acompanhadas pelos seus advogados, cometem a uma terceira pessoa, imparcial e equidistante, a função de as aproximar e orientar para uma concertação negocial, pela formulação e apresentação de propostas de entendimento – v. MARTINS, João Zenha, *O Sistema de Mediação Laboral... cit.*, pág. 108.

³⁶³ O recurso à mediação é possível em qualquer fase do Processo Civil, de acordo com o previsto no art.º 273.º do NCPC.

³⁶⁴ A este propósito, v. MARTINEZ, Pedro Romano, *O Novo Código de Processo do Trabalho... cit.*, págs. 17e ss..

³⁶⁵ Cfr. art.ºs 2.º, al. b) e 24.º, n.º1, da Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril, e ainda, PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do Trabalho – Conforme as alterações ao Código de Processo do Trabalho*, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 295/2009, de 13 de Outubro, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, págs. 31 e ss e, pelo mesmo, mas mais actual, PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do ... cit.*, págs. 40 e ss..

³⁶⁶ Para maior aprofundamento sobre esta questão em concreto v MARTINS, João Zenha, *O Sistema de Mediação Laboral... cit.*, pág. 108.

atentando cuidadosamente no Regulamento das Custas Processuais se encontram actualmente previstos dois tipos de isenção: (i) subjectiva, dependendo da qualidade do sujeito, e (ii) objectiva, dependendo da espécie processual. Clarividente é que para aceder à isenção subjectiva³⁶⁷, os Trabalhadores ou os seus familiares, terão que preencher alguns requisitos, devendo, assim, fazerem-se representar em juízo pelo Ministério Público ou pelos Serviços Jurídicos do Sindicato, desde que estes sejam gratuitos para o Trabalhador, não podendo, em qualquer uma das hipóteses ter um rendimento ílquido, à data da propositura da acção, incidente ou, se aplicável, à decisão de despedimento, superior a 200 UC³⁶⁸.

Sucedo que, e como anteriormente se disse, vigora em Portugal uma situação de isenção parcial de encargos, nos termos do disposto no art.º 4.º, n. 1, al. h) e n.º6, todos do RCP, a parte que se encontre isenta do pagamento de custas processuais poderá ser, a final, responsável pelo pagamento dos encargos a que deu origem, se tiver decaído, total ou parcialmente, no seu pedido, ficando apenas excluído da isenção o pagamento das custas de parte devidas à parte vencedora³⁶⁹.

Para além destes, o reforço dos afloramentos dos Princípios da Simplificação, Celeridade e Economia Processuais, resulta evidente do NCPC, o forte investimento nesta matéria. Desde logo, pela previsão de apenas uma forma única de processo declarativo³⁷⁰, através da circunscrição da réplica à matéria de defesa do pedido reconvenicional³⁷¹, ou, pela obrigação de apresentar o requerimento probatório com o articulado respectivo. A crescer a estes aspectos, foi ainda diminuído o prazo da suspensão da instância por acordo das partes, para três meses, com a exigência de que, daí, não pode resultar o adiamento da

³⁶⁷ Cfr. art.º 4.º, n.º 1, al. h) do RCP.

³⁶⁸ Discute-se se, o legislador, quando se referiu a rendimento ílquido o fez apenas em relação ao rendimento do Trabalhador ou, por outro lado, se o mesmo engloba o agregado familiar. Veja-se ainda a este propósito e para um esclarecimento prático *Regulamento das Custas Processuais – Custas no Processo de Trabalho*, CFFJ, 1.ª Edição, DGAJ, 2012, disponível para consulta em <http://e-learning.mj.pt/dgaj/dados/OF/001/OF001TEMA17.pdf>, onde se refere que por Rendimento Ílquido quis o legislador referir-se ao rendimento ílquido global, do agregado familiar. Isto porque, e recordado os argumentos ali avançados, verdade é que para a apreciação de uma situação de insuficiência económica, na Lei do Acesso ao Direito e aos Tribunais – Apoio Judiciário, o critério do agregado familiar é sempre utilizado para o cálculo de deferimento do apoio judiciário.

³⁶⁹ *Regulamento das Custas Processuais – Custas no Processo... cit.* págs. 4 e 5.

³⁷⁰ Cfr. artigos 548.º e 552.º e seguintes do NCPC.

³⁷¹ Cfr. art.º584.º, n.º 1 do NCPC.

audiência³⁷², tendo esta adquirido um carácter tendencialmente inadiável³⁷³; e, a eliminação da base instrutória. No que respeita ao princípio da Economia Processual passou a ser expressa a proibição da prática de actos inúteis³⁷⁴ e a imposição da redução dos actos ao seu conteúdo essencial³⁷⁵.

Quanto aos princípios da Imediação, da Oralidade, da Igualdade Substancial das partes, da prevalência da Justiça Material sobre a Justiça Formal e da condenação *extra vel ultra petitem*, a que anteriormente nos referimos de forma quase conjunta, cabe agora rever mas de um outro prisma, e por isso, separados.

Os Princípios da Imediação e da Oralidade, adquiriram particular relevo com o NCPC, que passou a prever que a produção de prova testemunhal e pericial teria que decorrer perante o Juiz e, neste último caso, sempre que este o considere necessário³⁷⁶ e que as excepções que não hajam de ser respondidas por articulado, o sejam, oralmente, na audiência prévia, ou quando a esta não haja lugar, na audiência final.³⁷⁷ Para além destes pontos, e contrariando a regra que se impunha no CPC até então vigente, tanto a audiência final, nas acções, incidentes e procedimentos cautelares, passará a ser sempre gravada³⁷⁸, tal como na audiência prévia, que, passará a ser igualmente gravada, sempre que possível³⁷⁹.

Relativamente ao princípio da Igualdade Substancial das partes, tanto este, como os seus afloramentos, não sofreram quaisquer intervenções no NCPC, no sentido do seu reforço. Pelo contrário, para quem entenda que às excepções deduzidas pelo Autor, o Réu não poderá responder, por escrito, na Réplica, podendo apenas fazê-lo, oralmente, na Audiência Prévia, ou na Audiência Final, quando àquela não haja lugar, então o princípio foi beliscado com esta alteração do NCPC.

³⁷² Cfr. art.º 272.º do NCPC.

³⁷³ Cfr. art.ºs 591.º e 603.º do NCPC.

³⁷⁴ Previsto no art.º 130.º do NCPC.

³⁷⁵ Cfr. art.º 131.º do NCPC.

³⁷⁶ Cfr. art.ºs 500.º, 513.º, 479.º e 480.º, todos do NCPC

³⁷⁷ Cfr. 155.º, n.º 1, do NCPC.

³⁷⁸ O CPC anterior previa que para que a audiência final fosse gravada seria necessário que a parte o requeresse. Cfr. art.ºs 508.º-A, n.º 1, al. c) e n.º 4, 512.º, n.º 1, 552.º-B, 646.º, n.º 2, al. c), 651.º, n.º 2, todos do CPC/95.

³⁷⁹ Cfr. art.ºs 155º, nº1, 591.º, nº4, 599.º, 603.º, 604.º, todos no NCPC.

Um ponto de ordem cabe, por esta altura, para a primeira conclusão quanto a esta matéria dos princípios. É verdade que, quanto aos aspectos já aqui vistos, existe uma manifesta aproximação do NCPC ao regime constante do CPT, uma quase laboralização do Processo Civil em resultado de as diferenças entre ambos os regimes se terem esbatido, ao longo do tempo³⁸⁰, sempre com o objectivo de tornar o Processo Civil, em qualquer dos casos, mais célere e eficaz, como forma de alcançar a justa e célere composição do litígio, o que sempre aconteceu no Processo do Trabalho.

Sucedo que, nem por isso cremos ser de afastar a autonomia do Processo do Trabalho face ao Processo Civil, na medida em que o primeiro mantém ainda algumas especificidades próprias. A relação entre ambos é incontornável e indissociável, como já vimos³⁸¹, contudo, e como começámos, o direito processual tem como finalidade adjectivar o direito substantivo, neste caso, o Direito do Trabalho³⁸², e, se dúvidas persistissem, bastaria apenas atentar no estabelecido para os processos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Assim, sendo incontestável a autonomia do Direito do Trabalho, pela existência e manutenção de características próprias, materiais e normativas³⁸³, como se retira da análise ao núcleo central deste ramo do direito, não sendo

³⁸⁰ Esta era aliás a afirmação de alguns Autores aquando da reforma do Processo Civil em 96. Note-se que, nessa altura, alguns dos princípios sobre os quais assentava o Processo do Trabalho e que marcavam a diferença face ao Processo Civil, foram neste integrados, dando-lhes, neste último, maior relevo e eficácia do que aquilo que acontecia no CPT. V, a este propósito LIZARDO, João Palla, *Que futuro para o Processo do Trabalho face ao actual Processo Civil*, Questões Laborais n.º 11, Coimbra Editora, 1998, págs. 87 e ss..

³⁸¹ Vide *supra* o nosso 10. *Subsidiariedade ou Complementaridade do Processo Civil*.

³⁸² A este propósito, note-se, com ASCENSÃO, José de Oliveira, *O Direito – Introdução e Teoria Geral... cit.*, pág. 347, que a cada ramo do direito substantivo corresponde, tendencialmente, um ramo de direito adjectivo que o realiza. Assim, e citando, “Assim, para o Direito Internacional Público encontramos o processo internacional (pelo menos quando se actua perante o Tribunal Internacional de Justiça); para o Direito Constitucional, o processo constitucional, para o Direito Administrativo, o processo administrativo, para o Direito Fiscal, o processo fiscal, para o Direito do Trabalho, o Processo do Trabalho.” e, por isso mesmo, VENTURA, Raul, *Princípios Gerais... cit.*, pág. 48, referia, relativamente ao estudo do princípio da condenação *extra vel ultra petitum*, que muitos Autores processualistas se arredavam da discussão fundamentada no facto de o direito do Processo do Trabalho dever reflectir a especialidade do direito substantivo do trabalho, por ser ainda, à data, uma afirmação pouco concreta, apesar de certa.

³⁸³ Seja tanto do ponto de vista da predominância das normas imperativas de interesse e ordem pública, face aos interesses das partes que o integram e à necessidade de pacificação social, que o Direito do Trabalho visa salvaguardar, tendo como fundamento o princípio do Tratamento mais favorável ao Trabalhador. V, MARTINS, Alcides, *Direito do Processo Laboral ... cit.*, pág. 57.

possível olvidar que as partes, no Direito do Trabalho, nunca estão em pé de igualdade: pelo menos uma delas, encontrar-se-á numa posição de maior fragilidade e de subordinação, o Trabalhador; este por conta da sua dependência funcional e económica face ao Empregador, considerando a forte probabilidade de a retribuição auferida constituir a sua única fonte de subsistência. Esta influência substantiva, material, associada à questão do tratamento diferenciado da sinistralidade laboral e de outras situações, específicas da relação de trabalho, exigem, naturalmente, um tratamento processual específico e distinto do Processo Civil³⁸⁴⁻³⁸⁵.

Por esse mesmo motivo, e conforme vimos anteriormente, o Princípio da condenação *extra vel ultra petitum* é próprio do Processo do Trabalho, constituindo um claro desvio ao princípio do Dispositivo³⁸⁶, e sendo o resultado específico da necessidade de corrigir a desigualdade material entre as partes e possibilitar o acesso à justiça da parte economicamente mais débil, encontrando o seu real fundamento no carácter irrenunciável dos direitos subjectivos do Trabalhador.³⁸⁷

Desde a sua génese, a redacção da norma que previa a possibilidade de condenação além do pedido, que agora vive no art.º 74.º do CPT, levava os Autores a questionarem-se sobre o que se deveria entender por preceitos inderrogáveis de

³⁸⁴ No mesmo sentido, GERALDES, António Santos Abrantes, *Recursos no Processo do Trabalho... cit.*, págs. 9 e 10. Indo mais longe, ABRANTES GERALDES refere mesmo que a autonomia do Direito do Processo do Trabalho relativamente ao Direito do Processo do Civil é matéria que não sofre qualquer contestação, para isso contribuindo a coexistência de dois Códigos, com as suas sucessivas versões, e as diferenças no que respeita à tramitação aos objectivos prosseguidos em ambos. Por outro lado, como refere ainda, o Processo Civil é tendencialmente mais complexo na medida em que se encontra em conexão directa com uma maior variedade de conflitos e maior amplitude dos direitos e obrigações que cumpre instrumentalizar.

³⁸⁵ Aliás, como refere CARLOS ALEGRE a este propósito, o Direito do Trabalho é composto por “Uma grande quantidade e variedade de situações conflituais [que] se apresentam com uma especificidade própria que excede claramente o âmbito do Processo Civil, necessitando de um corpo de normas processuais adequadas ao exercício do poder jurisdicional específico”. V. ALEGRE, Carlos, *Código de Processo do Trabalho – Anotado... cit.*, pág. 25.

³⁸⁶ Um dos mais importantes princípios do Processo Civil.

³⁸⁷ É precisamente por este motivo que é atribuído, ao Ministério Público, o importante papel de representação dos Trabalhadores e seus familiares, conforme se encontra previsto no art.º 7.º, do CPT. Esta situação não invalida a possibilidade de o Trabalhador requerer a intervenção de um advogado oficioso, como referimos a propósito da tendencial gratuitidade do Processo do Trabalho. Esta possibilidade constitui, apenas, uma garantia acrescida de acesso ao direito e aos tribunais por parte dos Trabalhadores, permitindo idêntica posição do exercício dos direitos de cada uma das partes. RAMALHO, M.ª Rosário Palma, *Processo do Trabalho... cit.*, pág. 26.

leis ou convenções colectivas³⁸⁸, tendo a Doutrina, numa construção aceite pela Jurisprudência³⁸⁹, clarificado que os referidos preceitos atribuem direitos cuja existência e exercícios são necessários. Nos exemplos dados na Doutrina, seria este o caso do direito a indemnização por acidente de trabalho ou doença profissional, mas já não o direito ao salário, uma vez que, neste último caso, só seria lícito ao Juiz condenar além do pedido se, dentro do direito ao salário, o Trabalhador peticionasse uma indemnização manifestamente insuficiente³⁹⁰. Ou seja, e concluindo, os preceitos inderrogáveis eram, e são, aqueles que se aplicam e regulam situações jurídicas indisponíveis, pelo que, o regime excepcional da condenação *extra vel ultra petitum* apenas pode ser efectivamente exercida se tiver em vista o suprimento de um direito não exercido ou exercido incorrectamente pelo Trabalhador³⁹¹. Isto porque, e contrariamente ao que sucedia no Processo Civil, o Processo do Trabalho, já em 1963, fundamentava-se, e fundamenta-se, nas normas que visam a protecção do Trabalhador e que são, de fundo, normas de interesse e ordem pública, impondo-se a todo e qualquer cidadão, não podendo ser afastadas por vontade, ou mero desconhecimento, das partes³⁹².

Ora, assim sendo, a actividade do julgador nunca se poderia limitar, no Processo do Trabalho, ao pedido das partes, uma vez que isso poderia significar a frustração do carácter público e do objectivo social das normas materiais que este Processo visa concretizar³⁹³.

³⁸⁸ V. a este propósito MENDES, João de Castro, *Pedido e Causa de Pedir no Processo do Trabalho*, Suplemento à RFDUL, Lisboa, 1964, pág. 131 e ALEXANDRE, Isabel, *Princípios gerais do Processo do Trabalho... cit.*, pág. 399

³⁸⁹ Note-se por exemplo, o que se refere, sobre este aspecto, no Acórdão n.º 605/1995, do Tribunal Constitucional, Proc. n.º 155/90, 2.ª Secção, Cons.º Sousa e Brito – Disponível para consulta em <http://www.Tribunalconstitucional.pt>

³⁹⁰ MENDES, João de Castro, *Pedido e Causa de Pedir no Processo do Trabalho... cit.*, págs. 132 e 133

³⁹¹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, referente ao Proc. n.º 376/08.1TTVNG.P1, de 10 de Janeiro de 2011; Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, referentes aos Proc. n.º 07S2091, 31 de Outubro de 2007, n.º 07S3905, de 23 de Abril de 2008, todos disponíveis para consulta em <http://www.dgsi.pt>

³⁹² FERREIRA, Alberto Leite, *Código de Processo do Trabalho anotado e legislação ... cit.*, pág. 251

³⁹³ FERREIRA, Alberto Leite, *Código de Processo do Trabalho anotado e legislação ... cit.*, pág. 251

No entanto, nem por isso é viável afirmar que o princípio da condenação *extra vel ultra petitem* apenas beneficia o Trabalhador, e nunca o Empregador. Essa era uma característica que acabava por decorrer da actividade em juízo e dependente da prova produzida pelas partes. Todavia, note-se que, e tendo em conta o princípio da Igualdade, constitucionalmente consagrado, no art.º 13.º da CRP, tal estaria vedado ao aplicador da lei. Por isso mesmo, e de acordo com a Jurisprudência, a condenação além do pedido tem exclusivamente que ver com a natureza das normas convocadas ao caso, e não com a posição que as partes ocupam na relação laboral³⁹⁴.

Certo é que, apesar da, e até agora, incontestável autonomia do Processo do Trabalho face ao Processo Civil, não se pode olvidar que o Processo Civil é a base comum de todos os processos, incluindo especiais. Relativamente ao Processo do Trabalho a ligação tem sido estreita, e por isso, na medida em que muito tem vindo beber deste último, a tendência de aproximação entre ambos permite que alguns Autores, afirmem que o Processo do Trabalho constitui agora, não um Direito adjectivo com autonomia, por ser constituído por princípios próprios, mas sim, um Processo Civil Especial³⁹⁵. Não podemos, face a todo o exposto, e à nossa posição quanto à manutenção de Princípios próprios do Processo do Trabalho, actualmente, e mesmo após a reforma do Processo Civil, acompanhar esta posição.

O Processo do Trabalho visa adjectivar o Direito do Trabalho. Ora, como vem sendo afirmado pela Doutrina, este ramo do Direito substantivo contém características tão próprias que o permitiu autonomizar-se do Direito Civil. O Processo do Trabalho, ao adjectivá-lo, ou por outra, para o adjectivar correctamente, mantém igualmente características próprias face ao Processo Civil, tão próprias, que o grau de especialidade alcançado na resolução dos litígios não se conseguiria extrair do Processo Civil.

³⁹⁴ De forma clara, sobre este aspecto, *vide*, os Acórdãos n.º 605/95, do Tribunal Constitucional, Proc. n.º 155/90, 2.ª Secção, Cons.º Sousa e Brito, e n.º 644/94, do Tribunal Constitucional, Proc.º n.º 267/93, 1.ª Secção, Cons.º Monteiro Diniz – ambos disponíveis para consulta em <http://www.Tribunalconstitucional.pt>. Em específico, neste último Acórdão, o TC pronunciou-se pela conformidade constitucional do então art.º 69.º do CPT, face ao art.º 13.º da CRP.

³⁹⁵ RAMALHO, M.ª Rosário Palma, *Processo do Trabalho... cit.*, pág. 31.

III. O Sistema Processual Laboral

Sumário: 12. Sequência; 13. O conceito de Sistema; 13.1. Os Princípios da Coerência e Consistência; 14. O Sistema Processual Laboral

12. Sequência

Na medida em que acima se defendeu a autonomia do Processo do Trabalho face ao Processo Civil, com base nos princípios estruturantes de cada um, sempre se terá de admitir que, à luz no NCPC esta autonomia poderia ter saído beliscada³⁹⁶.

Antes de mais se diga que, sempre que o CPC é alterado, mas com particular incidência desde 1995, Autores existem que questionam a real autonomia de um Processo face ao outro e, por outro lado, para qual dos dois regimes processuais civis nos remete o art.º 1.º, n.º 2, al. a), do CPT³⁹⁷: o reformado ou o objecto da reforma.

Partindo deste último, e tal como afirma ABRANTES GERALDES, o sistema processual comum é um direito de natureza pública, pelo que sempre será de concluir que as alterações processuais correspondem a uma necessidade de uma resposta diferente do Estado³⁹⁸, e que por isso mesmo, as alterações ao direito adjectivo são de aplicação imediata, nos termos do disposto no art.º 12.º, do Código Civil. Ademais, solução distinta colocaria em causa a própria unidade do sistema jurídico³⁹⁹.

³⁹⁶ Pela integração ou aprofundamento de Princípios próprios, ou mais vinculados no Processo do Trabalho que no Processo Civil, como vimos.

³⁹⁷ LIZARDO, João Palla, *Que futuro para o Processo do Trabalho... cit.*, págs. 88, GERALDES, António Santos Abrantes, *A reforma do Processo Civil e o foro laboral... cit.*, pág. 53, ALMEIDA, José Eusébio, *Excessiva Dependência Remissa do Processo Laboral perante o Código de Processo Civil... cit.*, pág. 145.

³⁹⁸ GERALDES, António Santos Abrantes, *A reforma do Processo Civil e o foro laboral... cit.*, pág. 53. ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, *Direito Processual Civil, V.I... cit.*, pág. 55.

³⁹⁹ LIZARDO, João Palla, *Que futuro para o Processo do Trabalho ... cit.*, págs. 88. JOÃO PALLA LIZARDO chega mesmo a afirmar que esta análise não pode ser feita de forma tão simplista, na medida em que se terá sempre que ter em consideração a unidade do sistema jurídico laboral, e as situações em que remissões expressas apenas fazem sentido se reportadas à codificação anterior. *V. ainda*, ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, *Direito Processual Civil, V.I... cit.*, págs. 53 a 58.

Precisamente, tem sido a questão da autonomia aquela que mais tem suscitado a curiosidade dos intérpretes e aplicadores da lei. Em 1995, por ocasião da reforma do CPC, foi suscitada a questão da eventual sobrevivência do CPT, na medida em que, o legislador, no Processo Civil havia atribuído maior profundidade e rigor formal aos Princípios da Verdade Material e da Igualdade Substancial entre as Partes ⁴⁰⁰. Nesse momento, suscitou-se então a necessidade de manter dois Códigos de Processo em vigor, tal como havia acontecido em Espanha e em Itália, onde se incorporou no Direito do Processo do Civil algumas das especificidades do Direito do Trabalho.

Porém, assim não quis o legislador português, e em 1999, havia de ser publicado um Código de Processo do Trabalho, justificado pela autonomia do direito substantivo e, em consequência desta, pela necessidade de adjectivar situações que reflectissem a efectiva desigualdade entre Empregador e Trabalhador⁴⁰¹ e, bem assim, pela incerteza de que as inovações consagradas no CPC/95 garantiriam suficientemente as especificidades que o Direito e as relações de Trabalho comportam.

13. O conceito de sistema

Todo o Direito, ao ser composto por uma imensidão de normas e princípios, inalcançáveis na sua totalidade, se organiza num sistema, pressupondo ordem e unidade⁴⁰², e permitindo a resolução dos problemas que se coloquem em sociedade⁴⁰³, de forma coerente.

⁴⁰⁰ Estes dois princípios eram, como já referido *supra* considerados como barreiras intransponíveis entre o direito do Processo do Trabalho e o direito de Processo Civil. A este propósito veja-se a anotação de JOÃO CORREIA, ao art.º 1.º do CPT, em CORREIA, João/ PEREIRA, Albertina, *Código de Processo do Trabalho – Anotado ... cit.*, pág. 32.

⁴⁰¹ CORREIA, João/ PEREIRA, Albertina, *Código de Processo do Trabalho – Anotado... cit.*, pág. 33.

⁴⁰² JUSTO, A. Santos, *Introdução ao Estudo do Direito... cit.*, pág. 231e ss..

⁴⁰³ MARQUES, José Dias, *Noções Fundamentais de Direito*, Lisboa, Livraria Petrony, 1973, pág. 94.

Conforme ensinava CANARIS, para um pensamento jurídico sistemático é necessário que o conceito de sistema possa cumprir uma função na Ciência do Direito. Aquele tem como características a ordem e a unidade, as quais encontram correspondência nas ideias de adequação valorativa e de unidade interior do Direito⁴⁰⁴. É pois claro e evidente que o conceito de “sistema” é a base do Direito, sendo a sistematização uma exigência tanto para a sua aprendizagem como para a sua comunicação⁴⁰⁵. Com efeito, segundo a Doutrina, apenas a ideia de sistema garante o verdadeiro saber⁴⁰⁶.

Sem discorrer aqui sobre as várias teorias que se desenvolveram ao longo dos tempos em torno do conceito de Sistema, cabe uma nota para referir que o conceito adoptado, ou adoptável, será aquele que seja capaz de exprimir a adequação valorativa e a unidade interior da ordem jurídica. Assim, por sistema deverá entender-se ser a *ordem axiológica ou teleológica de princípios jurídicos gerais*.

O sistema permite o alcance do conteúdo teleológico de uma norma ou instituto jurídico, através da sua interpretação tendo em conta o conjunto da ordem jurídica, e, ainda, a garantia e realização da adequação valorativa e de unidade do Direito, proporcionando o seu aperfeiçoamento, seja tanto pela delimitação das contradições como pela determinação das lacunas⁴⁰⁷.

Posto isto, e para a análise de um sistema jurídico, que seja coerente e consistente, i.e., sem contradições e lacunas, deve entender-se a densificação do conceito de coerência e consistência.

⁴⁰⁴ Note-se aliás que estas características não são apenas, e como ensina Canaris, meras premissas de interpretação jurídica, mas também, uma decorrência do princípio da igualdade e da própria ideia de Direito. v. CANARIS, Claus-Wilhelm, *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*, Introdução e Tradução de A. Menezes Cordeiro, 5.ª Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2012, pág. 279.

⁴⁰⁵ DRAY, Guilherme Machado, *O princípio da Protecção do Trabalhador – Teses de Doutoramento*, Coimbra, Almedina, 2015, pág. 96e ss..

⁴⁰⁶ DRAY, Guilherme Machado, *O princípio da Protecção do Trabalhador .. cit.*, pág. 97 e CANARIS, Claus-Wilhelm, *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema... cit.*, pág. 5.

⁴⁰⁷ O conceito de lacuna vem sendo definido como “uma incompletude insatisfatória no seio do todo jurídico”, por ENGLISH, Karl, *Introdução ao Pensamento Jurídico*, Tradução de J. Baptista Machado, 11.ª Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2014, pág. 276. O mesmo Autor, em ENGLISH, Karl, *Introdução ao Pensamento Jurídico... cit.*, pág. 379, refere, citando Larenz, in *Metodologia da Ciência do Direito*, para este uma lacuna é “uma incompletude contrária ao plano”.

Assim, o sistema será completo quando seja apto a dar resposta a todas as situações. Sucede que, e naturalmente, atenta a limitação de previsão de casos futuros pelo legislador ou até mesmo, por conta dos casos em que o legislador, não pretendendo ser exaustivo, deixa uma margem ao interprete e aplicador, muitas vezes nos deparamos com lacunas no sistema, que podem ser involuntárias⁴⁰⁸.

Ora, e tendo em conta o reconhecimento da possibilidade de existência de espaços deixados em branco, muniu-se o interprete/aplicador de mecanismos, para alcançar a, possível, completude do sistema, no caso concreto: a analogia⁴⁰⁹ e a possibilidade de criar uma norma *ad hoc* dentro do espírito do sistema⁴¹⁰.

A realidade é pois, pela natureza das coisas, dinâmica, nunca sendo possível prever todas as situações que precisam de regulação, pelo que se vem afirmando que um sistema é uma unidade em permanente construção, aberto; é, no dizer de CASTANHEIRA NEVES, uma *reconstrução dialéctica*⁴¹¹.

⁴⁰⁸ Que podem até ser voluntárias, V. JUSTO, A. Santos, *Introdução ao Estudo do Direito... cit.*, pág. 232 e ainda, no mesmo sentido, ASCENSÃO, José de Oliveira, *O Direito – Introdução e Teoria Geral... cit.*, pág. 422 e ss., acrescentando, no entanto, que não é possível definir lacuna como sendo aquele caso não previsto pelo Direito, ou não regulado, por ser assim com a maioria das situações, o que tornaria o conceito redutor.

⁴⁰⁹ Acrescente-se, com relevância neste ponto, o dizer de ASCENSÃO, José de Oliveira, *O Direito – Introdução e Teoria Geral... cit.*, pág. 396 e ss., e 434 e ss., sobre a analogia, apresentando-a como um meio de integrar lacunas, como decorrência do princípio da Igualdade.

⁴¹⁰ Note-se que, e conforme ensina JUSTO, A. Santos, *Introdução ao Estudo do Direito... cit.*, pág. 232, a plenitude do sistema jurídico não reconhecia a existência de lacunas, na medida em que, pela analogia, era possível integrá-las. Sucede porém que, nem sempre assim é, da mesma forma que, a criação de uma norma *ad hoc* também não será o bastante para afirmar tal completude, na medida em que, tal como decorre do art.º 10.º do CC, a norma a criar, valerá apenas para o caso concreto, não constituindo, em si mesma, uma norma jurídica aplicável e vinculativa aos casos da mesma índole que futuramente se verifiquem, pelo que a lacuna persistirá.

⁴¹¹ No capítulo intitulado A unidade do sistema jurídico, o seu problema e o seu sentido, v. NEVES, A. Castanheira, *Digesta – Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e outros, Vol. II*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, págs. 171. Neste, CASTANHEIRA NEVES ensina que, e na medida em que o sistema é influenciado pela “experiência problemática extra-sistemática”, a unidade que se pretende alcançar terá que ser o “resultado constituindo (...) de uma dialéctica chamada a operar uma reconversão de sentido na intencionalidade normativa do sistema” na medida em que lhe é imposta uma permanente reconstrução do seu todo. Sobre a Abertura do Sistema v. ainda CANARIS, Claus-Wilhelm, *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema... cit.*, pág. 103 e ss., onde se distinguem os conceitos de “sistema aberto”, baseado na ideologia de que a “a ordem jurídica [é] construída casuisticamente e apoiada na jurisprudência” entendendo-se por abertura a incompletude, a capacidade de evolução e a modificabilidade do sistema, e de “sistema fechado”, como aquele que é dominado pela ideia de codificação. Ainda neste, é reconhecida, como não poderia deixar de ser, a mutação permanente do sistema. V. também, SOUSA, Miguel Teixeira de, *Introdução ao Direito*, Coimbra, Almedina, 2012, págs. 265 e ss..

Esta característica da abertura do sistema jurídico surge reforçada quando a ordem jurídica assenta numa ideia de codificação, na medida em que, e conforme se comprova pelas inúmeras alterações e reformas legislativas, é sempre susceptível de aperfeiçoamento⁴¹².

De todo o modo, a Doutrina vem reportando o conceito de sistema jurídico à ideia de ordenação das regras de direito de acordo com determinados critérios, atribuindo-lhe uma função didáctica de apoio e facilitação na compreensão das regras jurídicas, atendendo à sua integração na ordem jurídica tendo em vista a sua completude e a coerência⁴¹³.

Assim, não esquecendo o modelo estrutural do sistema, deve ter-se presente que o mesmo é composto por três elementos hierarquizados: os princípios, a dogmática e a realidade jurídica. Estes três elementos condicionam, em sentido ascendente e descendente, a realização do sistema jurídico, na justa medida em que, não só a realidade é moldada pelos princípios, através da dogmatização objectiva do Direito, como os princípios são influenciados pela realidade fáctico-jurídica em que se suscitam os problemas que reclamam ao Direito uma solução⁴¹⁴.

Conforme ensina MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, a análise complementar, mas separada, de determinado complexo normativo em relação a outras áreas de regulação pode evidenciar a existência de um *“conjunto normativo dotado de uma certa unidade e como tal ordenado ou ordenável num subsistema determinado, de acordo com os critérios lógicos mais diversos e atendendo às necessidades de inteligibilidade exterior e de coerência interna do conjunto normativo”*. Por outro lado, esta análise pode ainda conduzir a que se alcance, por

⁴¹² V. CANARIS, Claus-Wilhelm, *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema... cit.*, pág. 107.

⁴¹³ V. RAMALHO, M.^a Rosário Palma, *Da Autonomia Dogmática ...cit.*, pág. 147.

⁴¹⁴ No capítulo intitulado A unidade do sistema jurídico, o seu problema e o seu sentido, v. NEVES, A. Castanheira, *Digesta – Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico... cit.*, pág. 173, reconhecendo que o Direito é um acto histórico, tal como ainda CANARIS, Claus-Wilhelm, *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema... cit.*, págs. 107 e 108.

razão das normas orientadoras e dos seus princípios, situações de claro conflito com as valorações fundamentadoras do universo jurídico comum⁴¹⁵.

Cabe pois, no sentido em que se aponta, compreender então o que se deve entender por Princípio, e a forma como o conceito foi empregue ao longo do presente estudo. Para se afirmar a sobrevivência do Processo do Trabalho à reforma do Processo Civil, deve ter-se presente que o primeiro é constituído por princípios próprios, não obstante integrar aqueles do Processo Civil que não são incompatíveis com os fins que pretende alcançar. Assim, o Princípio é genericamente entendido como um valor fundamental da ordem jurídica – ou subsistema –, que permite justificar de forma fundamentada uma norma jurídica⁴¹⁶, e respectiva orientação.

Como ensinou CANARIS, um sistema pode ser entendido como uma ordem de valores, na medida em cada ordem jurídica se baseia em valores que pretende proteger e alcançar. Sucede que, os princípios não valem sem excepção, podendo mesmo entrar em contradição entre si, não sendo exclusivos e só serão concretizáveis através de subprincípios ou valores singulares, na medida em que não são de aplicação imediata, devendo ser normativizados⁴¹⁷.

Por outro lado, e enquanto se vem discorrendo sobre o conceito de sistema, não raras vezes se faz referência ao conceito de unidade, podendo este assumir um triplo significado, como adiante se verá.

⁴¹⁵ V. RAMALHO, M.^a Rosário Palma, *Da Autonomia Dogmática ...cit.*, pág. 148 e 149, de onde, de um elenco de três possibilidades, se retiram as características próprias de situações de conglomerações de normas – assistemática; de autonomia sistemática da área em análise, pela unidade subjacente ao seu desenvolvimento; e, de autonomia dogmática adquirida com a revelação de princípios gerais diferenciados.

⁴¹⁶ V. RAMALHO, M.^a Rosário Palma, *Da Autonomia Dogmática ...cit.*, pág. 151, ainda CANARIS, Claus-Wilhelm, *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema .. cit.*, págs. 76 e ss..

⁴¹⁷ CANARIS, Claus-Wilhelm, *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema... cit.*, págs. 88 e ss..

13.1. Os Princípios da Coerência e Consistência

Por forma a cumprir a sua função o sistema – ou subsistema – tem que constituir um conjunto consistente de princípios e normas. Para o efeito, os princípios ou regras que o integram deverão, tendencialmente, ser consistentes com a fonte e o racional de onde derivam, de forma a ser alcançada a coerência do sistema⁴¹⁸, permitindo afirmar a sua unidade⁴¹⁹⁻⁴²⁰.

Isto porque, e conforme já se referiu, existem três ideias subjacentes ao conceito de unidade sistemática. Em primeiro lugar, um sistema poderá ser afirmado como tendencialmente unitário, quando a regulação que contém deriva de um determinado racional subjacente, mesmo que lhe seja impossível prever e regular todas as situações do quotidiano a eles sujeitas. As outras duas ideias ou sentidos dados ao conceito são as que mais se coadunam e realizam na caracterização do sistema jurídico: por um lado, alcança-se a unidade do sistema quando os princípios e as normas que o integram têm o mesmo fundamento, por outro, pode ainda falar-se de unidade sistemática quando as regras que contém não são contraditórias entre si. Estes dois sentidos, complementam-se, alcançando assim o princípio da não contradição⁴²¹.

De acordo com este princípio, não é possível, dentro do mesmo sistema jurídico, termos duas normas cujo cumprimento seja conceptualmente impossível, transpondo-se, assim, para o plano jurídico um conceito comum à lógica formal⁴²².

Ora para alcançar a necessária unidade, impõe-se então que, para além de o sistema não poder admitir contradições, quando tal aconteça, o mesmo terá que

⁴¹⁸ V. SOUSA, Miguel Teixeira de, *Introdução ao Direito... cit.*, págs. 260 e ss..

⁴¹⁹ MARQUES, José Dias, *Noções Fundamentais de Direito... cit.*, pág. 110.

⁴²⁰ Resumindo e adiantando, o sistema, conforme vimos, pressupõe um conjunto de Princípios e normas que regulam situações de facto com relevância jurídica, e que se pretende coerente. Esta característica, como se expôs, justifica a existência de subsistemas. Ora, a ordem jurídica, enquanto sistema mais amplo, admite, como se viu, normas e princípios contraditórios, os quais, emanam de uma multiplicidade de situações que o Direito, em sentido próprio, terá de regular. Com efeito, a autonomia destes subsistemas, ou sistemas parcelares, fundamenta-se na agregação de princípios comuns a uma multiplicidade de situações, os quais necessariamente, devem ser unos e congruentes.

⁴²¹ MARQUES, José Dias, *Noções Fundamentais de Direito... cit.*, págs. 110 e ss..

⁴²² MARQUES, José Dias, *Noções Fundamentais de Direito... cit.*, págs. 111 e 112.

comportar também regras para poder dirimir esse conflito⁴²³ e que tenham a virtualidade de afastar os princípios e as regras incompatíveis com outros⁴²⁴.

Assim, e na medida em que os conflitos de normas são aparentes⁴²⁵, a forma de solucioná-lo, indicada na Doutrina, passa por desde logo perceber se uma norma revoga ou torna inválida a norma conflituante; depois identificar qual das normas assume carácter especial ou excepcional no tratamento da matéria, uma vez que, assim, iria prevalecer sobre a norma geral potencialmente aplicável ao caso; finalmente, e quando, através dos mecanismos anteriores continuar a não ser possível resolver o conflito em presença, será ainda necessário identificar e ponderar os interesses em jogo, dando-se preferência, de entre as regras conflitantes, à regra que proteger os interesses mais relevantes⁴²⁶.

14. O Sistema Processual Laboral

Por tudo o que já se verificou, tendo presente o conceito de (sub)sistema, e mesmo apesar de a maioria dos Princípios do Processo do Trabalho serem agora comuns com o Processo Civil, a verdade é que eles se mantêm com a sua completa expressão na codificação actual. Entendemos portanto que, o facto de os princípios do Processo do Trabalho de terem sido exportados para o Processo Civil, passando a vigorar no direito adjectivo comum, não é o suficiente para deixar de considerar que aquele constitui um subsistema próprio, uno e autónomo e, portanto, o primeiro recurso para a solução de problemas interpretativos e integração de lacunas.

Sucedo que, com a entrada em vigor da Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, a coerência e a consistência do Processo do Trabalho foram colocadas em causa,

⁴²³ Verifica-se que existe um conflito de normas quando a mesma situação é subsumível a duas normas que geram consequências distintas. V. SOUSA, Miguel Teixeira de, *Introdução ao Direito... cit.*, págs. 262.

⁴²⁴ SOUSA, Miguel Teixeira de, *Introdução ao Direito... cit.*, págs. 261.

⁴²⁵ MARQUES, José Dias, *Noções Fundamentais de Direito... cit.*, pág. 111 e SOUSA, Miguel Teixeira de, *Introdução ao Direito... cit.*, págs. 263.

⁴²⁶ MARQUES, José Dias, *Noções Fundamentais de Direito... cit.*, pág. 112 e SOUSA, Miguel Teixeira de, *Introdução ao Direito... cit.*, págs. 264.

como ocorre a cada reforma do Processo Civil. Por outro lado, indo mais longe, foi também discutido o facto de, e atendendo à simplificação do Processo Civil, existir fundamento para manter, Processo Civil e Processo do Trabalho, regulados em diplomas autónomos.

Quanto a este último ponto, referir que a intenção do legislador, como resulta expressamente da Lei n.º 41/2013, é a de continuar a tratar o Código de Processo do Trabalho como lei especial, na medida em que todo o pacote legislativo que acompanhou a revogação do CPC anterior e a entrada em vigor do NCPC veio ainda a introduzir alterações ao CPT em vigor⁴²⁷.

É incontornável a afirmação de distinções entre o Processo do Trabalho e o Processo Civil, as quais justificam plenamente, não só a opção pela sua autonomia legislativa mas, e principalmente, a sua autonomia sistemática. Em suma, e como tem sido visto ao longo do presente estudo, são vários os fundamentos que sustentam esta afirmação, aos quais, sumariamente cabe agora regressar.

Em primeiro lugar, o facto de o Processo do Trabalho derivar do Direito substantivo do Trabalho, que regula relações subordinadas com características que, largamente estudadas e clarificadas, permite a sua distinção das demais relações contratuais privadas⁴²⁸.

Por outro lado, e apesar da aproximação do Processo Civil ao Processo do Trabalho, temos que admitir que, neste último se pretende alcançar, efectivamente, a verdade material dos factos, o que se retira da consagração da condenação *extra vel ultra petitem*,⁴²⁹ que não tem paralelo em outro Direito Processual, muito menos no Civil, onde a condenação além do pedido constitui, como vimos, causa de nulidade da sentença.

E, mesmo com a recepção, no Processo Civil, de mais figuras onde se manifesta claramente o Princípio da Conciliação é o Processo do Trabalho que

⁴²⁷ Recorde-se, a este propósito, o que se demonstrou sobre a LOSJ e a sua Regulamentação já publicada em 2014.

⁴²⁸ MARTINS, Alcides, *Direito do Processo Laboral... cit.*, pág. 65.

⁴²⁹ MARTINS, Alcides, *Direito do Processo Laboral... cit.*, pág. 65 e RAMALHO, M.ª Rosário Palma, *Processo do Trabalho... cit.*, pág. 27.

mantém, como vimos, o privilégio do acto conciliatório⁴³⁰, o que nos permite dizer que, apesar da aproximação do direito adjectivo comum, este é um princípio que continuará a ser próprio do Processo do Trabalho.

Também não podemos esquecer que o Processo do Trabalho regula, não apenas os litígios que são levados a juízo por Trabalhador ou Entidade Empregadora, mas também aqueles que, no interesse das partes, correm officiosamente, promovidos pelo Ministério Público, como acontece nos processos emergentes de acidente de trabalho e de doença profissional, do processo de declaração de nulidade de disposição de convenção colectiva, e agora com a acção de reconhecimento da existência de um contrato de trabalho⁴³¹.

Ademais, e para conformar o Direito adjectivo com o Direito substantivo, é atribuída Capacidade judiciária a menores, com 16 anos, o que claramente se afasta do Processo Civil. De igual sorte, as Estruturas Representativas de Trabalhadores gozam também de capacidade judiciária, embora quanto a esta vertente, a sua expressão seja cada vez mais diminuta.⁴³²

Contrastando com o Processo Civil, o Processo do Trabalho contém pelo menos uma forma processual peculiar⁴³³, onde vingam princípios, absoluta e funcionalmente incompatíveis com aquele outro.

O procedimento cautelar comum não difere substancialmente do que actualmente se encontra previsto no Processo Civil, no entanto, os procedimentos cautelares especificados, porquanto se justificam nos processos especiais cujo efeito visam acautelar, mantém a sua especialidade⁴³⁴ e por ela não admitem, p.e., a aplicação subsidiária da Inversão do Contencioso, introduzida no NCPC, com a reforma de 2013.

Cabe também ter presente que a primeira vez que o Réu é chamado à acção declarativa, no Processo do Trabalho, não o é para contestar, mas para se

⁴³⁰ MARTINS, Alcides, *Direito do Processo Laboral... cit.*, pág. 65.

⁴³¹ MARTINS, Alcides, *Direito do Processo Laboral... cit.*, pág. 65.

⁴³² Na medida em que por um lado, foi reconhecida a personalidade jurídica das Comissões de Trabalhadores e, por outro, no Processo Civil, foi admitida a representenção de interesses colectivos difusos. Neste sentido, RAMALHO, M.^ª Rosário Palma, *Processo do Trabalho... cit.*, pág. 26.

⁴³³ MARTINS, Alcides, *Direito do Processo Laboral... cit.*, pág. 65.

⁴³⁴ RAMALHO, M.^ª Rosário Palma, *Processo do Trabalho... cit.*, pág. 30.

apresentar na Audiência de Partes, com o objectivo de se realizar a primeira tentativa de conciliação; apenas no caso de esta sair gorada, aí sim, o Réu é notificado para contestar, o que o distingue claramente do Processo Civil⁴³⁵.

Finalmente, o Processo do Trabalho contém ainda a previsão de vários processos especiais⁴³⁶, como a acção de impugnação da regularidade e licitude do despedimento – que é, como vimos, um processo *suis generis* –, os processos emergentes de acidentes de trabalho, o processo especial de impugnação do despedimento colectivo – com a particular previsão do chamamento à acção de todos os não Autores, que tenham sido abrangidos no mesmo procedimento –, o processo especial de impugnação da confidencialidade de informações ou recusa na sua prestação; o processo especial de tutela dos direitos de personalidade, o processo para a tutela da igualdade e não discriminação no trabalho e no emprego, e a mais recente, acção de reconhecimento da existência de um contrato de trabalho. Todas se assumem enquanto processos especiais, cuja especificidade não pode levantar dúvidas⁴³⁷.

No entanto, o desafio consiste em, face às alterações operadas pela reforma do Processo Civil, perceber se o Processo do Trabalho mantém, enquanto sistema, a sua coerência, i.e., a ausência de contradições, e a sua consistência, i.e., ausência de omissões, na medida em que através de ambas se alcança a coerência sistemática, uma das características basilares do Direito e do Processo.

No Processo do Trabalho a exigência de coerência do sistema decorre do art.º 1.º do CPT. Assim é na medida em que, ultrapassando os critérios previstos no art.º 10.º do Código Civil, aquele artigo regula a forma de tratar os casos omissos do CPT, o que, naturalmente, se compreende, por se tratar de processo autónomo.

Por outro lado, o Processo do Trabalho, como já referimos, não tem a virtualidade de regular todos os hipotéticos casos que se possam verificar na

⁴³⁵ RAMALHO, M.ª Rosário Palma, *Processo do Trabalho... cit.*, pág. 26.

⁴³⁶ Ora, só um sistema autónomo e geral, poderá conter especialidades, que justifiquem a previsão de normativos diversos. Se assim não fosse, teríamos de admitir no direito adjectivo comum uma infinidade de processos especialíssimos. Efectivamente, se todos os direitos processuais hoje autónomos fossem absorvidos por um direito processual comum, virião apenas formalmente a ser tratados como processos especiais quando, na realidade, estaríamos perante processos distintos.

⁴³⁷ Neste sentido, RAMALHO, M.ª Rosário Palma, *Processo do Trabalho... cit.*, pág. 29.

dinâmica do processo; outrossim, no CPT, o legislador demonstrou a sua preocupação em regular apenas aqueles que, por serem diferentes do quotidiano comum do processo, necessitavam de tratamento especial, atendendo à relação material subjacente ao litígio que se estabelece entre as partes. Mas, ainda assim, e consciente dessa regulação não exaustiva, no art.º 1.º, foram previstas as formas de tratamento das situações não expressamente reguladas⁴³⁸.

Claro que esta opção acaba por acarretar problemas interpretativos, quando se opera uma alteração tão profunda no Processo Civil, como aquela que ocorreu em 2013, e dá espaço a que, do ponto de vista teórico, surjam argumentos sobre a relevância que esta nova alteração tem no plano prático processual do trabalho.

Assim, e desde logo, poder-se-ia afirmar que, pelas características próprias do CPT, a coerência do sistema processual laboral inclui, naturalmente, o Processo Civil vigente no momento da sua elaboração. Não apenas pelo facto de o Processo Civil ser o regime subsidiário, mas também pelo facto de o CPT ter uma condição extensivamente remissiva.

Ora, com a entrada em vigor do NCPC, ocorreram alterações significativas tanto normativas como estruturais face ao regime do anterior CPC, o que dificulta a interpretação das normas processuais laborais, na medida em que passa a ser necessário partindo da remissão, encontrar a norma correspondente no actual NCPC, as quais, em muitos casos, são apenas parcialmente correspondentes às que constavam do anterior CPC.

Esta tentativa do intérprete em “encontrar” as regras concretas, actualmente aplicáveis, conduz a impasses lógicos e uma eventual falta de clareza, confundindo e perturbando a prática processual laboral. Por isso, quanto a este ponto, muito se tem referido sobre a necessidade de manter inalterada a articulação entre o CPT e a anterior redacção do CPC, porquanto o articulado anterior seria, em conjunto com o CPT, lei especial, e, nos termos do disposto no

⁴³⁸ Esse reconhecimento de omissão, justifica a autonomia do Processo do Trabalho. Tudo o que é possível compatibilizar, e portanto, não carece de uma tutela autónoma, pode ser regulado com recurso, para além das regras gerais do acervo comum do Direito do Processo do Trabalho, através do direito adjectivo comum subsidiário.

art.º 7.º do Código Civil, a lei geral não pode revogar lei especial, a não ser que tal aconteça de forma expressa, ou regule expressamente o mesmo que aquela.

Este entendimento permite, por um lado, aproveitar a experiência de aplicação do CPT, e bem assim, todo o trabalho jurisprudencial que sobre ele foi elaborado e, por outro lado, assegura as exigências de segurança do Direito⁴³⁹.

Não obstante o *supra* exposto, há ainda conforme se demonstrou, quem refira que a coerência do sistema, se tem que avaliar de acordo com a dinâmica do próprio Direito adjectivo.

Na génese da criação de um Processo do Trabalho distinto do Processo Civil encontra-se como se referiu, a necessidade de regular situações complexas que, poderiam não alcançar a justa composição do litígio, pela mera aplicação dos princípios do Processo Civil, cabendo assim encontrar soluções inovadoras e especiais, para adjectivar o Direito do Trabalho⁴⁴⁰.

Sucedo que, o NCPC veio acolher muitas daquelas que eram especificidades do Processo do Trabalho, tanto no que se refere ao princípio do inquisitório⁴⁴¹, aos poderes de intervenção no processo⁴⁴² e de adequação formal⁴⁴³, p.e.. Destarte, sempre se terá que afirmar que o NCPC reflecte algumas das inovações que já em outros processos vinham sendo testadas – como é o caso do próprio Processo do Trabalho⁴⁴⁴.

Assim, e apesar do NCPC introduzir ainda importantes alterações, como sejam a simplificação do processo comum, é também claro que reafirma aspectos e princípios clássicos do Processo Civil, como sejam a proibição de autodefesa – art.º 1; a garantia de acesso aos tribunais – art.º 2; a necessidade do pedido e da

⁴³⁹ PEREIRA, Albertina Aveiro, *Repercussões do Novo Código de Processo Civil no Código de Processo do Trabalho*, Lusíada. Direito, Lisboa, 2013, pág. 2.

⁴⁴⁰ Tal fica perfeitamente demonstrado pela adopção de procedimentos de tipo inquisitório, para se alcançar a efectiva descoberta da verdade material e que têm por base o reconhecimento histórico de que a relação contratual laboral é uma relação desequilibrada.

⁴⁴¹ Cfr. o art.º 411º, do NCPC.

⁴⁴² Cfr. art.º 6.º, do NCPC que introduziu o dever de gestão processual.

⁴⁴³ Cfr. art.º 547.º, do NCPC.

⁴⁴⁴ PEREIRA, Albertina Aveiro, *Repercussões do Novo Código de Processo Civil... cit.*, pág. 2.

contradição – art.º 3; o princípio da cooperação – art.º 7.º; o dever de boa-fé processual – art.º 8.º; o dever de recíproca correcção – art.º 9.

Face ao exposto, e à partida, parece que, para quem segue esta segunda posição, não existem problemas de aplicação subsidiária do NCPC, tal como está previsto no art.º 1.º, n.º 2, al. a), do CPT⁴⁴⁵. Ademais, e tal como referimos anteriormente, o n.º 3, do art.º 1.º, do CPT, contém uma cláusula de salvaguarda, facilitadora do trabalho interpretativo, ao referir que apenas se aplicará subsidiariamente o que não for incompatível com a índole do Processo do Trabalho⁴⁴⁶.

Ora, assim, e na medida em que as alterações legislativas, ao direito adjectivo são de aplicação imediata, nos termos do disposto no art.º 12.º, do Código Civil, sempre se terá que concluir, com esta corrente que, com a não revogação do CPT, este se mantém como um sistema coerente, e tal coerência não sofre ameaça estrutural com o NCPC, pois que é uma coerência dinâmica e não apenas de lógica formal. Mais, tendo em conta a notória aproximação entre os dois regimes, e como

⁴⁴⁵ Note-se, o esforço interpretativo a que os tribunais se encontram sujeitos, por conta da aplicação subsidiária do regime processual civil ao Processo do Trabalho no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, referente ao proc. n.º 2094/12.7TTLSB.L1-4, de 13 de Janeiro de 2016, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt>, onde se lê “Esta ação, para efeitos de aplicação supletiva do regime adjectivo comum, foi instaurada depois da entrada em vigor (que ocorreu no dia 1/1/2008) das alterações introduzidas no Código de Processo Civil pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24/08, e que só se aplicaram aos processos instaurados a partir de 01/1/2008 (artigos 12.º e 11.º do aludido diploma legal) bem como da produção de efeitos das mais recentes alterações trazidas a público pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20/11 e sucessivamente em vigor desde 31/03/2009, com algumas exceções que não tem relevância na economia dos presentes autos (artigos 22.º e 23.º desse texto legal), mas estas últimas modificações, centradas, essencialmente, na ação executiva, pouca ou nenhuma relevância têm para a economia deste processo judicial.

Importa ponderar ainda a aplicação do regime resultante do Novo Código de Processo Civil à fase de interposição e julgamento deste recurso, dado a sentença impugnada ter sido proferida depois da entrada em vigor de tal diploma legal (1/9/2013) e o artigo 5.º do diploma legal que aprovou a lei processual civil em vigor determinar a aplicação do correspondente normativo às ações declarativas pendentes, não cabendo a situação que se vive nos autos nos números 2 a 6 da referida disposição[[1]], nem no número 2 do artigo 7.º da Lei n.º 41/2013, de 26/6 (procedimentos cautelares), não se aplicando o número 1 desta última disposição a esta Apelação, dado a respetiva ação ter dado entrada em juízo em 03/07/2012[[2]]”.

Quanto à remissão feita pelo art.º 1.º, n.º 2, do CPT, para o Código de Processo Civil, veja-se o que se diz no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, referente ao proc. n.º 681/13.5TTLSB.L1-4, de 22 de Outubro de 2014, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt>: “Tendo o anterior Código de Processo Civil sido revogado, as remissões a que alude o artigo 1º nº 2 do CPT terão de ser entendidas como sendo feitas para o novo Código de Processo Civil e não para o anterior Código de Processo Civil que deixou de vigorar no ordenamento jurídico.”.

⁴⁴⁶ PEREIRA, Albertina Aveiro, *Repercussões do Novo Código de Processo Civil... cit.*, pág. 2.

já referimos, serão em menor número as situações que cairão na cláusula de segurança integrada no n.º 3, do art.º 1.º do CPT, na medida em que é menor a probabilidade de existirem normas, no NCPC, que contrariem a índole do Processo do Trabalho e não possam portanto ser aplicadas, o que não quer dizer que não existam de todo.

Ainda, e de acordo com tudo o que já foi referido, o Processo Civil é o regime subsidiário do Processo do Trabalho. Ou seja, o Processo Civil representa a regra geral, no direito adjectivo, enquanto o Processo do Trabalho constitui, por seu turno, a regra especial. Note-se aliás que os interesses que se visam tutelar no direito substantivo que adjectivam um e outro, são distintos e, como já afirmados, fundamentadores da autonomia do Direito do Trabalho face ao Direito Civil.

Assim, pela entrada em vigor de um novo Processo Civil, a consistência do Processo do Trabalho não sairá afectada porque foram aprofundados, perante uma contradição, prevalecerá a norma especial sobre a norma geral, tal como decorre das regras de resolução de conflitos normativos, a qual fundamenta, sem sombra de dúvidas, o n.º 3 do art.º 1.º do CPT. A acrescentar, e como nota final, como se conseguiu demonstrar ao longo do presente escrito, algumas das inovações do novo Processo Civil são efectivamente incompatíveis com a índole do Processo do Trabalho e, por isso mesmo, são insusceptíveis de lhe ser aplicadas, ainda que subsidiariamente, o que só por si, demonstra a sua existência autónoma e especial no Ordenamento Jurídico.

Conclusões

O caminho que até aqui nos conduziu permite-nos, finalmente, apresentar algumas conclusões:

1. O Direito do Processo do Trabalho constitui um ramo de direito público, adjectivo, relacionado com o direito substantivo que lhe serve de base, e ao qual serve de instrumento, o Direito do Trabalho.
2. Na Europa do séc. XIX, optou-se pela criação de órgãos destinados especificamente a administrar a justiça nos conflitos laborais, atendendo ao conteúdo da relação laboral e por conta das condições de trabalho na época, por serem, frequentes os conflitos entre Empregadores e Trabalhadores.
3. Em Portugal, na senda dos restantes países europeus industrializados, e por influência dos *Conseils des Prud'hommes* franceses, foi autorizada a criação de tribunais de árbitros-avindores, através da Lei de 14 de Agosto de 1889.
4. No entanto, apenas em 1934, foi instituída a estrutura da jurisdição especial de trabalho, que revelou a necessidade de um processo próprio, o que se acentuou, posteriormente, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil, em 1939.
5. O primeiro Código de Processo nos Tribunais de Trabalho foi apenas em 1940, ano em que foi igualmente aprovado o Estatuto dos Tribunais de Trabalho. Este Código de Processo nos Tribunais de Trabalho, salvo pontuais alterações, manteve-se em vigor até 1 de Maio de 1964.
6. Em 1 de Maio de 1964, entra em vigor um segundo Código de Processo de Trabalho, o CPT/63, cuja matriz é ainda seguida pelo CPT actual.
7. Elaborado, tal como previsto no seu Preâmbulo, de acordo com a doutrina e legislação estrangeiras, nele se tentou seleccionar e consagrar os Princípios gerais mais adequados à adjectivação dos institutos nacionais e, também,

Da Sobrevivência do Processo do Trabalho à Reforma do Processo Civil
A coerência e consistência do sistema processual laboral

mais conformes com os Princípios fundamentais do Processo Civil português, por ser este o regime subsidiário aplicável.

8. Nesta fase, os Tribunais de Trabalho constituíam uma ordem jurisdicional autónoma encimada pelo Supremo Tribunal Administrativo. Assim, e na medida em que apenas existiam duas instâncias no Processo do Trabalho, das decisões proferidas pelos Tribunais de Trabalho recorria-se, directamente, para a 3.^a Secção do Supremo Tribunal Administrativo.
9. Contudo, com a modificação do paradigma político, por influência do 25 de Abril 1974, em 1979, registou-se uma nova alteração ao CPT e, bem assim, à criação de uma nova estrutura Orgânica dos Tribunais Judiciais, passando os Tribunais de Trabalho a tribunais comuns, integrados, consequentemente, na ordem dos tribunais judiciais.
10. Por conta desta alteração, os Tribunais de Trabalho passaram a estar sob tutela do Ministério da Justiça.
11. Assim, e em virtude desta alteração, foram criadas secções especializadas de jurisdição social nos Tribunais da Relação e no Supremo Tribunal de Justiça, sendo, a partir deste momento, as decisões dos tribunais de trabalho recorríveis para os Tribunais da Relação, e os Acórdãos destes, para o Supremo Tribunal de Justiça.
12. O actual Código do Processo de Trabalho foi, finalmente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro, e vigorou, praticamente inalterado, durante 10 anos, sendo então objecto de uma alteração, promovida pelo Decreto-Lei n.º 295/2009, de 13 de Outubro.
13. Esta alteração justificou-se declaradamente pela modificação do regime substantivo, com o Código do Trabalho de 2003, o que, não tinha ainda sido reflectido no Código de Processo do Trabalho, e levantava algumas dificuldades práticas; por ser necessário conformar várias das normas do Processo do Trabalho aos princípios orientadores da reforma do Processo

Civil verificada; e porque a completa vigência do Código do Trabalho de 2009 se encontra dependente de regulação adjectiva.

14. Finalmente, em 2013, pelos motivos expostos, aprova-se o Novo Código de Processo Civil, do qual resultou uma profunda e necessária alteração sistemática, com a introdução de novas figuras e institutos e a modificação, por vezes pontual, outras radical, das normas vigentes até 1 de Setembro de 2013.
15. Posteriormente, mas ainda em 2013, e demonstrando a dinâmica legislativa, foi através da Lei n.º 63/2013, de 27 de Agosto, alterado o CPT, introduzindo-se um capítulo novo no Título VI – referente aos Processos Especiais, do Livro I, prevendo-se, assim, a Acção Especial de Reconhecimento da Existência de um Contrato de Trabalho.
16. No contexto da reforma do Processo Civil, e paralelamente, foi também levada a cabo a reforma do sistema judicial, promovida pela Lei de Organização do Sistema Judiciário.
17. Foi, por esta via, introduzida uma nova designação dos Tribunais que influenciou a estrutura do Tribunal Judicial de Comarca passando os até então designados tribunais de trabalho, a “secção de trabalho”; estas consubstanciam-se, desde então, em secções de competência especializada que preparam e julgam as matérias que legalmente lhes caibam, previstas nos art.ºs 126.º e 127.º, da LOSJ.
18. De todo o modo, a existência de um Direito do Processo do Trabalho com princípios gerais próprios foi apontada como um dos factores determinantes para a afirmação da existência de uma jurisdição especial do trabalho.
19. A verdade é que, por via da elaboração do estudo do Processo do Trabalho internacional, preparatório do CPT/63, foi, desde logo, indicado como basilar no Direito adjectivo do Trabalho, o Princípio da Conciliação, na medida em que é no Processo do Trabalho que com maior insistência, se procura a

conciliação entre as partes, afirmando-se mesmo a existência de uma hipervalorização do acto conciliatório.

20. A par deste, também Celeridade foi identificada como a característica do Processo do Trabalho que, talvez, mais e melhor permitia defender o seu tratamento autónomo face ao Processo Civil, justificado pelas necessidades dos Trabalhadores, que aliada a necessidade de preservação da paz social, impôs que o Processo do Trabalho fosse tratado de forma mais ágil e menos morosa que o Processo Civil.
21. Por outro lado, o Princípio da Imediação é também um princípio não só basilar e necessário ao estudo de qualquer regime de direito adjectivo, atendendo a que o processo tem como fim, considerando a prova produzida pelas partes, em juízo, a resolução de um litígio. Elencado como um dos princípios do Direito do Processo do Trabalho, o Princípio da Imediação pressupõe que, no processo, o Juiz tenha contacto pessoal com as diferentes fontes de prova.
22. Directamente ligado ao Princípio da Imediação foi analisado ainda o Princípio da Oralidade.
23. A acrescer a estes, mas sem especialidade, são referidos os Princípios da Publicidade e da Intervenção Eventual de Assessores ou Peritos e ainda a Unidade da Instância ou o Princípio da Equidade que, tal como indicado com referência ao CPT/63, nada trazem de novo ao Processo do Trabalho, quando comparado com o Processo Civil.
24. Com mais relevância do ponto de vista prático assumiu-se desde logo o Princípio da Igualdade Real das Partes.
25. Sendo, por natureza, a relação laboral tendencialmente desequilibrada, um dos elementos apontados para a delimitação do conceito de trabalho subordinado é, precisamente, o da dependência do Trabalhador face à entidade Empregadora, na execução do contrato de trabalho.

26. Por isso, surge também a possibilidade de o Tribunal condenar o Réu em montante superior ao pedido formulado pelo Autor.
27. Este foi, e é, o princípio distintivo do Processo do Trabalho face ao Processo Civil. Como sabido, nos termos do disposto no art.º 74.º do CPT, o Juiz deve condenar em quantidade superior ao pedido ou objecto diverso dele quando isso resulte da aplicação à matéria provada, ou aos factos de que possa servir-se, de preceitos inderrogáveis de leis ou instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.
28. Assim se consagra, no CPT, a condenação *extra vel ultra petitem*, importante desvio ao princípio do Dispositivo.
29. De acordo com o Professor RAUL VENTURA, aquando da elaboração do estudo que permitiu a elaboração do CPT/63, todas as características e princípios apreendidos, se agrupavam em três grandes princípios:
 - a) O Princípio da Justiça Célere: resultava de vários preceitos do CPT/63, tanto através do encurtamento dos prazos em comparação com o direito processual comum, como pela fixação de uma pensão provisória nos processos derivados de acidentes de trabalho e doenças profissionais.
 - b) O Princípio da Justiça Pacificadora: que se manifestaria na preferência da conclusão do litígio por composição voluntária e pela, então prevista no art.º 36.º, do CPT/63, cumulação obrigatória de acções.
 - c) Por fim, o Princípio da Justiça Completa: encontrado no resultado do litígio que haveria de ir ao encontro do direito substantivo deduzido em juízo, independentemente da disponibilidade das partes, e na correcção de desigualdades económicas e/ou sociais das partes presentes em juízo, sem prejudicar os direitos de defesa de uma e de outra.
30. A verdade é que se registou, com a última reforma do Processo Civil, uma manifesta aproximação do NCPC ao regime constante do CPT, em resultado de as diferenças entre ambos os regimes se terem esbatido, ao longo do

tempo, sempre com o objectivo de tornar o Processo Civil, em qualquer dos casos, mais célere e eficaz, como forma de alcançar a justa e célere composição do litígio.

31. Com efeito, e como se demonstrou no Capítulo da Sobrevivência do Processo do Trabalho à Reforma do Processo Civil, temos assistido a uma laboralização do Processo Civil, na medida em que muitas das soluções inovadoras que foram sendo introduzidas no Processo do Trabalho têm sido exportadas para o direito adjectivo comum, das quais, e p.e., se pode indicar o aumento do pendor conciliatório do Processo ou a sua simplificação pela instituição de uma forma única de processo declarativo comum.
32. Por este motivo, e com referência à matéria dos princípios, dizer-se que existem Princípios comuns com o Processo Civil, nem sempre quer dizer que se tratam de Princípios do Processo Civil que, por via do art.º 1.º, do CPT, se aplicam ao Processo do Trabalho subsidiariamente.
33. Em alguns casos, esta referência a Princípios comuns quer precisamente dizer que, sendo comuns a ambos, resultam da influência que um e outro tiveram no legislador nas respectivas alterações legislativas.
34. Assim, podem ser comuns aqueles Princípios próprios do Processo do Trabalho, depois assumidos no Processo Civil, bem como aqueles que sendo originários do Processo Civil se aplicam subsidiariamente ao Processo do Trabalho.
35. Analisadas as principais alterações introduzidas pelo NCPC, e no que ao Processo do Trabalho importa, vendo-se por exemplo, o novo Dever de Gestão Processual, não resulta da sua previsão grande virtualidade ou novidade para o direito adjectivo laboral. A verdade é que, no Processo do Trabalho, pelas suas características, este poder-dever encontrava já consagração expressa.
36. Efectivamente, através desta reforma, recentrou-se o Processo Civil nas partes e a discussão a ter em juízo no direito substantivo, buscando a

realização da justiça substantiva e em tempo útil, o que, necessariamente implica uma diferente abordagem da lide, tal como acontecia já no Processo do Trabalho.

37. Relativamente à (in)admissibilidade de aplicação da figura da inversão do contencioso aos procedimentos cautelares específicos do Processo do Trabalho⁴⁴⁷, coube uma análise mais cuidada.
38. Sendo certo que não se vislumbram motivos para impedir a aplicação subsidiária desta figura aos Procedimentos Cautelares Comuns, nos procedimentos cautelares especificados tal afirmação não é inteiramente correcta, devendo ser analisada casuisticamente.
39. Na verdade, a Doutrina, antes da Reforma do Processo Civil, e como visto, já clamava por esta solução, entendendo que haveriam procedimentos cautelares em Processo do Trabalho aptos a resolver definitivamente a questão em litígio, sendo desnecessário desencadear uma acção principal. No entanto, e apesar de concordarmos com esta afirmação, não parece possível, tal como demonstrámos, que isso se verifique em relação a todos os procedimentos especificados.
40. Efectivamente crêem que não será de aplicar a inversão do contencioso quando, pelo procedimento cautelar, a decisão que aí se obtenha, não seja suficiente para compor o litígio entre as partes, tal como também não será de aplicar a figura quando o procedimento tenha um carácter incidental em relação à acção principal, o que, como vimos, é o caso do procedimento de Suspensão do Despedimento.
41. Contudo, relativamente ao procedimento cautelar Protecção da Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, cremos ser de admitir a admissibilidade da figura da inversão do contencioso.

⁴⁴⁷ E são eles, Procedimento Cautelar de Suspensão do Despedimento e de Protecção da Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho – Cfr. art.ºs 34.º a 46.º, do CPT.

Da Sobrevivência do Processo do Trabalho à Reforma do Processo Civil
A coerência e consistência do sistema processual laboral

42. O NCPC, cuja influência no Processo do Trabalho temos vindo a analisar, revogou, em bloco, o anterior CPC, o que, e com excepção dos casos ressalvados no art.º 5.º, da Lei n.º 41/2013, nos impele a considerar as remissões feitas no CPT ao CPC, se reportam ao NCPC, por aplicação imediata das normas adjectivas, de acordo com o previsto no art.º 12.º, do Código Civil, e, em consequência, fazer uma interpretação de acordo com este novo articulado, das normas do CPT. Entendimento contrário, e portanto, aquele segundo o qual as remissões do CPT se consideram feitas, de igual modo para o CPC anterior, não encontra fundamento legal.
43. Desta situação se excluem os casos em que existe uma previsão expressa no CPT, como é o caso do Despacho Saneador nos Processos Emergentes de Acidentes de Trabalho.
44. Assim sendo, nas situações em que o Processo do Trabalho se distânciava do Processo Civil, por conta das normas que actualmente contém, e na medida as mesmas não foram expressamente revogadas pela Lei n.º 41/2013, e, no fundo, não existe lacuna ou omissão a resolver, as mesmas mantêm-se em vigor no CPT.
45. Concretizando, a Audiência Preliminar mantém o seu carácter excepcional, tal como se mantém o limite de testemunhas a inquirir por facto e a possibilidade de o julgamento ocorrer com a intervenção do Tribunal Colectivo.
46. Por outro lado, é o facto de o NCPC se aplicar ao CPT, por intermédio do art.º 1.º, n.º 2, do CPT, e com respeito à cláusula de salvaguarda e segurança de coerência e consistência do sistema processual laboral, constante do art.º 1.º, n.º 3, do CPT, que justifica, como avançámos, que algumas das inovações resultantes da reforma do CPC não tenham aplicação ao CPT.
47. Efectivamente, nas demais situações analisadas, as principais situações de controvérsia indicadas, acabam por encontrar solução dentro do próprio Processo do Trabalho, ou, subsidiariamente, no recurso às normas do Processo Civil que não contrariam a índole do direito adjectivo laboral.

48. De todo o modo, e para que seja possível afirmar-se a sobrevivência do Processo do Trabalho à reforma do Processo Civil, deve ter-se presente que o primeiro é constituído por características próprias, não obstante integrar os Princípios do Processo Civil que não são incompatíveis com os fins que pretende alcançar.
49. Para o presente estudo foi ainda essencial analisar o conceito de “sistema”, porquanto este se afirma como a base do Direito, sendo a sistematização uma exigência tanto para a sua aprendizagem como para a sua comunicação. Com efeito, segundo a Doutrina, apenas a ideia de sistema garante o verdadeiro saber.
50. Assim, por sistema deverá entender-se ser a ordem axiológica ou teleológica de princípios jurídicos gerais, sendo o mesmo completo quando seja apto a dar resposta a todas as situações.
51. Sucede que, e em virtude da natureza das coisas, a limitação de previsão de casos futuros pelo legislador ou até mesmo por conta dos casos em que o legislador, não pretendendo ser exaustivo, deixa uma margem ao intérprete/aplicador, muitas vezes nos deparamos com lacunas, no sistema, que podem ser involuntárias.
52. Ora, e tendo em conta este espaço deixado em branco, foram criados mecanismos, ao dispor do intérprete/aplicador, para alcançar a, possível, completude do sistema, face a um caso concreto: a analogia e a possibilidade de criar uma norma *ad hoc* dentro do espírito do sistema.
53. Com a entrada em vigor da Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, a coerência e a consistência do processo do laboral foram colocadas em causa, como sempre ocorre a cada reforma do Processo Civil. Por outro lado, indo mais longe, foi também discutido o facto de, e atendendo à simplificação do Processo Civil, existir fundamento para manter, Processo Civil e Processo do Trabalho, a serem regulados em diplomas autónomos.

Da Sobrevivência do Processo do Trabalho à Reforma do Processo Civil
A coerência e consistência do sistema processual laboral

54. Entendemos pois que, e apesar da incontestável autonomia do Processo do Trabalho face ao Processo Civil, não ser de olvidar que o Processo Civil é a base comum de todos os processos, incluindo especiais, tal como acontece com o Processo do Trabalho.
55. Nessa medida, pelo facto do Processo Civil ter vindo beber muito do Processo do Trabalho, afirma-se que tendência de aproximação entre ambos conduz a que o Processo do Trabalho constitua agora, não um Direito adjectivo com autonomia, por ser constituído por Princípios próprios, mas sim, um Processo Civil Especial.
56. Sucede que, por conta do que fomos demonstrando neste estudo, não nos é possível acompanhar esta posição.
57. O Processo do Trabalho visa adjectivar o Direito do Trabalho. Ora, como vem sendo afirmado pela Doutrina, este ramo do Direito substantivo contém características tão próprias que o permitiu autonomizar-se do Direito Civil.
58. O Processo do Trabalho, ao adjectivá-lo, ou por outra, para o adjectivar correctamente, mantém igualmente características próprias face ao Processo Civil, tão próprias, que o grau de especialidade alcançado na resolução dos litígios não se conseguiria extrair do Processo Civil.
59. Ademais, e de acordo com tudo o que já foi referido, o Processo Civil é o regime subsidiário do Processo do Trabalho. Ou seja, o Processo Civil representa a regra geral, no direito adjectivo, enquanto o Processo do Trabalho constitui, por seu turno, a regra especial. Note-se aliás que os interesses que se visam tutelar no direito substantivo que adjectivam um e outro, são distintos e, como já afirmados, fundamentadores da autonomia do Direito do Trabalho face ao Direito Civil.
60. Assim, pela entrada em vigor de um novo Processo Civil, a consistência do Processo do Trabalho não sairá afectada porque, perante uma contradição, prevalecerá a norma especial sobre a norma geral, tal como decorre das

regras de resolução de conflitos normativos, a qual fundamenta, sem sombra de dúvidas, o n.º 3 do art.º 1.º do CPT.

61. Mais, tendo em conta a notória aproximação entre os dois regimes, como já referimos, serão em menor número as situações que cairão na cláusula de segurança integrada no n.º 3, do art.º 1.º do CPT, na medida em que é menor a probabilidade de existirem normas, no NCPC, que contrariem a índole do Processo do Trabalho e não possam portanto ser aplicadas, o que não quer dizer que não existam de todo.
62. Como nota final, demonstrou-se que algumas das inovações do novo Processo Civil são efectivamente incompatíveis com a índole do Processo do Trabalho e, por isso mesmo, são insusceptíveis de lhe ser aplicadas, ainda que subsidiariamente, o que só por si, demonstra a sua existência autónoma e especial no Ordenamento Jurídico.

Bibliografia ⁴⁴⁸

AA.VV., *Código do Trabalho Anotado*, P. ROMANO MARTINEZ (Coord.), 9.^a Edição, Coimbra, Almedina, 2013

AA.VV., *Le Nouveau Code du Travail Annoté*, Bernardette Lardy-Pélissier, Jean Pélissier, Agnès Roset, Lysiane Tholy, avec la contribution et Benjamin Marcelis et Marion Ottavi, 30.^e édition, Paris, Groupe Reveu Fiduciaire, 2010

ABRANTES, José João, *Contrato de Trabalho e Direitos Fundamentais*, in *Themis – Revista de Direito, Ano II, n.º 4*, Coimbra, Almedina, 2002

ALEGRE, Carlos, *Código de Processo do Trabalho – anotado – Dec.Lei n.º 272-A/81, 30 de Setembro de 1981*, Coimbra, Almedina, 1982

ALEGRE, Carlos, *Código de Processo do Trabalho – anotado – Dec.Lei n.º 272-A/81, 30 de Setembro de 1981, 2.^a Edição (Revista e Aumentada)*, Coimbra, Almedina, 1987

ALEGRE, Carlos, *Código de Processo do Trabalho – anotado*, Coimbra, Almedina, 2001

ALEXANDRE, Isabel, *Princípios gerais do Processo do Trabalho*, in *Estudos do Instituto do Direito do Trabalho – Vol. III*, Coimbra, Almedina, 2002.

ALEXANDRINO, José Melo, *Direitos Fundamentais – Introdução Geral*; 1.^a Edição, Cascais, Princípia Editora, 2007

ALMEIDA, Cleber Lúcio de, *Direito Processual do Trabalho*, 3.^a Edição Revista, Actualizada e Ampliada, Belo Horizonte, Del Rey Editora, 2009

ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, *Direito Processual Civil, V.I.*, Coimbra, Almedina, 2010

ALMEIDA, José Eusébio, *Excessiva dependência Remissa do Processo Laboral perante o Código de Processo Civil? Que fazer à incongruência?* In *Prontuário de Direito do Trabalho n.º 69*, CEJ, 2004

⁴⁴⁸ As obras são indicadas com referência ao Autor, por ordem alfabética. Quando sejam referidas mais do que uma obra do mesmo Autor, será seguido o critério cronológico.

ANDRADE, José C. Vieira de, *A Justiça Administrativa*, 11.^a Edição, Coimbra, Almedina, 2011

ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 1979

ASCENSÃO, José de Oliveira, *O Direito – Introdução e Teoria Geral, uma perspectiva Luso-Brasileira*, 11.^a Ed., Coimbra, Almedina, 2001

ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS JUÍZES PORTUGUESES, Novembro de 2012, disponível em <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=37372>

BAPTISTA, Albino Mendes, *A nova acção de impugnação do despedimento e a revisão do Código de Processo do Trabalho*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010

CANARIS, Claus-Wilhelm, *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*, Introdução e Tradução de A. Menezes Cordeiro, 5.^a Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2012,

CANOTILHO, J.J. Gomes/ MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa – Anotada – Artigos 1.^o a 107.^o*, 4.^a Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2007

CARDOSO, Álvaro Lopes, *Manual de Processo do Trabalho*, Lisboa, Petrony, 1994.

CARDOSO, Álvaro Lopes, *Código de Processo do Trabalho Anotado, Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de Novembro*, Lisboa, Petrony, 2000.

CARLOS, Adelino da Palma, *As Partes no Processo do Trabalho*, Suplemento à RFDUL, Lisboa, 1964

CARVALHO, Paulo Morgado, *O Procedimento Cautelar Comum no Processo Laboral*, in *Estudos Jurídicos em Homenagem ao Prof. Doutor António Motta Veiga*, Coimbra, Almedina, 2007

CAUPERS, João, *Os direitos fundamentais dos Trabalhadores e a Constituição*, Lisboa, Almedina, 1985

CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito do Trabalho, Dogmática básica e princípios gerais, Direito Colectivo do Trabalho, Direito Individual do Trabalho*, Coimbra, Almedina, 1991

- CORREIA, João/ PIMENTA, Paulo/ CASTANHEIRA, Sérgio, *Introdução ao estudo e à aplicação do Código de Processo Civil de 2013*, Coimbra, Almedina, 2013
- CORREIA, João/ PEREIRA, Albertina, *Código de Processo do Trabalho – Anotado à Luz da Reforma do Processo Civil*, Coimbra, Almedina, 2015
- DOMINGOS, Maria Adelaide, *Procedimentos Cautelares Laborais*, in *Estudos do Instituto do Direito do Trabalho – Vol. V – Jornadas de Direito Processual do Trabalho*, Coimbra, Almedina, 2007
- DOMINGOS, Maria Adelaide/ REIS, Viriato/ RAVARA, Diogo, *Acidentes de trabalho e Doenças Profissionais – Uma introdução*, in *Jurisdição Trabalho e da Empresa*, Lisboa, CEJ, 2013
- DRAY, Guilherme Machado, *O princípio da Protecção do Trabalhador – Teses de Doutoramento*, Coimbra, Almedina, 2015
- ENGLISH, Karl, *Introdução ao Pensamento Jurídico*, Tradução de J. Baptista Machado, 11.^a Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2014
- FARIA, Paulo Ramos de/ LOUREIRO, Ana Luísa, *Primeiras notas ao novo Código de Processo Civil: os artigos da reforma*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 2013
- FARIA, Rita Lynce de, *Apreciação da proposta de inversão do contencioso apresentada pela Comissão de Reforma do Código de Processo Civil* in *Debate a reforma do Processo Civil 2012: contributos/ Ministério Público*, Lisboa, Revista do Ministério Público, 2012
- FAVENNEC-HÉRY, Françoise/ VERKINDT, Pierre-Yves, *Droit du Travail*, 2.^e edition, LGDJ, 2009
- FERNANDES, António Monteiro, *Direito do Trabalho*, 13.^a Edição, Coimbra, Almedina, 2006
- FERNANDES, António Monteiro, *A Reforma Laboral Contínua*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 74, vol. II - Abr/Jun., 2014
- FERNANDEZ, Elisabeth, *O Código de Processo nos Tribunais Administrativos à luz do novo Código de Processo Civil*, in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 102, Braga, CEJUR, 2013

FERREIRA, Alberto Leite, *Código de Processo do Trabalho anotado e legislação das Comissões Corporativas*, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1972

FERREIRA, Alberto Leite, *Código de Processo do Trabalho anotado*, 4ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1996

FREITAS, José Lebre de, *A acção declarativa comum à luz do Código de Processo Civil de 2013*, 3ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2013

FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil: conceito e princípios gerais à luz do novo Código* 3.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2013

FREITAS, Pedro Petrucci de, *Da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho: breve comentário*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 73 — Vol. IV — Out./Dez -2013

GERALDES, António Santos Abrantes, *A reforma do Processo Civil e o foro laboral*, in *Prontuário de Direito do Trabalho n.º 48*, CEJ, 1996

GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas da Reforma do Processo Civil, IV Vol., 6 – Procedimentos Cautelares Especificados*, Coimbra, Almedina, 2006

GERALDES, António Santos Abrantes, *Recursos no Processo do Trabalho – Novo Regime*; Coimbra, Almedina, 2010

GERALDES, António Santos Abrantes, *Recursos no Processo do Trabalho* in *Estudos do Instituto do Direito do Trabalho – Vol. VI – Ciclo de Conferências sobre o Processo do Trabalho*, Coimbra, Almedina, 2012

GOMES, Júlio Manuel Vieira, *Direito do Trabalho Volume I – Relações individuais de trabalho*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007

GOMES, Júlio Manuel Vieira, *Breves Reflexões sobre a noção de acidente de trabalho no novo (mas não muito), regime dos acidentes de trabalho*, in *Jurisdição Trabalho e da Empresa*, Lisboa, CEJ, 2013

JUSTO, A. Santos, *Introdução ao Estudo do Direito*, 7.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2015

LEITÃO, Luís Menezes, *Direito do Trabalho*, 3.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2012

LIZARDO, João Palla, *Que futuro para o Processo do Trabalho face ao actual Processo Civil*, Questões Laborais n.º 11, Coimbra Editora, 1998

LYNCE, Rita, *Apreciação da proposta de inversão do contencioso cautelar apresentada pela comissão de reforma do Código de Processo Civil*, In *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, Vol. I, Coimbra, 2013,

MACHADO, António Montalvão/ PIMENTA, Paulo, *O Novo Processo Civil*, 12.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2010

MACHADO, J. Baptista, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 9.ª Reimpressão, Coimbra, Almedina, 1996

MADALENO, Cláudia, *Procedimento Cautelar Comum na Jurisdição Laboral e Providências Cautelares Previstas no Código de Processo Civil Aplicáveis ao Processo Laboral*, in *Estudos do Instituto do Direito do Trabalho – Vol. VI – Ciclo de Conferências sobre o Processo do Trabalho*, Coimbra, Almedina, 2012

MARQUES, José Dias, *Noções Fundamentais de Direito*, Lisboa, Livraria Petrony, 1973

MARQUES, J. P. Remédio, *Acção Declarativa à luz do Código Revisto*, 2.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2009

MARTINEZ, Pedro Romano, *Direito do Trabalho*, 6.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2013

MARTINEZ, Pedro Romano, *Direito do Trabalho*, 2.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2005

MARTINEZ, Pedro Romano, *O Novo Código de Processo do Trabalho – Uma Reforma Necessária*, in *Estudos do Instituto do Direito do Trabalho – Vol. VI – Ciclo de Conferências sobre o Processo do Trabalho*, Coimbra, Almedina, 2012

MARTINS, Alcides, *Direito do Processo Laboral – Uma síntese e algumas questões*, Coimbra, Almedina, 2014

MARTINS, José Joaquim Fernandes Oliveira, *A Acção Especial de Reconhecimento da Existência de Contrato de Trabalho – Vinho Velho em Odres Novos*, in *Julgar*, n.º 25,

Janeiro - Abril 2015, Edição da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, Coimbra, Coimbra Editora, 2015

MARTINS, João Zenha, *O Sistema de Mediação Laboral - Algumas notas*, in *Prontuário de Direito do Trabalho n.º 72 - Centro de Estudos Judiciários*, Coimbra, Coimbra Editora, 2005

MELGAR, Alfredo Montoya, *Derecho del Trabajo*, 9.ª Edição, Madrid, Tecnos, 1988

MIRANDA, Jorge/ MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada - Tomo I Introdução Geral. Preâmbulo. Artigos 1.º a 79.º*, 2.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2010

MIRANDA, Jorge/ MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada - Tomo I Introdução Geral. Preâmbulo. Artigos 80.º a 201.º*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006

MIRANDA, Jorge, *A Constituição Portuguesa e os Direitos dos Trabalhadores*, pág. 69 a 78, in *Direitos Humanos e Democracia*, CLÈVE, Clèmerson Merlin/ SARLET, Ingo Wolfgang/ PAGLIARINI, Alexandre Coutinho, (Coord.), Rio de Janeiro, Editora Forense, 2007

MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional - Tomo IV Direitos Fundamentais*, 4.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2008

MONTEIRO, Luís Miguel, *Processo de Impugnação de Despedimento Colectivo*, in *Estudos do Instituto do Direito do Trabalho - Vol. V - Jornadas de Direito Processual do Trabalho*, Coimbra, Almedina, 2007

MORAIS, Domingos José, *Os pressupostos processuais no Processo do Trabalho: análise e discussão de aspectos práticos*, in *Estudos do Instituto de Direito do Trabalho*, MARTÍNEZ, Pedro Romano, (coord.) Coimbra, 2007

NETO, Abílio, *Código de Processo do Trabalho Anotado*, 3.ª Edição, Lisboa, Ediforum, 2002

NETO, Abílio, *Código de Processo do Trabalho Anotado*, 4.ª Edição, Lisboa, Ediforum, 2010

NETO, Abílio, *Código de Processo Civil Anotado*, 22.ª Edição, Lisboa, Ediforum, 2009

NETO, Abílio, *Novo Código de Processo Civil Anotado*, 2.^a Edição, Lisboa, Ediforum, 2014

NEVES, A. Castanheira, *Digesta – Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e outros*, Vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 1995

OLEA, Manuel Alonso, *Derecho Procesal del Trabajo*, 3.^a edición, revisada, Estudios de Trabajo y Prevision, Instituto de Estudios Politicos, Madrid, 1976

ORDEM DOS ADVOGADOS, Parecer da Ordem dos Advogados, emitido relativamente à Proposta de Lei n.º 113/XII, disponível para consulta em http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c31684a535339305a58683062334d76634842734d54457a4c56684a535638794c6e426b5a673d3d&fich=ppl113-XII_2.pdf&Inline=true e ainda http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=5&idsc=115187&ida=122885

PEREIRA, Albertina Aveiro, *Repercussões do Novo Código de Processo Civil no Código de Processo do Trabalho*, Lusíada. Direito, Lisboa, 2013

PEREIRA, Albertina Aveiro, *O Impacto do Código de Processo Civil no Código de Processo do Trabalho (Alguns Aspectos)*, in *O Novo Processo Civil - Impactos do NCPC no Processo do Trabalho – Caderno IV (2.^a Edição)*, CEJ, Lisboa, 2014

PEREIRA, Joel Timóteo Ramos, *Prontuário de Formulários e Trâmites, Vol. II, Procedimentos e Medidas Cautelares (com incidentes conexos)* 4.^a Edição, Lisboa, Quid Juris, 2011

PERONE, Gian-Carlo, *Il Nuovo Processo del Lavoro – Commento alla legge 11 Agosto 1973, n. 533*, Itália, CEDAM - Padova, 1975

PIMPÃO, Céline Rosa, *A Tutela do Trabalhador em Matéria de Segurança, (Higiene) e Saúde no Trabalho*, 1.^a Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2011

PINHEIRO, Paulo Sousa, *A condenação extra vel ultra petitem no Código de Processo do Trabalho*, in *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n.º 12, (Sep.) Porto : ISCAP, 2007

PINHEIRO, Paulo Sousa, *O Procedimento Cautelar Comum no Direito Processual do Trabalho*, 2.^a Edição, Coimbra, Almedina, 2007

PINHEIRO, Paulo Sousa, *Perspectiva geral das alterações ao Código de Processo do Trabalho*, in *Prontuário de Direito do Trabalho – n.º 84*, Centro de Estudos Judiciários Coimbra, Coimbra Editora, 2009

PINHEIRO, Paulo Sousa, *Breve apreciação crítica a algumas das alterações ao Código de Processo do Trabalho: introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 295/2009, de 13 de Outubro* in *Revista do Ministério Público, Ano 31, n.º 123 (Jul.Set) (Sep.)* Lisboa, 2010

PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do Trabalho – Conforme as alterações ao Código de Processo do Trabalho, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 295/2009, de 13 de Outubro*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010

PINHEIRO, Paulo Sousa, *Curso Breve de Direito Processual do Trabalho – De acordo com o Código de Processo Civil de 2013, com a Lei da Organização do Sistema Judiciário e a sua regulamentação, e com a alteração e o aditamento efectuados ao Código de Processo do Trabalho pela Lei n.º 63/2013, de 27 de Agosto*, 2.^a Edição Revista e Actualizada, Coimbra, Coimbra Editora, 2014

PINTO, Maria José Costa, *Recursos em Processo Laboral*, in *Estudos do Instituto do Direito do Trabalho – Vol. V – Jornadas de Direito Processual do Trabalho*, Coimbra, Almedina, 2007

QUINTAS, Paula, *Da prática laboral à luz do novo Código*. Coimbra, Almedina, 2004

QUINTAS, Paula/ QUINTAS, Hélder, *Código do Trabalho – anotado e Comentado* 3.^a Edição, Coimbra, Almedina, 2012

QUINTAS, Paula/ QUINTAS, Hélder, *Manual de direito do trabalho e de Processo do Trabalho* 4.^a Edição, Coimbra, Almedina, 2015

RAMALHO, M.^a Rosário Palma, *Da Autonomia Dogmática do Direito do Trabalho*, Colecção Teses, Coimbra, Almedina, 2001

RAMALHO, M.^a Rosário Palma, *Contrato de Trabalho e Direitos Fundamentais da Pessoa*, in: *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel Magalhães Colaço*, Vol. II (Sep.), Coimbra, Almedina, 2002

Da Sobrevivência do Processo do Trabalho à Reforma do Processo Civil
A coerência e consistência do sistema processual laboral

- RAMALHO, M.^a Rosário Palma, *Direito do Trabalho, Parte I – Dogmática Geral*, 2.^a Edição, Coimbra, Almedina, 2009
- RAMALHO, M.^a Rosário Palma, *Tratado de Direito de Trabalho Parte II – Situações Laborais Individuais*, 3.^a Edição, Coimbra, Almedina, 2010
- RAMALHO, M.^a Rosário Palma, *Tratado de Direito de Trabalho Parte II – Situações Laborais Individuais*, 4.^a Edição, Coimbra, Almedina, 2012
- RAMALHO, M.^a Rosário Palma, *Processo do Trabalho: autonomia ou especialidade em relação ao Processo Civil*, in *Estudos do Instituto do Direito do Trabalho – Vol. VI – Ciclo de Conferências sobre o Processo do Trabalho*, Coimbra, Almedina, 2012
- RAMOS, José Luís Bonifácio, *Questões relativas à reforma do Código de Processo Civil*, in *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas (Sep.)*, Coimbra, Coimbra Editora, 2013
- REGO, Carlos Lopes do, *O novo Processo Civil, novo modelo processual; disciplina das providências cautelares e procedimentos autónomos urgentes; a inversão do contencioso*; C.E.J., 2012, disponível em http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/coloquios_SUPREMO_Tribunal_De_Justica/lopesrego.pdf
- REIS, João Pena dos, *O NCPC e o impacto no processo laboral*, in *O Novo Processo Civil - Impactos do NCPC no Processo do Trabalho – Caderno IV (2.^a Edição)*, CEJ, Lisboa, 2014
- REIS, Viriato/ RAVARA, Diogo, *Reforma do Processo Civil e do Processo do Trabalho*, in *O Novo Processo Civil - Impactos do NCPC no Processo do Trabalho – Caderno IV (2.^a Edição)*, CEJ, Lisboa, 2014
- RIBEIRO, Vítor, *Algumas notas sobre a cessação do contrato de trabalho*, in *Revista do Ministério Público – Edição do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público; Ano 2, Vol. 7*, Palácio da Justiça, Lisboa, 1981
- SAPATEIRO, José Eduardo, *O regime de recursos do Código do Processo do Trabalho e o Novo Código de Processo Civil*, in *O Novo Processo Civil - Impactos do NCPC no Processo do Trabalho – Caderno IV (2.^a Edição)*, CEJ, Lisboa, 2014

Da Sobrevivência do Processo do Trabalho à Reforma do Processo Civil
A coerência e consistência do sistema processual laboral

- SEBASTIÃO, Nuno J. S., *A Condenação além do pedido no Código de Processo do Trabalho – Seu Sentido e Limites*, Coimbra, Almedina, 1983
- SILVA, José Rodrigues da, *Trabalho, Processo e Tribunais*, Lisboa, Europress, 1979
- SILVA, José Rodrigues da, *A Aplicação do Direito na Jurisdição do Trabalho (Doutrina e Jurisprudência)*, Coimbra Editora, 1991,
- SILVA, Lucinda Dias da, *Contencioso: Redução, Conversão e Inversão*, in: AA.VV. I *Jornadas de Direito Processual Civil (Valpaços 2012)*, (Coord.) ESTEVES, José Alves, Câmara Municipal de Valpaços, Chaves, Gráfica Sinal, 2012
- SILVA, Maria Manuela Maia da, *Os Direitos Constitucionais dos Trabalhadores e a sua Articulação com o Direito Ordinário*, in *III Congresso Nacional de Direito do Trabalho – Memórias*, MOREIRA, António (Coord.), Coimbra, Lisboa, 2001
- SILVA, Paula Costa e, *Cautela e certeza: breve apontamento acerca do proposto regime de inversão do contencioso na tutela cautelar*; in *Debate a reforma do Processo Civil 2012: contributos/ Ministério Público*, Lisboa, Revista do Ministério Público, 2012
- SILVEIRA, Susana Cristina Mendes Santos Martins da, *A Nova Acção de Impugnação Judicial da Regularidade e Licitude do Despedimento*, in *JULGAR* - n.º 15, Coimbra, Coimbra Editora, 2011
- SOUSA, Marcelo Rebelo de, *Introdução ao Estudo do Direito – 4.ª Edição Revista e Aumentada, com base na Revisão Constitucional de 1997*, Lisboa, Publicações Europa América, 1998
- SOUSA, Miguel Teixeira de, *As Partes, o Objecto e a Prova na Acção Declarativa*, 1.ª Reimpressão, Lisboa, Lex, 1995
- SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 2.ª Edição, Lisboa, Lex, 1997
- SOUSA, Miguel Teixeira de, *Introdução ao Direito*, Coimbra, Almedina, 2012
- SOUSA, Miguel Teixeira de, *As Providências Cautelares e a Inversão do Contencioso*, Instituto Português de Processo Civil, Lisboa, 2013

SOUSA, Paulo, *Procedimento cautelar de suspensão de despedimento*, in *Prontuário de Direito do Trabalho, n.º 89 (Jan-Fev. Maio-Ags) (Sep.)*, Coimbra Editora, Lisboa, 2011

TESORIERE, Giovanni, *Lineamenti di Diritto Processuale del Lavoro*, 2.^a Edizione, Interamente Rifatta, Itália, CEDAM – Padova, 1978

VALLES, Edgar, *Prática processual civil com o NCPC*, 7.^a Edição, Coimbra, Almedina, 2015

VASCONCELOS, Joana, *Comentário aos Artigos 98.º-B a 98.º-P do Código de Processo do Trabalho – Processo Especial para a Impugnação da Regularidade e Licidade do Despedimento*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015

VENTURA, Raul, *Princípios Gerais de Direito Processual do Trabalho*, Suplemento à RFDUL, Lisboa, 1964

VICENTE, Dário Moura, *Direito Comparado*, vol. I, Coimbra, Almedina, 2012

VILALONGA, José Manuel/ CUNHA, Veloso da, *Constituição da República Portuguesa – Anotada com redacções anteriores*, Lisboa, EDIUAL, 2007

XAVIER, Bernardo da Gama Lobo, *O Despedimento Colectivo no Dimensionamento da Empresa*, Verbo, 2000

XAVIER, Bernardo da Gama Lobo, *Curso de Direito do Trabalho I – Introdução, Quadros Organizacionais e Fontes*, 3.^a Edição, Lisboa, Verbo, 2004

XAVIER, Bernardo da Gama Lobo, *A constituição Portuguesa como fonte do Direito do Trabalho e dos Direitos Fundamentais dos Trabalhadores*, in *Estudos de Direito do Trabalho em Homenagem ao Professor Manuel Alonso Olea*, Coimbra, Almedina, 2004

XAVIER, Bernardo da Gama Lobo, *O processo especial de impugnação do despedimento colectivo*, in *Revista de Direito e de Estudos Sociais, Ano LII, n.º 3 e 4*, Coimbra, Almedina, 2011

Índice de Jurisprudência

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 605/95, do Tribunal Constitucional, referente ao Proc. n.º 155/90, 2.ª Secção, Cons.º Sousa e Brito – Disponível para consulta em <http://www.Tribunalconstitucional.pt>

Acórdão n.º 644/94, do Tribunal Constitucional, referente ao Proc. n.º 267/93, 1.ª Secção, Cons.º Monteiro Diniz – Disponível para consulta em <http://www.Tribunalconstitucional.pt>

Acórdão, n.º 486/2010, do Tribunal Constitucional referente ao Proc. n.º 393/10, 1.ª Secção, Cons. José Borges Soeiro, de 10 de Dezembro de 2010, publicado na II Série, do Diário da República, n.º 19, Parte D, de 27 de Janeiro de 2011, págs. 5441 e ss., e disponível para consulta em www.dre.pt

Acórdão n.º 408/2015, do Tribunal Constitucional, referente ao proc. n.º 340/2015, de 14 de Outubro de 2015, Cons.ª Maria de Fátima Mata-Mouros – Disponível para consulta em <http://www.Tribunalconstitucional.pt>

Acórdão n.º 130/2016, do Tribunal Constitucional, referente ao proc. n.º 796/15, de 24 de Fevereiro de 2016 2.ª secção, Cons.º Pedro Machete – Disponível para consulta em <http://www.Tribunalconstitucional.pt>

Acórdão n.º 85/2016, do Tribunal Constitucional, referente ao Proc. n.º 762/15, de 2.ª Secção, de 7 de Março de 2016, Cons.º João Cura Mariano – Disponível para consulta em <http://www.Tribunalconstitucional.pt>

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, referente ao Proc. n.º 2851/04, de 24 de Novembro de 2004, disponíveis para consulta em <http://www.dgsi.pt>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, referente ao Proc. n.º 04S4128, de 07 de Abril de 2005, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt>

Da Sobrevivência do Processo do Trabalho à Reforma do Processo Civil
A coerência e consistência do sistema processual laboral

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, referente ao Proc. n.º 07S2091, 31 de Outubro de 2007, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, referente ao proc. n.º 07S3905, de 23 de Abril de 2008, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, referente ao proc. n.º 08P3168, de 12 de Março de 2009, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, referente ao proc. n.º 4158/05.4TTLSB.L1.S1, de 09 de Dezembro de 2010, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, referente ao proc. n.º 363/14.0TTLRA.C1.S1, de 14 de Maio de 2015, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt>

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, referente ao Proc. n.º 4764/2005-4, de 2 de Novembro de 2005, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, referente ao proc. n.º 3277/08, de 20 de Maio de 2009, disponível para consulta em <http://jusjornal.wolterskluwer.pt/>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, referente ao proc. n.º 2261/09.0TTLSB.L1-4, de 10 de Dezembro de 2009, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, referente ao proc. n.º 1510/06.1TTLSB.L1-4, de 23 de Junho de 2010, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, referente ao proc. n.º 165/11.6TTVFX.L1-4, de 28 de Março de 2012, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, referente ao proc. n.º 4231/11.0TTLSB.L1-4, de 06 de Junho de 2012, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, referente ao proc. n.º 318/13.2TTLSB.L1-4, de 12 de Fevereiro de 2014, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt>

Da Sobrevivência do Processo do Trabalho à Reforma do Processo Civil
A coerência e consistência do sistema processual laboral

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, referente ao Proc. n.º 28303/12.4T2SNT.L1-4, de 26 de Março de 2014, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, referente ao proc. n.º 681/13.5TTLSB.L1-4, de 22 de Outubro de 2014, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, referente ao Proc. n.º 23/14.2TTVFX.L1-4, de 17 de Dezembro de 2014, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, referente ao proc. n.º 2094/12.7TTLSB.L1-4, de 13 de Janeiro de 2016, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt>

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, referente ao proc. n.º 168/10.8TTMAI-A.P1, de 28 de Junho de 2010, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, referente ao Proc. n.º 376/08.1TTVNG.P1, de 10 de Janeiro de 2011, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, referente ao Proc. n.º 652/10.3TTVNG.P1, de 10 de Janeiro de 2011, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, referente ao proc. n.º 1777/08.8TTPRT.P1, de 7 de Maio de 2012, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, referente ao proc. n.º 739/09.5TTMTS.P1, de 14 de Maio de 2012, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, referente ao proc. n.º 430/12.5TTVNG.P1, de 22 de Outubro de 2012, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, referente ao proc. n.º 1004/13.9TTBCL.P1, de 07 de Abril de 2014, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, referente ao Proc. n.º 1673/14.2T8MTS.P1, de 1 de Fevereiro de 2016, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt>

Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, referente ao proc. n.º 859/14.4T8CTB.C1,
de 7 de Maio de 2015, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt>

Índice Geral

Agradecimentos.....	4
Lista de Abreviaturas	5
Resumo.....	8
Abstract.....	9
Delimitação do Objecto.....	11

I.

Enquadramento Geral

1. Nota Introdutória	13
2. Origem e Evolução do Processo e Tribunais do Trabalho.....	14
3. Processo do Trabalho no Mundo	22
4. O Processo do Trabalho antes do Novo Código de Processo Civil.....	26
<u>4.1.</u> Os Princípios Próprios do Processo do Trabalho.....	32
5. Os Princípios Comuns com o Processo Civil.....	40
6. A Reforma do Processo Civil – Fundamentos e Objectivos	42

II.

Da Sobrevivência do Processo do Trabalho à Reforma do Processo Civil

7. Sequência	44
8. Uma breve nota sobre as principais alterações ao Processo Civil.....	47
9. As repercussões das principais alterações do Processo Civil no Processo do Trabalho.....	48
<u>9.1.</u> O Dever de Gestão Processual	48
<u>9.2.</u> A Inversão do Contencioso.....	51
<u>9.2.1.</u> Tramitação do Procedimento Cautelar Comum em Processo Civil.....	57
<u>9.2.2.</u> As Providências Cautelares Laborais.....	60
<u>9.2.3.</u> Tramitação do Procedimento Cautelar Comum em Processo do Trabalho.....	62
<u>9.2.4.</u> A Admissibilidade da aplicação da figura ao Processo do Trabalho.....	66

Da Sobrevivência do Processo do Trabalho à Reforma do Processo Civil
A coerência e consistência do sistema processual laboral

9.2.4.1.Suspensão do despedimento	71
9.2.4.2.Protecção da segurança, higiene e saúde no trabalho	75
9.3. No Processo Declarativo	76
9.4. Do Processo Comum – Dos articulados à Sentença	77
9.4.1. Dos Articulados.....	79
9.4.1.1.Articulados no Processo Civil	79
9.4.1.2.Articulados no Processo do Trabalho.....	80
9.4.2. Do Saneamento	82
9.4.2.1.Do Saneamento e Audiência Prévia no Processo Civil.....	82
9.4.2.2.Do Saneamento e Audiência Preliminar no Processo do Trabalho.....	84
9.4.3. Da Instrução	86
9.4.4. Da Audiência Final e Sentença.....	87
9.5. Os Processos Especiais.....	90
9.5.1. A Acção de Impugnação da Regularidade e Licitude do Despedimento	92
9.5.2. A Acção de Reconhecimento da Existência de Contrato de Trabalho	96
9.5.3. O Processo Emergente de Acidentes de Trabalho	102
9.5.4. A Impugnação do Despedimento Colectivo	104
9.6. Dos Recursos.....	108
9.7. No Processo Executivo	110
9.7.1. Os títulos executivos	111
9.7.2. As formas do Processo	113
10. Subsidiariedade ou Complementaridade do Processo Civil?	114
11. Os Princípios do Processo do Trabalho – Actualidade	119

III.

O Sistema Processual Laboral

12. Sequência	128
13. O conceito de sistema	129
13.1. Os Princípios da Coerência e Consistência	134
14. O Sistema Processual Laboral	135
Conclusões.....	143
Bibliografia.....	154

Da Sobrevivência do Processo do Trabalho à Reforma do Processo Civil
A coerência e consistência do sistema processual laboral

Índice de Jurisprudência.....	165
Índice Geral.....	169